ISSN 1414-2902

PODER JUDICIÁRIO DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Revista dos Juizados Especiais

Jul./Dez. 2003

Doutrina e Jurisprudência

15

ISSN 1414-2902

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e dos Territórios

Revista dos Juizados Especiais

Doutrina e Jurisprudência

Ano VII – Número XV – Jul./Dez. 2003

Comissão Organizadora

Presidente
Des. Otávio Augusto Barbosa

Coordenadora
Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio

Secretário-Geral
José Jézer de Oliveira

Secretário de Documentos e Informações
Bruno Elias de Queiroga

Subsecretária de Doutrina e Jurisprudência
Juliana Lemos Zarro

Supervisor
Rafael Arcanjo Reis

Pede-se permuta
We ask for exchange
Piedese canje
On demande de l'echange
Man bitte um austraush
Si richiere to scambolo

Redação

Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência
Serviço de Revista e Ementário
Palácio da Justiça - Praça Municipal, Ed. Anexo I, sala 601
CEP: 70.094.900 - Brasília - DF
Telefones: (061) 343-7567 e 343-7721 (Fax)
E-mail: sereme@tjdf.gov.br
Home Page do TJDF: http://www.tjdf.gov.br

Revista dos Juizados Especiais: doutrina e jurisprudência / Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – vol.1, nº 1 (1997) – Brasília: O Tribunal, 1997 – .
Publicada em ago./2003

Semestral
ISSN 1414-2902
1. Juizados Especiais – Jurisprudência. 2. Juizados Especiais – Doutrina. I. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Des. Natanael Caetano Fernandes - Presidente
Des. Otávio Augusto Barbosa - Vice-Presidente
Des. Getúlio Vargas de Moraes Oliveira - Corregedor

Juizados Especiais

Coordenação Cível
Juiz de Direito Flávio Fernando Almeida da Fonseca

Coordenação Criminal
Juíza de Direito Giselle Rocha Raposo

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Juiz Antoninho Lopes - Presidente
Juiz José de Aquino Perpétuo - Vogal
Juiz Gilberto Pereira de Oliveira - Vogal
Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch - Suplente
Juíza Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos - Suplente
Juiz José Carlos Souza e Ávila - Suplente

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Juiz João Egmont Leôncio Lopes - Presidente
Juiz Luciano Moreira Vasconcelos - Vogal
Juiz Benito Augusto Tiezzi - Vogal
Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto - Suplente
Juíza Nilsoni de Freitas Custódio - Suplente
Juiz João Batista Teixeira - Suplente

Sumário

Doutrina

Pessoa e indivíduo: reconhecimento, consideração e sua relação com o Direito 15
Juliano Vieira Alves

Cominação alternativa de multas e institutos da Lei 9.099/95 29
Leonardo Jubé de Moura

A assistência jurídica gratuita nos juizados especiais cíveis 39
Antônio Rafael Longhi Fernandes Machado

O recurso adesivo nos juizados especiais 55
Wesley Ricardo Bento da Silva

Jurisprudência do STF

Acórdãos 67

Jurisprudência do STJ

Acórdãos 73

Jurisprudência Cível

Acórdãos 83

Ementas 195

Jurisprudência criminal

Acórdãos 279

Ementas 303

Índice Jurisprudencial 311

Doutrina

Pessoa e Indivíduo: Reconhecimento, Consideração e Sua Relação Com o Direito

JULIANO VIEIRA ALVES
Servidor do TJDFT[1], mestre em Sociologia e estudante de direito

A Rita matou nosso amor
De vingança
Nem herança deixou
Não levou um tostão
Porque não tinha não
Mas causou perdas e danos
(Chico Buarque)

A partir de um caso concreto[2], discutiremos aqui alguns conceitos importantes que são extrajurídicos, no entanto são relevantes ao direito. Um melhor termo talvez seja: parajurídicos. Para defendermos nossa hipótese central, seguiremos a seguinte trajetória: após a apresentação de um caso concreto (I), analisaremos a situação por duas óticas, quais sejam: primeiramente (II) as conseqüências sociológicas sob um ponto de vista institucional e em um contexto mais abrangente. Para essa análise, utilizar-nos-emos de Jürgen Habermas, pois temos a impressão de que seu pensamento lança uma luz sobre esse caso para que se

passe da concretude de uma experiência vivenciada para um nível maior de teorização (que esperamos conseguir ao final do texto). Em seguida (III), apoiado nos conceitos de reconhecimento e dignidade de Charles Taylor, cujo pensamento julgamos também pertinente nesse empreendimento, esperamos voltar a um nível mais individual que é o que nos interessa mais de perto. Ressalte-se que a categoria "indivíduo" tratada aqui é sempre em sua análise sociológica, ou seja, intersubjetivamente construída. A última parte do texto (IV) tem a intenção de inserir toda a discussão no cenário do Direito.

Gostaríamos de deixar registrado que esse relatório é mais um *portfólio* da experiência de quase quatro anos (03/2000 a 01/2004) trabalhando em um Juizado Especial (Primeira Vara do Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá/Distrito Federal) e a percepção de uma dupla formação (sociologia e direito).

I. O caso que nos despertou o tema

Trata-se de uma ação de reparação de danos morais em desfavor de uma empresa de telefonia. O autor narrava que possuía uma linha telefônica fornecida pela empresa ré e que as contas de janeiro e fevereiro de 2003 vieram com um equívoco, qual seja, ligações para o número fictício cujo prefixo é "9980". Alega ainda que, muito embora tenha protocolado em 06.01.2003 uma carta requerendo a revisão dos valores e dos possíveis equívocos, a empresa ré, em 23.02.2003, desconsiderando esse pedido, enviou-lhe uma carta de cobrança pelo valor total da fatura e, logo após, cortou-lhe o fornecimento do serviço por inadimplemento. Após o recebimento desta cobrança, além de protocolar outro pedido de reconsideração junto à empresa em 07.03.2003 (por intermédio de outra carta), procurou também o PROCON para ver solucionado o conflito.

Em sua contestação, a ré, assume o erro em que incorreu e se comprometeu a pagar em dobro a quantia cobrada indevidamente. Alega ainda que a pretensão inicial, no que se refere aos danos morais, não deve prevalecer, pois faltam provas para embasar o pedido do autor. Este "*alegou apenas que sofrera 'alguns constrangimentos', não precisando o suposto dano moral sofrido*". Consta ainda na contestação que o instituto do dano moral está se banalizando e que a vida em sociedade é intrinsecamente passível de vicissitudes, percalços e frustrações. Termina por incluir a demanda do autor no rol de "*sensibilidades afloradas ou susceptibilidades exageradas*".

O fato de ter escrito uma **carta** para a empresa é revelador de uma ten-

tativa sincera de ver resolvido o conflito de uma forma altamente simbólica para o autor da ação. A forma de contato escolhida: uma carta (e não um e-mail ou um formulário de reclamação já pronto), possuía algo de pessoal e de tradicional. Essa circunstância era claramente racionalizada na sua fala. Ele tem razão nessa ênfase. Tanto é assim que vários poetas se referem a esta forma de comunicação de uma forma especial. Carlos Drummond de Andrade, por exemplo, ao reclamar da vida em uma cidade grande[3] reclama: "*Nenhuma carta escrita nem recebida*". Mudando o contexto, agora falando do correio de amigos[4], afirma o mesmo poeta: "*As cartas vão chegando, e uma festiva sensação de amizade mais se apura.*"

Ou seja, a correspondência pressupõe e estabelece uma relação. Para Venâncio (2001), "*A prática epistolar de um indivíduo só existe em função de um outro, para que se enuncia uma fala e de quem se aguarda uma resposta.*" Não se trata, portanto, de uma prática isolada de um só indivíduo. Na verdade, ela pressupõe uma *relação*. Apoiado ainda em Venâncio: "*É portanto uma via de mão dupla, um ir e vir entre uma intenção anunciada, uma espera ansiosa e uma resposta que tem por função principal o restabelecimento do início do processo.*" Vejamos então as implicações sociológicas dessa experiência.

II - Análise sociológica dos fatos

No diagnóstico Habermasiano de mundo moderno, temos dois tipos de modernização, a societária e a cultural. Quando o guia da ação é a escolha racional e a razão instrumental, estamos falando da modernização societária. No que Habermas chama de "*modernização cultural*", que expressa o que ele mesmo chama de mundo da vida, ocorre o predomínio da razão comunicativa. Em sua teoria da ação comunicativa pensa a solidariedade social a partir de um interesse comum e racionalidade obtido. Enquanto que essa razão comunicativa se estrutura no mundo da vida (relações espontâneas, pré-reflexivas, típicas das relações sociais quotidianas), a razão instrumental se estrutura no universo sistêmico (pela esfera da economia - mercado - e do Estado - poder administrativo). A teoria da ação comunicativa procura justamente integrar o universo sistêmico ao mundo da vida. O instrumento ideal para fazer essa mediação, traduzindo uma linguagem comum a ambos, é justamente o direito.

Nesse empreendimento de entender os processos de troca entre sistema e mundo vivido, Habermas nota que os subsistemas da economia e da política passam a regular suas trocas com os outros subsistemas sociais através dos meios "dinheiro" e "poder". Muito embora o próprio Habermas enfatize o

ganho em eficiência das novas formas organizatórias, na medida em que elas resolvem melhor os problemas da reprodução material do mundo vivido, a conseqüente monetarização e burocratização da vida impõe-se sob o preço da destruição das formas de vida tradicionais. E é isso que ele chama de "*patologias da modernidade*". Explicando melhor: a patologia se dá quando a monetarização da força de trabalho e a burocratização dos serviços estatais significam destruição violenta das formas de interação tradicionais, sem a devida compensação, ou seja, sem implicar um aumento da eficiência no atendimento das necessidades da reprodução material.

> *O fenômeno da abstração na relação entre o cliente e o Estado é para Habermas, com certeza, o caso modelo de colonização do mundo vivido nas sociedades do capitalismo tardio. Esse caso é efetivado, todavia, apenas quando a destruição das formas de vida tradicionais não pode ser compensada por uma solução mais efetiva das funções societárias globais. (SOUZA, 1997, p. 109).*

A situação analisada enquadra-se exatamente nesse cenário. A prestadora de serviço, ignorando o poder comunicativo das missivas enviadas pelo autor, não só burocratizou a questão (destruindo uma "forma de vida tradicional"), mas foi além, incorrendo inclusive em erro. Somente foi analisado seu caso, quando esse, recorrendo habermasianamente à linguagem comum a ambos, qual seja, o direito, procurou o PROCON e a prestação jurisdicional.

Durante a Audiência, o autor acrescentou que assim que recebeu a conta cobrando indevidamente os valores, entrou em contato telefônico com a ré para que resolvesse o problema. Alegou que sua única "exigência" foi que os valores fossem ressarcidos com os mesmos encargos que a empresa cobra dos clientes em caso de mora. Disse ainda que, além das duas cartas que constavam nos autos, houve ainda uma terceira, das quais nunca teve resposta.

Ao desconsiderar a reclamação do autor realizada por meio das três cartas e alguns telefonemas, inclusive cortando o fornecimento do serviço por um mês sem, voluntariamente, atender ou ao menos apurar a situação, a conduta da empresa ré, além de violar um explícito dever de diligência, extrapolou os limites do razoável. É essa segunda idéia que interessa mais de perto nesse empreendimento, porque a situação resultou uma **desconsideração** à pessoa do autor enquanto um cliente e também atingindo sua cidadania. É sobre isso que nos debruçaremos com mais vagar.

III - Charles Taylor: reconhecimento e dignidade

Para o filósofo canadense Charles Taylor, a passagem do antigo regime para a modernidade no plano do surgimento da noção de identidade individualizada e o declínio das sociedades hierarquizadas está ligada aos novos ideais tanto de *autenticidade* (identidade autêntica) como de *dignidade* (em contraposição ao conceito de honra - que só alguns possuíam).

Para Taylor, a preocupação com os conceitos de identidade e reconhecimento é inevitável. Duas são as mudanças que, juntas, proporcionaram o surgimento (ou a problematização) do conceito.

A primeira é o colapso de hierarquização social, que era usada como base para a *honra*. Taylor usa esse conceito de honra no sentido dado pelo *ancien régime*, ou seja, intrinsecamente ligado a desigualdades. Existem ainda resquícios dessa noção. Por exemplo, condecorações dadas em eventos públicos normalmente repletos de autoridades. Claro que esse recebimento perderia totalmente seu sentido se todas as pessoas o recebessem. Tal condecoração somente possui valor, pois nem todos possuem o *status* necessário para recebê-la.

Em contraposição a esse conceito de honra, Taylor propõe uma noção moderna de *dignidade*. Ele a usa como um sentido universal e igualitário, como, por exemplo, da dignidade da pessoa humana ou de dignidade cidadã (*citizen dignity*), ou seja, a designação da possibilidade de uma eficaz igualdade nos direitos individuais que são potencialmente universalizáveis.

A segunda mudança ocorre no fim do século XVIII com o surgimento da noção de identidade individualizada ("*individualized* identity"). Tanto no plano individual como no coletivo, Taylor fala de uma identidade *autêntica*. Esses novos ideais, tanto de *autenticidade* como de *dignidade* estão ligados ao declínio das sociedades hierarquizadas. Nessas sociedades, a identidade estava ligada à posição social ocupada pelo indivíduo. Ou seja, o cenário que permitia que a pessoa pudesse se auto-reconhecer como importante era, em grande medida, determinado pelo lugar que ocupa na sociedade e pelo papel ligado a essa posição.

Já no caso da *dignidade*, essa idéia está intimamente ligada aos ideais de igualdade de todos os cidadãos, que somente acontece em democracias modernas. O reconhecimento entre iguais implica a *dignidade*, para Charles Taylor. Ou seja, existe um sentido universal e igualitário, como, por exemplo, da dignidade da pessoa humana ou de dignidade cidadã, ou seja, a designação da

possibilidade de uma eficaz igualdade nos direitos individuais que são potencialmente universalizáveis.

Em função da natureza dessa mudança (da "honra" à "dignidade"), ela não se dá sem uma mudança na forma de percepção da moralidade. A minha própria identidade não é construída isoladamente ou individualmente. Ela depende de uma relação dialógica com outras pessoas. (TAYLOR, 1997, p. 48). É por isso que o desenvolvimento do ideal de identidade fornece uma importância crucial ao reconhecimento. A novidade dessa "era da autenticidade", segundo Taylor, não é o surgimento dessa dependência do outro. Uma forma de dependência sempre existiu. A questão é que esse reconhecimento social nunca foi problematizado. Esse diálogo com outros passa a ser passível de falha e deixa de ser apriorístico como era na pré-modernidade.

A compreensão de que no plano social nossa identidade é formada em um diálogo aberto, ou seja, não é pré-determinada em um script social faz com que a categoria *reconhecimento* seja não só imprescindível em sociedades que possuem democracias saudáveis, mas quando não ele não está presente, a projeção de uma imagem desfavorável, pode, na verdade, distorcer e oprimir o indivíduo que interioriza essa representação. Por isso, a "luta" que um indivíduo trava ao requer o *reconhecimento* entre iguais, se livrando de uma visão oprimida, aprisionada e reduzida de si, está intimamente ligada ao reconhecimento de sua *dignidade*.

Ressalte-se, no entanto, que a análise de Taylor está bastante distante da realidade do Distrito Federal. Ele está preocupado, na verdade, com questões de multiculturalismo. Esse conceito de autenticidade, que é um reconhecimento da diferença, é analisado, sobretudo, na questão dos "Quebecois" dentro do Canadá.5

Ocorre que a concepção de dignidade vista como um conceito dialógico, ou seja, fundamentado no recíproco reconhecimento (diferente do monólogo), passando a exercer papel constitutivo de nossas relações sociais, é de extrema importância no nosso empreendimento. Vejamos.

Muito ligado a essa concepção, Cardoso de Oliveira toma por base esses conceitos para escrever seu livro "Direito Legal e Insulto Moral" (2002). Segundo ele:

> A *desconsideração*, como insulto moral, é caracterizada como um ato ou atitude que agride direitos de natureza ético-moral (...) Diferentemente das agressões a direitos jurídico-legais, o insulto não pode

> ser traduzido, de imediato, em evidências materiais. Embora se trate de uma agressão à pessoa do ator efetivamente ofendido, e não se confunda com a perda eventualmente sofrida com a quebra de um contrato ou em decorrência de um ilícito civil, também se distingue de uma agressão física de caráter criminal, que sempre deixa marcas palpáveis, facilmente identificáveis e percebidas como tais por terceiro. Na mesma direção, quando o insulto ou *desconsideração* é produto da falta de reconhecimento de uma identidade *autêntica* (...) a agressão também pode se situar mais na atitude ou na intenção do agressor do que nas suas ações em sentido estrito. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002, p. 09).

O *insulto moral* seria, em outros termos, a insatisfação, vista pela própria pessoa, com a qualidade do vínculo. É a falta de *reconhecimento* de Taylor. A negação de identidade e, por essa via, a negação de direitos.

Outro autor que utiliza Charles Taylor em seu argumento (SOUZA, 2000), ao tematizar os limites de uma interpretação da sociedade vista como um contrato social hobbesiano, afirma que esse contrato não encerra a luta de todos contra todos. Esse contrato deve ser pensado como uma realização reflexiva de direitos. Com essa mudança de perspectiva, propõe, que o que está em jogo não é a preservação física, mas a luta pelo *reconhecimento*. Dessa forma uma ameaça a um bem de terceiro não obtém como resposta, por parte do ofendido, um sentimento de medo, mas um sentimento da injustiça sofrida e "*pelo fato de ter sido ignorado e não reconhecido pelo outro*". (p. 98 - grifos no original). Nesse sentido é que os conceitos de **reconhecimento** e de **dignidade** são também importantes para o indivíduo moderno.

Para ilustrar esse conceito, poderíamos nos valer de várias situações ocorridas no Juizado em que trabalhamos: exemplos no balcão, nas audiências, nas petições ou mesmo em bilhetes escritos pelas partes em conflito. No entanto, citaremos um trecho da belíssima peça "O Mercador de Veneza", de Willian Shakespeare[6]:

> *Para isca de peixe. Se não servir para alimentar coisa alguma, servirá para alimentar vingança. Ele me humilhou, impediu-me de ganhar meio milhão, riu de meus prejuízos, zombou de meus lucros, escarneceu de minha nação, atravessou-se-me nos negócios, fez que meus amigos se arrefecessem, encorajou meus inimigos. E tudo, por quê? Por eu ser judeu. Os judeus*

não têm olhos? Os judeus não têm mãos, órgãos, dimensões, sentidos, inclinações, paixões? Não ingerem os mesmos alimentos, não se ferem com as armas, não estão sujeitos às mesmas doenças, não se curam com os mesmos remédios, não se aquecem e refrescam com o mesmo verão e o mesmo inverno que aquecem e refrescam os cristãos? Se nos espetardes, não sangramos? Se nos fizerdes cócegas, não rimos? Se nos derdes veneno, não morreremos? E se nos ofenderdes, não devemos vingar-nos? Se em tudo o mais somos iguais a vós, teremos de ser iguais também a esse respeito. Se um judeu ofende a um cristão, qual é a humildade deste? Vingança. Se um cristão ofender a um judeu, qual deve ser a paciência deste, de acordo com o exemplo cristão? Ora, vingança. Hei de pôr em prática a maldade que me ensinaste, sendo de censurar se eu não fizer melhor do que a encomenda. (Ato III, Cena I).

Ou seja, muito embora se tratar de um conflito que se insere em questões religiosas (o que torna sua análise muito mais complexa), contentar-nos-emos com a citação de um dano juridicamente relevante ("*impediu-me de ganhar meio milhão*") que não subsiste sozinho. Todo o resto da citação revela uma revolta do judeu em função de um cristão não o ter *reconhecido* como uma pessoa merecedora de *consideração*.

Essas questões somente puderam aparecer, pois, por trabalharmos em um Juizado Especial, observamos o caso na perspectiva da própria parte. Essa percepção, de alguma forma, restaria inviabilizada em qualquer outro lugar do Poder Judiciário[7], eis que a questão apresentada já é filtrada por um operador do mundo do direito, qual seja, o advogado que postula em nome da parte em Juízo.

Esperamos ter demonstrado sociologicamente a importância das questões levantadas aqui. No entanto, como o título do trabalho sugere, qual a relação dessas questões com o direito? É sobre esse tema que tentaremos avançar na próxima seção.

IV - "Indivíduo" e "Pessoa" para o direito

Vigora no direito uma visão de que os "*percalços, frustrações e vicissitudes próprias da vida em sociedade não geram o dever de indenizar*". Não é à toa que esse trecho citado é usado como tese de defesa por todos os réus de processos de dano moral. A contextualização sociológica dessa visão nos remete a Max Weber, para quem, o direito moderno logrou chegar a um grau de calculabilidade de resultados nunca antes vistos, sob o

ponto de vista histórico, ou seja, em detrimento de formas não-racionais anteriores. A virtude especial louvada na natureza específica da burocracia é sua desumanização, na medida em que eliminam das negociações oficiais o amor, o ódio (trata-se do princípio do *sina ira ac studio*) e elementos **pessoais** que fogem ao cálculo.

Dois autores clássicos[8] na teoria das obrigações endossam esse entendimento. O Primeiro deles é Washington de Barros Monteiro:

> *Como ensina Enneccerus-Kipp-Wolff, o Estado não se ocupa da satisfação de simples caprichos, nem tem a missão de realizar atos puramente religiosos e morais, que se subtraem à órbita do direito. Existem, sem dúvida, prestações cujo* substractum *é meramente afetivo ou moral. Mas, reconhecida judicialmente sua exigibilidade, adquirem para logo expressão econômica, valor patrimonial. O dano moral só era ressarcível quando produzia reflexos de ordem patrimonial. Fora desse caso, dizia Lafayette, haveria mera extravagância do espírito humano. (MONTEIRO, 1999, p. 10-11).*

Nesse mesmo diapasão, Caio Mário da Silva Pereira:

> *...não justifica a mobilização do aparelhamento jurídico por uma insignificância, como seria o fato de alguém ajustar com outrem cumprimentá-lo como um aceno de mão, ao passar à sua porta. Embora haja nisto uma ação humana, é vazia de um mínimo de conteúdo a que o direito seja sensível; falta-lhe então seriedade. (Pereira, 1997, 18).*

Existem expressões, contudo, de dentro do campo do direito que visam exatamente o sentido oposto da tecnicização da "pessoa" no mundo jurídico. O que interessa não é o questionamento em si (o que é minoria), mas o diagnóstico lúcido da situação da categoria "pessoa" para o direito. A nova concepção dessa problemática é dada, por exemplo, por Judith Martins-Costa (2001), que, por ser bastante esclarecedora e se tratar de uma voz de dentro do campo do direito, vale ser citada um tanto longamente:

> *Submergida a idéia de "pessoa" na de "indivíduo" (ao senso "egoísta" do termo) e não-visualizada a de "personalidade" pela preeminência do conceito técnico de "capacidade", traçaram-se as tramas semânticas que acabaram por fundir o "ser pessoa" com o "ser capaz de adquirir direitos e contrair obrigações". Em outras pala-*

vras, instrumentalizou-se *a personalidade humana, reproduziu-se, na sua conceituação, a lógica do mercado, o que conduziu à desvalorização existencial da idéia jurídica de pessoa, para torná-la mero instrumento da técnica do Direito, ponto que foi percebido com especial nitidez pela civilista Argentina Ainda Kemelmajer de Carlucci, segundo a qual, sob a ótica codificatória oitocentista, o dano (*el mal hecho*) à pessoa se justificava "em la supuesta existencia de um verdadero derecho del sujeto sobre el próprio cuerpo, concebido a imagem y semejanza Del derecho de Propriedad". A frase "eu sou dono de meu corpo" expressa lapidarmente esta lógica. O corpo humano, reificado, é visto como objeto de um direito de propriedade, integrante de um patrimônio individual, e, como os demais bens patrimoniais, pode ser objeto de mercancia (MARTINS-COSTA, 2001, p. 23-24).*

No prosseguimento do artigo, afirma que a previsibilidade dos danos à pessoa como espécie de danos extrapatrimoniais, quando incluída nas cláusulas gerais das Constituições do século XX permitiu o desenvolvimento jurisprudencial de novas hipóteses. Dessa forma, poder-se-ia elaborar um novo direito geral de personalidade que não está no rol elencado nos tradicionais atributos Constitucionais, como a honra, o nome, a imagem, a intimidade e a vida privada[9]. Ela defende a possibilidade da expansão desses direitos (p. 26), mas reconhece que "*a jurisprudência brasileira foi extremamente tímida, não desenvolvendo todos os casos de reparação*" (p. 30). A tradição exegética da maioria da jurisprudência entende que a previsão deve ser expressa. Portanto, a possibilidade de se acolher o dano não patrimonial restringe-se aos poucos casos previstos no Código Civil. Citando a autora:

> *Mesmo após a Constituição, porém, poucos são os acórdãos que buscam no princípio da dignidade da pessoa humana a fonte para a criação de novos casos ou para operar a ponderação de valores quando conflitantes os princípios e as garantias constitucionais, ante os constantes atentados verificados na ordem prática, ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade humana. (MARTINS-COSTA, 2001, p. 31).*

No caso das cartas enviadas, lembramo-nos muito bem que o autor da ação acima analisada se sentia extremamente ressentido por ter sido *desconsiderado*. Cécile Dauphin (*apud* Venâncio, 2001, p. 28) considera o termo "correspondência" como um tex-

to produzido e trocado entre duas pessoas que se *(co)respondem*. A prática epistolar acima descrita toma novas cores quando tomamos conhecimento da formação da identidade de uma forma intersubjetiva, tal como sugere Taylor. Ao frustrar de toda a ansiedade (e, nesse caso, extrapolando todos os limites do razoável) que foi depositada pelo autor da ação, ao iniciar o processo de comunicação por carta, a empresa ré não *correspondeu* à sua expectativa.

Ora, se considerarmos as lições da professora Judith Martins-Costa no sentido de que o princípio da dignidade humana não deve ser restrito e o pensamento de Charles Taylor (a transformação do conceito de *honra* em *dignidade*), nada impede que, junto com o dano propriamente dito (o fato de ter sua linha telefônica cortada sem justa causa), o direito leve em consideração esse sentimento de injustiça sofrida pela parte. O *reconhecimento* da *dignidade*, nesse contexto, está longe de ser considerado como uma frustração normal da vida em sociedade, eis que o que está em jogo, nesse caso, é a própria construção dialógica de um ***indivíduo*** sujeito de direitos.

V - Considerações finais

Enfim, não estamos requerendo que a cada desconsideração que sofremos no nosso dia-a-dia o direito nos socorra por meio de uma previsão legal. No entanto, para operacionalizar as questões levantadas aqui, gostaríamos de defender que os casos que chegam aos operadores do mundo do direito deveriam ser analisados na sua completude, ou seja, o que a parte traz? O que é realmente importante em toda a questão? Qual a origem do problema? Em que circunstância se deu a experiência mal-sucedida? Que tipo de relacionamento havia entre as partes na eclosão do conflito? Perguntas como essas são inevitáveis pelas partes em uma audiência judicial em processos judiciais em qualquer vara. No entanto, a singularidade da faculdade de assistência de um advogado faz com que essas questões "embutidas"[10] na causa sejam mais evidentes em um Juizado Especial (seja na tentativa conciliatória, seja a audiência de Instrução e Julgamento).

Certamente que o curso de direito não nos prepara a enxergar **todo** o conflito (certamente que o direito não possui essa pretensão), mas a experiência de um Juizado Especial não nos deixa incólumes às questões levantadas aqui. Sob pena de responder aos jurisdicionados com um *déficit* de sentido, ou seja, o que é apresentado ao Judiciário não corresponde à resposta que dele se obtém.

Como foi visto acima em Habermas, a história levou o direito burocrático-racional (Max Weber), em

seu processo civilizatório moderno, a se abstrair de questões pessoais. Essa idéia, contextualizada com a passagem da *honra* à *dignidade* de Charles Taylor, nos descortina uma visão do direito atual de uma forma muito mais clara. Estamos repletos de exemplos nos quais a utilização da do espaço público para fins pessoais gera toda espécie de iniqüidade possível. O simples fato de "furar uma fila" alegando que não tem tempo, está-se dizendo que o seu problema pessoal é maior que o de todas as pessoas que estão ali esperando (e podem também ter outras prioridades pessoais). A corrupção nada mais é do que a imersão da vida privada no espaço público. O que há de comum nesses dois exemplos de iniqüidade é que a **pessoa** (com uma história de vida e, sobretudo, com relações pessoais importantes) surge em uma circunstância em que deveria estar o **indivíduo** impessoal e abstrato (esse que é visado pelo direito racional) que ocupa a esfera pública da vida em sociedade.

Ocorre que o filtro do direito, que delimita o que é juridicamente relevante, em várias situações, não *reconhece* uma importante esfera simbólica da relação social. Em outros termos, o que compreende o conceito de *reconhecimento* não corresponde às delimitações legais. Não é à toa que um dos instrumentos de trabalho mais usados dentro do campo do direito é a "**redução** a termo". O que defendemos é que levar essas questões **pessoais** trazidas pelas partes para ser apreciadas pelo Poder Judiciário não significa um déficit de modernidade[11] para a ocasião.

De alguma forma, a humanização do direito requer a análise não de uma pessoa no sentido técnico, impessoal e quase asséptico, mas de uma pessoa sociologicamente construída e reconhecida como alguém que merece *reconhecimento* e *consideração*, no sentido dado por Charles Taylor.

Bibliografia

ALVES, Juliano Vieira. **Juizados Especiais Cìveis do Paranoá**: Pessoalidade e Impessoalidade nos interstícios do Estado. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília - UnB, 2003.

CARDOSO DE OLIVIERA, Luís Roberto. **Direito Legal e insulto moral**: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

DRUMMOND DE ANDRADE, Carlos. **Amar se aprende amando**. Rio de Janeiro/São Paulo, Editora Record, 1987.

MARTINS-COSTA, Judith. "Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação" **Revista dos Tribunais**, vol. 789, ano 90:21-47, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. (1999). **Curso de Direito Civil**: direitos das obrigações. 1ª parte. 30ª ed., São Paulo, Saraiva.

PEREIRA, Caio Mário da Silva (1997). **Instituições de Direito Civil**. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. 15ª ed., Rio de Janeiro, Forense.

SOUZA, Jessé. **Patologias da modernidade**: Um diálogo entre Habermas e Weber. São Paulo: Annablume, 1997.

_____. "Charles Taylor e a teoria crítica do reconhecimento" *in* _____. **A modernização seletiva**: Uma interpretação do dilema brasileiro. Brasília: Editora da UnB, 2000.

SHAKESPEARE, William. **O Mercador de Veneza**. Disponível em <http://www.uol.com.br/cultvox/livros_gratis/omercador.pdf>. Acesso em 16.06.2002.

TAYLOR, Charles "The Politics of Recognition". *In* Amy Gutmann (ed.) **Multiculturalism**. Princeton, Princeton University Press, 1994.

_____. **The Ethics of Authenticity**. Cambridge, Harvard University Press, 1997.

VENÂNCIO, Giselle Martins. "Presentes de papel: cultura e sociabilidade na correspondência de Oliveira Vianna". **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, n. 28, 2001, p. 23-47.

Notas

1 Como se trata de um tema caro ao estudante, críticas, discordâncias e sugestões serão muito bem-vindas: juliano.alves@tjdf.gov.br.

2 Cuida-se de um processo que tramitou na Primeira Vara do Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá, no 1° semestre de 2003.

3 "A flor e a náusea".

4 "O correio de amigos é doçura".

5 Como não se tem pretensão de abordar esse tema, remete-se o leitor à obra de Charles Taylor (1994).

6 Shakespeare não é utilizado aqui à toa. Taylor afirma que a problematização do conceito de reconhecimento a partir do século XVIII, sendo que "O Mercador..." foi escrito no fim do século XVI, o que, definitivamente, não invalida a descoberta de Charles Taylor.

7 Mesmo em uma Vara de Família, onde questões de ordem moral são levantadas a todo momento no processo, são casos construídos por operadores do direito.

8 Em uma conversa mui simpática com a doutora Judith Martins-Costa, professora da Faculdade de Direito da UFRGS, quando escrevia a dissertação (Alves, 2003), ela perguntou: "Você se fixou em autores tão medianos e ultrapassados por uma razão especial — para

denotar o senso comum dos juristas?". Para justificar sua utilização, digo que, são esses os autores que me são recomendados por meus professores de direito. Além da faculdade em que estudo (AEUDF) esses autores também são utilizados, no DF, pelo menos nas seguintes Faculdades de Direito: IESB e CEUB.

[9] Trata-se do rol taxativo da Constituição brasileira, que é previsto no artigo 5°, inciso X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

[10] Termo cunhado por Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2002).

[11] O argumento completo pode ser visto em Alves (2003). Esse conceito foi tomado de Luís Roberto Cardoso de Oliveira e de Roberto Kant de Lima.

Cominação Alternativa de Multa e Institutos da Lei 9.099/95

LEONARDO JUBÉ DE MOURA
Membro do MPDFT e Professor da Universidade Católica de Brasília

1. Introdução

Entre os principais institutos trazidos com os Juizados Especiais Criminais figura a **transação penal**, cabível para as infrações penais de menor potencial ofensivo, cujo julgamento é da **competência do Juizado**. Outro importante instituto, diverso deste, é a **suspensão condicional do processo**, de admissibilidade mais ampla, alcançando **também** crimes de competência da Justiça comum.

Como se sabe, a Lei 9.099/95 considera **crimes de menor potencial ofensivo** (que, somados às contravenções, constituem as referidas **infrações penais** de menor potencial ofensivo) aqueles a que lei comine **pena máxima** não superior a um ano. Sobreveio, entretanto, a Lei 10.259/01, que, ao cuidar dos *Juizados Especiais Federais*, elasteceu o conceito de crimes de menor potencial ofensivo, como aqueles "*a que a lei comine pena máxima não superior a*

dois anos, ou multa". Pacificou-se o entendimento, em nível doutrinário e jurisprudencial, de que a nova definição não se restringe ao âmbito da Justiça Federal, mas aplica-se, também, perante a Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Já a suspensão condicional do processo não sofreu alteração com a Lei 10.259/01[1]. Continua regulada nos termos previstos pelo art. 89 da Lei 9.099/95, alcançando os crimes em que a **pena mínima** cominada for igual ou inferior a um ano. É o que se tem chamado de crimes de médio potencial ofensivo.

Questão ainda pendente de definição reside no enquadramento dos crimes a que se comina pena de multa, cumulativa ou alternativamente com a prisão. Vale dizer: qual a relevância da cominação alternada ou cumulada de multa, para o cabimento da transação (e competência do Juizado Especial) e da suspensão condicional do processo.

Tem merecido menor atenção a hipótese de cominação **cumulativa** de multa. É que, em tais casos, não se vem negando o cabimento dos institutos em relevo. Quer dizer, ainda que a pena máxima seja de dois anos **e** multa, tem-se aceitado tratar-se de crime de menor potencial ofensivo. A seu turno, mesmo que a pena mínima seja de um ano **e** multa, admite-se a suspensão do processo.

A cominação **alternativa** de multa, por outro lado, gera viva controvérsia, máxime em razão da Lei 10.259/01, que, como visto, faz referência **expressa** à multa.

2. Crimes de menor potencial ofensivo

Convém abordar, primeiro, o cuidar-se, ou não, de crimes de menor potencial ofensivo, com a conseqüente competência do Juizado Especial e cabimento da transação penal.

Primeira perplexidade nota-se, já, na existência mesma de infrações a que se comine pena superior a dois anos alternativamente com multa. Mas de fato as há. Citem-se, como exemplo, os crimes tipificados nos arts. 4° a 7° da Lei 8.137/90, arts. 34, 38, 42 da Lei 9.605/98, além do previsto no art. 280, *caput*, do CP. O paradoxo aumenta, ao constatar-se que o preceito secundário dos arts. 4°, 5° e 7° da referida Lei 8.137/90 comina pena de **dois a cinco anos** de detenção. Ou multa!

No sentido de levar-se em conta a pena privativa de liberdade, por ser a máxima, e não a multa, a lição de Damásio de Jesus[2], Luiz Flávio Gomes[3],

Paulo José da Costa Júnior[4]. Parece ser também a posição de Mirabete, ao afirmar que a expressão "*até dois anos, ou multa*" afasta crimes aos quais se comine pena de dois anos cumulativamente com multa.

De outro lado, aceitando a cominação alternativa de multa como apta a catalogar a infração como de menor potencial, mesmo que a pena máxima de prisão seja superior ao teto: Ada Grinover, Antônio Magalhães, Antônio Scarance (em co-autoria, inclusive com Luiz Flávio Gomes)[5].

Em prol desta última posição, sustentam referidos autores que se leva "*em conta o fato de que a previsão de multa, mesmo de forma alternativa, indica não ser intenção do legislador punir o crime com privação da liberdade, não o estimando como delito a ensejar maior reprovação social*".

Impressiona, ademais, argumento extraído da leitura do art. 2° da Lei dos Juizados Especiais Federais ("*Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa*"). Ora, tratando-se de pena isolada de multa, a hipótese seria de **contravenção penal**, conforme definido no art. 1° do Decreto-Lei 3.914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais)[6].

Ocorre que as contravenções penais são julgadas pela Justiça Estadual, ainda que praticadas contra interesse da União (Súmula 38 do STJ). Ademais, o texto do art. 2° da Lei 10.259/01 **restringe a crimes** as infrações penais de menor potencial ofensivo ("*Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo ... os crimes...*"). De modo que - como "as leis não contêm palavras inúteis"[7] - os crimes apenados, alternativamente, com multa seriam infrações de menor potencial ofensivo.

Pode-se objetar, ainda assim, que outra maneira de conferir sentido à expressão utilizada pela lei estaria em considerar crimes de menor potencial ofensivo apenas aqueles, cuja pena máxima seja de dois anos **ou** multa; a excluir, portanto, a cominação cumulativa de multa (dois anos **e** multa).

Tal entendimento é refutado por Luiz Flávio Gomes, enfatizando, primeiro, a vírgula utilizada no texto legal ("dois anos**,** ou multa"), o que afastaria a interpretação indicada[8]. Registre-se, não obstante, que pode harmonizar-se com o critério centrado na pena máxima, desde que se restrinja à hipótese de pena máxima de prisão **igual** a dois anos. Entretanto, mesmo não sendo o emprego da vírgula, pelo texto legal, bastante para afastar esse entendimento, se lhe podem opor outras ponderações. A uma, o fato de conferir excessivo valor à pena de

multa[9]. A duas, o mostrar-se a opção mais prejudicial ao réu.

Outra saída reside em reputar impropriedade do legislador o termo utilizado.

Com efeito, em hipóteses extremas cumpre afastar o dogma da sabedoria do legislador, e admitir-lhe falhas. Como diz Carlos Maximiliano: "*Se de um trecho se não colige sentido apreciável para o caso, ou transparece a evidência de que as palavras foram insertas por inadvertência ou engano, não se apega o julgador à letra morta*"[10]. Da hipótese sob exame parece transparecer tal evidência.

Afinal, difícil rebater o argumento de que o critério adotado para caracterização das infrações de menor potencial ofensivo, assim na originária Lei 9.099/95, como na Lei 10.259/01, é o da **pena máxima** em abstrato, cominada para o crime. Decorre, outrossim, da idéia mesma de menor gravidade, que somente se pode aferir, em abstrato, pela pena máxima cominada - reprimenda que, em tese, pode vir a ser aplicada a quem se fez incurso no tipo penal correspodente.

Daí, a melhor orientação seria a de considerar crimes de menor potencial ofensivo, aqueles com pena máxima de até dois anos, independentemente da cominação de multa, cumulativa ou alternativamente.

Vem entendendo nesse sentido o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como se vê, entre outros, dos seguintes julgados: 20020020094798CCP - DJU: 25/06/2003; 20020020089617CCP - DJU: 18/06/2003; 20020020097552CCP - DJU: 18/06/2003; 20020020074285CCP - DJU: 19/11/2003.

No mesmo sentido decidiu o E. STJ, no REsp 201166/SP, DJ: 22/11/99, Rel. Min. José Arnaldo. Embora na ementa do acórdão se faça alusão ao art. 89, extrai-se do inteiro teor correspondente que se tratava, na verdade, da aplicação do art. 76 da Lei 9.099/95 (transação penal).

A polêmica, como se vê, não está superada. Ainda assim, a orientação majoritária parece inclinar-se por considerar - para aferição da competência do Juizado Especial e cabimento da transação penal - apenas a pena privativa de liberdade, ignorando-se a multa.

3. Suspensão condicional do processo

Outra questão proposta diz com a suspensão condicional do processo.

Trata-se de instituto destinado a evitar o estigma do processo e da condenação penal. Diversamente da transação penal, cuida-se de transação **processual**. Sua natureza é eminentemente processual, não atingindo diretamente o *ius puniendi* estatal (STF-Plenário-HC 77242).

Como esclarece o Min. Moreira Alves (relator do referido HC 77242), "*na transação do artigo 89 o réu não admite culpa, sendo uma forma pela qual ele se defende, sem contestar a acusação, mas também sem admitir a culpa ou ver declarada a sua inocência*".

Fala-se em *sursis* processual, em paralelo com o instituto da suspensão condicional da pena (*sursis*, art. 77 do CP), com o qual não se confunde, eis que na suspensão da pena há processo, condenação e aplicação de pena, a qual, no entanto, permanece suspensa, não se executa. Já na suspensão do processo, o que se obsta é o próprio processo, sem juízo de culpabilidade nem imposição de pena.

Aqui, como visto, o critério legal adotado é o de verificação da **pena mínima** cominada ao crime. O art. 89 da Lei 9.099/95 fala em *pena mínima cominada igual ou inferior a um ano*. Neste ponto, repita-se, **não houve alteração** com a Lei 10.259/01.

Não há negar que, havendo cominação alternativa de prisão com multa, é a multa a pena mínima. Presume-o o sistema, não obstante eventuais opções de índole subjetiva. Parece difícil, portanto, fugir a uma lógica evidente: 1) para o cabimento da suspensão, importa a pena mínima; 2) a pena de multa, cominada alternativamente com prisão, é a mínima; 3) logo, cabível a suspensão do processo.

Boa doutrina respalda esse entendimento[11], valendo citar Mirabete[12], Luiz Flávio Gomes[13], Ada Grinover *et alii*[14] .

Em sentido **contrário**, o RHC 12036/MG, julgado pelo E. STJ, DJ: 04/02/02, Rel. Min. Gilson Dipp, afirmando "*irrelevante a previsão legal de pena pecuniária na forma alternativa ou cumulativa*". Extrai-se, contudo, do voto condutor do julgado, que o argumento não apresenta maior fundamentação, nem se mostra necessário à conclusão do *decisum*, que abordou os crimes de desacato (art. 331 - pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa) **e** tráfico de influência (art. 332 - pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa).

Já se viu invocar, em favor de tal orientação, que "se o legislador da Lei n. 9.099/95 não distinguiu a hipótese, é vedado ao intérprete fazê-lo" (RT 750/632)[15]. Ou seja, a multa alternativa seria irrelevante porque a não previu o art. 89 da Lei 9.099/95. Se se tra-

tasse de valorar a cominação cumulativa de multa, seria razoável o argumento. Entretanto, o que se enfoca aqui é a cominação alternativa de multa, o que possibilita sua aplicação isolada. Essa a pena mínima. Ora, a lei fala em pena mínima de até um ano, isto é, qualquer que seja o mínimo legal, desde que inferior a um ano de prisão; de modo que não precisa haver expressa referência à pena de multa.

Insiste-se, na mesma linha, em que o critério legal seria o da pena de prisão, afastando-se, então, qualquer relevância à pena de multa. *Data venia*, se se trata de apegar-se à **letra da lei**, é preciso leitura atenta. O texto legal fala "*crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano*". Note-se bem: "**pena mínima** igual ou inferior a um ano", não "**pena mínima de prisão** igual ou inferior a um ano". Quer dizer: o que a lei fixa é um ano de pena máxima, abrangendo toda a escala inferior, qualquer que seja a qualidade da pena. Não há restrição à pena de prisão. Daí, nesse sentido sim, teria aplicação o brocardo - *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*.

É certo, por outro lado, que o legislador enfocou como paradigma, para a suspensão condicional do processo, o *sursis* - suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Eis, a propósito, o seguinte trecho da exposição de motivos da Lei 9.099/95, subscrita pelo deputado Michel Temer:

> "*Em segundo lugar, o Projeto introduz o instituto da suspensão condicional do processo, mesmo para os crimes por ele não abrangidos, em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. Ou seja, na hipótese de réu primário e de pena mínima que comportaria a final a concessão de* sursis*, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor ao Juiz competente a suspensão condicional do processo...*"

É essa a idéia, bem anterior ao projeto, idealizada por Weber Martins Batista: evitar os percalços do processo, antecipando-lhe o resultado, sem condenação, mediante anuência do acusado. Vale dizer: já que, ao final, a hipótese provável será de *sursis*, suspendendo-se a pena, ao invés de executá-la, "*será necessário levar o processo até o fim, até a declaração formal de culpa do réu?*"[16]. Tanto assim, que se fala em "*sursis* antecipado" (Tourinho Filho).

Desse modo, poderia buscar-se lastro àquele entendimento, de ser irrelevante a previsão de pena pecuniária alternativa, no fato de o *sursis* centrar-se na pena de prisão. Afinal, o *sursis* desti-

na-se exclusivamente à suspensão da execução de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 80 do Código Penal ("*A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa*").

Impende observar, todavia, que assim o é porque o objetivo do *sursis* é evitar o encarceramento, quando se cuida de pena corporal de curta duração, evitando-se os malefícios da prisão[17]. Verifica-se, inclusive, que somente cabe *sursis* quando não seja cabível a substituição por pena restritiva de direitos (art. 77, III, c/c art. 44 do CP).

Ocorre que a finalidade da suspensão condicional do processo é, insista-se, evitar o próprio processo, evitar a condenação mesma.

Nas palavras do Min. Sepúlveda Pertence (voto-vista no HC 77242): "*visa evitar os inconvenientes do processo - o estigma, a distância no tempo entre o fato delituoso e a resposta penal e a economia do sistema judicial congestionado - e, conseqüentemente, a condenação e suas conseqüências igualmente deletérias para a vida futura do acusado e sua oportunidade de integração social*".

Ora, pena de multa é pena, ao lado das demais espécies de sanção penal (art. 32 do CP - *as penas são: privativas de liberdade; restritivas de direitos; de multa*). Pressupõe processo e condenação.

Não se pode, destarte, afastar a importância da pena de multa para a aplicação da suspensão condicional do processo. Não faria sentido prejudicar o acusado incurso em crime menos grave - tanto que comporta, em tese, pena de multa - negando-lhe a suspensão do processo. Como diz Cezar Bitencourt, "*evidentemente que a suspensão do processo é a alternativa mais benéfica não só em relação à pena privativa de liberdade, mas inclusive entre as penas alternativas*"[18].

Se a finalidade da suspensão do processo é evitar o próprio processo, quando já se vislumbra que, em face do previsível *sursis*, não se executará pena privativa de liberdade; com maior razão haverá de caber quando se antevê que não haverá sequer aplicação de pena detentiva, independentemente de *sursis*. De ver-se que nem se cogita de negar a suspensão do processo ante a perspectiva da substituição prevista no art. 44 do CP, embora também aí não caiba *sursis* (cf. Cezar Bitencourt e Tourinho Filho, sobre não se aplicar, para aferição do cabimento da suspensão do processo, o inciso III do art. 77 do CP - que estatui como requisito do *sursis* não ser "*cabível a substituição previsto no art. 44 deste Código*").

3. Conclusão

À guisa de conclusão, cabe registrar que, na hipótese de cominação alternativa de multa, quando o máximo da pena de prisão cominada é superior a dois anos, é ainda controvertida a caracterização de crime de menor potencial ofensivo, bem assim a conseqüente competência do Juizado Especial Criminal e o cabimento da transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95).

A polêmica ganhou força com o advento da Lei dos Juizados Especiais Federais (10.259/01), cujo art. 1°, ao definir crimes de menor potencial ofensivo, faz expressa referência à multa, nestes termos: "*Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa*".

É possível considerar crimes de menor potencial ofensivo aqueles a que se comina pena de multa alternativamente, ainda que a pena privativa de liberdade máxima seja superior a dois anos. Tal solução, no entanto, colide com o critério centrado na pena máxima. Pode-se, por outro lado, entender que a cominação alternativa de multa não se afigura relevante. Este último entendimento vem se mostrando majoritário.

Quanto à suspensão condicional do processo, que tem por parâmetro a pena mínima, mostra-se difícil afastar seu cabimento na hipótese de cominação alternativa de multa, eis que esta passa a ser a sanção mínima. Nem mesmo os argumentos centrados na letra da lei podem conduzir a entendimento diverso, tanto menos a interpretação sistemática do instituto.

Notas

1 Equivocado e isolado o entendimento de que teria havido alteração, veiculado pela decisão proferida no RHC 12.033-MS, tanto que retratado mediante embargos declaratórios.

2 *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*, Saraiva, 7ª ed., p. 23

3 *Juizados Criminais Federais, seus reflexos nos Juizados Estaduais*, RT, p. 25

4 Crimes contra o consumidor, Ed. Jurídica Brasileira, 1ª ed.: 1999, p. 126

5 *Juizados Especiais Criminais*, RT, 3ª ed., pp. 70s.

6 A menos que se considerassem as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, nos termos do **art. 21 da Lei 9.605/98** (isolada, cumulativa ou alternativamente: multa; restritiva de direitos; prestação de serviços à comunidade). Ao que parece, no entanto, houve apenas derrogação da Lei de Introdução ao CP, no duvidoso afã de criminalizar condutas de pessoa jurídica.

7 "*Verba cum effectu, sunt accipienda*: 'Não se presumem, na lei, palavras inúteis'. Literalmente: 'Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia'" (Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 16ª ed., n. 307).

8 "*Porte ilícito de drogas e de arma são crimes dos Juizados Criminais*", artigo publicado pela *internet*, no site anpr.org.br. Parece questionável, com a devida vênia, o alcance vislumbrado no emprego da vírgula.

9 Note-se que o Código Penal, ao tratar da prescrição, não confere maior relevo à pena de multa, cominada alternativa ou cumulativamente (art. 114); bem assim o CPP, ao cuidar da fiança (art. 321, I). Mas vale enfatizar que isso diz com a pena máxima. Não faria sentido o mesmo raciocínio quando se trata de enfocar a pena mínima, eis que, neste caso, ganha importância a cominação alternativa de pena de multa, que passa a ser a mínima.

10 *op. cit.*, n. 308. Por outro lado, vê-se que o mesmo autor, ao cuidar especificamente do direito criminal (n. 394), pondera: "*Pode haver não simples impropriedade de termos ou obscuridade de linguagem, mas também engano, lapso, na redação. Este não se presume é de rigor seja demonstrado cabalmente. Precisa-se verificar, não só a inexatidão, mas também a causa da mesma, a fim de ficar plenamente provado o erro, ou simples descuido. Releva ponderar que no Direito Criminal não se tolera a retificação efetuada pelo intérprete, quando prejudicial ao acusado; por outro lado, é de rigor fazê-la, quando aproveite ao réu*". Ocorre que, como visto, a busca de sentido para a expressão utilizada pode redundar em prejuízo ao réu, ao excluir da competência do juizado crimes com pena máxima de dois anos cumulada com multa. Outra saída poderia ser, ao invés de considerar impropriedade do termo, cogitar de revogação do conceito legal de contravenção penal, ou intenção da lei de atrair para a Justiça Federal competência para julgar contravenções penais (o que desafiaria debate sobre sua constitucionalidade).

11 Contra: Paulo José da Costa Júnior, op. et *loc. cit.*, citando julgado da turma recursal do MS.

12 Juizados Especiais Criminais, Atlas, 4ª ed., p. 261, citando acórdãos do TACrim/SP, embora também julgado do mesmo Tribunal em sentido contrário.

13 Suspensão Condicional do Processo Penal, RT, 2ª ed., p. 212.

14 Juizados Especiais Criminais, cit., p. 249.

15 Mirabete, op. et loc. cit.

16 Weber M. Batista e Luiz Fux, *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal*, Forense: 1977, Parte III, Título I, cap. Único.

17 Cezar Roberto Bitencourt, *Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão*, ed. Livraria do Advogado: 1995, capítulo XI, onde citam-se, entre outros, Aníbal Bruno e José Cirino dos Santos.

18 *Op. cit.*, p. 116.

A Assistência Jurídica Gratuita nos Juizados Especiais Cíveis

ANTÔNIO RAFAEL LONGHI FERNANDES MACHADO
Advogado, pós-graduando em direito processual civil.

1. Introdução

O presente trabalho visa analisar a prestação de uma tutela jurisdicional sob a perspectiva daquele que necessita do auxílio da assistência jurídica gratuita no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme prevê o artigo 9°, § 1°, da Lei 9.099/95.

Conceituando a assistência jurídica como forma mais abrangente de prestação de serviços jurídicos ao indivíduo do que a simples assistência judiciária, busca-se apresentar o real alcance das funções a serem desempenhadas pela Assistência Jurídica Estatal constituída para a realização de tal fim.

A seguir, pretende-se expor alguns entraves encontrados à efetivação do princípio da isonomia no que tange a atuação judicial dos órgãos que prestam assistência jurídica gratuita nos Juizados Especiais, vez que tais obstáculos impe-

dem a concretização do princípio da igualdade entre os litigantes.

Antes de concluir, serão analisadas algumas questões de ordem prática que envolvem a atuação da assistência jurídica gratuita estatal prestada no âmbito dos Juizados Especiais, principalmente no que se refere à fase de intervenção e a alegação final no Juizado Especial Cível.

2. A Assistência Jurídica da Lei 1.060/50 e o Artigo 9°, § 1°, da Lei 9.099/95

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5°, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*. A louvável preocupação do legislador constituinte, todavia, não representa nenhuma inovação.

Como informa o mestre Barbosa Moreira[1], na Constituição de 1934 já havia, antes mesmo da constitucionalização do atual princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, dispositivo resguardando o direito do hipossuficiente à assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, cabe proceder a distinção entre assistência jurídica gratuita e o benefício da justiça gratuita. O Estado criou um órgão para defender os interesses daqueles menos abastados e sem condições de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes indivíduos teriam a sua disposição um corpo técnico, a Defensoria Pública (art. 134, CR), que defendesse os seus interesses seja na orientação ou no resguardando do direito por meio de uma ação judicial. O segundo estabelece a isenção do pagamento de determinadas taxas, conforme dispõe a Lei 1.060/50, em seu artigo 4°, posto que impor àquele que não dispõe de recursos o pagamento de encargos que prejudiquem o seu próprio sustento é fechar as portas do Poder Judiciário e alijar a camada social desfavorecida do exercício de qualquer direito, negando, assim, o próprio direito assegurado.

Hoje, ao contrário da burocracia prevista na legislação anterior que exigia a apresentação de comprovantes expedidos pelo Estado que atestassem a hipossuficiência da parte, no processo civil, como pressuposto da necessidade, basta a simples afirmação da falta de condições de suportar as custas do processo, no corpo da petição inicial ou em instrumento apartado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, conforme dispõe o artigo 4°, da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86.

Observe-se, porém, que nos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, não há o pagamento de taxas ou custas, consoante dispõe o artigo 54, da Lei 9.099/95.

No que pertine à escolha do profissional que irá patrocinar seus interesses em juízo também garante a legislação que, embora goze do benefício da isenção do pagamento de taxas judiciais, a parte terá ao seu lado um advogado de sua confiança, desde que este aceite o encargo, nos termos do artigo 5°, § 4°, da Lei 1.060/50. Concede-se, assim, a parte que, não obstante haja órgão estatal organizado para patrocinar a defesa dos necessitados, indique o seu advogado, tudo em conformidade com a peculiar relação que envolve o assistido e seu patrono. De outro lado, nada obsta impede que constituinte e constituído contratem o pagamento de honorários advocatícios a depender da nova situação do assistido com o êxito na demanda[2].

O legislador, no bojo da própria Constituição da República, disciplinou sobre o órgão estatal encarregado de prestar a assistência jurídica integral e gratuita, em seu artigo 134, nos seguintes termos: *"a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5°, LXXIV"*. Passo seguinte, promulgou-se a Lei Complementar n° 80/94, com as normas gerais sobre a organização da Defensoria Pública.

Na legislação infraconstitucional avançou-se ainda mais na busca pelo resgate da credibilidade do Poder Judiciário com a tentativa de absorver as demandas originadas tanto o estrato social menos favorecido como devido à litigiosidade contida - *"conflitos que ficam sem solução, muitas vezes até pela renúncia total do direito pelo prejudicado[3]"* - , conferindo uma nova roupagem ao antigo Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei 7.244/84), com o advento dos Juizados Especiais, criados pela Lei 9.099/95.

A legislação veio mais uma vez tentando romper com a negação do próprio direito de levar ao Poder Judiciário o litígio, mesmo que de pequena monta, atravessando a garantia meramente formal de acesso ao Judiciário, como se infere da exposição de motivos da Lei 7.244/84, sustentáculo legislativo dos atuais Juizados Especiais: *"A garantia meramente formal de acesso ao Judiciário, sem que se criem condições básicas para o efetivo exercício do direito de postular em Juízo, não atende a um dos princípios basilares da democracia, que é o da proteção judiciária dos direitos individuais"*. Porém, é preciso destacar que de nada adianta garantir apenas o

direito de postular sem combater a atroz desigualdade que ainda faz com que a balança penda para o lado daquele de melhor capacidade sócio-econômica. Evitar essa intensa disparidade de forças entre os litigantes e propiciar uma assistência jurídica efetiva é um dos grandes obstáculos à frente do órgão estatal incumbido da defesa dos necessitados, sendo que para a consecução desse desiderato torna-se imprescindível a participação ativa dos juízes.

Além disso, novamente trouxe a lei especial algumas normas que afetam à assistência jurídica gratuita fazendo referência à mesma em dois dispositivos, no artigo 9° e no artigo 56, da Lei 9.099/95, que dispõem, respectivamente, sobre a facultatividade do patrocínio de advogado somente nas causas cujo valor seja de até 20 (vinte) salários mínimos e a necessidade de implantação das curadorias e do serviço de assistência judiciária no âmbito dos Juizados Especiais.

Deve-se registrar que o § 1°, do art. 9°, dessa lei, dispõe que: *"Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local"*. Assegura-se à parte mais frágil em tese, a paridade de armas na luta pela defesa de seu interesse, posto que terá a sua disposição, configurada a hipótese prevista na norma, a assistência jurídica prestada por órgão estatal instituído junto ao Juizado Especial.

Observando o dispositivo citado acima, que se refere à assistência "judiciária" e não a "jurídica", como se tem dito ao longo do trabalho, algumas dúvidas podem surgir e, por isso, se faz necessário o esclarecimento.

O termo "judiciário" já denota, aparentemente, uma idéia de litígio na sua fase processual, ou seja, possui como traço caracterizador um momento pré-processual, fase preparatória da demanda, e outro processual, a discussão em juízo propriamente dita, necessariamente. Assim, surge a possível interpretação literal do art. 9°, § 1°, da Lei 9.099/95, entendendo-se que somente seria possível a assistência judiciária estatal quando o litígio se encaminhasse para a discussão em juízo.

O outro termo, o "jurídico", ao revés, lança no intérprete um conceito muito mais amplo sobre as atribuições do órgão estatal incumbido de assegurar a defesa dos interesses dos necessitados. Alarga-se a idéia para que a assistência do Estado, no âmbito jurídico, não seja limitada por uma necessária discussão em juízo. Assim, considera-se como abrangido pela função da assistência jurídica o

aconselhamento, a tentativa de composição extrajudicial, enfim, a prática de qualquer ato necessário à defesa dos interesses da parte, desde que, obviamente, envolva uma questão jurídica.

Entendemos, assim, pelo acerto da última interpretação do dispositivo, que, realizando uma interpretação extensiva, incluiu como função da assistência jurídica estatal prestada aos necessitados, atribuições de índole extrajudicial, na tentativa de melhor composição do conflito de interesses ou da simples orientação. Dessa forma, torna-se imprescindível à atuação ativa de tal órgão na busca da pacificação social não só na discussão do litígio em juízo, mas desde o aconselhamento que, caso bem realizado, irá, provavelmente, prevenir o conflito. Consideramos, portanto, que a assistência judiciária encontra-se inserida como modalidade de assistência jurídica[4].

O ilustre Barbosa Moreira, com a peculiar clareza, aponta a evolução do texto constitucional em relação à utilização do termo "jurídico" como adjetivo qualificador da assistência, inserto no artigo 5°, LXXIV, aduzindo que:

> *"A grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo 'judiciário', mas passa a compreender tudo que seja 'jurídico'. A mudança do adjetivo qualificador da 'assistência', reforçada pelo acréscimo do 'integral', importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento jurídicos[5]".*

Convém registrar, no entanto, que alguns doutrinadores entendem que se tratam de institutos diversos a assistência judiciária gratuita, assistência jurídica gratuita e o benefício da gratuidade. Contudo, neste trabalho, defendemos a distinção entre a assistência jurídica gratuita e o benefício da gratuidade, mas consideramos a assistência judiciária espécie de assistência jurídica integral. Sobre a posição divergente, discorre Araken de Assis que:

> *"O art. 5°, LXXIV, da CF/88 assegura, aos que provarem insuficiência de recursos, assistência jurídica integral e gratuita.*

No assunto, se impõe distinguir três institutos: primeiro, a assistência jurídica integral, acima referida, e que compreende a consulta e a orientação extrajudiciais, representação em juízo e gratuidade do respectivo processo; em seguida, a assistência judiciária, ou seja, o serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não-estatais, conveniadas ou não com o Poder Público; e, finalmente, a gratuidade da justiça, a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo[6II].

Verifica-se pelo exposto que mesmo na seara dos Juizados Especiais, quando facultativa a assistência por advogado, o órgão estatal responsável pelo atendimento deve, necessariamente, atender a consulta do jurisdicionado, seja para eventual esclarecimento, orientação ou acompanhamento processual.

Note-se que nas demandas cujo valor da causa seja superior a 20 (vinte) salários mínimos, exigindo-se a atuação do advogado desde o início da fase processual, retorna-se ao comando do disposto na lei comum, sobre a assistência jurídica gratuita, permitindo-se a utilização dos serviços dessa assistência estatal somente àqueles que atenderem o pressuposto da necessidade.

Isto se justifica porque a Lei 9.099/95, ao dispensar o advogado em determinadas hipóteses (art. 9º), não quis autorizar uma desigualdade jurídica, portanto, a exceção, não assistência por advogado, não pode ensejar uma disparidade que afronte o princípio da isonomia. Ao contrário, a regra do pressuposto da necessidade deve prevalecer para a atuação da assistência jurídica gratuita estatal quando a parte obrigatoriamente tenha que fazer-se acompanhar por advogado.

Entretanto, em relação ao sistema vigente no processo civil comum previsto na Lei 1.060/50, no que tange à assistência jurídica gratuita estatal, algumas diferenças merecem destaque no seu confronto com a Lei 9.099/95, quando facultativa a assistência por advogado.

Primeiramente, é preciso destacar que o pressuposto da necessidade, exigido na Lei 1.060/50, não é requisito para que a pessoa tenha o auxílio da assistência jurídica prestada pelo Estado, na hipótese de valor da causa de até 20 (vinte) salários mínimos. Consoante informa o artigo 9º, § 1º, da Lei 9.099/95, o possível patrocínio da assistência jurídica estatal pressupõe ou que o adversário esteja acompanhado por advogado

ou que se trate de pessoa jurídica ou firma individual. Nada se questionando sobre a condição econômica da parte, sendo, dessa forma, dispensável a exigência do pressuposto da necessidade.

Além disso, o segundo requisito revela a facultatividade dessa assistência jurídica. Com efeito, nos casos em que se dispensa a assistência por advogado, mesmo que haja a tipicidade da hipótese legal prevista no artigo 9°, § 1°, da Lei 9.099/95, a norma expressamente prevê o patrocínio pelo órgão estatal a depender da vontade da parte. Todavia, essa abertura da lei tem sido utilizada de modo distorcido pelos profissionais que atuam perante o Juizado Especial.

Por estas razões, entende-se que por "assistência judiciária" deve se compreendida "assistência jurídica". Ademais, nos casos em que haja a possibilidade de atuação da assistência jurídica gratuita estatal dispensa-se o pressuposto da necessidade, atendendo-se indistintamente. Todavia, quando obrigatório o patrocínio por advogado, impõe-se a observância do requisito.

3. Da Promessa Legislativa à Realidade: A Afronta ao Princípio da Igualdade

Evidencia-se a preocupação com o desfavorecido quando o legislador formula uma legislação bastante protetiva do direito fundamental à assistência jurídica gratuita, conforme se depreende das linhas acima. Todavia, a inspiração do legislador e a vontade política parecem ter terminado no momento da concretização das promessas legislativas. Assim, hoje, os percalços daqueles que necessitam desse serviço estatal se iniciam no momento em que é necessária a procura pelo atendimento.

O caos é maior se pensarmos que o órgão previsto no art. 134, da Constituição da República, não está estruturado em muitos Estados do país. Apenas para exemplificar e facilitar a mensuração do problema basta citar que o Estado de São Paulo não possui Defensoria Pública.

Atualmente, a sociedade encontra-se bem representada nos diversos Tribunais do país, tendo no Ministério Público o seu fiel defensor tanto nos processo penais quanto nos demais em que por lei deve intervir. Resultado de um eficiente trabalho e investimento na contratação de profissionais que atendam as expectativas de um corpo social cada vez mais exigente em relação à observância de seus direitos.

De outro lado, a Defensoria Pública não conta com o mesmo apoio político e passa ao largo da representatividade alcançada pelo Ministério Público. Relegaram-se, assim, a

um plano secundário, a defesa dos interesses particulares do indivíduo, optando-se, quase exclusivamente, pela defesa dos interesses difusos.

Registre-se que nessa observação não se faz nenhuma crítica à atuação do Ministério Público, que desempenha tão nobre função junto ao Poder Judiciário. Porém, é desalentadora a perspectiva do indivíduo que não tem condições de pagar um advogado para exercer o seu direito supostamente violado.

Isto porque considerando que a Defensoria Pública deveria, como lhe garante a Constituição da República, garantir o exercício do direito do necessitado de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5°, XXXV, da CR), na defesa da violação de um direito em tese, e assegurar uma assistência jurídica integral (art. 5°, LXXIV, da CR), fácil é aferir a razão do descontentamento da população com este serviço estatal. Impende consignar que tal órgão não consegue cumprir essa função devido à falta de estrutura material, do número insuficiente de profissionais, principalmente de defensores, enfim, em razão da ausência dos instrumentos necessários ao atendimento merecido pela população que procura a assistência jurídica estatal.

Ocorre que essa escolha quase que exclusiva pela defesa do interesse difuso, ao abandonar o direito do indivíduo, parece afrontar as bases constitucionais prevista para o Estado Democrático de Direito instituído no Brasil, com o advento da Constituição da República de 1988, pois revela uma incoerência se concluirmos que o direito difuso (difuso *stricto sensu* e coletivo) é composto por parcela do direito individual de cada integrante da sociedade. Dessa forma, como permitir a defesa em juízo desse direito maior e descuidar daquele que torna efetivamente cada indivíduo integrante de uma sociedade?

Diante desse descaso estatal, parece se confirmar a afirmação do mestre José Afonso da Silva:

> *"Uma velha observação de Ovídio ainda vigora nos nossos dias, especialmente no Brasil:* Cura pauperibus clausa est*, ou no vernáculo; 'O Tribunal está fechado para os pobres'. Os pobres ainda têm acesso muito precário à justiça. Carecem de recursos para contratar advogados. O patrocínio gratuito tem-se revelado de deficiência alarmante. Os Poderes Públicos não tinham conseguido até agora estruturar um serviço de assistência judiciária aos necessitados que cumprisse efetivamente esse direito prometido entre os direitos individuais. Aí é que se tem manifestado a dramática questão da desigualdade da justiça, consistente*

precisamente na desigualdade de condições materiais entre litigantes, que causa profunda injustiça àqueles que, defrontando-se como litigantes afortunados e poderosos, ficam na impossibilidade de exercer seu direito de ação e de defesa assegurado na Constituição.
A assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos vem configurada relevantemente, como direito individual no art. 5°, LXXIV. Sua eficácia e efetiva aplicação, como outras prestações estatais, constituirão um meio de realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a justiça[7]".

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, *"o preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. (...) Dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes[8]"*. Contudo, conferir apenas o tratamento igualitário se revela insuficiente para produzir igualdade. O paradoxo desse preceito é exatamente esse: tratar igualmente aqueles que são diferentes é propagar a desigualdade.

Dessa forma, torna-se necessária a intervenção estatal para regular situações desiguais, proporcionando meios de igualar as situações amenizando a condição de extremo favorecimento de uma das partes.

A norma do artigo 9°, § 1°, da Lei 9.099/95, reconhecendo uma notória desigualdade técnica nas hipóteses ali previstas, dispõe sobre uma possível reparação dessa disparidade com a previsão de uma assistência jurídica gratuita estatal atuante perante o Juizado Especial, cuja vultosa importância destaca-se quando se confere capacidade postulatória à parte.

O princípio da igualdade garante a paridade de armas às partes na defesa de seus direitos[9]. Ocorre que em virtude da deficiência da assistência jurídica estatal ao necessitado, a disputa em juízo torna-se bastante desigual. Sem a possibilidade de dispêndio de tempo razoável sobre o processo ou o problema jurídico do assistido desafortunado, em virtude do acúmulo de processos, muitas vezes a melhor defesa sucumbe ante a insuficiência de condição humana e material.

Nesse passo, avulta a importância de algumas prerrogativas conferidas à assistência jurídica estatal com a finalidade de amenizar essa desigualdade tão prejudicial ao necessitado. As prerroga-

tivas do prazo dobrado, bem como da intimação pessoal do defensor público ou de quem desempenhe a sua função (art. 5°, § 5°, da Lei 1.060/50), assumem particular importância no dia-a-dia da assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado, sendo prerrogativas indispensáveis à minimização dos infortúnios ocasionados pelo trágico binômio demanda excessiva, de um lado, e carência de pessoal, de outro. Com isso, não se pode impedir, no âmbito da Lei 9.099/95, o exercício dessas prerrogativas pela assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado, ainda mais porque nessa lei especial não há qualquer norma que discipline de modo diverso a matéria, devendo, assim, incidir, justamente por não ser incompatível, o art. 5°, § 5°, da Lei 1.060/50.

Portanto, destaca-se a importância da assistência jurídica gratuita estatal principalmente nas causas em que se dispensa o acompanhamento por advogado. Nesse sentido, discorre Kazuo Watanabe, fazendo referência a legislação anterior, bastante semelhante ao atual art. 9°, § 1°, da Lei 9.099/95, *verbis*:

> *"No Juizado Especial de Pequenas Causas, a assistência judiciária assume particular importância em razão da permissividade de acesso direto ao juízo pelo interessado, sem a necessidade de prévia constituição de um advogado. (...) Preocupou-se, demais disso, com as várias dificuldades que as partes poderão ter na defesa de seus direitos perante o JEPC, principalmente nas causas mais complexas quanto à matéria de direito ou de fato, e naquelas em que, por estar a parte contrária assistida por advogado, ou em virtude de ser ela pessoa jurídica ou firma individual, poderá ocorrer desigualdade quanto às armas com que os litigantes lutarão pelos seus interesses[10]".*

Infere-se que a parte possui direito à assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado, quando requisite um advogado e esteja configurada uma das hipóteses previstas no art. 9°, § 1°, da Lei 9.099/95. Assim, mesmo que inicialmente dispensável os serviços do advogado, impossibilitar o exercício desse direito é violar uma garantia assegurada na própria lei do Juizado Especial, o que, por si só, inquinaria o feito de nulidade ante a afronta expressa à disposição legal e ao próprio princípio da igualdade.

Porém, como já informado, as condições de trabalho da Defensoria Pública, instituição que poderia exercer a assistência jurídica gratuita estatal junto ao Juizado Especial, são desalentadoras. Diante dessa lacuna, num louvável trabalho social, cresce em importância a

assistência jurídica prestada ao necessitado pelas faculdades de direito. Todavia, verifica-se que, ainda assim, é insuficiente a assistência jurídica prestada àqueles que dela necessitam. Conclui-se, assim, que nem de longe se faz cumprir o preceito constitucional do artigo 5°, LXXIV, da CR, e tampouco o disposto no artigo 9°, § 1°, da Lei 9.099/95, em clara afronta ao princípio constitucional da igualdade.

4. Algumas Observações Sobre a Assistência Jurídica Gratuita Estatal e o Procedimento nos Juizados Especiais

A intervenção do órgão estatal incumbido da assistência jurídica gratuita aos necessitados nos processos cíveis em curso nos Juizados Especiais merece algumas considerações em face de suas peculiaridades.

É preciso observar o momento em que haveria a parte de manifestar a sua vontade de se fazer acompanhar pela assistência jurídica gratuita estatal no procedimento dos Juizados Especiais. Dessa forma, vislumbram-se algumas possibilidades, quais sejam: 1°) o acompanhamento pela assistência jurídica desde a conciliação; 2°) a intervenção da assistência jurídica somente na fase instrutória. A primeira ocorre na hipótese de necessária intervenção do advogado ou quando configurado algum dos casos do artigo 9°, § 1°, da Lei 9.099/95, havendo requerimento de assistência judiciária da parte interessada. A segunda deve acontecer somente quando as partes se encontram na fase de conciliação sem advogado, mas na audiência de instrução e julgamento uma delas comparece assistida pelo seu patrono. Sobre a intervenção da assistência judiciária estatal gratuita têm surgido algumas distorções em decisões judiciais.

A orientação que parece prevalecer, ao nosso sentir equivocada, é no sentido da desnecessidade do acompanhamento pela assistência judiciária estatal - mesmo contrariando o desejo da parte e a disposição prevista no artigo 9°, § 1°, da Lei 9.099/95 - no momento da conciliação. Tal interpretação, gerada provavelmente pela ausência da Defensoria Pública, somente posterga a solução do problema. Agora, ao invés de exigir a implantação da instituição de defesa dos interesses jurídicos do necessitado para extinguir o problema, alcançam os intérpretes uma solução mais cômoda amputando-se o direito daquele que necessita do órgão previsto na referida lei.

É fato notório que mesmo na conciliação nos Juizados Especiais estando uma multinacional, de um lado, e o consumidor sem advogado, de outro, não há igualdade. As regras de experiência mostram que tais empresas normalmen-

te estão acompanhadas por um corpo jurídico qualificado. Assim, atualmente, aquele consumidor que requisite a assistência jurídica estatal, no âmbito dos Juizados Especiais, não terá, nessa situação, advogado a sua disposição. Assim, o consumidor se vê despido de qualquer proteção perante um conciliador que talvez não possua nenhum conhecimento jurídico. Nessa situação, obtida a composição, esta será, em tese, melhor a qual das partes? E as cláusulas do acordo? Quem defenderá o consumidor? Deverá o juiz, que precisa ser imparcial, intervir? Diríamos, com grande probabilidade de acerto, que as possibilidades pendem vertiginosamente para o lado da empresa, pois o que se vê é o desabrigo do direito daquele que precisa de uma instituição independente que defenda o seu legítimo interesse de buscar no Poder Judiciário a efetivação de um direito, em tese, e não se contente com soluções apenas formais que muitas vezes violam o próprio direito assegurado.

Além disso, a adoção da interpretação proposta, com a imposição da instalação efetiva de instituição de assistência jurídica estatal junto aos Juizados Especiais, certamente, mesmo que não obtida a conciliação, facilitaria, em juízo, a defesa do consumidor, segundo o exemplo acima. A orientação desde logo permitiria o aconselhamento sobre as provas que deverão ser necessariamente produzidas em audiência, evitando o que ocorre com freqüência que é o julgamento de improcedência por falta de provas. A análise do caso proposto pelo advogado estatal do consumidor permitiria a aferição de quais seriam as provas adequadas e necessárias ao deslinde com maior probabilidade de êxito na demanda.

Na audiência de instrução e julgamento, ao menos no Distrito Federal, também ocorre situação que bem revela a distorção de interpretação da lei e a desigualdade jurídica que comumente ocorre no âmbito dos Juizados Especiais. Tomemos como exemplo novamente o caso do consumidor. A multinacional desde a fase de conciliação acompanhada por advogado, sendo que a composição não foi obtida. Diversas vezes ocorre que o advogado estatal é chamado às pressas para se realizar a "igualdade das partes em juízo" na audiência de instrução e julgamento. Como o consumidor é o autor, iniciada a audiência, passa-se ao oferecimento da contestação e a oitiva das testemunhas e, em regra, a sentença. A princípio não parece haver nada de errado com o procedimento, entretanto, este viola frontalmente o princípio do contraditório.

Ocorre que a análise jurídica dos fatos e das provas possíveis somente será realizada por uma das partes, aquele que

oferece contestação. Com efeito, apenas a multinacional apresentará uma qualificação jurídica dos fatos. O consumidor, mesmo com o defensor, permanecerá restrito à inquirição de testemunhas. Por isso, sustentamos como essencial à concretização do princípio do contraditório que nessa hipótese de defensor *ad hoc* deva ser garantida a manifestação das partes em alegações finais, antes de ser prolatada a sentença, para possibilitar ao Autor a análise jurídica do caso. Consigne-se, porém, que isto somente deveria ocorrer quando desnecessário o acompanhamento por advogado e o adversário comparecesse na audiência com patrono. No caso proposto, isto somente deveria ocorrer, nos temos do artigo 9°, § 1°, da Lei 9.099/95, se a parte não quisesse a assistência de um advogado.

O acompanhamento pela assistência judiciária gratuita prestada pelo Estado, devido à requisição da parte, nas causas de valor até 20 (vinte) salários, configurada qualquer das hipóteses legais, desde a conciliação, é medida que parece mais consentânea com os objetivos da instituição do órgão estatal junto aos Juizados Especiais e devido a sua fundamentação constitucional nos princípios da igualdade e do contraditório.

5. Considerações Finais

Ante o exposto, defende-se que o órgão estatal instituído para atuar no âmbito dos Juizados Especiais deverá atender às pessoas, configurada a hipótese legal, independentemente de sua condição econômica. Além disso, considera-se que deva ser realizada assistência jurídica e não puramente judiciária.

Além disso, é preciso destacar que somente uma instituição forte e independente terá condições de bem representar os necessitados e atendê-los nas suas dificuldades onde seja imprescindível um aconselhamento jurídico. Também evidencia-se que um bom trabalho extrajudicial realizado pela Defensoria Pública pode evitar o litígio, tornando-se essencial à prevenção de uma possível demanda e a manutenção da paz social, contribuindo, assim, para a contenção da crise do Poder Judiciário, ocasionada pelo acúmulo de processos.

Conclui-se ainda que algumas interpretações distorcidas têm surgido em virtude da ausência do órgão previsto no artigo 9°, § 1°, da Lei 9.099/95, impondo-se como estritamente necessária a instalação deste.

Por fim, infere-se que o interesse dos necessitados no âmbito dos Juizados Especiais está limitado, quando necessária a assistência jurídica estatal gratuita, a mera formalidade, posto que ainda inexiste, na maioria dos casos, defesa efetiva, afrontando-se com isso, além do artigo artigo 9°, § 1°, da Lei 9.099/95, o princípio da igualdade e do contraditório.

Bibliografia

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro do nosso tempo**. *In* Temas de direito processual civil: quinta série. São Paulo: Saraiva, 1994.

MELLO, Celso Antonio de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 32.ª ed., São Paulo:Saraiva, 2001

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 6.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

TUCCI, José Rogério Cruz e (coord). **As garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

WATANABE, Kazuo (coord.). **Juizado especial de pequenas causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

Notas

1 Assim, relatava Barbosa Moreira que: "A expressão 'assistência judiciária', apareceu pela primeira vez em texto constitucional, entre nós, na Carta da República de 16-7-1934 (...). Ainda não se havia consagrado, no mesmo nível, e em termo expressos, o direito genérico de acesso ao Poder Judiciário" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro do nosso tempo**. *In* Temas de direito processual civil: quinta série. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 49).

2 Nesse sentido: "Exercício da advocacia no regime da assistência judiciária. Ato judicial que subordina o processamento da ação ao compromisso, pelo advogado, de não cobrar honorários de seu constituinte. Nada impede que o advogado, patrocinando, embora no regime da assistência judiciária, a causa de um necessitado, contrate honorários prevendo a hipótese de que o sucesso na ação altere a situação econômica do mandante" (STJ-2.ª Turma, RMS 6.988-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 6.4.99, deram provimento, v. u., DJU 21.6.99, p.106, *apud* Theotônio Negrão. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor**. 32.ª ed., São Paulo:Saraiva, 2001).

3 WATANABE, Kazuo. **Filosofia e características básicas do juizado especial de pe-**

quenas causas. *in* Juizado especial de pequenas causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 02.

4 Nesse sentido: LOPES, Marco Antonio Ribeiro. **Garantia de acesso à justiça: assistência judiciária e seu perfil constitucional**. *in* As garantias constitucionais do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 48.

5 BARBOSA MOREIRA, *Ob. cit.*, p. 59.

6 ASSIS, Araken de. **Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade**. *in* As garantias constitucionais do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 10/11.

7 SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 590/591.

8 MELLO, Celso Antonio de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 10/11.

9 Nesse sentido, consta da justificativa inserta na exposição de motivos da Lei 7.244/84, referindo-se a dispositivo semelhante ao atual artigo 9°, § 1°, da Lei 9.099/95, que: "O anteprojeto prevê, inclusive, que, se uma parte comparecer assistida por advogado ou, ainda, se for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra, se quiser, direito à assistência judiciária (art. 9°, § 1°). Assegura-se, com isso, perfeita equivalência ou igualdade jurídica entre as partes litigantes, sem qualquer prejuízo para o ideal de Justiça que continua subsistente, apesar da simplicidade dos procedimentos idealizados no anteprojeto".

10 WATANABE, Kazuo. **Assistência judiciária e o juizado especial de pequenas causas**. *in* Juizado especial de pequenas causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 164/165.

O Recurso Adesivo nos Juizados Especiais

WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
Advogado em Brasília/DF.

Busca-se, neste singelo ensaio, aclarar uma das inúmeras discussões que se trava nos Juizados Especiais do país no que tange aos meios de impugnação das decisões judiciais nesse procedimento inovador, vale dizer, o cabimento ou não do recurso adesivo.

É evidente que a Lei nº 9.099/95 trouxe incontáveis avanços na hercúlea e diuturna tarefa de aproximar o Judiciário brasileiro do povo que anseia por justiça. A consagração de princípios como o da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual possibilita um julgamento rápido do litígio, quando este já não falece na própria audiência de conciliação.

A isenção inicial do pagamento de custas e a facultatividade de assistência (art. 9º) também são traços marcantes na estrutura simplificada da Lei dos Juizados Especiais que, aliados aos demais, provocam a população a reclamar a ga-

rantia de seus direitos, tornando realizada, em grande parte, a promessa constitucional de acesso à Justiça.

Aliás, não é a singeleza do procedimento e o afastamento de formalidades dispensáveis os únicos grandes méritos dos Juizados Especiais, mas sim a conseqüência direta desse abrandamento formal, como dito, a celeridade. É em nome dela e por ela, tão-somente, que se justificam várias das peculiaridades constantes na lei.

O preclaro *Rui Barbosa* já alertava que justiça tardia não é justiça, enquanto o filósofo inglês *Francis Bacon* bradava que se a injustiça da sentença a faz amarga, sua demora a torna azeda.

Daí porque não somente nos Juizados, como também nos procedimentos regulados, eminentemente, pelo Código de Processo Civil, tem-se assistido profundas mudanças na criação ou ressuscitação de institutos e na aparelhagem do Judiciário para que não se limite a prestar uma tutela jurisdicional qualquer, mas a entregar uma tutela útil e efetiva, onde a celeridade é requisito inafastável desse objetivo.

A eficácia, portanto, é a tônica da processualística moderna brasileira. Somente o pronunciamento rápido dos órgãos imbuídos, constitucionalmente, do dever de prestar a jurisdição, e a eficácia prática dessas decisões podem saciar a sede de uma população que já começa a preferir se autotutelar que confiar no Estado.

Exemplos vários dessa perseguição por instrumentos de realização da justiça rápida e eficaz podem ser encontrados no CPC, como a ação monitória[1], a antecipação dos efeitos da tutela[2], o alargamento dos poderes conferidos ao relator nos tribunais, e a recente introdução da multa prevista no art. 14, § único, da Lei Adjetiva Civil[3], dentre outros.

É sabido, porém, que não basta a criação de mecanismos de caráter antecipatório, mandamentais, ou até acelerar a própria sentença de mérito, se a parte contra quem estes são dirigidos puder manejar, eternamente, a quantidade absurda de recursos existentes hoje no ordenamento jurídico pátrio.

Nos Juizados Especiais, onde a celeridade é sua própria razão de existência, esse problema foi resolvido com a previsão legal de apenas dois recursos, vale mencionar, um inominado que é conhecido por apelação e os embargos de declaração. Inexiste, portanto, nos procedimentos afetos à Lei 9.099/95, meios de impugnação imediata das decisões interlocutórias.

Não é que essas tenham conseguido escapar imunes a qualquer tipo de

revisão das Turmas de Recurso, eis que em situações excepcionais, tem-se utilizado com sucesso do mandado de segurança e da reclamação, todavia esses expedientes são em número reduzidíssimo.

No que toca aos embargos de declaração, na roupagem que lhe conferiu a LJE, vislumbra-se que a estes - atendendo ao espírito da celeridade - quando opostos contra sentença, é atribuído apenas o efeito de *suspender* o prazo recursal e não *interrompê-lo* como acontece nos procedimentos regulados pelo CPC, conforme se observa do disposto no art. 50 da Lei 9.099/95[4]. Esse detalhe, ignorado por muitos causídicos, tem gerado a inadmissão de diversos recursos inominados.

Ainda é incabível contra as decisões dos Juizados a interposição de Recurso Especial, por ausência de previsão na Lei Magna (*vide* súmula 203 - STJ). Por outro lado, em virtude da sistemática constitucional vigente, nenhuma decisão judicial poderia escapar ao crivo do Supremo Tribunal Federal, daí porque o Recurso Extraordinário é o único meio de impugnação excepcional admitido nos procedimentos da LJE.

Para o nosso trabalho o interesse se dirige, entretanto, principalmente, para o Recurso Inominado previsto no art. 41 da LJE, mais precisamente na possibilidade de se interpor recurso adesivo a este apelo inominado, que doravante tomaremos a liberdade de chamar apenas de *Apelação*.

Turmas Recursais em todo o país têm repelido a admissibilidade de recurso adesivo na apelação, sob dois argumentos principais. O primeiro, de que não há previsão legal específica sobre essa espécie de recurso nos Juizados Especiais. O segundo, porque ele não se adaptaria aos princípios regedores desse procedimento.

Para bem ilustrar essa assertiva, basta mencionar dois julgados, um da Primeira Turma Recursal do DF e outro da Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais da 1ª Região-GO:

> *JUIZADO ESPECIAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.* ***RECURSO ADESIVO. NÃO CABIMENTO****. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.* ***1. É incabível recurso adesivo em sede dos Juizados Especiais, seja por falta de previsão legal, seja pela incompatibilidade com o rito específico na Lei 9.099/95.*** *2. A sucumbência decorre do julgamento desfavorável do recurso, ao qual foi dado conhecer (juízo de admissibilidade) e julgar. Daí não haver sucumbência de recurso que*

sequer foi admitido a julgamento, para que nele houvesse pronunciamento acerca de seu provimento ou improvimento. 3. Recurso conhecido e improvido.

COBRANÇA. COBERTURA DE SEGURO. ACIDENTE EM LOCAL NÃO SINALIZADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DO VEÍCULO POR ADENTRAR EM CONTRAMÃO. ***RECURSO ADESIVO****. I - É certa a obrigação do condutor do veículo segurado em não acrescer os riscos normais existentes, como não adentrar em contramão de direção, entretanto, não se lhe pode atribuir a responsabilidade e culpa grave ou gravíssima quando ausente qualquer sinalização indicativa da proibição de trafegar naquele sentido. II - Obrigação de cobertura do seguro que se impõe a seguradora na forma da sentença proferida. III - Recurso inominado conhecido e improvido.* ***Recurso adesivo não conhecido por ausência de previsão legal****. (TJRCJ - 1ª Região - GO, DJ nº 13660, de 13/11/01, p. 7)*

No Estado do Rio de Janeiro, a vedação ao recurso adesivo ganhou contornos ainda mais explícitos através do Provimento nº 05/2002 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que no seu art. 8º, § 4º, dispôs expressamente que:

> *"§ 4º. Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial".*

Os argumentos que sustentam esses posicionamentos, porém, é forçoso reconhecer, não são convincentes.

O processo civil brasileiro, guiado pelo princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição, oferece à parte sucumbente a oportunidade de ver, uma vez mais, analisada a questão debatida nos autos. Eis o recurso, reabrindo nova instância sobre a causa, onde serão despejadas as razões do inconformismo e as esperanças do recorrente.

Como posto, na sistemática dos Juizados Especiais, limitou-se a quantidade de recursos cabíveis a fim de assegurar a perseguida celeridade. Nesse fato reside, então, para alguns, o primeiro argumento para não se admitir o recurso adesivo, ou seja, a ausência de previsão legal sobre seu cabimento.

É cediço que um dos princípios que norteiam a teoria geral dos recursos é o da taxatividade, que se traduz na vedação às partes de criar recursos próprios para impugnação de decisões judiciais desfavoráveis. Assim, por esse prin-

cípio são considerados recursos apenas "*aqueles designados, em* numerus clausus, *pela lei federal*". [5]

Sob esse entendimento, parte-se da falsa premissa de que a Lei nº 9.099/95 não contemplou, dentre os recursos previstos, o denominado "recurso adesivo", impossibilitando, pois, seu manejo. Eis o sofisma.

Primeiro, é preciso notar que, a despeito de manifestações contrárias, as disposições insertas no Código de Processo Civil devem ser utilizadas, subsidiariamente, no procedimento regulado pela LJE, mesmo porque entendimento oposto inviabilizaria a prestação da tutela jurisdicional nos Juizados, face a enormidade de situações processuais não contempladas na Lei nº 9.099/95.

O critério para a aferição da possibilidade de manuseio subsidiário do Código é, simplesmente, a verificação de que o dispositivo que se pretende utilizar não colida com os princípios albergados na Lei dos Juizados.

Espancada essa questão, defrontamo-nos, novamente, com a ausência de previsão na LJE sobre o "recurso adesivo" o que, em tese, ofenderia o princípio recursal da taxatividade.

Ocorre que os recursos cíveis previstos em lei e constantes no rol do art. 496 do CPC, são apenas 8 (oito): *apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência.*

O Código de Processo Civil, portanto, não mencionou como meio de impugnação cabível o denominado "recurso adesivo". Por que, então, é ele admitido e como é classificado ?

A resposta a essa indagação é simples. A expressão *"recurso adesivo"* não está a indicar espécie de impugnação, como *v.g.* o termo "*recurso de agravo*", mas, tão-somente, forma especial de interposição dos recursos diversa da utilizada pelas partes por meio da via denominada principal.

Não é por outra razão que os recursos adesivos exigem, para a possibilidade de sua utilização, além da sucumbência recíproca, a existência de recurso típico interposto pela parte contrária.

Afinal de contas, acaso se interponha Recurso Extraordinário adesivo ao principal, deixa ele de ser aquele mencionado no art. 496, inciso VII do CPC, para se transformar em nova espécie de recurso ? Parece evidente que não. Aliás, a Constituição Federal não previu, dentre a competência do Supremo Tribunal Federal, o julgamento de Recurso

Extraordinário Adesivo, como espécie autônoma, todavia, milhares deles são julgados todos os anos.

Sob o mesmo prisma, caso se interponha o recurso inominado previsto no art. 44 da Lei nº 9.099/95, na forma adesiva, pode-se dizer que se trata de outro recurso e não daquele inominado legalmente descrito ? Também nos parece de evidência palmar que não.

Portanto, se a desinência *"adesivo"* só está a revelar a forma como foi interposta e não a espécie da impugnação, o recurso inominado adesivo, na sistemática da Lei 9.099/95, não ofende o princípio da taxatividade, prescindindo de prévia existência típica na lei.

Superada a falácia da ausência de previsão legal como obstáculo ao conhecimento do recurso adesivo pelas Turmas Recursais, resta ultrapassar a barreira imposta pelos princípios que norteiam os Juizados Especiais.

Antes, cumpre-nos analisar a *ratio essendi* do recurso adesivo. O eminente processualista Sérgio Bermudes, de forma didática, nos explica:

> *"Exemplificando, o autor pede a condenação do réu em determinada soma. A sentença acolhe o pedido para condenar o réu ao pagamento de metade da importância pleiteada. O autor, que se satisfez com a decisão que, parcialmente, obrigou-lhe o pedido, não pretende, em realidade, recorrer dela. Apesar disso, no direito anterior, para precaver-se da possibilidade do recurso de seu adversário, o autor recorria, pois, não o fazendo, não se poria em condições de obter uma decisão mais favorável, o que poderia suceder à parte contrária, por força do recurso que esta última interpôs.*

No regime do Código de 1939, inadmitido o benefício comum e proibida a *reformatio in peius*, estava o litigante, parcialmente vencido, forçado a recorrer, se não quisesse deixar ao seu adversário a oportunidade de recorrer sozinho. Instituído, agora, o recurso adesivo, pode o litigante esperar a iniciativa recursal de seu adversário, também vencido, para só então provocar o reexame da providência na parte que lhe foi desfavorável.

A conveniência do recurso adesivo é, portanto, óbvia. Evita a desnecessária sobrecarga dos órgãos jurisdicionais, impedindo que apreciem recursos que não decorrem do efetivo empenho das partes na *reforma da decisão. Abre-se, agora, para os litigantes, parcialmente vencidos, a possibilidade de*

condicionar sua iniciativa recursal à do adversário". [6]

Ora, a celeridade, então, é irmã xifópaga do recurso adesivo, ao impedir a existência de recurso que sequer seria manejado se a parte pudesse aguardar pela iniciativa recursal da outra. Assim, não interposto o recurso na forma "normal" de apresentação, igualmente não o seria o adesivo, pacificando-se o conflito já na primeira instância e atendendo, deste modo, em toda sua plenitude a celeridade tão almejada.

Entretanto, a prevalecer a tese atualmente aceita nas Turmas Recursais, força-se a parte que havia concordado com a sentença, a interpor o recurso inominado, uma vez que não sabe, de antemão, se a parte adversa o interporá.

Além disso, no julgamento sobretudo de ações que versam sobre danos morais, verdadeiras campeãs de análise nos Juizados, enorme quantidade de recursos "principais" seriam objeto de desistência ante a interposição do adesivo que, no caso concreto, poderia até mesmo provocar a elevação do valor fixado na instância singela.

O recurso adesivo, então, se prestaria como mecanismo ambivalente de conformismo com as decisões de primeira instância, por um lado impedindo a interposição de recursos por quem não o faria se tivesse oportunidade de fazê-lo no prazo das contra-razões e, por outro prisma, ao forçar a desistência de recursos, ante o perigo de o apelante se ver prejudicado com o julgamento do adesivo.

Essa questão foi muito bem elucidada pelo Professor Alexandre Coelho[7], quando em palestra proferida na sede da OAB-Santos, analisando-se caso concreto. Disse ele:

> *" Outra questão interessante é a do recurso adesivo. Cabe recurso adesivo no JEC? Encontrei um julgado de Santos dizendo que não, por violar o princípio da celeridade. Realmente, consome-se mais tempo no processamento do recurso. Porém, penso que, ao contrário do afirmado, tal recurso prestigia a celeridade. Eu explico: na hipótese de sucumbência recíproca, é comum uma parte se dar por satisfeita, embora parcialmente vencida, motivo pelo qual ela não recorreria, caso a parte contrária também não o fizesse. O resultado, então, seria mais rápida solução do litígio. Mas não se sabe de antemão se a parte contrária vai recorrer, então ambas as partes recorrem. Com o cabimento do recurso adesivo, o risco estaria remediado, pois quem estiver satisfeito com a sentença não precisará recorrer e só o*

fará - adesivamente - se a outra parte recorreu primeiro. Em conseqüência, inúmeras sentenças não seriam impugnadas. Penso que o Colégio Recursal de Santos precisa rever este entendimento, aplicado num caso isolado."

Apesar da renitência das diversas Turmas Recursais do País em admitir o recurso adesivo, inicia-se uma nova fase de pensamento nessa seara, podendo-se verificar indícios de renovação na consolidada idéia do não cabimento, merecendo destaque a posição vanguardista adotada em julgamento recente de Apelação Cível nos Juizados Especiais, também pela já citada Primeira Turma Recursal do Distrito Federal, que reconheceu a possibilidade de admissão do recurso adesivo sob a sistemática da Lei nº 9.099/95, apenas deixando de conhecê-lo, por falta do respectivo preparo. O acórdão foi assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. 1) O recurso adesivo não é meio de impugnação autônomo, a reclamar previsão legal específica, podendo e devendo ser admitido em sede de Juizados Especiais. 2) É grave a culpa do fornecedor que lança, indevidamente, o nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito quando as prestações foram pagas antes mesmo do vencimento. 3) O valor das indenizações nos Juizados Especiais devem guardar, tanto quanto puderem, semelhança com aquelas fixadas pelo juízo comum, sob pena de se desprestigiar quem busca a justiça do povo. [8]

Como se observa, o recurso adesivo, ao contrário do que muitos proclamam, amolda-se perfeitamente na estrutura do procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95, representando importante mecanismo de aceleração da prestação jurisdicional reclamada, obtendo o resultado que se espera desse procedimento inovador e atendendo, com justeza, ao anseio natural por justiça rápida e, assim vem, timidamente, sendo reconhecido.

Notas

[1] O procedimento injuncional ganhou roupagem no art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil.

[2] Prevista no art. 273 da Lei Adjetiva Civil, recebeu importante reforma com a Lei nº 10.444/2002, que acrescentou-lhe o pa-

rágrafo sétimo, praticamente pondo fim ao processo cautelar incidental, com enorme economia e praticidade da medida.

[3] "Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

(...)
V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.
Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. "

[4] "*Art. 50.* Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso."

[5] JÚNIOR, Nelson Nery. *Princípios Fundamentais – Teoria geral dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 129.

[6] BERMUDES, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 7° v., 1977, p. 67.

[7] Palestra ***"O Advogado perante o Colégio Recursal do Juizado Especial Cível- Aspectos práticos e jurisprudenciais"***, proferida em 11/05/1999, na sede da OAB-Santos. O professor Alexandre Coelho é Juiz de Direito Presidente do Colégio Recursal de Santos e Juiz de Direito titular da 7ª Vara Cível de Santos, além de Professor Titular de Ciência Política na UniMonte.

[8] ACJ DF 20020310108655, Rel. Juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 25/02/2003.

Jurisprudência do STF

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADOS ESPECIAIS - DIREITO DE CONTRA-RAZÕES - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 335.076-0-AM. Relator: Min. Gilmar Mendes. Agravante: Cooperativa dos Anestesiologistas do Estado do Amazonas - COOPANEST - AM. Agravado: Marcus Vinicius Câmara Figliuolo.

EMENTA

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento. Falta de peça (art. 544, § 1º, do CPC). Contra-razões. 3. Juizados especiais cíveis e criminais. Princípio da economia processual. Direito de se contra-arrazoar peça ou recurso da parte adversa. Princípio do contraditório e da ampla defesa. 4.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

RELATÓRIO

Ministro GILMAR MENDES

Ao apreciar o Agravo de Instrumento n.° 335.076-0/AM, o Ministro Néri da Silveira negou-lhe seguimento tendo em vista a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento, a saber, as contra-razões ao recurso extraordinário (fl. 292).

COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - COOPANEST - AM interpôs o agravo regimental de fls. 296/298, no qual sustenta:

> *"2. No entanto, Excelência, ao contrário do que foi asseverado, a agravante atendeu rigidamente todos os requisitos processuais, não tendo juntado referidas contra-razões, uma vez inexistentes nos autos do processo. Assevera ainda, e desde logo requer, a reconsideração do r. despacho, uma vez que o procedimento utilizado nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais atendem ao "**princípio da economia processual**", a se demonstrar do teor da certidão juntada às fls. 234, cujo teor transcrevemos, verbis:*
>
> *'SECRETARIA DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.*
>
> CERTIDÃO
>
> ***Certifico para os devidos fins e a requerimento do Patrono da COOPANEST - AM que, os Acórdãos e Despachos desta Egrégia turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Amazonas não são publicados em Diário Oficial.'...***
>
> *(grifamos)*
>
> *3. Como Vossa Excelência pode observar, dentro do procedimento peculiar dos Juizados Especiais, os acórdãos e despachos não são publicados no Diário Oficial. No entanto, verifica-se que os recorridos não apresentaram as referidas contra-razões, motivo pelo qual, o mérito da lide deverá ser apreciado e considerando ainda, todos*

as provas colacionadas no presente feito."

É o relatório.

VOTO

MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)

Conforme destacado pela decisão agravada, o despacho que negou processamento ao recurso extraordinário ressaltou que os "litisconsortes passivos necessários" apresentaram contra-razões ao recurso (fls. 235/236). Portanto, em face desta afirmação e da ausência de certidão que comprove o contrário, incensurável a decisão agravada, pois aplicou o disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Ademais, o fato dos juizados especiais cíveis e criminais atenderem ao princípio da economia processual não resulta na extinção do direito de se contra-arrazoar peça ou recurso da parte adversa, sob pena de desatendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

(AI 335.076-0 AgR/AM, STF, PUBL. EM 07/02/2003; DJ 1, P.52)

Jurisprudência do STJ

Acórdãos

HABEAS CORPUS - USO DE ENTORPECENTES - INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - TRANSAÇÃO PENAL, POSSIBILIDADE

Recurso Ordinário em Habeas Corpus Nº 14.857-SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Recorrente: Márcio Pinto dos Santos. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Márcio Pinto dos Santos.

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE ENTORPECENTE. ART. 16 DA LEI N.º 6.368/76. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.259/01. TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROAÇÃO.

1. O parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 10.259/2001 ampliou a definição de crimes de menor potencial ofensivo, porquanto, além de ausentes as exceções elencadas no art. 61 da Lei n.º 9.099/95, foi alterado o limite da pena máxima abstratamente cominada para 02 (dois) anos, sem distinção entre crimes da competência da Justiça Estadual ou Federal. Precedentes do STJ.
2. Tendo-se em conta que o delito imputado ao ora Paciente é o capitulado no art. 16 da Lei nº 6.368/76, cuja pena é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de multa, tido, pois, como de menor potencial ofensivo, há de se abrir a possibilidade de, consoante o art. 76, da Lei n.º 9.099/95, ser-lhe oferecido o benefício da transação penal, apesar de já existir a concordância do Paciente com a proposta de suspensão do processo.
3. É que, na presente hipótese, estando o ora paciente se submetendo ao período de prova do *sursis* processual, torna-se mais benéfico o instituto da transação, devendo, assim, a lei posterior mais benéfica retroagir, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, determinando que os autos sejam remetidos ao juízo *a quo*, para que seja examinada a possibilidade de oferecimento da proposta de transação penal ao paciente, mediante o exame dos seus pressupostos. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2003 (Data do Julgamento).

RELATÓRIO

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ - Relatora

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MÁRCIO PINTO DOS SANTOS, denunciado pelo crime tipificado no art. 16, da Lei n.º 6.368/76, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao denegar o *writ* impetrado junto àquela Corte, negou-lhe o benefício da transação penal.

O *decisum* restou assim fundamentado:

> *"A Lei nº 10.259/01, conforme ela mesmo preleciona, dispõe unicamente sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, seguindo a regra estabelecida pela Constituição Federal, que prevê*

competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a criação, funcionamento e processo do Juizado de Pequenas Causas Cíveis e Criminais (art. 24 inciso X, c.c. art. 98, inciso I).
(...)
Não parece haver controvérsia no sentido de que, mesmo sendo a Lei nº 10.259/01 posterior, houvesse ela realizado na última norma mencionada qualquer alteração ou que o princípio da isonomia tivesse sofrido violação.
Por outro lado, a ampliação do conceito de infração penal de menor potencial ofensivo para a Justiça Estadual, a partir de diploma legal que lhe é totalmente estranho e cuja realidade não inspirou (nem para a qual se destinou) ofende as técnicas de hermenêutica.
Assim, foi a própria Carta Magna que determinou a criação dos Juizados Especiais Criminais, tanto na esfera federal quanto na esfera estadual, e foi ela mesma a primeira a estabelecer nesse tema dicotomia relativa à essas duas parcelas do Poder Judiciário." *(fls. 80/81)*

O Recorrente alega, em suma, na presente oportunidade, que a Lei n.º 10.251/2001 derrogou o art. 61, da Lei n.º 9.099/1995, não podendo se falar em dois sistemas penais para crimes de menor potencial ofensivo, sob pena de violação ao princípio da isonomia *lato sensu*.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso ordinário, nos seguintes termos:

> "RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. LEI 10.259/01 E LEI 9.099/95. DERROGAÇÃO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PROVIMENTO.
> *- O art. 2º da Lei 10.259/01, ao definir o crime de menor potencial ofensivo, derrogou o art. 61 da Lei 9.099/95.*
> - Parecer pelo provimento." *(fl. 115)*

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ - Relatora

O recurso merece ser provido.

Com efeito, em conformidade com o princípio da isonomia, a Lei 10.259/2001 ampliou o rol dos crimes de menor potencial ofensivo, quando elevou para dois anos a pena máxima abstrata-

mente cominada ao delito, derrogando o art. 61 da Lei 9.099/95. Ao contrário do que disciplina a Lei n.º 9.099/95, a lei nova não afasta da competência do Juizado Especial Criminal os crimes que têm procedimento especial, alcançando, inclusive, as infrações de ação penal privada, desde que obedecidos os demais requisitos autorizadores.

Nesse sentido, confira-se:

"Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 DERROGADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/2001.
I - Com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º, parágrafo único, ampliou-se o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito, nada se falando a respeito das exceções previstas no art. 61 da Lei nº 9.009/95.
II – Desse modo, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95, aqueles a que a lei comine, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos, ou multa, sem exceção.
III – Assim, ao contrário do que ocorre com a Lei nº 9.099/95, a Lei nº 10.259/2001 não excluiu da competência do Juizado Especial Criminal os crimes que possuam rito especial, alcançando, por conseqüência, o crime de abuso de autoridade.
Writ concedido."
(HC n.º 22.881/RS, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/05/2003, p. 00371)

Colhe-se do voto condutor do aresto indicado o seguinte excerto, cujos fundamentos foram adotados, à unanimidade, por esta Colenda Turma:

"Com efeito, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais Criminais (art. 61 da Lei nº 9.099/95), em sua redação original, são consideradas infrações de menor potencial ofensivo, sujeitando-as à sua competência: a) as contravenções penais; b) os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, ***excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial****. De acordo com esse conceito, excluem-se do Jui-*

zado Especial Criminal os delitos que possuam rito especial, alcançando, por exemplo, os crimes de abuso de autoridade, porte de entorpecentes, prevaricação e outros.

Entretanto, com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º, parágrafo único, ampliou-se o rol dos delitos de menor potencial ofensivo por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito, ***nada se falando a respeito das exceções****, ou seja, estendendo mais ainda o conceito de infrações de menor potencial ofensivo.*

Assim, conforme o entendimento do Prof. Damásio E. de Jesus, ***in*** Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, Ed. Saraiva, 7ª edição, p. 21/22, "Os dois dispositivos cuidam do mesmo assunto, qual seja, conceituação legal de crime de menor potencial ofensivo, empregando, porém, regras diversas: enquanto a anterior excetua, reduzindo o campo de incidência da norma, a segunda generaliza, ampliando-o. Diante disso, de prevalecer a posterior, inegavelmente de direito penal material. Mais benéfica, estendendo a relação dos crimes de menor potencial ofensivo, derroga a anterior (CF, art. 5º, XL; CP, art. 2º, parágrafo único). Interpretação diversa conduz a situações de flagrante desigualdade jurídica. Assim, o crime de abuso de autoridade, previsto na Lei n 4.898/65, por ter rito processual especial, não é da competência do Juizado Especial criminal (STF, HC 77.216, 1ª Turma, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 21 ago. 1998, p. 4). Aplicada literalmente a lei nova, teríamos as seguintes conseqüências, dependendo da qualificação jurídica do autor: 1ª) crime da competência da Justiça Federal: Juizado Especial Criminal da Justiça Federal; 2ª) delito da competência da Justiça Comum: inaplicabilidade da Lei nº 9.0099/95. Em suma, entendemos que **o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 10.259/2001 derrogou também a parte final do art. 61 da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95), aplicando a sua extensão** (entendimento original de Luiz Flávio Gomes, Lei Dos Juizados Federais aplica-se aos Juizados Estaduais, in 27-7-2001). Em conseqüência, **devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95 aqueles a que a lei comine, no máximo, pena detentiva não superior a dois**

anos, ou multa, sem exceção. De maneira que os Juizados Especiais Criminais da Justiça Comum Estadual passam a ter competência sobre todos os crimes a que a norma de sanção imponha, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos (até dois anos), ainda que tenham procedimento especial. "

E ainda:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRANSAÇÃO PENAL. ENTORPECENTE. USO PRÓPRIO (ART. 16 DA LEI Nº 6.368/76). INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.259/01). TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.
"A Lei nº 10.259/01, em seu art. 2º, parágrafo único, alterando a concepção de infração de menor potencial ofensivo, alcança o disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95" (EDRHC 12.033/MS).
Recurso provido." *(RHC n.º 14.141/SP, 6ª Turma, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 09/06/2003)*

"CRIMINAL. CC. CONFLITO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÕES DA TURMA RECURSAL NÃO VINCULADAS AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. CONFLITO ENVOLVENDO "TRIBUNAL E JUÍZES A ELE NÃO VINCULADOS". COMPETÊNCIA DO STJ. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICABILIDADE AOS CRIMES SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. LEI 10.259/01. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA PARA A TRANSAÇÃO PENAL. NATUREZA PROCESSUAL, INCIDÊNCIA IMEDIATA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.
[...] omissis
IV. A Lei dos Juizados Especiais aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada.
V. Em função do Princípio Constitucional da Isonomia, com a Lei nº

10.259/01 – que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, o limite de pena máxima, previsto para a incidência do instituto da transação penal, foi alterado para 02 anos.

VI. Tramitando a ação perante a Vara Criminal da Justiça Comum Estadual, e entrando em vigor a nova lei nº 10.259/01, a competência para apreciar a apelação criminal interposta é da Turma Recursal local, pois, tratando-se de disposição de natureza processual, a incidência é imediata, por força do Princípio do tempus regit actum.

VII. Hipótese em que a competência é absoluta e improrrogável, sob pena de nulidade.

VIII. Conflito conhecido para declarar a competência da Turma Recursal Criminal de Porto Alegre/RS, a Suscitante." *(CC 36.545/RS, 3ª Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 26/03/2003)*

Nesse contexto, tendo-se em conta que o delito imputado ao ora Paciente é o capitulado no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, cuja pena é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de multa, tido, pois, como de menor potencial ofensivo, há de se abrir a possibilidade de, consoante o art. 76, da Lei nº 9.099/95, ser-lhe oferecido o benefício da transação penal, mesmo já tendo havido a concordância com a proposta de suspensão do processo, caso atendidos os seus pressupostos.

É que estando o paciente subordinado ao período de prova do *sursis* processual, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, e, se eventualmente ocorrer a revogação de tal benefício, em virtude do descumprimento das condições impostas, por exemplo, a conseqüência imediata será o prosseguimento do feito, que poderá resultar em sentença condenatória em seu desfavor.

Assim sendo, torna-se mais benéfico o instituto da transação, já que o descumprimento do que foi acordado não importa, ainda que de forma indireta, em qualquer medida privativa de liberdade, assim como não gera reincidência nem o reconhecimento de maus antecedentes, devendo a lei posterior, mais benéfica, retroagir, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, DETERMINANDO que os autos sejam remetidos ao Juízo *a quo*, para que seja examinada a possibilidade de oferecimento da proposta de transação penal ao Paciente, mediante o exame dos seus pressupostos.

É como voto.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, determinando que os autos sejam remetidos ao juízo a quo, para que seja examinada a possibilidade de oferecimento da proposta de transação penal ao paciente, mediante o exame dos seus pressupostos.

Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com a Sra. Ministra Relatora.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 18 de setembro de 2003

(RHC 14.857, STJ, PUBL. EM 13/10/03; DJ 1, P. 384)

Jurisprudência Cível

Acórdãos

RESPONSABILIDADE CIVIL - CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO - PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE

ACÓRDÃO Nº 176.168. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Manoel Messias das Chagas Oliveira. Apelado: Gercino Nogueira.

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. PROPRIEDADE PRESUMIDA *JURIS TANTUM*. 1. Salvo prova em contrário, presume-se proprietário do automóvel aquele em cujo nome é expedido o certificado de registro e licenciamento do veículo. 2. A mera alegação de venda, ainda quando indicado o suposto comprador e admitida, em tese, a tradição, não têm força bastante para afastar a referida presunção. 3. O Ju-

diciário não pode ignorar o que é do conhecimento do homem comum, a saber, que os negócios envolvendo alienação de automóvel são de praxe documentados, porque assim interessa sobremaneira a ambas as partes. 4. A tradição, *de per si*, é ato ambíguo, pois tanto pode destinar se à transferência da propriedade, como simplesmente da posse ou detenção. 4.1. Destarte, para caracterizar-se como alienação do domínio, é necessário que a entrega da coisa se faça a esse título. Nesse caso, a *traditio* complementa um contrato de alienação que deve ser comprovado. 5. Tratando-se de venda e compra de automóvel, a prova suficiente do contrato e, por conseguinte, do ânimo com que se operou a tradição, é o DUT ou a procuração que autorize a transferência junto ao DETRAN. 6. Não infirmada a presunção de propriedade derivada do CRV, a pessoa nele indicada comparece legitimada para figurar no pólo passivo de ação de indenização envolvendo o automóvel.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO HABIBE - Relator, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal, ANTONINHO LOPES - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, em DAR PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de junho de 2003.

VOTOS

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Relator

Apela o autor (fls. 34-8) da sentença (fls. 29-33) que o julgou carecedor de ação em virtude de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Com o respeito devido, o apelo deve ser provido.

O veículo está registrado no DETRAN em nome do apelado.

Presume-se proprietário do automóvel, salvo prova em contrário, aquele em cujo nome é expedido o certificado de registro de veículo.

A mera alegação de venda, ainda quando indicado o suposto comprador, não tem força bastante para afastar essa presunção.

A propósito, confira-se precedente da CORTE local, *verbis*:

EMENTA[1]
"PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. O registro no Departamento de Trânsito fornece a presunção juris tantum *de propriedade. Conseqüentemente, não basta alegar qualquer negociação envolvendo o veículo; indispensável que se apresente a prova desse fato. Apelo não provido. Unânime."*

Assinalo, por oportuno, o destaque conferido no voto condutor à insuficiência para a espécie da mera prova oral.

E é compreensível que assim seja, pois o Judiciário não pode ignorar o que é do conhecimento do homem comum, a saber, que os negócios envolvendo alienação de automóvel são, ordinariamente, documentados.

Isso porque a documentação interessa sobremaneira a ambas as partes. Ao alienante, para alforriar-se sem maiores percalços das graves conseqüências civil e administrativa (CTB, 134) relativas a fatos posteriores à alienação; ao adquirente, para poder transferir o veículo para o próprio nome ou de terceiro, para desembaraçar-se facilmente de eventual cerceio do seu direito de propriedade (imagine-se, p.ex., a penhora do veículo levada a efeito em execução movida contra o ex-proprietário em cujo nome permanece o registro), para evitar multa administrativa e a retenção do automóvel (CTB, 233) ou recuperá-lo, quando retido.

Essas graves conseqüências evidenciam a remotíssima probabilidade, flagrantemente contrária ao que se observa diariamente, de alienação levada a cabo verbalmente, sem qualquer registro escrito, como um simples recibo ou, mais comum ainda, a assinatura do DUT ou a outorga de procuração pública com poderes para o adquirente efetuar a transferência.

Logo, a prova suficiente da alienação, capaz de infirmar a presunção de propriedade derivada do CRV, é a prova escrita, mais especificamente o DUT ou a procuração, documentos estes que habilitam o adquirente a promover a transferência do automóvel para o seu nome, constituindo-se mesmo em necessidade jurídico-administrativa e de ordem prática.

De outro modo, corre-se o risco de transformar o processo em uma *"técnica bem organizada para desconhecer o que todo mundo sabe"*[2] [que o negócio é, de praxe, documentado], bem como de fomentar, **em tese** e ainda que involuntariamente, a fraude, da qual ora cogito - cumpre-me enfatizar - no plano abstrato, hipotético, vale dizer, como

eventual resultado da aceitação, em um processo qualquer, da prova exclusivamente oral.

Anoto que o raciocínio que vem de ser exposto não porfia com a orientação legal que aponta a tradição como modo de transferência da propriedade móvel.

Com efeito. A *traditio*, em si mesma considerada, reveste-se de certa ambigüidade, pois tanto pode destinar-se à transferência do domínio, como simplesmente da posse ou detenção.

Destarte, ela exige, enquanto *"modo aquisitivo do domínio, (...) um acordo de vontades neste sentido: não basta que o* tradens *entregue a coisa ao* accipiens*, mas é mister que o faça a título de transferência (...)"*[3].

Reclama-se, assim, a entrega da coisa *"com ânimo de transferir o domínio"*[4]. Nesse caso, a tradição complementa um contrato de alienação que deve ser comprovado.

Tratando-se de venda e compra de automóvel, a prova suficiente do contrato e, por conseguinte, do ânimo com que se operou a tradição, é o DUT ou a procuração que autorize a atualização do CRV.

Logo, a mera prova da *traditio é, de per si*, insuficiente para evidenciar a transferência do domínio, havendo, portanto, a necessidade de comprovar se a que título ela se operou, revelando-se, com isso, o ânimo das partes.

Neste estágio, ressalto que aqui não se cuida de afrontar o enunciado 132 da Súmula do STJ. Ao contrário, a fundamentação que vem sendo desenvolvida é com ele compatível, uma vez que ambos não limitam a prova da propriedade ao registro no DETRAN ou à inscrição da transferência em cartório de títulos e documentos.

Resta dizer que, no presente caso: 1) o CRV está em nome do apelado; 2) ele não apresentou nenhum documento (DUT ou procuração) apto a autorizar a transferência do automóvel e a infirmar a presunção de propriedade derivada do CRV; 3) ainda que se admitisse a prova exclusivamente oral, nem ela veio a ser produzida. O apelado disse que havia vendido o veículo a pessoa que compareceu à audiência, mas cuja identificação não consta dos autos. Esse suposto comprador não chegou a ser inquirido pelo juiz, muito menos se assegurando ao apelante o direito de repergunta.

Destarte, até o momento presente, o apelado não logrou produzir prova apta a infirmar a aludida presunção de propriedade, da qual decorre a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

Ressalvo a possibilidade dessa prova ainda ser produzida, oportunidade em que a condição da ação ora analisada poderá ser reapreciada pelo Juiz singular.

Posto isso, casso a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que se prossiga conforme a compreensão jurídica do MM. Juiz, superada, por ora, a questão relativa à legitimidade passiva.

O Senhor Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Dado provimento para cassar a sentença. Unânime.

(ACJ 20000110300 18-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/08/03; DJ 3, P. 121)

Notas

1 TJDF, 1ª T. Cível, APC 19980210006327, ac. 157.867, Rel. Des. Valter Xavier, DJU 28/08/2002, p. 34.

2 Aliomar Baleeiro, *apud* Cândido Rangel Dinamarco, *in* Instituições de Direito Processual Civil, III, p. 122, 3ª ed., Malheiros.

3 Caio Mário, Instituições de Direito Civil, IV, p. 125, 6ª ed., Forense.

4 Silvio Rodrigues, Direito Civil, 5, p. 185, 20ª ed., Saraiva.

FRAUDE À EXECUÇÃO, INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - COMPROVAÇÃO DE INSOLVÊNCIA, INOCORRÊNCIA - PENHORA NÃO REGISTRADA

ACÓRDÃO Nº 176.683. Relator: Juiz Sebastião Coelho da Silva. Apelante: Luís Carlos Alves de Amorim. Apelado: Raimundo Álvares de Araújo Sobrinho.

EMENTA

FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSOLVÊNCIA - PENHORA NÃO REGISTRADA - TERCEIRO DE BOA-FÉ . 1 - Não sendo comprovada a insolvência, descaracteriza-se a fraude à execução. 2 - É terceiro de boa-fé aquele que faz as buscas necessárias no órgão competente para transferência do veículo, antes de adquiri-lo, não encontrando restrição. 3 - Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1° Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SEBASTIÃO COELHO DA SILVA - Relator, MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS - Vogal, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal, sob a presidência da Juíza MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, em DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de junho de 2003.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 73/77, que julgou improcedentes os embargos de terceiro ajuizados pelo ora apelante, em face da existência de fraude à execução, determinando o regular prosseguimento da execução, com a conseqüente venda em leilão do veículo penhorado, VW GOLF GLT, adquirido pelo apelante.

Em suas razões às fls. 86/90, o apelante alega que, à época da constrição judicial do veículo, já era o possuidor do bem, tendo-o adquirido através de alienação efetuada, em 14-09-2000, pela empresa MASSUH AUTOMÓVEIS LTDA., não existindo qualquer restrição junto ao DETRAN/DF quanto à transferência do bem.

Aduz que o apelado deverá voltar-se contra os demais bens do executado, uma vez considerar-se terceiro de boa-fé.

Por fim, pede a reforma da decisão monocrática para julgar procedentes os embargos à execução, determinando a imediata liberação do bem penhorado.

Nas contra-razões apresentadas às fls. 96/104, o apelado aduz que a fraude à execução ocorreu no momento em que o executado, sabendo que pendia em seu desfavor ação de execução, alienou seu veículo a terceiro.

Alega que o apelante deveria tomar as devidas cautelas antes de adquirir o veículo, mediante requerimento de certidão negativa em nome de seu anterior proprietário.

Pugna pelo improvimento do recurso e a manutenção integral da sentença.

É o Relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz SEBASTIÃO COELHO DA SILVA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão ora discutida em sede de apelação, diz respeito, em síntese, à ocorrência ou não de fraude à execução.

Na sentença, a MM. Juíza julgou improcedentes os embargos de terceiro apresentados pelo ora apelante, motivando o seu *decisum,* na existência de fraude à execução e, por conseguinte, na insubsistência da alienação realizada pelo executado, independentemente da boa-fé alegada pelo apelante.

Em suas alegações, o apelante aduz que adquiriu o veículo objeto do litígio em 14-09-2000, portanto, um ano e três meses anteriores à expedição do mandado de penhora, na qualidade de terceiro de boa-fé, uma vez que além de desconhecer a demanda existente em Juízo contra o executado, não havia quaisquer restrições ao bem no DETRAN/DF quando de sua transferência e posterior emissão do CRLV.

Verifico que a r. sentença recorrida merece reparos.

Ao julgar improcedentes os embargos apresentados pelo apelante, considerando a ineficácia da alienação do veículo e mantendo inatacada a decisão que julgou a existência de fraude à execução, não observou que um dos requisitos essenciais para configuração da fraude à execução é a existência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência ao tempo da alienação, nos termos do inciso II, artigo 593, do CPC.

Observa-se, que não há nos autos qualquer prova de que o executado poderia tornar-se insolvente na época em que efetivou a alienação do veículo, 14-09-2000. O que está a ocorrer, infelizmente, é que não houve até o momento uma providência eficaz do d. Juízo para penhorar bens móveis ou mesmo a conta bancária do executado, ou ainda, as constantes restituições de Imposto de Renda.

É inacreditável que uma condenação quase que insignificante, R$ 1.293,00 (hum mil duzentos e noventa e três reais), conforme decisão da Turma Recursal, constante às fls. 110/114, e decorrente de atos ilícitos entre as partes Raimundo Alves de Araújo Sobrinho, ora apelado, e Fernando Augusto da Conceição, movimente indefinidamente a máquina judiciária.

É certo que o apelante tomou as cautelas devidas ao adquirir o bem penhorado e objeto desta apelação, pois obteve a transferência do mesmo junto ao órgão responsável, qual seja, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Não seria exigível ao apelante perambular pelas Varas Cíveis do Distrito Federal em busca de certidões negativas em nome da pessoa em cujo CRLV do veículo constava. Foi ao local apropriado que é o DETRAN/DF.

A situação é idêntica com a compra de imóvel. O adquirente dirige-se ao Cartório de Registro de Imóveis onde o mesmo é matriculado, pois lá é que deve constar qualquer restrição.

Pende em favor do apelante, a ausência de restrição judicial ou administrativa, na data que adquiriu o veículo.

No julgamento do RESP. nº. 401937-MG, de 29-11-2002, o STJ assim decidiu:

> *"Embargos à execução. Fraude de execução. Terceiro adquirente de boa-fé. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte que não registrada a penhora, "a ineficácia da venda, em relação à execução, depende de se demonstrar que o adquirente, que não houve o bem diretamente do executado, tinha ciência da constrição" (REsp nº 225.091/GO, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28/8/00).*
> *2. Recurso especial conhecido e provido.*

A petição de fls. 141/143 dos autos principais indicou vários bens do executado, dentre eles, o VW GOLF, objeto deste apelo, juntando a cópia da consulta formulada pelo apelado em 08-08-2000 - fl. 158.

Ora, tendo o apelado constatado a existência do bem em nome de Fernando Augusto da Conceição, seu devedor, caberia naquele mesmo momento ter solicitado ao Juízo da execução a expedição de ofício para impedir a transferência do mesmo. Adotada fosse essa providência, quando da compra feita pelo apelante, a mesma não teria se consumado.

A negligência, portanto, ao contrário do alegado nas contra-razões foi do apelado.

Verifique-se que foi alegado pelo apelante e não contestado pelo apelado, que para a aquisição do veículo GOLF pela importância de R$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais) deu como entrada um veículo Corsa de sua propriedade no valor de R$ 6.509,00 (seis mil, quinhentos e nove reais), tendo obtido financiamento junto ao banco HSBC, da importância de 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais).

A juntada do certificado de propriedade do veículo emitido em 26-10-

2000 - fl. 10 dos embargos, não deixa dúvida quando no campo observações consta: "**AL FID HSBC BANK BRASIL SA B M".**

Vê-se, portanto, que o apelante adotou as cautelas devidas e não pode responder pela conduta de Fernando Augusto da Conceição, pessoa bem conhecida, há tempos, do apelante, pois comungaram de negócios considerados ilícitos, conforme já reconheceu o acórdão de fls. 110/114.

Diferente poderia ser a situação se houvesse o apelado provado qualquer ligação entre o executado Fernando Augusto da Conceição e o apelante.

Não sendo o caso de fraude à execução, uma vez que não restou configurada a hipótese do artigo 593, inciso II, do CPC, é de se considerar a boa-fé do adquirente do veículo, o ora apelante, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

O apelado deve procurar os caminhos cabíveis para responsabilizar criminalmente Fernando Augusto da Conceição, se o desejar.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão recorrida, de fls. 73/77, julgando procedentes os embargos e desconstituindo a penhora sobre o veículo de propriedade do embargante, liberando-o, por conseqüência.

Custas pelo apelante.

A Senhora Juíza MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Dado provimento. Unânime.

(ACJ 2002 01 1 035568-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 02/09/03; DJ 3, P. 89)

—— • ——

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - INTIMAÇÃO INEFICAZ DE PARTE - REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA - SENTENÇA ANULADA

ACÓRDÃO Nº 176.726. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: TAGUAFRIOS Comércio de Alimentos Ltda. Apelada: Alessandra Gomes da Silva.

EMENTA

1 - Não havendo o respectivo instrumento de mandato, é ineficaz a intimação da parte na pessoa de seu advogado. 2 - Verificada a ausência de intimação da parte ré para audiência de instrução e julgamento impõe-se a anulação da sentença que a condenou por não se desincumbir do ônus de comprovar o fato extintivo do direito reclamado pela parte autora, determinando-se a devolução dos autos ao Juizado de origem para regular tramitação do feito.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Relator, ANTONINHO LOPES - Vogal, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, em DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de maio de 2003.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma do artigo 46 da Lei Federal n.º 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Relator

ALESSANDRA GOMES DA SILVA propôs ação de execução em face de TAGUAFRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., pretendendo receber a quantia de R$ 3.380,00 (três mil, trezentos e oitenta reais), representada pelos cheques nº 353338 e 353337, do banco Itaú, agência 1591, conta corrente 05330-9.

Devidamente citada, a ré/apelante comparece à audiência de conciliação, apresentando embargos, nos quais alega que os cheques foram emitidos como pagamento de instalações para funcionamento de bar/restaurante de propriedade da exeqüente e seu esposo, sendo sustados por descumprimento do acordo celebrado entre as partes. Designada audiência de instrução e julgamento, não compareceu a apelante, sobrevindo a sentença de fls. 25/26, que rejeitou os embargos, determinando a intimação da credora para que indicasse outros bens passíveis de penhora.

Inconformada, TAGUAFRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. interpôs recurso, alegando, em síntese, que não houve a regular intimação de seu representante legal para a audiência de instrução e julgamento de-

signada, restando prejudicada em comprovar os fatos alegados em sede de embargos.

Assiste razão à apelante. Seu recurso deve ser provido para que os autos retornem à juíza prolatora da sentença para regular instrução do feito.

A intimação da parte para todos os atos processuais é medida de rigor, mesmo diante da informalidade dos Juizados Especiais. Diversas são as falhas verificadas na tramitação do processo, manifestando-se a parte ré/apelante nos autos por intermédio de advogado que não tem, ao menos comprovado, procuração outorgando-lhe os poderes necessários.

Não se sabe quais seriam os poderes outorgados ao advogado que se apresentou nos autos, postulando em nome da apelante. Logo, não há como considerar intimada a parte, impondo-se a anulação de todos os atos praticados na audiência realizada, nos termos do art. 13, § 1º da Lei dos Juizados, ante o prejuízo imposto à parte ré.

Assim, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Juizado Especial de Origem, para regular instrução do feito.

É como voto.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Dado provimento, unânime.

(ACJ 2002071012618-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/09/03; DJ 3, P. 48)

RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA - MICARECANDANGA - DANO OCORRIDO FORA DO ISOLAMENTO

ACÓRDÃO Nº 177.457. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelantes: João Marcos Fernandes de Vasconcelos e outro(s). Apelada: Monday Monday Promoções e Eventos Ltda.

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL - SEGURANÇA PÚBLICA - DEVER DO ESTADO, DIREITO E RESPONSA-

BILIDADE DE TODOS - CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO - MICARECANDANGA - DANO OCORRIDO FORA DO CORDÃO DE ISOLAMENTO DO BLOCO - "PIPOCA" - 1. A Micarecandanga constitui-se num evento tradicional na cidade e é de conhecimento notório que, inobstante a presença do Estado, através de seus diversos órgãos responsáveis pela Segurança Pública (Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito), objetivando a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sempre são registrados vários casos de furto e agressão na "pipoca" (local onde fica o público não pagante) e adjacências. 1.1 Quem vai a um evento como tal, com a finalidade de divertir-se, tem ciência e consciência sobre os riscos de sair da área de isolamento. 1.2 Não pode a empresa promotora do evento ser civilmente responsável por fatos ilícitos praticados contra seus foliões-consumidores fora do conhecido "cordão de isolamento". 2. Na qualidade de prestadora de serviços, a recorrida responde pelos atos danosos causados ao consumidor, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 do estatuto consumerista. 3. Na presente questão, a responsabilidade encontra-se restrita à área de dentro do cordão de isolamento, onde, inclusive, está o trio elétrico, dotado de banheiro destinado aos foliões. 4. Não comprovados o defeito do serviço, e a relação de causalidade entre o defeito e o dano não há como prover o recurso manejado. 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2003.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 57/59, o qual transcrevo, *in verbis*:

> *"Trata-se de ação de indenização onde os autores alegam responsabilidade da ré pelo dano ocorrido no evento denominado Micarecan-*

danga. (...) O ponto nodal da lide se resume da apuração da responsabilidade pela segurança nos locais onde se deram as ações geradoras dos danos arrolados na inicial.

Consta na inicial que os autores foram abordados sempre em local externo à área isolada por cordão que delimitava o espaço ocupado pelos foliões pagantes com seus respectivos abadas, conforme se percebe dos seguintes trechos: 1° Fato: "... por volta de 01hora, quando saí a procura de alguns sanduíches para comermos..."; "...Logo após minha saída do cordão, fui cercado por uma "gangue de uns 20 pivetes"; "... pois eu estava a cerca de uns 15 metros de um grupos de policiais militares, eles me imobilizaram, revistaram dentro do bolso de meu short um aparelho telefone celular..." ; 2° Fato: "...quando após um problema no "trio", onde o fogo se alastrou rapidamente, sendo informado posteriormente que o problema ocorreu com o gerador do "trio", as cordas de isolamento foram baixadas e a "pipoca" (foliões que não pagam para brincar dentro do bloco, apenas acompanhando-o parte do trajeto) se misturou aos componentes do bloco, o segundo autor saiu à procura de um banheiro." "Após entrar no banheiro e trancar a porta, foi atacado por trás por um indivíduo, que após arrombar a porta do banheiro e trancar a porta do banheiro, supostamente com um chute, desferiu-lhe um violento soco na nuca e exigiu-lhe que não olhasse para trás, pois caso o fizesse seria esfaqueado, e obrigando-o a entregar o "abada" do bloco que ele vestia e, ainda o revistou tomando-lhe um aparelho celular marca ERICSSON..." (sic. *fls. 57/8).*

Sentenciado o feito, o pedido inicial foi julgado improcedente.

Às fls. 60/63 o autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados conforme sentença de fl. 67.

Inconformados com a decisão, os autores interpuseram recurso, fls. 72/80, onde pugnam pela total do r. *decisum*.

Preliminarmente, suscitam preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional, uma vez que os embargos de declaração não foram devidamente fundamentados.

No mérito, sustentam que a empresa requerida deveria manter todas as condições de permanência dos foliões dentro do cordão de isolamento e que isto não aconteceu, uma vez

que para ir ao banheiro os foliões deveriam sair da área demarcada, havendo, portanto, responsabilidade da recorrida em indenizar o folião por eventuais danos, mesmo fora do perímetro acima citado.

Dizem que as ocorrências policiais constantes à fl. 09 e 11 comprovam que os fatos danosos ocorreram dentro das dependências da MICARECANDANGA, área restrita aos pagantes do evento.

Em contra-razões de fls.90/98, a empresa recorrida pugna pela mantença da sentença guerreada.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Presidente e Relator

Tempestivamente interposto e feito o preparo, também no prazo legal, conheço do recurso interposto pelos autores.

Afasto a preliminar suscitada uma vez que não houve negativa da prestação jurisdicional, o nobre sentenciante não deixou de apreciar os embargos opostos, apenas os rejeitou por não vislumbrar na sentença as omissões ou contradições apontadas pelos recorrentes, no que, aliás, andou bem.

No mérito, adoto, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a bem lançada sentença proferida pelo ilustre Juiz (fls.57/59), servindo a súmula do julgamento de acórdão, nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Data venia dos argumentos contidos na peça recursal, os mesmos não conseguem abalar a sólida decisão recorrida.

Como bem ressaltou o nobre sentenciante "(...) a organização do evento é responsável apenas pela segurança no interior dos cordões de isolamento, vez que cobram pelo seu ingresso. Caso os fatos tivesse ocorrido no interior do cordão de isolamento, aí sim, a ré seria a responsável pela indenização perseguida pelos autores, mas não foi o que ocorreu, eis que os eventos danosos mencionados na inicial se deram fora do cordão de isolamento.".

Com efeito, a segurança na parte externa dos blocos cabe aos órgãos do Estado incumbidos de promover a segurança pública: Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e DETRAN e não pela organização do evento, que, como já dito, é responsável pela segurança na parte interna do bloco. Se os fatos narrados ocorreram por falha de segurança, esta falha não pode ser atribuída à empresa ré.

É certo que na qualidade de prestadora de serviços, a recorrida responde pelos atos danosos causados ao consumidor, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 do estatuto consumerista, contudo, tal responsabilidade encontra-se restrita à área de dentro do cordão de isolamento, onde, inclusive, está o trio elétrico, dotado de banheiro destinado aos foliões.

A Micarecandanga é um evento tradicional na cidade, sendo de conhecimento notório que, não obstante o policiamento, sempre são registrados vários casos de furto e agressão na "pipoca" e nas imediações. Quem se dispõe a comparecer a um evento como tal, tem ciência e consciência sobre os riscos de sair do bloco rumo ao público não pagante.

A verdade, enfim, é que não se pode responsabilizar a empresa recorrida por situações ocorridas em área fora da contratada.

Portanto, não comprovados o defeito do serviço, e a relação de causalidade entre o defeito e o dano não há como prover o recurso manejado.

Do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por conseguinte, condeno os recorrentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos aqui arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a propositura da ação.

É como voto.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal

Voto no sentido de acompanhar o eminente Relator, em razão da fragilidade da prova a demonstrar o que a nobre Advogada dos Recorrentes disse, oralmente, em sua sustentação neste plenário, vez que, embora nos autos conste um croqui apresentado pela parte recorrente, ele só veio aos autos por ocasião das razões recursais. Como este Julgador não tem conhecimento de como se desenvolve e se desenrola a festividade em referência, e não tendo elementos para se convencer da existência ou não do que a Advogada disse ser uma cerca ou alambrado de aproximadamente dois metros de altura a delimitar a área de diversão do evento, fica difícil e quase que impossível de, frente a esses parcos elementos, não acompanhar o voto do eminente Relator para manter a sentença recorrida.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

Diante da circunstância de que não restara patenteado que os atos lesivos

se verificaram nas áreas públicas concedidas à recorrida para a realização do evento festivo que promove nesta Capital Federal, deixando carente de nexo de causalidade os fatos e as omissões que lhe foram imputadas, acompanho, com os adendos do eminente Juiz Benito Tiezzi, o voto do eminente Relator, negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2002011069361-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 29/08/03; DJ 3, P. 140)

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - VÍCIO OCULTO - RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR

ACÓRDÃO Nº 177.509. Relator: Juiz Vilmar José Barreto Pinheiro. Apelante: CCB Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. Apelada: Maria Araújo.

EMENTA

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO - VÍCIO OCULTO - CDC -RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR - PRAZO DECADENCIAL. Dadas todas as oportunidades de defesa, não há que se falar em vulneração ao princípio do contraditório, além do mais, a prova pericial consta dos autos. O direito da recorrida é amparado no CDC que positiva que o consumidor tem o direito de reclamar pelo vício oculto constatados em produtos duráveis, no prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que ficar evidenciado o defeito (artigo 26, § 3º).

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VILMAR JOSÉ BARRETO PINHEIRO - Relator, JOSÉ CARLOS SOUZA e ÁVILA - Vogal, ALFEU GONZAGA MACHADO - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ CARLOS SOUZA e ÁVILA, em NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de junho de 2003.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CCB EQUILÍBRIO COMERCIAL LTDA contra a sentença de fls. 68/71, que julgou proceden-

te o pedido e a condenou a pagar a MARIA ARAÚJO, a titulo de indenização por danos materiais, a importância de R$ 2.865,20 (dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), corrigidos desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais a partir da citação.

Alega a recorrente que a recorrida MARIA ARAÚJO, em janeiro de 2002, comprou um veículo usado, marca FORD e 10 meses depois ajuizou a presente ação ao argumento de que, após seis meses de uso o motor apresentou defeitos que o tornou impróprio ao uso. Aduz que ao invés de levar o veículo para a oficina da recorrente, levou-o para outra oficina. O laudo da Perícia Técnica não confirma que o defeito fosse anterior à compra. Qualquer veículo sem os cuidados de lubrificação e do arrefecimento pode fundir seu motor de um dia para o outro. Sustenta que a responsabilidade do vendedor está bem caracterizada pelo artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor que concede 30 (trinta) dias para que o vendedor possa sanar o vício. A sentença hostilizada decidiu por simples ilação, eis que a recorrida teria que, primeiro, levar seu veículo até a oficina da recorrente ou em outra oficina por ela autorizada, porém, assim não o fez, portanto, não tem como exigir a indenização pleiteada, mesmo que o defeito fosse anterior à compra. Por fim, sustenta a incompetência do Juizado Especial e que houve cerceamento de defesa porque lhe foi negado fazer prova pericial, restando vulnerado o artigo 5°, LV da Constituição Federal.

A recorrida, em contra-razões, sustentou que a sentença deve ser mantida porquanto bem apreciou o pedido, decidindo conforme a legislação pertinente. Afirma que procurou a apelante para que realizasse o concerto no motor do veículo, porém, este concerto lhe foi negado ao argumento de que o prazo de 03 (três) meses de garantia havia expirado.

VOTOS

O Senhor Juiz VILMAR JOSÉ BARRETO PINHEIRO - Relator

Presente os pressupostos legais, recurso subscrito por advogado, houve preparo e contra-razões, por isso dele conheço.

A sentença deve ser mantida em sua inteireza porque bem apreciou e decidiu corretamente o pedido. A recorrida comprou um veículo usado da recorrente e após seis meses de uso, o motor desse veículo apresentou problemas, tornando-o impróprio ao uso. A recorrida procurou a recorrente para que realizasse o conserto necessário, entretanto, não foi atendida, ao argumento de que a

garantia de 03 (três) meses dada para o motor e câmbio, estavam expirados. Assim, sem alternativa, a recorrida procurou a delegacia, registrando a ocorrência, na seqüência, submeteu o motor a uma perícia técnica no Instituto de Criminalística, laudo nº 14340/02, onde os espertos concluíram que:

> *"Diante deste quadro constatava-se um círculo vicioso, qual seja, o óleo não lubrificava com eficiência os componentes móveis do motor e estes, por sua vez, desgastavam-se prematuramente, desgaste este que possibilitava o acréscimo de resíduos sólidos no óleo, condição esta que comprometia, cada vez mais, a eficácia da lubrificação. Isto posto, os signatários inferem que pelo menos uma das hipóteses, combinadas ou não, estiveram presentes, desde época remota, para que a lubrificação do motor apresentasse defeituosa, provocando o desgaste prematuro das peças".*

É claro que a recorrida não tinha condições de descobrir, *a priori*, o defeito oculto no motor do veículo, somente vindo a tomar ciência desse defeito a partir de um determinado momento em passou a usar o veículo.

Não há que se falar em vulneração ao principio do contraditório, como sustenta a recorrente, porque lhe foram dadas todas as oportunidades de defesa e contrariar as provas apresentadas pela recorrida. A prova pericial consta dos autos.

O direito da recorrida é amparado no CDC que positiva que o consumidor tem o direito de reclamar pelo vício oculto constatados em produtos duráveis, no prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que ficar evidenciado o defeito (artigo 26, § 3º).

A recorrida não descurou de seu direito, procurou a recorrente, não sendo atendida. Então, providenciou três orçamentos para conserto no motor do automóvel que havia comprado, em prestações, nas mãos da recorrente.

Do exposto, mantenho a sentença hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aqui fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme preceitua o artigo 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

É como voto.

O Senhor Juiz JOSÉ CARLOS SOUZA e ÁVILA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ALFEU GONZAGA MACHADO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Negado provimento. Unânime.

(ACJ 2002011085871-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 08/09/03; DJ 3, P. 32)

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO VERBAL - INÍCIO DE PROVA ESCRITA, INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO

ACÓRDÃO Nº 178.219. Relator: Juiz Alfeu Gonzaga Machado. Apelantes: Romero da Silva Moraes e outros. Apelados: Associação de Garantia ao Atleta Profissional e Amador - AGAPE e César Soares da Silva.

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONTRATOS VERBAIS. ÁRBITROS DE FUTEBOL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA ESCRITA. NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267,INCISO IV C/C 295, INCISO VI TODOS DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALFEU GONZAGA MACHADO - Relator, VILMAR JOSÉ BARRETO PINHEIRO - Vogal, JOSÉ CARLOS SOUZA e ÁVILA - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ CARLOS SOUZA e ÁVILA, em NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de junho de 2003.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança relativa a eventuais partidas de futebol amador que foram supostamente arbitradas e apitadas pelos autores em fins de semana,proposta por ROMERO DA SILVA MORAES e outros em desfavor de AGAPE e CÉSAR SOARES DA SILVA, objetivando o recebimento de eventuais valores, junto ao 1ºJEC de Brasília/DF.

Asseveram que como árbitros de futebol amador em finais de semana e que não receberam os valores avençados com os requeridos. Em audiência de conciliação, esta restou prejudicada por duas

razões: ausência dos requeridos e também da prova escrita consoante determinação pelo despacho de fl. 16.

Sentença de fls. 24/25, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267,inciso IV c/c 295, inciso VI todos do CPC.

Recurso dos autores (fls.26/30) pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que houvera revelia dos demandados e bem como da não aplicação da inépcia da inicial, que preenche os requisitos dos arts. 282 c/c 285 todos do CPC, argumentando que deveria ter sido designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas.

Aduzem ainda mais que patente o prejuízo dos autores, face a improcedência do pedido.

Tudo bem visto e relatado.

VOTOS

O Senhor Juiz ALFEU GONZAGA MACHADO - Relator

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Tempestivo, subscrito por Advogado, houve preparo e foi contra-arrazoado.

Cuida-se da espécie de Ação de Cobrança por Árbitros de Futebol Amador, sob o argumento de não receberam valores acerca de partidas eventualmente apitadas.

Os fatos elencados na inicial não restaram provados a teor do art. 333,I do CPC. Competia aos autores a prova cabal escrita ou início de prova escrita de eventual contrato para arbitragem de jogos de futebol de várzea, em analogia com a Ação Monitória.

A r. sentença monocrática, ora guerreada, não merece ser reformada. Concedeu a oportunidade para que os autores fizessem prova escrita do alegado. Não cumpriram a determinação judicial de fl.16. Silenciaram. O simples fato de não existir contestação não implica procedência *in totum* do pedido inicial. A revelia diz respeito a matéria fática. Inteligência do art. 319 do CPC. Aplicou os dispositivos pertinentes e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, qual seja ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Tenho que o *decisum* ora guerreado analisou à exaustão a matéria objeto da lide, eis que seu Ilustre Prolator aplicou bem o direito ao caso "*sub judice*".

Face ao exposto, nego provimento ao recurso mantendo os fundamentos

do *decisum* monocrático pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem custas, eis que beneficiários da Justiça Gratuita.

É como voto.

O Senhor Juiz VILMAR JOSÉ BARRETO PINHEIRO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JOSÉ CARLOS SOUZA e ÁVILA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Negado provimento. Unânime.

(ACJ 20000110911154-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/09/03; DJ 3, P. 64)

CONTRATO DE SEGURO - CANCELAMENTO INDEVIDO - VALORES PAGOS, RESSARCIMENTO - DANO MORAL, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 178.220. Relator: Juiz Alfeu Gonzaga Machado. Apelante: Companhia Paulista de Seguros. Apelada: Ilza Maria de Sousa e Silva.

EMENTA

CIVIL - RESSARCIMENTO - CONTRATO DE SEGURO, PAGO E INDEVIDAMENTE CANCELADO - ILEGITIMIDADE DA CORRETORA, MERA INTERMEDIADORA NA VENDA DE APÓLICES - DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA - PROTEÇÃO DO CDC - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALFEU GONZAGA MACHADO - Relator, VILMAR JOSÉ BARRETO PINHEIRO - Vogal, JOSÉ CARLOS SOUZA e ÁVILA - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ CARLOS SOUZA E ÁVILA, em NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de junho de 2003.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de restituição de quantia paga cumulada com pedido de danos morais, proposta por ILZA MARIA DE SOUZA E SILVA, em desfavor de LIBERTY PAULISTA SEGUROS e outros apontando cancelamento indevido de contrato de seguro, por falta de pagamento, apesar de haver pago as quantias devidas, debitados os cheques em sua conta. Sustentando "*exceptio non adimpleti contractus*", requereu o ressarcimento da quantia paga e danos morais.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO realizada, restou infrutífera; AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, consoante Ata de fls. 57/59, após renovada proposta de conciliação, também restou infrutífera; os Requeridos apresentaram CONTESTAÇÃO ORAL.

SENTENÇA, às fls. 69/71, julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a Requerida a devolver a Autora a importância buscada, devidamente atualizada; indeferiu, porém, os danos morais pleiteados.

Interposto RECURSO pela Requerida, às fls. 84/88, pugnando pela reforma da decisão, para ser excluída da lide por ser parte ilegítima.

Oportunizado o prazo para CONTRA-RAZÕES, não houve manifestação da parte interessada, consoante Certidão de fl. 93.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz ALFEU GONZAGA MACHADO - Relator

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. É tempestivo, subscrito por Advogado, houve preparo e foi contra-arrazoado.

Inicialmente, ressalto que o Douto Juiz "*a quo*", em sua decisão, corretamente apreciou a questão da legitimidade da ora Recorrente, considerando que foi a empresa que cancelou a apólice de seguro, gerando o apontado prejuízo (descumprimento contratual). Tal cancelamento restou provado por documento (fl. 23). Como tem sido, reiteradamente, decidido neste Tribunal, é imputável à seguradora a responsabilidade pelo pagamento do seguro e o seu cancelamento.

As alegações de que houve má fé da corretora não trazem força probatória; "alegar e não provar é o mesmo que nada alegar". Também a suscitada transcrição de trecho da sentença, fora de contex-

to, não serve para respaldar desiderato do Recorrente. Evidentemente, apreciado o conteúdo decisório no contexto em que foi proferido outra seria a interpretação. Em alguns casos os sócios respondem pelos atos da empresa, vide art. 28 da Lei Nº 8.078/90 e art. 50, do novo CCB/2003; porém, não são aplicáveis à espécie "*in casu*".

Em se tratando de prestação de serviços, aplicável o CDC, instituto de ordem pública e defesa do consumidor, em seus ampliados espectros de extensão social. Pelo *Codex*, quem não pode ser abusivamente prejudicado é o consumidor, de regra, parte mais fraca nas relações pactuadas.

Não pode ficar ao livre arbítrio de relações outras que, efetivamente, dificultam a fruição de seus direitos; ficou, mesmo com pagamento de contrato de seguro efetivado, com seu patrimônio sem a pactuada cobertura segurada.

A sentença ora guerreada muito bem analisou a questão.

O Estado, sob o pálio das modernas tendências protetivas do consumidor, observados os Princípios e Direitos traduzidos na Lei Nº 8.078/90, outorgou-lhe amplo espectro de proteção, coibindo costumeiros abusos e criando mecanismos poderosos de prevenção e repressão contra antigos excessos.

Ora, pagar pelo serviço de seguro e ficar com seu contrato cancelado, irregularmente, é medida que não pode prosperar, enquanto seguradora e corretora conveniadas imputam-se, mutuamente, em culpa.

Importa ressaltar, em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, que a obrigação de indenizar é da seguradora, não da corretora. Esta exerce mera intermediação na venda de apólices, não possuindo, assim, legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda. Imputável à seguradora a responsabilidade pela efetiva prestação dos serviços contratados.

Desse modo, pela apreciação das peças juntadas, perfeita a análise do Douto Magistrado, em sua sentença, julgando procedentes em parte os pedidos, condenando a Requerida a devolver a Autora a importância paga, devidamente atualizada, indeferindo, porém, os danos morais pleiteados.

Atento, decidiu buscando a propensa estabilização social, evitando assim o enriquecimento ilícito.

Como não demonstrou a Autora qualquer abalo em sua honra capaz de justificar indenização por danos morais, andou bem o Douto Magistrado indeferindo o pleito no tocante ao dano moral.

Nesses Termos, a r. sentença monocrática, ora guerreada, não merece ser reformada. Ao contrário, seus sólidos argumentos demonstraram atenção social, analisando à exaustão a matéria objeto da lide.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso mantendo o r. *decisum* monocrático pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas pela Recorrente, nos termos do art. 55, da Lei Nº 9.099, parte final. Honorários que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

O Senhor Juiz VILMAR JOSÉ BARRETO PINHEIRO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JOSÉ CARLOS SOUZA e ÁVILA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Negado provimento. Unânime.

(ACJ 2000011094913-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/09/03; DJ 3, P. 65)

RECURSO, NÃO-CONHECIMENTO - CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL

ACÓRDÃO Nº 179.133. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Banco Santander Brasil S.A. Apelado: Humberto Fernando Vallim Porto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1) O advogado postula em juízo fazendo prova do mandato, podendo, afirmando urgência, regularizar a representação no prazo de 15 dias. 2) Cópia não autenticada de substabelecimento conferindo ao subscritor do recurso poderes para representar a recorrente não tem validade, ocasionando o não conhecimento do apelo.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GILBERTO PEREIRA DE OLI-

VEIRA - Relator, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal, ANTONINHO LOPES - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, em NÃO CONHECER. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de junho de 2003.

RELATÓRIO

HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO, ora apelado, ingressou com ação postulando a declaração de inexistência de dívida e a condenação a indenização por danos morais contra BANCO SANTANDER BRASIL S.A. afirmando que teve seu cartão de crédito extraviado e, mesmo com bloqueio, utilizado indevidamente para a realização de diversas compras.

Contestou o banco, suscitando preliminar de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento do feito e, no mérito, afirmou que o sistema utilizado para desbloqueio do cartão pelo banco é seguro e que a causa do prejuízo foi a quebra do dever de vigilância do cliente sobre o cartão e que inexiste, no caso, danos morais passíveis de indenização.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência da dívida e condenando o banco apelante ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) como indenização pelos prejuízos imateriais suportados pelo recorrido.

Inconformado, recorre o banco, repisando os argumentos da contestação e adicionando preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e por ausência de fundamentação.

Contra-razões pelo improvimento do apelo.

É o sucinto relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA- Relator

O art. 5° da Lei 8.906/94 dispõe que o advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato, enquanto seu parágrafo único prevê que afirmando urgência, o causídico pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso dos autos, o advogado subscritor do recurso postula em virtude do substabelecimento acostado à fl. 38, que é cópia reprográfica não autenticada. É hialino que apesar de a lei dispensar o reconhecimento de firma no man-

dato judicial, o instrumento deste deve vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada.

Não é o outro o entendimento já adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, merecendo-se destacar as seguintes decisões:

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. AS PEÇAS PRINCIPAIS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INTERPOSITIVA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NECESSITAM SER TRASLADADA DE MODO A TRANSPARECER ABSOLUTAMENTE SUA FIDEDIGNIDADE E, PARA TANTO, DEVEM ESTAR DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO E. STJ.* ***2. A JUNTADA DE CÓPIA NÃO AUTENTICADA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, QUE HABILITA O CAUSÍDICO A POSTULAR EM JUÍZO, REPRESENTANDO AS PARTES, EQUIVALE À AUSÊNCIA DE MANDATO****". [1]*

> *"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO. INUTILIDADE. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA.* ***A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEVE SER DEMONSTRADA ATRAVÉS DO INSTRUMENTO DE MANDATO ORIGINAL OU DE FOTOCÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO. MERA CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO CONFERIDA POR ESCRIVÃO NÃO SERVE PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (PRECEDENTES DO STJ).*** *DAQUELE QUE MILITA EM CAUSA PRÓPRIA, NÃO HÁ QUE SE EXIGIR INSTRUMENTO DE MANDATO E, POR ISTO MESMO, NÃO PODE SER PENALIZADO COM O INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS, A FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL". [2]*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em diversas decisões, igualmente tem adotado o mesmo posicionamento:

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. ***A PROCURAÇÃO POR CÓPIA SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO ACARRETA IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO, DEVENDO, PORTANTO, SER DESCONSIDERADA.*** *INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO".* [3]

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. ***A PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA, SEM AUTENTICAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ACARRETA A IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO, COM INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONSIGNADA NA SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA".*** [4]

Por esse motivo, tenho como irregular a representação do ilustre advogado que subscreve a peça recursal, o que impede o conhecimento do apelo.

Assim, **não conheço do recurso.**

Atento às diretrizes contidas no art. 55 da Lei 9.099/95, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 200,00 (duzentos reais).

É como voto.

O Senhor Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Não conhecido, unânime.

(ACJ 20020710195 34-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 03/10/03; DJ 3, P. 173)

Notas

1. TJDFT - Agr. Reg. nº 20010020061484, Rel. Ana Maria Duarte Amarante, 1ª T. Cível, 29/10/2001.
2. TJDFT - Apelação cível 19990110297408, Rel. Des. Romão C. Oliveira, 2ª T. Cível, 22/11/1999.
3. STJ - REsp 172913 / SP, Rel. Min. Félix Fischer,05/10/1998.
4. STJ - Edcl/EREsp nº 77.961-SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01/06/98

DANO MORAL - TRANSPORTE PÚBLICO - PASSAGEIRO IDOSO, QUEDA

ACÓRDÃO Nº 179.134. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Viação Planeta Ltda. Apelado: Manoel Martins Fernandes.

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE DIREITO CONSTITUCIONAL DO IDOSO DE SE UTILIZAR DO TRANSPORTE COLETIVO GRATUITAMENTE. ACELERAÇÃO DO VEÍCULO, PROPOSITADAMENTE, CAUSANDO A QUEDA DO IDOSO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1) A atitude bárbara do motorista de coletivo que após discussão infundada com passageiro idoso que pretendia se utilizar de direito constitucionalmente garantido, ainda acelera o veículo antes da completa descida do cidadão, ocasionando-lhe a queda, configura dano moral passível de indenização. 2) Não se pode aferir o valor da reparação pelo dano moral com base em elementos de ordem material, como o valor da tarifa de ônibus, pois a dor, a humilhação e a vergonha não se medem da mesma forma que o défice material.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Relator, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal, ANTONINHO LOPES - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, em NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de junho de 2003.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por VIAÇÃO PLANETA LTDA contra sentença que a condenou ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como indenização por danos morais causados em MANOEL MARTINS FERNANDES pelo fato de um preposto da apelante ter se negado a aceitar o documento de identidade do recorrido como prova de que é maior de 65 anos e, pois, teria acesso gratuito ao transporte público coletivo, além de ter arrancado com o veículo no momento em que o apelado descia, provocando sua queda.

Argumenta que as testemunhas ouvidas em juízo não poderiam ter presenciado a discussão entre o motorista do ônibus e o recorrido, em virtude das dimensões daquele veículo e que os depoimentos das testemunhas trazidas pela recorrente foram ignorados pela ilustre juíza sentenciante. Por fim, sustenta que a indenização por dano moral, neste caso, não poderia ultrapassar R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), equivalente a 100 vezes o valor da tarifa.

Contra-razões pelo improvimento do apelo.

É o sucinto relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA- Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A apelante sustenta que as testemunhas do recorrido não teriam captado a conversa entre o motorista do ônibus e o apelado no momento da discussão, eis que se sentava na parte traseira do veículo, conforme elas mesmas afirmaram. Além disso, a prova testemunhal da recorrente teria sido desconsiderada na decisão combatida.

Apesar de fundamentar toda sua defesa nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, a apelante não providenciou a transcrição dos depoimentos que repousam em fita magnética, ônus que lhe tocava por força do disposto no art. 44 da Lei 9.099/95. Por isso, a decisão recursal deve se jungir ao que dos autos consta, privilegiando os elementos constantes na sentença.

A decisão guerreada, por sua vez, assevera que *"a prova oral produzida não nega a existência do dano sofrido pelo autor e seu conseqüente nexo de causalidade"*. Ainda segundo a sentença, a testemunha HELENITA RIBEIRO DE SOUSA confirmou que viu o apelado apresentar dois documentos ao motorista preposto da recorrente e não apenas uma identidade relativa ao serviço de metrô. ANTONIO LUIS MORENO DE SOUZA, outra testemunha, confirmou ter havido a discussão entre o motorista e o autor/apelado, presenciando o vexame e o constrangimento sofrido por este ainda no interior da condução.

Por fim, a testemunha LUIS MORENO DE SOUZA confirmou que o preposto da recorrente acelerou o veículo quando o recorrido descia, causando-lhe uma queda.

É inegável, portanto, a veracidade dos fatos afirmados pelo autor, que são suficientes para se averiguar a existência do dano moral indenizável.

Quanto ao valor fixado na vergastada sentença, melhor sorte não colhe a recorrente.

O apelado é homem que já conta com **69 anos** de idade, tendo direito assegurado constitucionalmente (art. 230, § 2º) de se utilizar dos serviços de transporte coletivo gratuitamente.

Entretanto, após enfrentar toda uma vida de trabalho e ao final dela ter que se utilizar do precário serviço de transporte público do Distrito Federal, ainda se vê submetido a humilhação de ter questionado os documentos que possui e o direito hialino de transporte gratuito, perante todos os demais passageiros. Não bastasse, em uma atitude bárbara de desprezo com a vida humana e, sobretudo, com os idosos que já são vítimas de todo tipo de maus tratos neste país, o motorista do coletivo, propositadamente como nos mostra a experiência comum, acelera antes que o ancião, a seu lado, desça pela porta da frente, ocasionando-lhe uma queda, a qual poderia significar, quiçá o fim da própria existência terrena deste homem.

A apelante, entretanto, chegou ao cúmulo de afirmar na sua peça contestatória que o valor da indenização por danos morais, neste caso, não poderia ultrapassar a quantia de **R$ 1,90 (Hum real e noventa centavos)** que seria equivalente ao de uma passagem.

No recurso interposto, achou por bem elevar esse *quantum* imaginário para o máximo de **R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais)** que significa **100 vezes** o valor da tarifa no DF que, a essa altura, como ordinariamente acontece, já fora objeto de reajuste.

Pergunto: como a dor, o vexame, a humilhação de ter seu direito constitucional questionado em discussão perante inúmeras outras pessoas e, após ver triunfar seu direito, ainda ser jogado ao chão como um saco de lixo, podem ser comparados a tarifa de um ônibus?

Como se os sentimentos mais íntimos da pessoa humana, que não é só corpo, mas espírito, pudesse ser medido com base em dados materiais do serviço que lhe foi mal e imundamente prestado.

Não pode. Seria o mesmo que acreditar que por uma pessoa ser submetida a humilhação em um supermercado, ao adquirir um cacho de bananas, deveria ter a indenização por dano moral calculada em pencas daquela doce fruta tropical.

Exatamente por isso é que a jurisprudência mais abalizada tem repelido a fixação dos danos morais em comparação a qualquer elemento de ordem material, mas atenta às circunstâncias peculiares ao caso específico quanto ao grau

de culpa e do dano e às condições econômicas das partes.

Verifico que o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo preposto da empresa recorrente é elevado e o dano causado em virtude dessa atitude leviana teve conseqüências profundas. Não há nos autos notícia concreta acerca da capacidade econômica do apelado, mas a robustez patrimonial da recorrente é notória.

Por isso, não vislumbro qualquer razão para diminuir o valor fixado, o qual, aliás, considero até baixo, ante a gravidade do fato.

Forte nessas razões, **nego provimento ao recurso.**

Atento às diretrizes contidas no art. 55 da Lei 9.099/95, condeno a recorrente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

O Senhor Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Negado provimento, unânime.

(ACJ 20020810034 03-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 03/10/03; DJ 3, P. 173)

DANOS MORAIS - CONSERTO DE VEÍCULO, DEMORA - CONCESSIONÁRIA E SEGURADORA, SOLIDARIEDADE

ACÓRDÃO Nº 179.233. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: BRASAL Comércio de Automóveis Importados Ltda. Apelada: Suely Costa Pereira.

EMENTA

CONSUMIDOR - CONSERTO DE VEÍCULO - SOLIDARIEDADE ENTRE A SEGURADORA E A CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA DO VEÍCULO POR FATOS ATRIBUÍDOS À SEGURADORA E À CONCESSIONÁRIA - DANO MORAL - VALOR - IMPOSSIBILIDADE DE SUA MAJORAÇÃO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES DE RECURSO - 1. Respondem solidariamente pelos danos causa-

dos ao consumidor tanto a seguradora como a concessionária de veículos para onde foi levado o automóvel daquela para conserto. 1.1 A solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes. 1.2 Tratando-se de responsabilidade objetiva, decorrente da simples colocação no mercado de determinada prestação de serviço (atividade securitária ou oficina mecânica), ao consumidor é assegurado o direito de intentar ação contra a seguradora, contra a concessionária ou contra ambas. 2. Permanecendo o veículo parado na oficina para conserto em prazo além do razoável e muito do previsto pela concessionária, seja porque estava na dependência da seguradora para liberar o conserto, feito aliás em etapas, seja por falta de peças, ainda que importadas e inexistindo justificativa plausível ou razoável para a excessiva demora, urge reconhecer a obrigação de indenizar o proprietário do automóvel pelos danos morais experimentados, máxime considerando-se que a consumidora exerce o cargo de Oficial de Justiça, dependendo o seu exercício de um veículo, como demonstram as regras da experiência. 3. Servem as contra-razões à impugnação do recurso interposto pela parte contrária e não à formulação de pedido objetivando piorar a situação do vencido. 4. Sentença mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal, sob a presidência do Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 25 de junho de 2003.

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório da r. sentença, *verbis*:

> *"SUELY COSTA PEREIRA propôs a presente ação de indenização contra BRASAL COM. AUTOM. IMPORTADOS LTDA., alegando que adquiriu um veículo importado, marca SEAT-Ibiza, que sofreu um acidente, tendo ficado parado por aproximadamente 70 (setenta) dias, por falta de peças, sendo seu instrumento de trabalho, lhe privando de cumprir seus compromissos, bem como lhe causando uma inquietação enorme e indevida, prejudicial à saúde física e psíquica, requerendo indenização no valor de 40*

salários mínimos por danos materiais e morais.
A ré ofereceu defesa escrita." (sic *fl. 82).*

Acrescento, ainda, que o pedido foi parcialmente acolhido condenando-se a Requerida ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais.

Inconformada, recorre a ré alegando, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* afirmando que "figurou na negociação apenas como a prestadora de serviços de conserto do veículo da Recorrida, em atendimento e de acordo com as determinações, às condições e às autorizações estabelecidas e fornecidas pela Seguradora "Sul América Companhia Nacional de Seguros." (*sic* fl.103), esclarecendo, ainda, que cumpriu efetivamente as suas obrigações relativas ao conserto do veículo nas condições acima mencionadas; salienta que "a conduta das concessionárias, em casos de reparos em veículos segurados, é somente elaborar os serviços após as seguradoras fornecerem a devida autorização e a liberação das peças necessárias. Sendo que, as referidas autorizações são efetuadas através de contato telefônico ou por meio de visita pessoal de um dos representantes da seguradora à concessionária."(*sic* fl. 106); sustenta a inexistência de dano moral e pede ao final a improcedência da ação.

Contra-razões às fls. 119/149, propugnando a Recorrida a condenação da Recorrente no pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais e também nos consectários de sucumbência.

Preparo regular às fls. 112/113.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso dele conheço.

Cumpre analisar-se, em primeiro lugar, a preliminar de ilegitimidade de parte agitada pela Recorrente em sua contestação e reiterada nas razões de recurso.

Destarte, a legitimidade para a causa diz respeito à pertinência subjetiva para a ação, devendo ali figurar no pólo passivo quem guarde uma relação jurídica de direito material com o autor e por isto deverá suportar eventual condenação.

Vejamos o que diz a Recorrente e aqui reside o ponto fulcral da questão, *in extenso*:

"figurou na negociação apenas como a prestadora de serviços de conserto do veículo da Recorrida, em atendimento e de acordo com as determinações, às condições e às autorizações estabelecidas e fornecidas pela Seguradora "Sul América Companhia Nacional de Seguros." (sic *fl.103).*

E mais:

"a conduta das concessionárias, em casos de reparos em veículos segurados, é somente elaborar os serviços após as seguradoras fornecerem a devida autorização e a liberação das peças necessárias. Sendo que, as referidas autorizações são efetuadas através de contato telefônico ou por meio de visita pessoal de um dos representantes da seguradora à concessionária."(sic *fl. 106).*

De efeito. Rogando a mais respeitosa *venia* aos que entendem de forma diversa, tenho que não há como a Recorrente deixar de figurar no pólo passivo desta lide em razão de uma solidariedade entre ela e a seguradora. Poderia, a Recorrida, ajuizar a ação contra a seguradora e contra a recorrente, em litisconsórcio facultativo, assim como poderia acionar apenas a seguradora ou apenas a prestadora do serviço, como fez.

A solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes e no caso dos autos é a lei quem estabelece esta solidariedade. Vejamos.

Diz o Parágrafo único do art. 7° do Código de Proteção do Consumidor, *ipsis litteris*:

"Parágrafo único . Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo." (sic*).*

Veja. Não há como não se considerar a existência de uma relação de consumo entre as partes, comparecendo a Recorrente como prestadora de serviços, condição esta por ela mesma assumida quando afirma que "figurou na negociação apenas como a prestadora de serviços de conserto do veículo da Recorrida, em atendimento e de acordo com as determinações, às condições e às autorizações estabelecidas e fornecidas pela Seguradora "Sul América Companhia Nacional de Seguros." (*sic* fl.103), enquanto a Recorrida como consumidora. Logo, à esta é assegurada a "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais,...." (art. 6° , VI, do CODECON).

Forçoso concluir, nesta ordem de idéias, que eventual dano, moral ou material, que o consumidor venha a experimentar, em decorrência de ação ou omis-

são de quem participe da relação de consumo, prestando serviços ou fornecendo produtos, poderá pleitear a respectiva reparação junto ao Poder Judiciário, contra o autor ou os autores da ofensa, solidariamente responsáveis.

Aliás, os autores do Código do Consumidor, em comentários ao art. 7°, assim se manifestam, *ipsis litteris*:

> *"Neste parágrafo único do artigo 7, estabeleceu-se a solidariedade passiva, legal portanto, pela reparação dos danos regulados nesta lei, sempre que a ofensa provier de mais de um autor.*
> *Isto significa que cada responsável solidário responde pela totalidade dos danos, estando obrigado cada um individualmente a responder pela completa indenização, na forma prevista pelo Código, resultando no direito do consumidor ofendido "exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum (Código Civil, artigo 904), resguardando-se, entretanto, ao devedor que saldou por inteiro a dívida, o direito de receber dos outros devedores solidários o resultado da diferença entre a quota que efetivamente lhe cumpriria pagar e o que desembolsou (Código Civil, artigos 896, 897 e 904 a 915)."* (in *Código do Consumidor Comentado, RT, pág. 34, 1991).*

Em obra mais recente, os ilustres autores assim se manifestaram, *in verbis*:

> *"SOLIDARIEDADE EM FACE DOS DANOS INFLIGIDOS - Trata-se de um aspecto dos mais relevantes em termos de Responsabilidade civil dos que causarem danos a consumidores ou terceiros não envolvidos em dada relação de consumo.*
> *Como a responsabilidade é objetiva, decorrente da simples colocação no mercado de determinado produto ou prestação de dado serviço, ao consumidor é conferido o direito de intentar as medidas contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade que propiciou a colocação do mesmo produto no mercado, ou então a prestação do serviço.*
> *Assim, por exemplo, no caso do Automóvel com grave defeito de fabricação em um item de segurança, embora o acidente possa ser causado por uma peça fornecida ao montador daquele por um outro fabricante, pode o consumidor preferir intentar a ação competente contra o aludido montador, ou contra o fabricante da peça defeituosa, ou contra ambos ao mesmo tempo, porquanto ambos concor-*

reram para que o defeito lesivo se verificasse." (in *CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense, 7ª edição, páginas 141/142, 2001).*

De efeito. Os encontros e desencontros havidos entre a Recorrente e a Seguradora, amplamente narrados na correspondência remetida pela Seguradora à Recorrida (fl. 151), que culminaram por retardar a entrega do veículo, cujo prazo inicial previsto para o seu conserto foi de 20 (vinte) dias (fl. 151), não podem penalizar a Recorrida que com certeza atônita a tudo assistia sem que nada pudesse fazer, afinal de contas estava na dependência única e exclusiva da boa vontade da seguradora em liberar o serviço e na da Recorrente em executá-lo.

Isto para não dizer que houve problemas decorrentes com a falta de peças, por se tratar de veículo importado.

Como bem salientado pelo MM. Juiz sentenciante, "Vale lembrar, ainda, que não tem razão de ser a alegação de que, por se tratar de peças importadas, o custo para manutenção em estoque de certas peças é muito elevado, tendo que ser requerido ao fabricante. Primeiro, porque se se disponibiliza a ser um concessionário da marca e oferecer assistência técnica de veículos importados, deve assumir os riscos inerentes à própria atividade e não repassá-los ao consumidor. Segundo, porque, mesmo compreendendo esta alegação, o pedido deve ser atendido em prazo razoável. É claro que, pela extensão das avarias experimentadas, - 70 a 80% do veículo - a autora ficaria privada de seu veículo por um determinado período, mas período este que deveria se dar em razão do serviço em si, isto é, da lanternagem, da pintura e da parte mecânica, mas não pela falta de componentes, inclusive ferindo o disposto no art. 32, do CDC." (*sic* fls. 86/87).

Finalmente e para que não haja nenhuma dúvida acerca da responsabilidade solidária da Recorrente, uma vez mais procedo à transcrição da irreparável sentença, *in extenso*:

> *"O depoimento do consultor técnico da própria ré põe uma pá de cal em sua alegações, o que demonstra que até pode ter havido culpa da seguradora pela demora nas autorizações. Ocorre, que como a Lei disciplina, somente a ré se eximiria se houvesse comprovação de culpa exclusiva de terceiro, o que não é o caso, pois a testemunha afirmou,* mutatis mutandis, *que a demora pelos 69 (sessenta e nove) dias para o conserto se deveu por falta de peças e complementos solicitados pela seguradora, na mesma intensidade,*

ou seja, a falta de peças contribuiu da mesma forma, teve a mesma importância que as solicitações da seguradora para que o veículo ficasse tanto tempo parado.
Assim, não elidiu a ré sua responsabilidade, pois não restou caracterizada a culpa exclusiva da seguradora." (sic *fl. 86).*

Do exposto e preliminarmente, tenho a Recorrente como parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação, na qualidade de prestadora de serviços não podendo, portanto, furtar-se à eventual responsabilidade de reparar dano, moral ou patrimonial, acaso sofrido pela Recorrida.

No mérito. Tenho como irreparável a sentença do culto Magistrado a quo, também neste tópico, ficando, novamente, adotados como fundamentos deste voto os ali contidos.

Destarte, a Recorrida teve de suportar constrangimentos e dissabores além do que normalmente ocorre em casos como o dos autos, quando alguém dirige-se à uma oficina para reparar os danos em seu veículo. O tempo para o conserto foi muito além do que normalmente ocorre e se houve culpa pela demora esta não pode ser atribuída à Recorrente que nada pode fazer a não ser, como já salientado, ficar no aguardo da boa vontade da seguradora e da Recorrente. Para não ir muito longe, basta uma simples leitura no doc. de fl. 151, onde a seguradora espera a "certeza" da Recorrida para o "entendimento" de todo o ocorrido.

A aflição da Recorrida é maior ainda pelo fato de exercer o cargo de Oficial de Justiça na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, cargo este que exige de seu ocupante tenha um automóvel como instrumento de trabalho e sem o qual as tarefas ficam muito mais difíceis de serem cumpridas.

Esta egrégia Turma Recursal, em hipótese análoga à dos autos, assim já se manifestou, *verbis*:

"EMENTA - DANO MORAL - INJUSTIFICADA DEMORA NA ENTREGA DE VEÍCULO A SER REPARADO - PEDIDO ATENDIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1) COMETE DANO MORAL, A ENSEJAR REPARAÇÃO, ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE, INJUSTIFICADAMENTE, SEM QUE DÊ EXPLICAÇÕES AO CONSUMIDOR, DEMORA DE FORMA EXCESSIVA NA ENTREGA DE VEÍCULO QUE RECEBEU PARA REPARAR. 2) MANTIDA A CONDENAÇÃO, DEVE A RECORRENTE PAGAR AS CUSTAS

PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE. (APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20010110457507, Rel. Juiz Luciano Moreira Vasconcelos, DJ 16/10/2001 pág. 193).

Outrossim, o valor arbitrado afigura-se-me razoável, não havendo como majorá-lo em sede de contra-razões, como pretendido pela Recorrida, mesmo porque tal peça tem finalidade processual inteiramente diversa da pretendida. Sabido e consabido que as contra-razões prestam-se à impugnação do recurso interposto pela parte contrária e não à formulação de pedido objetivando piorar a situação do vencido.

Do exposto nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. Arcará a Recorrente com as custas do processo e honorários advocatícios aqui fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos a partir da publicação da sentença.

É como voto.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal

Peço vênia ao eminente Relator para discordar desse posicionamento, porque se houvesse danos de outra natureza, tudo bem; mas o fato do atraso não me parece que atinja o íntimo, o âmago, a honra e a ofensa, cause vexame ou algo que o valha.

Por essa razão, dou provimento ao recurso e julgo improcedente o pedido inicial.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator

Mantendo a sentença.

Há notícias nos autos - a gente não sabe até que ponto isso pode ter influenciado - de que ela teria sido até hospitalizada em razão de tudo isso, desse transtorno, desse sofrimento, desses aborrecimentos e dissabores. É Oficial de Justiça, precisa do veículo, o veículo está na oficina, a oficina fala que em vinte dias o serviço está pronto; aí vai depender de transporte de amigos, de terceiros, de táxi, de uma série de coisas.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Presidente e Vogal

Nessa situação, peço vênia ao Juiz Benito Tiezzi para acompanhar o eminente Relator, e acho até que, nesse

acórdão em que o Juiz João Egmont fala, tenho a impressão, se não estou enganado, de que o Juiz Benito Tiezzi ficou vencido.

Mas, de qualquer forma, estou acompanhando o eminente Relator, e a decisão será por maioria.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator

Entendo o Juiz Benito Tiezzi, ele não deixa de ter razão. Quando levamos o carro à oficina mecânica, todos já sabemos, de antemão, que se colocamos o carro hoje não podemos pegá-lo amanhã.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Presidente e Vogal

Mas isso não é dano moral.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator

Dentro do razoável isso é justo.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Presidente e Vogal

Mas o excesso não é justo, penso como Vossa Excelência, Juiz João Egmont.

O Juiz Benito Tiezzi tem uma posição diferente, e nós a respeitamos.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator

O transtorno que causa é uma coisa que se vai esticando. É um serviço demorado, que vai protraindo no tempo aquele dissabor. Um fala uma coisa, o outro fala outra coisa.

Senhor Presidente, quando fui elaborar esse voto, li o voto do Juiz Benito Tiezzi, exatamente sobre a solidariedade que Sua Excelência fala na empresa prestadora de serviço e no cliente, excluindo até, salvo engano, a própria Seguradora.

Mas, enfim, penso que vai além dos limites.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Presidente e Vogal

Penso na essência do voto de Vossa Excelência, isto é, punimos o excesso.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator

Se Vossa Excelência vir a fl. 151, na correspondência que a Seguradora mandou para a proprietária do veículo ela faz pouco caso - autoriza, não auto-

riza, não tem peça, a peça não chegou. E, no meu voto, estou ressalvando, inclusive, o direito de a própria BRASAL, depois, acertar com a Seguradora.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Maioria.

(ACJ 2002011082428-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 25/09/03; DJ 3, P. 42)

DANO MORAL - TÍTULO PROTESTADO - DÉBITO QUITADO - ATO OFENSIVO À HONRA

ACÓRDÃO Nº 179.738. Relator: Juiz João Batista da Silva. Apelante: Focom Total Factoring Ltda. Apelado: Anderson Rezende da Silva.

EMENTA

CIVIL - CDC - DANO MORAL - TÍTULO PROTESTADO - DÉBITO E FINANCIAMENTO QUITADOS - PROTESTO MANTIDO - CREDORA QUE SE NEGA A FORNECER OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CANCELAMENTO DO PROTESTO - ATO ILEGÍTIMO E OFENSIVO À HONRA DO DEVEDOR - RESTRIÇÃO DE CRÉDITO VERIFICADO PELA NEGATIVA DE NOVO FINANCIAMENTO - DANO MORAL CARACTERIZADO - JUSTO VALOR ARBITRADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Empresa que financia veículo e protesta título por falta de pagamento, tendo recebido o valor do título protestado, bem ainda, o saldo do financiamento, tem a obrigação de fornecer ao interessado a documentação necessária para que ele proceda ao cancelamento do protesto. 2. Constitui ato ilegítimo a ensejar responsabilidade, o fato da credora receber o valor devido e se negar a fornecer os documentos necessários à baixa do protesto. 3. Obrigação de reparar o dano moral configurada. 4. É justo o valor da indenização quando arbitrado com cautela e moderação, mediante criteriosa consideração das circunstâncias que envolveram os fatos, das condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos; assim como, do grau de ofensa moral, sem ser, de um lado, suficiente a redundar em enriquecimento ilícito do ofendido e, de outro, não passando desapercebido pelo ofensor, afetando-lhe moderadamente o patrimônio. 5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ter-

ritórios, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Relator, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal sob a presidência do Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2003.

RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, posta em juízo por ANDERSON REZENDE DA SILVA em face de FOCOM TOTAL FACTORING LTDA, buscando ver declarada a inexistência de dívida para com a demandada em face de nota promissória protestada, o cancelamento do protesto, a exclusão de seu nome do SERASA, bem ainda, ser indenizado pelos danos morais que diz ter suportado no montante de R$ 8.000,00. Argumenta que firmou contrato de financiamento de um veículo com o Banco Itaú, em vinte e quatro prestações e, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar algumas parcelas, o que ensejou à demandada o protesto em 28.09.1998, da nota promissória com vencimento para 07.05.1998, no Cartório do 2º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos. Assegura que pagou o débito em outubro de 1998, que quitou o veículo em setembro de 2000, e que era obrigação da ré providenciar o cancelamento do protesto, mas ela manteve o protesto e o seu nome negativado, inclusive no SERASA.

Frustradas as tentativas de conciliação, a demanda fora regularmente processada e, ao final, o pedido inicial acolhido em parte, e a ré condenada a pagar a importância fixada (fls. 08/10) de R$ 2.000,00.

Inconformada com a sua condenação, por meio de advogado regularmente constituído, a ré interpôs APELAÇÃO (fls. 39/43), almejando a reforma do provimento monocrático. Em ***Preliminarmente*** não destacada, aduz que a r. sentença não observou o devido processo legal e as garantias da amplitude da defesa. Assegura que foi chamada a defender-se de ação de indenização, ao argumento de que não havia providenciado a baixa do protesto do título e, para se defender, demonstrou que havia entregue a carta de anuência e que a providência cabia ao autor recorrido. Articula que, instaurado o contraditório, o autor recorrido modificou os fundamentos do pedido, alegando que o instrumento de liberação, que lhe fora entre-

gue, não estava completo. No ***mérito,*** alinha que a r. sentença deve ser reformada posto que não configurado o dano que se quer reparar. Enfatiza que o recorrido não postulou na inicial a baixa do protesto e tal fato evidencia a ausência de prejuízo a sua honra. Destaca que se dano moral existiu é devido à negligência do próprio autor recorrido, já que a ele foram fornecidos os documentos necessários para a baixa do protesto, a serem retirados no Banco Itaú, em Sobradinho, cuja agência foi indicada por ele próprio, não acontecendo tal retirada. Diz que não tem ou teve qualquer motivo para se negar a entregar ao autor recorrido cópia da procuração, até porque a agência bancária mencionada tem cópia de tais documentos, justamente para esse fim. Diz que não provou o fato porque, à época da audiência, não era incontroverso. Pede seja afastada a condenação e, alternativamente, a redução dos valores impostos pela condenação, para que expressem a real composição da ofensa.

O autor recorrido, regularmente convocado, deixou de ofertar contra-razões (fls. 47).

É o sintético relatório que pretendo atenda ao que determina o artigo 46, da Lei 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Relator

Penso que a sentença não reclama correção.

Estando patente o interesse de agir da empresa recorrente, sendo o recurso próprio e tempestivo e devidamente preparado (fls. 44/45), dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Alega a ré recorrente que o juízo monocrático desconsiderou o devido processo legal, bem ainda, que o autor recorrido modificou a causa de pedir constante da inicial, onde postulava indenização ao argumento de que a responsabilidade pela baixa do protesto era da ré recorrente, ao passo que, instaurado o contraditório, passou a sustentar, para embasar o seu pedido, que o instrumento de liberação recebido estava incompleto.

Relativamente ao agitado "devido processo legal", estou convencido que o feito observou, na íntegra, o procedimento próprio, nada tendo a prover a respeito. No particular, anoto que, tanto é crível a fiel observância ao devido processo legal, que a ré recorrente sequer indicou qualquer desvio ou incúria a justificar o que alegara.

No que diz respeito a modificação da causa de pedir durante o curso do contraditório, também estou convencido de que o inconformismo da recorrente não está a merecer acolhida. Com

efeito, sabidamente os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, consagrados pelo inciso I do artigo 98 da Constituição Federal, foram acolhidos como norteadores do processo disciplinado pela Lei de Regência (Lei 9.099/95) em seu artigo 2°.

Destaco que, não obstante a inicial não tenha deixado muito clara a causa de pedir, é certo que, instaurado o contraditório (ata de fls. 08/10), restou certo e inquestionável que o pedido formulado se operava, conforme depoimento pessoal do autor recorrido, em razão da ré recorrente não ter fornecido o contrato social, exigido pelo cartório próprio, para a baixa questionada. Tenho, assim, que em face dos princípios informadores do processo já destacados, restou esclarecida a causa de pedir e, salvo melhor juízo, ensejou à ré recorrente plena defesa a respeito. Na hipótese da defendente e ora recorrente entender prejudicada em sua contestação e defesa que havia providenciado, como alega, era caso dela postular a dilação probatória, o que não logrou fazer. Muito pelo contrário, da ata de fls. 08/10 verifica-se que a recorrente apenas deduziu aditamento à contestação escrita, que havia trazido, ventilando, exatamente, a questão ora invocada em preliminar. Logo, teve oportunidade e se defendeu conhecendo a causa de pedir questionada.

Com argumentos assim compactados, afasto as preliminares debatidas, passando, de logo, ao conhecimento do

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos morais. Comprovado restou que o autor recorrido firmou contrato de financiamento de um veículo com o Banco Itaú e que deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas de maio a setembro de 1998, fato que ensejou o protesto em 28.09.1998 (fls. 25) da nota promissória de n° 05342371.1. Regularizado o débito por parte do recorrido em setembro/98 e quitado o veículo em setembro/2000, ele tomou conhecimento, ao buscar outro financiamento, de que seu nome estava negativado junto ao SERASA, em face da nota promissória protestada. O recorrido recebeu a Carta de Anuência de fls. 26, mas não foi possível proceder à baixa no protesto porque o cartório exigia a apresentação do contrato social da empresa, documento que o autor recorrido não conseguiu obter, apesar de seus esforços em tal sentido junto ao banco.

Inquestionável que a matéria versada nos autos diz respeito a relação de consumo (§ 2° do artigo 3° da Lei 8.078, de 11.09.1990), e tem por

suporte fático a indenização do dano moral decorrente de protesto, onde se discute, em essência, a obrigação de proceder à baixa no protesto e o fornecimento de documentos necessários para tanto.

Assevera a recorrente que o recorrido não postulou na inicial a baixa do protesto, e tal fato evidencia a ausência de prejuízo a sua honra. Não obstante o questionamento, verifico da inicial (fl. 04) que o recorrido formulou o pedido debatido, que foi acolhido pela r. sentença de fls. 08/10.

Aduz, ainda, a recorrente que, se dano moral existiu ocorreu por culpa do recorrido, que recebeu os documentos necessários e negligenciou em proceder à baixa no protesto, sendo que a ele cabia tal iniciativa. Tenho por certo que o financiamento foi concedido, que o recorrido deixou de pagar algumas prestações, o que ensejou o protesto do título correspondente, regularizou o débito, quitou o financiamento e tentou proceder à baixa no protesto, mas não obteve sucesso porque o cartório exigiu a apresentação do contrato social, que ele, o recorrido, não conseguiu junto ao banco que lhe concedeu o financiamento, apesar de seus esforços em tal sentido.

Relativamente a iniciativa para proceder à baixa no protesto, inegavelmente que era dever do recorrido, e tendo ele recebido a Carta de Anuência (fl. 26), procurou o Cartório do Segundo Ofício de Notas, Registro Civil e Protestos de Títulos com tal finalidade. No entanto, segundo alegou o recorrido, procurou o Cartório com tal finalidade, mas o órgão público exigiu-lhe a apresentação do Contrato Social da empresa que, segundo o mesmo recorrido, se negou a fornecer tal documento, indicando um número de telefone que, acionado, também não mostrou resultado positivo. Inegável que o recorrido relata, em suas declarações de fls. 08/09, várias diligências levadas a cabo no sentido de obter o referido Contrato Social, exigido pelo Cartório para proceder à baixa no protesto, sem sucesso. Cumpre realçar que ao recorrente competia o ônus de provar não ter negado a entrega do documento, o que não logrou fazer e, assim, tem-se por certa a negativa de entrega do documento questionado, não cabendo, por igual juízo, razão à recorrente quanto ao fato de ter nas agências bancárias cópia do Contrato Social e Procurações para tal fim, como alegou.

Em face do expendido, tenho por certo que a recorrente recusou-se a fornecer ao recorrido os documentos necessários para que ele procedesse à baixa no protesto discutido, e que, assim, o obstáculo inviabilizou o pedido de financiamento de veículo feito junto ao Banco Panamericano e CEF, a ensejar o reclamado dano moral.

O dano moral, segundo melhor doutrina e jurisprudência, decorre de certos aspectos da personalidade da pessoa, em razão do comportamento injusto e ofensivo de outra, de molde a atingir a moral do ofendido, causando constrangimentos, vexames, dores, e sentimentos negativos. São atos que atingem o ofendido de forma semelhante à perda de um ente querido. A composição patrimonial reclamada atua como uma forma de minorar a dor sofrida por tais atos. No caso dos autos, estou convencido de que os fatos apontados pelo recorrido, mostram-se bastantes e suficientes para ensejar a reparação em comento.

Assim, estando o recorrido certo de que nada devia à recorrente, posto que não só havia regularizado as prestações em atraso, como, também, quitado o veículo, penso que ele deve ter suportado sérios dissabores e até mesmo sofrido, e muito, com a descoberta de que estava com seu nome negativado no SERASA por conta de dívida já paga.

Por derradeiro, tendo em vista que a r. sentença atacada ponderou e julgou os fatos aplicando com correção e justiça o direito, deve ser mantida tal como proferida. Valendo-me do artigo 46 da Lei 9.099/95, peço vênia à ilustre prolatora para adotá-la e subscrevê-la como fundamento desta decisão, como se aqui estivesse transcrita, a fundamentar o pleito atinente ao dano moral.

O valor fixado para a reparação do dano, que considerou o valor do débito ensejador do protesto e o tempo decorrido, bem ainda, a condição econômico-financeira dos envolvidos, afigura-se-nos bastante e suficiente para minimizar a dor da ofensa sofrida e, em nosso modesto sentir, não propicia enriquecimento sem causa do recorrido em desfavor da recorrente, que suportará apenas pequena diminuição em seu patrimônio.

Por fim, no que pertine ao dano moral, anoto que a r. sentença combatida não se houve da forma esperada ao fixar o termo inicial da correção monetária, mas como o tema não foi objeto de impugnação por parte do recorrente e, assim, resta impossível a correção.

Por estes motivos, e firme na fundamentação ora alinhada, **VOTO** no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso, mantendo intacta a r. sentença desafiada. Apoiado no artigo 55 da Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor recorrido que, observados os parâmetros legais e a complexidade da causa, fixo no equivalente a 10% (dez por cento) do valor alcançado pela condenação que lhe fora imposta, atualizado monetariamente.

É como voto.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Presidente e Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2002061006809-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/10/03; DJ 3, P. 174)

DANOS MORAIS - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - ABORDAGEM CONSTRANGEDORA - SUBTRAÇÃO DE MERCADORIA, ALEGAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 179.860. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Multicenter Confecções Ltda. Apelada: Suzara Sannders de Oliveira.

EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA. ABORDAGEM CONSTRANGEDORA FEITA POR SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL CONTRA CONSUMIDORA, SOB A ALEGAÇÃO DE SUBTRAÇÃO DE MERCADORIA. ATO ABUSIVO E ILÍCITO. DEVER DO OFENSOR DE INDENIZAR AO OFENDIDO.

1 - É cabível o ressarcimento pecuniário ao consumidor que é abordado por segurança de estabelecimento comercial, por suspeita de subtração de mercadoria, e é levado para o interior da loja, tendo seus pertences revistados, de forma constrangedora e infundada. 2 - Na fixação do montante indenizatório deve o julgador ater-se aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando que o dano moral seja considerado gerador de enriquecimento indevido. 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Relatora, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal, ANTONINHO LOPES - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, em NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de maio de 2003.

RELATÓRIO

Proferida a sentença de fls. 32/40, foi acolhido, em parte, o pedido inicial, tendo a empresa ré sido condenada a pagar a autora o montante de R$ 3.500,00 por danos morais, decorrentes do constrangimento causado à consumidora, que foi abordada e levada para o interior do estabelecimento comercial, sob a alegação de que havia subtraído uma peça de vestuário.

Inconformada com o teor da sentença, a empresa ré interpôs o presente recurso (fls. 42/47), pretendendo seja a mesma reformada, ou reduzido o *quantum* indenizatório.

O preparo recursal consta à fl. 52.

Instada a manifestar-se em contrarazões, a recorrida pugnou pela manutenção do *decisum* vergastado (fls. 56/58).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Relatora

Conheço do recurso, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, convém trazer à colação trecho da sentença, no qual restou evidenciado o raciocínio adotado para o decreto condenatório, e que servirá, como adiante será explicitado, para a análise das questões debatidas neste recurso:

> *"(...)Nessa perspectiva, analisar a atitude tomada pelos empregados da ré ao abordar, em público e de forma caluniosa, a autora, agindo sob a égide de uma autoridade policial que não possuem, evidencia a prática de conduta ilícita absoluta que não se adequa ao direito e que viola os mais comezinhos princípios assegurados não apenas na Constituição da República, mas também no Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, havendo suspeita de ocorrência de crime, deveriam os prepostos da ré reter a pessoa suspeita de haver cometido ilícito e chamar uma autoridade policial para que esta tomasse as providências que o caso exigia. Esta conduta, porém, conforme demonstrado na própria contestação ofertada, não é o procedimento adotado pela ré. Inadmissível é a prática de condutas como a evidenciada nesses autos em que*

o particular, agindo manu militari, *arvora-se no poder de abordar consumidores, imputando-lhes o cometimento de ilícitos e submetendo-os ao constrangimento público, além de praticar revista pessoal, como se agentes do Estado fossem. Pela colheita da prova, extrai-se que a abordagem da postulante ocorreu de forma desarrazoada, arbitrária e ilegal. Donde patente o ato violador praticado pelos empregados da ré, diante do que necessária é a reparação pelo mal indevidamente experimentado pela autora. (...) Por conseguinte, a postulante comprovou adequadamente a dolorosa situação por que passou, sem que houvesse qualquer justificativa plausível por parte da ré, o que caracteriza, à saciedade, o dano extrapatrimonial postulado, o qual decorre da profunda dor suportada, de sorte a ensejar o acolhimento da pretensão indenizatória. E mais, não se trata de aproveitar-se de uma abordagem mal-sucedida. Cuida-se, a bem da verdade, de exigência moral de não concordar com o abuso, qualificado pela característica de estar subsumida à figura típica prevista no Codex Penal.(...)" (fls. 35/37).*

Diante do que acima restou consignado, constata-se que o Julgador colheu elementos no acervo probatório, que consistiu na oitiva da autora, de preposto da ré, de três informantes arrolados pela autora, e de outras duas testemunhas arroladas pela ré, provas suficientes, portanto, a se convencer de que a recorrida sofreu ofensas que exigiam o correspondente reparo pecuniário, como forma de desestimular a prática de comportamento desastroso, como o relatado nos autos, pela recorrente.

Cumpre anotar, que nem mesmo a alegação da recorrente de que não acusou a recorrida de prática de furto, e sim, que apenas a convidou para prestar esclarecimentos, ou o argumento de que a relação havida entre as partes não era de consumo, já que a autora nada adquiriu naquele estabelecimento comercial, porquanto apenas sua acompanhante havia comprado mercadorias, não isenta a empresa ré, do dever de indenizar a recorrida, porque como foi descrito na sentença supra referida, os atos praticados pela recorrente causaram constrangimento público à autora e foram executados de forma arbitrária e ilegal.

Ademais todo o consumidor tem o direito de adentrar um estabelecimento comercial, escolher o produto que deseja, verificar se atende às suas expectativas, e somente então, decidir-se se irá adquiri-lo, podendo o cliente, ainda, optar por não comprar o objeto pretendido, e ainda assim vir a sofrer os mes-

mos constrangimentos experimentados pela recorrida, de modo que a inversão do ônus probatório, decorre, exatamente, desta relação consumerista, não havendo, neste aspecto, qualquer reparo a ser feito na sentença.

Iterativa é a jurisprudência já consolidada:

> *"EMENTA - CIVIL - DANO MORAL - ACUSAÇÃO DE ATO ILÍCITO A CONSUMIDORA QUANDO ESTA EXPERIMENTAVA ROUPAS NO PROVADOR DA LOJA - CARACTERIZAÇÃO - QUANTUM ARBITRADO. COMPATIBILIZAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO QUE NÃO SE RECONHECE - 1. Rende ensejo à indenização por danos morais à consumidora, quando esta é injustamente acusada de haver praticado ato ilícito (apropriação indébita ou furto) no interior de estabelecimento comercial quando experimentava peças de roupas. 2. Não constitui exercício regular de um direito, a excluir a qualificação de ilícito, revista infundada em cliente de loja sob a suspeita de furto de peças de roupas. 2.1. O ato praticado em exercício não regular de um direito constitui um ato ilícito. 2.2. Ilicitude da conduta da preposta do estabelecimento por haver levantado falsa suspeita e causado constrangimento e vexame à consumidora. 3. Danos morais fixados com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Sentença confirmada por seus próprios e judiciosos fundamentos. 5. Apelante condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação". (APC DF 20010111009445, reg. do ac. 155840, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, rel. Juiz João Egmont Leôncio Lopes, julg. em 08/05/2002).*

Importa esclarecer, ainda, que a recorrente não se ocupou em degravar os depoimentos colhidos na fase instrutória para dar esteio às suas razões recursais, de modo que a versão judicial externada na sentença, deve ser prestigiada, porquanto harmônica com o acervo probatório, consoante deixa entrever a seguinte ementa:

> *"ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE DO PROPRIETÁRIO. PROVA ORAL.*
> *1. Omissis*
> *2. Omissis*

3. Preponderam as versões encontradas na sentença acerca da prova oral, se o apelante não providencia a transcrição dos depoimentos gravados na fita magnética." (ACJ-DF 20010110551514, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, reg. do ac. nº 152722, rel. Juiz Fernando Habibe, julg. em 26/02/2002) *(grifo nosso).*

Relativamente ao montante fixado na sentença, a título de danos morais, cumpre considerar, que em relação à recorrida não se tem informações nos autos acerca de sua condição social, de modo que a condenação fixada pelo julgador *a quo*, após a colheita da prova oral, certamente impôs uma sanção ao ato censurável praticado pela recorrente, com atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Oportuno colacionar-se, neste particular, a lição de **Maria Helena Diniz** quando ensina que *"na reparação por dano moral o juiz determina, por eqüidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o* quantum *da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência"*, e, no mesmo texto, que *"a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória"* (**Responsabilidade Civil** - coleção Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Vol., Saraiva, 6ª ed., São Paulo, 1.992, pág. 73/74).

A solução adotada está em consonância, também, com os seguintes arestos:

"DANO MORAL. Por ele responde o estabelecimento comercial cujo preposto aborda cliente de forma constrangedora, à saída da loja, sob suspeita de furto que se mostrou infundada". (APC DF 20000110723599, reg. do ac. 139715, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, rel. Juiz Fernando Habibe, julg. em 10/04/2001).

"RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO - SUPERMERCADO - SEGURANÇA - ABORDAGEM DE CLIENTE MEDIANTE ACUSAÇÃO DE FURTO - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - VALOR DA REPARAÇÃO - CRITÉRIOS. A abordagem grosseira, inadequada e equivocada procedida pelo empregado do supermercado, que acusou a autora, em local público, de ter cometido furto no interior do estabelecimento, expondo-a a situação humilhante e vexatória, caracteriza ilícito civil, a justificar a pretensão de ressar-

cimento por danos morais. Nas ações de indenização por dano moral, cabe ao juiz avaliar e sopesar a dor do lesado, a fim de lhe propiciar a mais adequada e justa compensação material. Ao fixar o valor da reparação, contudo, deve o julgador cuidar para que não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor". (APC DF 19980110479847, reg. do ac. 151328, 4ª Turma Cível, rel. Des. Sérgio Bittencourt, julg. em 29/10/2001).

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SUSPEITA DE FURTO. VALORES. Cabe indenização por dano moral ao cliente de loja que é perseguido por seguranças do estabelecimento, por suspeita de furto, e tem seus pertences revistados publicamente. Na fixação do valor deve-se ater aos critérios de razoabilidade evitando que o prejuízo moral seja considerado gerador de enriquecimento indevido." (APC DF 19990410041577, reg. do ac. 129346, 2ª Turma Cível, rel. Des. Getúlio Moraes Oliveira, julg. em 29/05/2000).

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO. 1. Prevalecem as versões lançadas na sentença, quando as partes não providenciam a transcrição da fita magnética em que se acham registrados os depoimentos prestados em audiência. 2. A abordagem humilhante a cliente saído do estabelecimento comercial é passível de indenização. 3. Para a fixação do valor indenizatório por dano moral, ter-se-á sempre em conta os critérios da moderação e razoabilidade. 4. Como o valor da indenização serve não só para satisfazer a vítima, mas também de apenamento ao seu ofensor, a sua punição deve atender dentro do possível a essa finalidade." (APC DF 20000110222383, reg. do ac. 137035, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Rel. Juiz Antoninho Lopes, julg. em 19/12/2000).

"CONSTITUCIONAL E CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO PROPORCIONALIDADE X RAZOABILIDADE - 1. Deve o juiz, na fixação da indenização por

danos morais, arbitrá-lo com moderação, atento ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da vítima e do causador dos danos, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com proporcionalidade e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às particularidades de cada caso. 1.1. - Objetiva-se não deixar impune a conduta do ofensor, servindo-lhe de caráter pedagógico, instando-o a agir com mais diligência, evitando que situações como a dos autos se repitam, todavia, mencionado ressarcimento não pode servir de instrumento a enriquecimento sem causa, sob pena de tornar-se a indenização por danos morais a panacéia de todos os males. 2. Sentença mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos". (ACJ DF 20010111241642, reg. do ac. 159094, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, rel. Juiz João Egmont Leôncio Lopes, julg. em 07/08/2002).

Forte nestas razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter incólume a sentença, e com fundamento no artigo 55, da Lei nº 9.099/95, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

É como voto.

O Senhor Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Negado provimento, unânime.

(ACJ 20020110298 75-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/10/03; DJ 3, P. 33)

—— • ——

OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - DESPESAS HOSPITALARES, NEGATIVA DE PAGAMENTO - INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 179.868. Relator: Juiz Vilmar José Barreto Pinheiro. Apelante: Sul América Aetna Seguros e Previdências S.A. Apelada: Patrícia Côrtes da Costa.

EMENTA

OBRIGAÇÃO DA FAZER. PLANO DE SAÚDE. Negativa de pagamento de despesas hospitalares, sob o argumento de existência de doença preexistente. Indenização por danos morais e despesas hospitalares. Procedência.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VILMAR JOSÉ BARRETO PINHEIRO - Relator, JOSÉ CARLOS SOUZA e ÁVILA - Vogal, ALFEU GONZAGA MACHADO - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ CARLOS SOUZA e ÁVILA, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de junho de 2003.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma do artigo 46 da Lei Federal n.º 9.099/95, faço pequeno resumo.

Cuida-se de Recurso interposto por SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., contra a sentença de fls. 96/100, da lavra do eminente Juiz, Dr. FERNANDO ANTÔNIO TAVERNARD LIMA, do 2.º Juizado Especial Cível da Circunscrição de Taguatinga-DF, que condenou a Recorrente a pagar as despesas médico-hospitalares, decorrentes da internação de Manuella Côrtes da Costa, filha da Recorrida e mais a importância de R$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), à guisa de reparação por danos morais a PATRÍCIA CÔRTES DA COSTA, ora Recorrida, valores esses corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da citação (13.09.2002).

Alega a Recorrente, em sua contestação inicial, que a sua negativa em arcar com as despesas médico-hospitalares se dá em razão da omissão, por parte da Recorrida, quando da contratação do plano de saúde, da existência de doença preexiste em MANUELLA CÔRTES DA COSTA, filha da Recorrida, o que a exime de qualquer responsabilidade e, além do mais, a sua negativa está amparada em lei, não sendo, também, devida qualquer verba à Recorrida, a título de indenização por danos morais, vez que estes não ocorreram de forma alguma.

Razões de Recurso às fls. 107/130, no qual a Recorrente pugna pelo conhecimento e provimento de seu Re-

curso, para que seja reformada a r. sentença no sentido de eximir a Recorrente do pagamento de qualquer verba em prol da Recorrida.

Contra-razões de Recurso às fls. 138/140, pugnando pela manutenção da r. sentença e procedência integral da ação.

O recurso é tempestivo, foi subscrito por advogado, houve preparo.

VOTOS

O Senhor Juiz VILMAR JOSÉ BARRETO PINHEIRO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

No mérito. Adoto, por seus próprios e jurídicos fundamentos, as bem lançadas razões contidas na sentença proferida pelo culto magistrado, Dr. FERNANDO ANTÔNIO TAVERNARD LIMA, que ficam aqui adotadas como fundamentos deste voto.

Da análise acurada dos autos, vê-se claramente que a Recorrente se insurge contra o pagamento das despesas médico-hospitalares de Manuella Côrtes da Costa, menor, filha da Recorrida, PATRÍCIA CÔRTES DA COSTA, apenas e tão somente sob o argumento de que Manuella Côrtes da Costa, menor, na data da contratação do Seguro/Plano de Saúde, com a Recorrente, era portadora de doença preexiste e que tal fato fora omitido, propositadamente, pela Recorrida, com o fito de beneficiar-se de tratamento de saúde coberto pela Recorrente.

Aduz mais que, em sede de preliminar, argüi a incompetência do Juizado Especial para processar e julgar o feito em razão da matéria requerer prova pericial, bem como ter havido cerceamento de defesa, com a negativa da oitiva da pessoa de Viviane Sampiero, médica que teria atendido a filha da Recorrida anteriormente.

Assevera que os documentos médicos acostados aos autos não têm a força e relevância da prova técnica ou oral específica e afirma que ao denegar a produção da prova pretendia, foi-lhe cassado o direito de ampla e geral defesa.

No mérito, insiste na afirmativa de que Manuella Côrtes da Costa era portadora de doença preexistente na época da contratação do Plano de Saúde, situação que teria sido omitida naquela oportunidade e que com certeza inviabilizaria a contratação entre as partes, Recorrente e Recorrida, reafirmando mais que os pais de Manuella tinham conhecimento de que a menor era portadora de doença convulsiva.

Já com relação aos danos morais, nega veementemente a Recorrente a existência dos mesmos, afirmando que a Seguradora não abandonou o normativo contratual em nenhum instante, pois agiu em consonância com as normas gerais do seguro, acrescentando que *o exercício regular de um direito não pode causar prejuízo a terceiros*.

Argumenta que o episódio que aqui se discute não repercutiu na esfera patrimonial da Recorrida, tampouco no seu âmbito creditício ou pessoal. Por fim, rechaça o valor da condenação imposta, apresentando o valor de R$ 100,00 (cem reais), como importância justa e ainda requer seja provido e conhecido o seu recurso na íntegra.

Contra-razões da defesa, às fls. 138/140, em apertada síntese, pugnando seja negado provimento ao Recurso da Recorrente, mantendo-se intacta a decisão guerreada. Rebate de modo sucinto a tese da defesa.

Decido.

De tudo o que consta dos autos, vejo que as preliminares de incompetência do Juizado para processar e julgar o feito e de cerceamento de defesa, levantadas pela Recorrente, não alcançam melhor sorte. Bem assim ocorre com relação ao mérito da ação.

Há nos autos farta documentação de onde se pode ver, com clareza, que a menor Manuella Côrtes da Costa não era portadora de doença preexistente na época da contratação entre as partes. O que há são meras conjecturas e não se pode afirmar como quer fazer valer a Recorrente, que a Recorrida teria se omitido, com fins escusos, a ocorrência de doença preexistente.

Assim, não há como prosperar a negativa da Recorrente, como bem acentuou o Juiz sentenciante, fundamentadamente.

No que pertine aos danos morais, também irretocável a decisão. Ora, restou claro que a Recorrida foi exposta a toda sorte de frustração, desapontamento, angústia, vez que teve sua expectativa de segurança e assistência jogada no lixo, isso sem se levar em conta tantos outros aborrecimentos pelos quais teve que passar para fazer valer o seu direito, quer como pessoa, quer como consumidora, o que não foi levado em conta pela Recorrente, parte mais forte na relação.

Justa, portanto, a fixação do *quantum*.

Por tais razões mantenho incólume a sentença vergastada e condeno a Recorrente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em

20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto

O Senhor Juiz JOSÉ CARLOS SOUZA e ÁVILA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ALFEU GONZAGA MACHADO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Negado provimento ao recurso, unânime.

(ACJ 2002071013561-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/10/03; DJ 3, P. 34)

DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA DE PRODUTO DEFEITUOSO - REPARAÇÃO DO PROBLEMA, INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO

ACÓRDÃO Nº 180.517. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Itautec Informática S.A. Apelado: Raimundo Hermes Bezerra de Sousa.

EMENTA

CIVIL. COMPRA DE PRODUTO COM DEFEITO. NÃO REPARAÇÃO DO PROBLEMA. RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO APELADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1 - A reparação de produto que de imediato se mostra imprestável ao uso é de responsabilidade da fornecedora. 2 - Não sendo reparado o problema verificado no bem, mostra-se perfeitamente legal a suspensão do pagamento das parcelas vincendas, ante a inadimplência contratual da apelante, impondo-se a reparação dos danos materiais, no importe igual às parcelas efetivamente pagas. 3 - Não restando demonstrada causa justificadora para a inclusão do nome do consumidor em serviços de cadastro de inadimplentes, devida é a recomposição dos danos morais decorrentes do abalo experimentado. 4 - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEILA CRISTINA GARBIN

ARLANCH - Relatora, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal, ANTONINHO LOPES - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, em NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de maio de 2003.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de fls. 50/53, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a pagar ao autor os valores de R$ 1.040,00 (mil e quarenta reais) e R$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos materiais e morais, respectivamente, a ré interpôs a apelação de fls. 54/61.

Os autos dão conta de que o autor-apelado adquiriu junto à ré-apelante um microcomputador em março de 1995, acordando o pagamento em 6 (seis) prestações mensais. De imediato, segundo alegado pelo autor-recorrido, tal aparelho apresentou defeito, sendo levado para conserto e devolvido com os mesmos problemas. Nisto, outra vez comunicada a apelante de que os defeitos persistiam, esta teria dito que o apelado lhe retornasse com o produto, sendo prontamente recusado. Neste ínterim, o recorrido, que havia pago somente as duas primeiras mensalidades, suspendeu o pagamento das demais.

De contínuo, o consumidor recebia cobranças em sua residência, acabando por acertar com um Sr. de nome Paulinho, a devolução do equipamento, fato acontecido em dezembro de 1996. A fornecedora não mais teria contactado o apelado e ainda, segundo sustentação deste, incluiu, indevidamente, seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Nas suas razões recursais, a apelante insurge-se contra a devolução da quantia de R$ 1.040,00 (mil e quarenta reais), a título de dano material, ao argumento de que o recorrido esteve na posse do bem. Quanto à condenação por danos morais, assevera a recorrente não ter praticado nenhum ato ilícito que mereça reparação, porquanto o apelado não cumpriu com suas obrigações contratuais, quando suspendeu o pagamento das quatro últimas parcelas.

No final, a recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Sem contra-razões, consoante certidão de fl. 66.

O preparo encontra-se à fl. 62.

VOTOS

A Senhora Juíza LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Relatora

Conheço do recurso, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Oportuna é a transcrição do dispositivo do *decisum* atacado que se acha vazado nos seguintes termos:

> "Pelas razões expendidas, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R$ 1.040,00 (mil e quarenta reais), a título de danos materiais, devidamente atualizada pelos índices oficiais da Tabela do TJDFT e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da data do desembolso (fl. 09) e o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), à guisa de danos morais, atualizado pelos índices oficiais da Tabela do TJDFT, da data do ajuizamento da ação e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da data da citação, extinguindo o feito com avanço sobre o mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 51 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55, *caput*)."

Ressai dos autos que o equipamento adquirido pelo recorrido junto à apelante apresentava defeito e que o mesmo foi entregue para conserto. Tal fato é comprovado pelos documentos juntados às fls. 06 e 07. Naquele de fl. 06, pode-se ver no seu verso, que o mesmo tinha problemas no CD-ROM, cuja solução adotada seria a reinstalação do software multimídia. Referidos documentos datam de 04 de abril de 1995, somente quatro dias após a realização do negócio, em 31.03.1995.

De se observar que o bem em comento foi devolvido ao recorrido, contudo, ainda inadequado ao seu uso, haja vista ter sido o mesmo outra vez levado para reparos, em 16 de dezembro de 1996, segundo comprova o documento de fl. 10, diante da persistência dos problemas inicialmente detectados.

Sobre o tema, defeito no produto, calha como uma luva a lição do renomado mestre Zelmo Denari, na obra Código de Defesa do Consumidor, comentado pelo autores do anteprojeto, 6ª. edição, Forense Universitária, quando ensinou que:

> "Entende-se por defeito ou vício de qualidade a qualificação de desvalor atribuída a um produto ou serviço por não corresponder à legitima expectativa do consumidor, quanto à sua utilização ou fruição (falta de adequação), bem como por adicionar riscos à integridade

física (periculosidade) ou patrimonial (insegurança) do consumidor ou de terceiros. Partindo desse conceito, um produto ou serviço é defeituoso quando não corresponde à legitima expectativa do consumidor a respeito de sua utilização ou fruição, vale dizer, quando a desconformidade do produto ou serviço compromete a sua prestabilidade ou servibilidade. Nesta hipótese, podemos aludir a um vicio ou defeito de adequação do produto ou serviço."

Pelo defeito apresentado no produto responde a apelante, isto consoante a norma do art. 12, § 1º. do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se:

*"**Art. 12.** .....*
§ 1º. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - sua apresentação;
II - o uso e os riscos eu razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi colocado em circulação."

Registro que o pagamento das duas primeiras parcelas, cada uma no valor de R$ 521,00 (quinhentos e vinte e um reais), é fato incontroverso, porquanto admitido pelos litigantes.

Na esteira destas linhas, evidencia-se que tanto pelo dano material como pelo dano moral deve ser indenizado o apelado, porque, repita-se, adquiriu equipamento do qual não pôde se utilizar, importando frisar, neste caso, que a suspensão da quitação das quatro parcelas restantes é fato perfeitamente justificável, vez que seria injusto exigir do apelado o cumprimento de suas obrigações contratuais, ante a clara inadimplência da recorrente. Neste ponto, conclui-se, facilmente, ser indevida a inclusão do nome do recorrido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de mal pagador.

A indevida inclusão do nome de consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito caracteriza dano moral e autoriza a condenação em pecúnia, como forma de reparação.

Corroborando tal entendimento, assim vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Reveja-se:

"CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. PESSOA JURÍDICA. SUMULA 227/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Conforme entendimento sumulado no STJ (Súmula 227), a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Todavia somente há que se conside-

rar passível de lesão sua honra objetiva. 2. A indevida inscrição no Cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, por si só, autoriza o deferimento de indenização por dano moral, posto violado o direito à honra, haja vista a fama depreciativa que passa a experimentar o lesado, a partir de tal ato." (APC 20000110215405, 1ª Turma Cível, Rela. ANA MARIA DUARTE AMARANTE, publicado no DJ de 05/02/2003, p. 24).

No caso dos autos, a indenização pelo dano moral foi arbitrada em R$ 1.000,00 (mil reais) e considerando-se os critérios a serem observados para sua fixação, como a possibilidade do agente pagador, as necessidades de quem vai receber e a extensão do dano, tenho que mencionado valor mostra-se adequado ao caso em julgamento.

Quanto aos danos materiais, correto também se afigura o valor estipulado na r. sentença, porquanto equivalente ao importe desembolsado pelo recorrido.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, para manter, em sua integralidade, a r. sentença, devendo a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da contraparte, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da presente condenação (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

É como voto.

O Senhor Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Negado provimento, unânime.

(ACJ 2001011092795-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 28/10/03; DJ 3, P. 34)

DANO MORAL - TRANSPORTE COLETIVO - EXPOSIÇÃO DE PASSAGEIRO A VEXAME - RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA

ACÓRDÃO Nº 180.534. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Ape-

lante: Expresso Riacho Grande Ltda. Apelado: José Alves Moreira.

EMENTA

1 - A exposição de passageiro a situação constrangedora perante outras pessoas no interior de veículo de transporte coletivo, consubstanciada em xingamento, chegando mesmo a conduzi-lo à delegacia, sob a alegação de que não quer complementar a passagem, caracteriza dano moral, impondo o dever de indenizar ao responsável por sua concretização. 2 - Responde a empresa de transporte coletivo perante seus passageiros pela conduta reconhecidamente lesiva praticada por seus prepostos no exercício de suas funções.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Relator, ANTONINHO LOPES - Vogal, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, em NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2003.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma do artigo 46 da Lei Federal n.º 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Relator

JOSÉ ALVES MOREIRA propôs ação de indenização por danos morais em face de EXPRESSO RIACHO GRANDE, porquanto foi vítima de grande constrangimento no interior de ônibus coletivo, por conta de desavença quanto ao valor da passagem, tendo sido xingado pela cobradora do veículo de transporte de passageiros, chegando mesmo a ser conduzido à delegacia de polícia.

Narra que entregou um vale transporte de R$ 1,90 (um real e noventa centavos), para pagamento da passagem cujo valor era R$ 1,60 (um real e sessenta centavos), quando, inexplicavelmente, a cobradora passou a exigir um complemento de trinta centavos, não aceitando a sua argumentação de que lhe entregara um valor superior ao da passagem. Aduz que, em face da discussão, o motorista encaminhou o ônibus à Delegacia do Recanto das Emas, onde os agentes explicaram que a situação deveria ser resolvida entre o passa-

geiro e a preposta da empresa responsável pelo recebimento das passagens. Informa que outro ocupante do ônibus ofereceu-lhe um vale transporte no valor exato da passagem, o qual não foi aceito, passando a preposta da ré a proferir os seguintes termos: "*velho, safado, moleque, ladrão, cretino, velho sem vergonha*" (fl. 7).

Inconformado com a sentença de fls. 36/38 que, julgando procedente o pedido formulado, a condenou a pagar a importância de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a JOSÉ ALVES MOREIRA, a título de indenização por danos morais, EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA., interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em síntese, que o valor da passagem de ônibus tinha aumentado e o passageiro que apresentasse o passe anterior deveria complementá-lo, recusando-se o réu a fazê-lo, quando solicitado, passando, ademais, a ofender verbalmente a cobradora.

Ressalta que a empresa orienta e treina seus funcionários para que respeitem os passageiros, já que deles dependem os salários que recebem, sendo que a preposta da empresa agiu dentro dos limites da lei, nada mais fazendo que cumprir seu dever. Dessa forma, se dano houve, decorreu da conduta do autor, suficiente para desencadear a discussão.

Impugna o *quantum* indenizatório, por se apresentar exorbitante para as peculiaridades do caso em julgamento.

Três são as fontes de obrigações: contratos, declarações unilaterais de vontade e atos ilícitos. No caso dos autos, está bem evidenciada a ocorrência de um ato ilícito na conduta da preposta da empresa apelante a pressupor obrigação de reparar o dano causado ao apelado.

É evidente que o constrangimento imposto ao apelado configura dano moral. Qualquer pessoa que seja submetida a situação como a descrita nos autos sofre lesão aos seus valores mais íntimos, experimenta sentimentos negativos.

Entenda a empresa apelante o papel significativo que exerce no desenvolvimento da sociedade, pois recebeu dos poderes constituídos autorização para exploração de um serviço público, não podendo o usuário do transporte ser visto somente como instrumento de levar-lhe dinheiro ao caixa, propiciando-lhes riqueza. É importante que tenha pessoal preparado para lidar com aquele que é a razão de sua existência.

Assim, mantendo na integralidade a sentença prolatada, nego provimento ao recurso interposto. E, em conseqüência deverá a apelante arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

É como voto.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Negado provimento, unânime.

(ACJ 2003091003135-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 28/10/03; DJ 3, P. 36)

HÓSPEDE DE HOTEL - FURTO DE BOLSA EM HOTEL - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 180.552. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Hotel Fontainebleau (Eny Maria de Oliveira Junqueira-ME). Apelado: Adenilson Francisco Barbosa.

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DA BOLSA DE HÓSPEDE EM INTERIOR DE HOTEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. A relação entre hóspede e hotel é consumerista, e o estabelecimento responde objetivamente pelos danos materiais causados ao consumidor, o qual teve sua bolsa furtada no interior do estabelecimento hospedeiro. Recurso a que se nega provimento. Decisão: improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Relator, SEBASTIÃO COELHO DA SILVA - Vogal, MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS - Vogal, sob a presidência da Juíza MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, em NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de junho de 2003.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, proposta por ADENILSON FRANCISCO BARBOSA em desfavor de HOTEL FONTAINEBLEAU, na pessoa sua representante - ENY MARIA DE OLIVEIRA.

Diz o autor, na inicial, que por volta do dia 07 de setembro de 2002, quando estava hospedado no hotel requerido, teve furtada sua bolsa, a qual estava trancada com cadeado no guarda volumes e repleta de objetos pessoais.

Pleiteia a indenização no valor de 2.241,50 (dois mil e duzentos e quarenta e um reais e cinqüenta centavos) por danos materiais sofridos em decorrência do furto sofrido. Elenca os bens furtados: 01 bolsa de viagem em nylon, 02 calças, 01 jaqueta jeans, 01 jaqueta de couro, um par de óculos de grau, 01 par de sapatos, objetos de higiene pessoal, documentos pessoais diversos e R$800,00 que o autor estaria guardando para pagamento de pensões alimentícias.

Alega que o representante do réu não colocou na nota fiscal o dia em que ocorreu o furto, que não mencionou o nome correto do réu. E que o proprietário do hotel, o Senhor José Tavares de Barros, afirmou que nada poderia fazer para resolver o caso, tendo em vista não estar presente no dia do furto.

Juntou aos autos cópia de ocorrência policial (fl. 04), nota fiscal emitida pelo hotel requerido e alguns cartões para retratar os valores dos objetos roubados.

Realizada a audiência, a conciliação restou infrutífera. Em contestação escrita requer a improcedência do pedido. Sustenta o requerido que o autor não se hospedou no hotel no dia 07/09/02. Que o hotel não possui guarda-volumes. Aduz entretanto, que uma funcionária que cumpria aviso-prévio guardou uma bolsa do autor no dia 06/09/2002. Que outro funcionário da empresa a devolveu no mesmo dia ou na madrugada do dia seguinte. Que antes de ser efetuada a devolução o funcionário averiguou a propriedade da bolsa pela conferência dos bens que foram descritos pelo autor.

Que na bolsa havia apenas uma ou duas camisas, uma calça jeans, alguns documentos, um par de óculos e objetos de higiene pessoal. Que não houve furto ao estabelecimento e que o autor recebeu a bolsa sem manifestar qualquer ressalva, razão pela qual é incabível a indenização

Que o autor não provou o furto, a propriedade dos bens e nem mesmo a

existência deles. Impugnou os documentos acostados à inicial sob a alegação de que são meros cartões de visita com orçamento de objetos novos. Que os bens descritos na inicial não se coadunam com a situação econômica do réu. Que o réu deve ser condenado pela litigância de má-fé.

Pedido contraposto da parte ré, pleiteando indenização por danos morais/ materiais no valor de R$ 4.000, 00 (quatro mil reais).

Sentença às fls. 45/46 julgando parcialmente procedente o pedido e condenando a requerida a pagar ao requerente R$ 448,70 (quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), a título de danos materiais.

O réu recorre às fls. 49/51. Preliminarmente argüi nulidade da sentença, em virtude da não apreciação do Pedido Contraposto formulado pela requerente, o que confrontaria o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

No mérito, alega que a decisão guerreada se apresenta em dissonância com a prova dos autos, diverge da jurisprudência e ofende texto de lei federal.

Que os fatos não restaram devidamente provados. Que a ocorrência policial é mero registro do fato delituoso, sendo possível a ocorrência de fraude em sua lavratura.

Reafirma que a bolsa foi guardada no Hotel, ora recorrente, mas que sua devolução pelo funcionário GILBERTO ARAÚJO DA SILVA restou provada.

Que a propriedade dos bens não foi comprovada, que não caberiam em bolsa do tamanho descrito pelo recorrido (50 cm) e que o valor dos mesmos não se coadunam com a situação econômica do autor.

Contra Razões à fl. 59 , pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Relator

O recurso é cabível, tempestivo e houve o devido preparo. Portanto, dele conheço.

Preliminarmente, tenho que não merece prosperar a argüição de nulidade, em face da não manifestação do julgador, na sentença recorrida, em relação ao pedido contraposto formulado pela recorrente.

O pedido contraposto consiste em pedido de indenização no valor de R$ 4.000, 00 (quatro mil reais) a título de dano moral, decorrente da litigância de má-fé por parte do recorrido. Ora, se a sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido do recorrido, obviamente é porque entendeu não haver litigância de má fé. Somente em caso de total improcedência da ação é que o juiz poderia analisar se houve má fé na sua propositura. Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, melhor sorte não colhe o recorrente.

Restou suficientemente comprovado, pela documentação acostada aos autos e pela prova testemunhal colhida, que na época do fato o recorrido estava hospedado no hotel ora recorrente.

Também não vejo como afastar a hipótese da ocorrência de furto no interior do estabelecimento, como quer o apelante, mesmo porque o mesmo não há nos autos qualquer elemento que indique em sentido contrário.

É certo que o recorrido afirmou que seus pertences estavam trancados "com cadeado" no guarda volumes do Hotel, o que uma vez confirmado pelo recorrente, a meu ver, demonstraria a inexistência de negligência e ocorrência de caso fortuito.

Mas, ao contrário, nos presentes autos a recorrente afirmou que não existia guarda volumes, e que uma funcionária teria realmente guardado a bolsa do recorrido.

O fato da referida funcionária estar "cumprindo aviso prévio", conforme alegou o recorrente, não lhe tira o vínculo com a empresa, continua a funcionária agindo em nome daquela.

Cabia ao hotel então, o efetivo dever de zelar pela integridade dos hóspedes e pela segurança de seus bens, enquanto estivessem nas suas dependências hospedados, configurando-se, quanto à bagagem a figura do DEPÓSITO NECESSÁRIO de que tratam arts. 1.284 a 1.286 do Código Civil, respondendo o hospedeiro como depositário.

No mais, uma vez que a bolsa foi guardada por funcionária que prestava serviços no Hotel, configurada está a situação de "risco do serviço". Deve, por isso, o hoteleiro, arcar com a indenização, ainda que ausente sua culpa, conforme previsto no artigo 14 do CDC que estatui :

> "O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à pres-

tação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
§ O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais :
(...)".

A relação entre hóspede e hotel é uma relação de consumo, sendo inteiramente aplicável as normas previstas no CDC, inclusive com a inversão do ônus da prova, conforme iterativa jurisprudência das Turmas Recursais.

Quanto ao valor dos danos materiais, entendo que andou bem o MM. Juiz ao afastar a indenização relativa a uma jaqueta de couro, dinheiro e óculos, em face do princípio da razoabilidade, acatando os demais valores.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, para manter intocada a sentença recorrida.

Condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

O Senhor Juiz SEBASTIÃO COELHO DA SILVA - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Negado provimento. Unânime.

(ACJ 2002071015737-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 28/10/03; DJ 3, P. 35)

MANDADO DE SEGURANÇA - JUIZADO ESPECIAL, CABIMENTO - REVELIA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 180.567. Relator: Juiz José Carlos Souza e Ávila. Impetrante: Banco do Brasil S.A. Informante: Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga/DF.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. PREPOSTO. REVELIA NÃO CARACTERIZADA. 1) Embora o enunciado n.º 267 do STF

estabeleça que "não cabe mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição", a jurisprudência mais recente vem admitindo o *writ*, desde que o ato tenha sido praticado com ilegalidade, com abuso de poder ou proferido fora do limite do poder de cautela do magistrado. 2) Revelia é a contumácia do réu que, citado para responder aos termos da ação, permanece inerte. 3) Se o réu foi devidamente citado e na audiência de conciliação se fez representar por preposto, juntando a respectiva carta, não há que se falar em revelia. Precedentes da Turma Recursal. 4) Mandado de segurança concedido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSÉ CARLOS SOUZA e ÁVILA - Relator, ALFEU GONZAGA MACHADO - Vogal, VILMAR JOSÉ BARRETO PINHEIRO - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ CARLOS SOUZA E ÁVILA, em CONCEDER A SEGURANÇA. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de junho de 2003.

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A impetrou mandado de segurança contra ato do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Taguatinga - DF que deixou de receber recurso inominado do impetrante interposto na ação de indenização n.º 2001.07.1.011399 - 8, cuja autora é a Sra. CLÁUDIA MENDES FERREIRA.

Em sua inicial (fls. 01/08), o impetrante informa que CLÁUDIA MENDES FERREIRA ajuizou, perante o Juizado Especial, ação indenizatória contra o Banco do Brasil S/A, tendo a empresa sido citada para a audiência de conciliação em 11/09/2001.

Na audiência de conciliação, em 13/09/2001, não houve acordo, tendo sido o preposto do Banco do Brasil S/A, Sr. Edson Geraldo da Rocha, intimado para a audiência de instrução e julgamento, que seria realizada no dia 22/10/2001, às 14 horas e 50 minutos.

Todavia, em 14/09/2001, foi decretada a revelia do impetrante pelo fato de não ter sido juntado os atos constitutivos, o que caracterizaria, no entendimento do nobre magistrado do juizado especial, manifesta irregularidade de representação. Na mesma data foi proferi-

da sentença, onde o Banco do Brasil S/A foi condenado a pagar para a autora a importância de R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais).

A sentença foi publicada, em cartório, no dia 26/09/2001, sendo interposto recurso em 25/10/2001, que não foi recebido, por ter sido considerado intempestivo.

Em virtude desta última decisão, o Banco do Brasil S/A impetrou o *writ of mandamus*, por entender que restaram violados o seu direito líquido e certo ao devido processo legal.

Inicialmente, alega que não juntou os atos constitutivos em razão de os mesmos serem publicados na imprensa oficial, por força de lei, sendo, portanto, fato notório (CPC, artigo 334).

Ademais, o impetrante se fez representar por preposto credenciado juntando, na audiência, a carta de preposição, documento suficiente para sanar qualquer dúvida.

O impetrante alega que só tomou conhecimento da sentença em 22/10/2001 (data da audiência de instrução e julgamento) e interpôs recurso em 25/10/2001, sendo ilegal não só a decretação da revelia, mas também a decisão que declarou a intempestividade do recurso.

Pondera que, logo em seguida, a autoridade apontada como coatora determinou o início da execução da sentença o que, no seu entender, fere o direito líquido e certo do impetrante de obter o devido processo legal, com o afastamento do decreto de revelia e a decretação de nulidade da sentença.

Pediu a concessão de liminar, para que fosse suspenso, de imediato, a execução do julgado, até apreciação final do mandado de segurança.

Afinal, após o devido processamento, pleiteou a concessão da ordem para que, uma vez afastada a revelia e anulada a sentença, a autoridade apontada como coatora promova a regular instrução do feito. Pediu, alternativamente, seja processado o recurso interposto. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/45.

Foi concedida liminar determinando a suspensão da execução do julgado, até decisão final do presente mandado de segurança (fls. 47/48).

A nobre autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 52/53, juntando a documentação de fls. 54/90.

O Ministério Público oficiou no sentido de que fosse confirmada a liminar, concedendo-se a ordem para que o fei-

to retorne ao Juizado Especial de origem para regular processamento, abrindo-se às partes o direito de produzir as provas necessárias ao julgamento da ação indenizatória.

Em seguida, vieram os autos conclusos, por força de redistribuição (fls. 96/98).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JOSÉ CARLOS SOUZA e ÁVILA - Relator

Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha editado a Súmula n° 267, afirmando que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, o *writ of mandamus* tem sido admitido na hipótese de decisão teratológica, ou de flagrante ilegalidade e onde esteja presente a perspectiva de irreparabilidade do dano.

Neste sentido, merecem ser transcritas as seguintes ementas do Pretório Excelso:

> *"STF - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. (...) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL: SÚMULA 267. 1. Diz o enunciado da súmula 267 da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". 2. (...) 3. É certo que esta Corte, abrandando a rigidez da súmula 267, tem admitido Mandado de Segurança quando, do ato impugnado, puder resultar dano irreparável, desde logo cabalmente demonstrado. 4 (...) 5 (...). 6 (...). 7. Agravo Regimental improvido pelo Plenário. Decisão unânime." (AGRMS 22623/SP, Rel. Min. Sydney Sanches).*

> *"STF - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. Admissibilidade, quando o recurso específico não proporciona efeito suspensivo e a gravidade da lesão, verificável caso a caso, é irreparável ou de difícil reparação, e só pelo* writ *teria pronta prevenção. Exegese do artigo 5°, II, da Lei n.° 1.533/51 e súmula n.° 267. Recurso não conhecido." (RE-65506/SP, Rel. Min. Thompson Flores).*

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, de igual maneira, tem entendido que, em hipóteses excepcionais, em que a ilegalidade do ato judicial é flagrante, admissível é o mandado de segurança, ainda que contra a decisão não tenha sido interposto o recurso cabível.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Mandado de segurança contra ato judicial.
Em tese é possível impetrar mandado de segurança contra despacho indeferitório de liminar em medida cautelar desde que o ato tenha feições teratológicas e tenha sido praticado com ilegalidade ou abuso de poder e proferido fora do limite do poder de cautela do juiz" (ROMS 5.403/SP, 1ª Turma, Relator Min. César Asfor Rocha, DJ de 29/05/95, página 15.477).

"Processual - Mandado de Segurança - Liminar - Natureza jurídica do ato - Recorribilidade - Exposição a outro mandado de segurança.
O pronunciamento liminar do juiz em resposta a pedido de mandado de segurança constitui decisão interlocutória. Como tal, pode ser desafiada por agravo de instrumento e, até, por outro pedido de mandado de segurança. No entanto, sua reforma só é possível quando, ao emiti-lo, o juiz cometeu ilegalidade, omissão ou abuso de poder" (ROMS 1.385/PR, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/02/93, página 1.664).

Firme nos precedentes acima transcritos, tenho que o presente mandado de segurança deve ser conhecido, uma vez que o ato judicial impugnado demonstra flagrante ilegalidade e perspectiva de irreparabilidade de dano, conforme passo a demonstrar.

CLÁUDIA MENDES FERREIRA ajuizou ação de indenização contra o BANCO DO BRASIL S/A, que foi distribuída em 31/08/2001, tendo sido designada audiência de conciliação para o dia 13/09/2001, às 15 horas e 30 minutos (confira-se fls. 11/12).

Na audiência de conciliação, restou frustrada qualquer tentativa de acordo, tendo designado o dia 22/10/2001, às 14 horas e 50 minutos para realização da audiência de instrução e julgamento (confira-se às fls. 22/23).

Foi juntada na audiência de conciliação uma carta de preposição onde o Banco do Brasil S/A autorizava o Sr. EDSON GERALDO DA ROCHA a representar a instituição (fl. 24).

No dia 14/09/2001 foi decretada a revelia do impetrante (fl. 25) e proferida sentença condenando-o ao pagamento de R$ 550,00 a título de indenização à autora.

Ocorre que o réu, ora impetrante, não foi intimado da decretação da

revelia e nem da sentença, só vindo a tomar conhecimento destes fatos no dia 22/10/2001 (data da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada).

Interpôs o réu, em 25/10/2001, recurso de apelação (fls. 34/38), que não foi recebido, uma vez que o juiz sentenciante entendeu que o recurso era extemporâneo, uma vez que a sentença foi publicada, em cartório, no dia 26/09/2001, iniciando-se o prazo recursal no dia 27/09/2001 (quinta-feira).

Apesar de reconhecer que o nobre e culto juiz, Dr. Fernando Antônio Tavernard Lima, com freqüência procede com zelo e presteza nos casos que lhe são submetidos a julgamento, perante o 2° Juizado Especial Cível de Taguatinga - DF, na espécie ora sob exame, com a devida vênia, tenho que o *writ of mandamus* merece prosperar.

O artigo 2°, da Lei n.° 9.099/95 estabelece que o processo deve orientar-se, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, da informalidade, da celeridade e da economia processual.

Por sua vez, o artigo 9°, § 4°, da Lei dos Juizados Especiais prevê que sendo a parte ré pessoa jurídica poderá ser representada por preposto credenciado.

Ora, se na audiência de conciliação o réu se fez representar pelo Sr. Edson Geraldo da Rocha, tendo sido juntada a competente carta de preposição, não há que se falar em revelia.

Tal assertiva prende-se ao fato de que revelia é a contumácia do réu que, citado para responder aos termos da ação, permanece inerte, não se manifesta, assumindo os riscos de perder a demanda.

Por conseguinte, se o réu se fez representar em juízo através de um preposto, o documento hábil e legítimo deste credenciamento é a "carta de preposição", que se encontrava nos autos e não os "atos constitutivos" da pessoa jurídica.

Atento ao princípio da simplicidade e da informalidade, caso subsistisse alguma dúvida com relação à carta de preposição, poderia o juiz intimar a parte para trazer os atos constitutivos da empresa ou instrumento procuratório, mas decretar a revelia, afigura-se, com a devida vênia, ato precipitado, que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa e demonstra um rigor por demais excessivo.

Aliás, com relação a este aspecto, transcrevo dois precedentes da Turma Recursal que dirimem a controvérsia, a saber:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CARTA DE PREPOSTO: REGULARIDADE. REVELIA. A figura do preposto, tudo indica, é originária do processo trabalhista. É a pessoa de confiança da empresa, para a conciliação. Seu credenciamento é a carta de preposição e, não o estatuto da pessoa jurídica. A defesa judicial da empresa é atribuição do advogado. Nem mesmo a lei cível, que é mais rigorosa em procedimentos, exigiu o credenciamento do preposto com a exibição dos estatutos da empresa, exceto na falência. Do decreto de revelia, na hipótese, decorre o cerceamento de defesa. Recurso provido." (ACJ 2000.01.1.099414 - 7 - DF, Relator Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, julgada em 14/08/2001, DJ de 16/10/2001, página 188, Registro Acórdão 144470, unânime).

"REVELIA - PESSOA JURÍDICA - COMPARECIMENTO DE PREPOSTO - AUSÊNCIA DE ESTATUTOS SOCIAIS - INEXISTÊNCIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM 1.Comparecendo preposto da demandada, pessoa jurídica, com carta a seu favor, assinada por quem também constituiu advogado em nome da requerida, e não tendo a parte contrária impugnado esta sua qualidade, não pode sua revelia ser decretada. Sentença anulada." (ACJ 2000.01.1.093248 - 2 - DF, Relator Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS, julgada em 14/08/2001, DJ de 11/09/2001, página 72, Registro Acórdão 142643, unânime).

Não bastasse o excesso de rigor, quando da decretação da revelia, o douto magistrado não conheceu do recurso de apelação interposto pelo impetrante.

Ora, a Lei n° 9.099/95 não contempla nenhum recurso contra decisão que não recebe apelação, tornando-se cabível, neste caso, a impetração do mandado de segurança.

Se o impetrante só veio a tomar conhecimento da decretação da revelia e da sentença apenas no dia 22/10/2001 (data em que deveria ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento) e interpôs recurso em 25/10/2001 (fl. 34), o recurso afigura-se tempestivo.

Portanto, o mandado de segurança, na espécie sob julgamento, afigura-se cabível, uma vez que o ato judicial que decretou o não recebimento do re-

curso deve ser revisto, assim como deve ser revista a decretação da revelia, que não ocorreu. Em conseqüência, não havendo a revelia, deve a sentença ser anulada e o feito retornar a origem, para seu regular processamento, assegurando-se às partes a garantia constitucional do devido processo legal, mediante a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público (fls. 92/94), com fundamento na Constituição Federal, artigo 5°, incisos LV e LXIX, na Lei n° 1.533/51, artigo 1° e seguintes, combinado com a Lei n° 9.099/95, artigos 2° e 9°, § 4°, **concedo a segurança**, para afastar a revelia, anulando a respeitável sentença, e determinar que a autoridade apontada como coatora promova a regular instrução do feito, abrindo-se às partes o direito de produzir as provas necessárias para o julgamento da ação.

É como voto.

O Senhor Juiz ALFEU GONZAGA MACHADO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz VILMAR JOSÉ BARRETO PINHEIRO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Concedida a segurança, unânime.

(DVJ 2002006000082-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 29/10/03; DJ 3, P. 67)

DANO EM IMÓVEL - DEFEITO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA - DANOS MATERIAIS, INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 180.684. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Palissander Engenharia Ltda. Apelado: Leandro Pereira Colombano.

EMENTA

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - MATÉRIA QUE NÃO SE REVELA COMPLEXA - POSSIBILIDADE DE SER EXAMINADA PELO JUIZADO - PRELIMINAR REJEITADA - DANO EM IMÓVEL - DEFEITO NA CONSTRUÇÃO - OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA DE O REPARAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO MATERIAL - ORÇAMENTO HÁBIL - IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS COM O RECURSO - DANO

MORAL - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não se mostra incompetente o Juizado Especial, quando a complexidade, que nunca está ligada à qualidade do direito, mas à dificuldade de sua demonstração, não se revela, podendo a questão ser resolvida com o exame dos documentos que se encontram, nos autos, ou se valendo o julgador de parecer técnico. 2. Deixando certa as provas dos autos, e a regra de experiência comum que se deve aplicar, como recomendando pelo artigo 5°, da Lei 9.099/95, que os danos do imóvel, novo, com meses de uso, são originados de defeito na construção, tem quem o edificou o dever de pagar para que os reparos aconteçam. 3. Não reclama o valor da condenação em danos materiais redução, quando ela reflete o do menor orçamento, dentre os vários apresentados, e que não foram impugnados. 4. Não tendo a parte que traz documentos somente depois de proferida a sentença, observado que a produção deles tinha que se dar, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, quando da apresentação da inicial ou da resposta, ou, quando muito, da realização da audiência de instrução, e não eles relativos a fatos novos, acontecidos depois de ter sido ela prolatada, não podem ser eles conhecidos. 5. Descabe condenação em dano moral quando o dano material é reparado, e a resistência para que isto se desse nada mais representou que defesa de pretenso direito. 6. Não deve a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios, porque este é penalidade que só se impõe a recorrente vencido, o que não é o caso dos autos, e, ainda, por não ter o recorrido apresentado contra-razões.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Relator, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal, sob a presidência do Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PRELIMINAR REJEITADA, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2003.

RELATÓRIO

Em respeito ao determinado no artigo 46, da Lei 9.099/95, faço pequeno resumo.

Entende a recorrente haver necessidade de ser reformada integralmente a sentença, seja em razão do acolhimento da preliminar de incompetência, seja por não ter o recorrente direito, ou em parte, com diminuição do valor da condenação material, e rejeição do pedido de condenação por danos morais.

O recurso é tempestivo, foi subscrito por advogado, houve preparo e não foi contra-arrazoado.

Estes os fatos.

VOTOS

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Presidente e Relator

Inicio fazendo um registro, e lamentando.

Lê-se, na ata de audiência, que as preliminares de prescrição e de incompetência do Juizado, sendo esta última repetida no recurso, foram rejeitadas, pelas razões encontradas na fita magnética, ou seja, não foram as razões de decidir escritas.

Isto não poderia se dar.

O artigo 13, § 3°, da Lei dos Juizados, é clara ao dizer que os atos essenciais devem ser registrados por escrito.

Fundamentação de decisão judicial é ato essencial, porque decorrente de exigência constitucional, aquela encontrada no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Assim, o que se tem nos autos, é decisão que não se sabe a razão de ser ela tomada.

Feito o registro, examino a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial.

Esta é incompetência que não se verifica.

Efetivamente o artigo 3°, da Lei dos Juizados, afasta de sua competência o conhecer de causa de maior complexidade, já que só pode ele conhecer aquelas de menor complexidade.

Não penso que o caso dos autos revele situação de maior complexidade.

Sabe-se que complexo nunca pode ser o direito, mas sim a sua demonstração.

Assim, complexa seria a causa em razão de se ter que fazer perícia para demonstrar os danos no imóvel e sua origem.

Esta é necessidade que não se tem, e não se tem por duas circunstâncias.

A primeira delas é o fato de ter trazido o recorrido, junto com a inicial, diversos documentos, fotografias e orçamentos para que o conserto se desse, que mostram os danos e diz do valor necessário para o reparo.

Além disto, o artigo 35 da mesma Lei permite que o julgador, se for o caso, se valha de parecer técnico, o que permitiria que a recorrente produzisse documentos com este valor ou pedisse que o julgador dele se valesse, o que não fez.

Logo, não é a necessidade de se fazer prova de um fato através de conhecimentos técnicos que afasta a competência do Juizado, mas a impossibilidade de ser ela realizada no seu âmbito, o que não se dá no caso dos autos, uma vez que poderia a recorrente, o que não fez, se valer de laudo que a inocentasse dos danos, e também de testemunhas.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **REJEITAR-SE** esta preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Não tem razão a recorrente quando quer a reforma total do julgado singular.

Evidente que os danos existem, já que as fotografias de fls. 35/40 mostram pisos danificados.

Não se pode imaginar que sejam os danos de responsabilidade do recorrido, o morador.

Imóvel que é ocupado pela primeira vez em agosto de 2001, e que em menos de 01 ano, em julho de 2002, apresenta danos, demonstra ter defeitos na construção.

Além disto, testemunha ouvida soube dizer que a situação de danos se apresenta em todo o edifício, nas parte comuns e privativas.

Não se pode perder de vista, ainda, a orientação do artigo 5°, da Lei 9.099/95, que diz que na apreciação das provas se deve dar especial valor à regra de experiência comum.

A regra comum de experiência diz que pessoas que compram imóvel, que no Distrito Federal não é barato, dele cuidam, por ser patrimônio mais valioso que têm, e que quando apresentam os bens danos, mesmo com pequeno tempo de uso, são eles provenientes de defeito na construção.

Não pode o pedido de redução do valor da condenação ligada aos danos materiais ser atendido.

Vê-se das fls. 47 a 50, orçamentos, que dizem do valor necessário para que o conserto se dê.

O valor da condenação, que foi de R$ 7.234,00, corresponde ao menor deles.

A recorrente, além de não os impugnar quando da apresentação da resposta, somente em segundo grau, junto com o recurso, é que traz documento, que é orçamento de material, de responsabilidade da Sebba Material de Construções Ltda, que fala de despesas para aquisição de material, que são somente parte daquelas que são necessárias para o conserto, não abrangendo ele a mão-de-obra.

Documentos, esta a regra geral, devem vir aos autos com a inicial e resposta, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, ou, quando muito, quando da realização da audiência de instrução.

Não sendo os documentos juntados depois da sentença relativos a fatos novos, acontecidos depois de ter sido ela proferida, não os conheço.

Penso que a sentença reclama reforma parcial na parte relativa a danos morais, que foram arbitrados em R$ 766,00.

Não os vejo presentes.

O recorrido, verificados os danos remeteu à recorrente correspondência, em que pede providências, sendo que ela a respondeu que não tinha responsabilidade por eles.

Não pode defesa de direitos ser tida como ofensiva.

As fotografias que acompanham a inicial mostram que o imóvel continuou com condições de uso, sem qualquer interdição de cômodo, e que toda e qualquer visita que ali estivesse saberia que os danos eram provenientes de defeito na construção, e não de mau uso do imóvel.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **DAR-SE** provimento ao recurso, para o único fim de julgar improcedente o pedido de condenação da recorrente em danos morais, mantendo a sentença recorrida em todo o seu restante.

Não deve a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios, porque este é penalidade que só se impõe a recorrente vencido, o que não é o caso dos autos, e, ainda, por não ter o recorrido apresentado contrarazões.

Este o meu voto.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminar rejeitada. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

(ACJ 2002011111021-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 21/10/03; DJ 3, P. 98)

—— • ——

CONDOMÍNIO - COBRANÇA INDEVIDA - REVELIA, RATIFICAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS, CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 180.686. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Condomínio Vivendas Bela Vista. Apelado: Glaubert Henrique da Rosa Rocha.

EMENTA

REVELIA - CORRETA DECRETAÇÃO - NULIDADE INEXISTENTE - DANOS MATERIAL E MORAL - AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA - CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a decretação da revelia, quando a parte, intimada para a audiência de instrução e julgamento, quando da audiência de tentativa de conciliação, a ela não comparece, não havendo a necessidade de que fosse advertida para os efeitos da falta, porque decorrente de lei, que não se pode alegar desconhecer, ainda mais quando acompanhada de profissional de direito, que necessariamente tem que saber do sistema legal. 2. Comete danos moral e material, credor que, mesmo tendo recebido seu crédito, e dado recibo, ajuíza ação de cobrança, obrigando quem nada deve a contratar advogado, e com ele gastar, comparecer à audiência, se aborrecendo e constrangendo com tudo isto. 3. Caracterizada fica a cobrança de má-fé, a justificar a condenação à restituição em dobro, quando do pagamento da dívida não podia deixar de saber o credor, uma vez que, em seu nome, e por quem o podia fazer, foram dados recibos. 4. Mantendo-se a sentença recorrida, deve o recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Relator, BENITO

AUGUSTO TIEZZI - Vogal, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal, sob a presidência do Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PRELIMINAR REJEITADA, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2003.

RELATÓRIO

Em respeito ao determinado no artigo 46, da Lei 9.099/95, faço pequeno resumo.

Entende o recorrente haver necessidade de ser cassada a sentença, em razão da nulidade da decretação da revelia, ou que se dê a sua reforma, com a improcedência dos pedidos.

O recurso é tempestivo, foi subscrito por advogado, houve preparo e foi contra-arrazoado.

Estes os fatos.

VOTOS

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Presidente e Relator

Aprecio a preliminar.

Não pode ela ser acolhida, já que a revelia foi corretamente aplicada.

Não se tinha a necessidade de advertir-se o representante legal do recorrente, o síndico, de que tinha ele, depois de comparecer á audiência de tentativa de conciliação, que comparecer à audiência de instrução e julgamento, para ali apresentar resposta, sob pena de revelia.

Esta é uma decorrência da lei, como quer o artigo 20 da Lei dos Juizados.

Além disso, como conta a ata de fls. 32, que diz respeito á audiência de tentativa de conciliação, a advogada acompanhava o síndico, e tem ela, muito mais do que as pessoas que não têm a formação jurídica, saber que nos exatos termos do artigo 3° da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, ninguém pode pretender descumprir a lei alegando desconhecê-la.

Por fim, no que diz respeito á preliminar.

Mesmo reconhecendo a revelia, a julgadora fundamentou sua decisão, explicando as razões de atender os pedidos.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **REJEITAR-SE** a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Não vejo razões para reformar-se a decisão atacada.

Correta a decisão que condenou o recorrido a pagar ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R$ 4.299,78, correspondente ao dobro da quantia cobrada indevidamente, mais R$ 700,00 para ressarcimento de honorários advocatícios, e por danos morais R$ 240,00.

Teve o recorrido efetivamente todos estes danos.

Mesmo tendo ele pago o débito para com o recorrido, o que fez em 05 de junho de 2002, ainda assim, em 08 de julho daquele ano, mais de um mês depois, teve ação contra si ajuizada, para cobrar a dívida paga, o que o obrigou a contratar advogado e comparecer à audiência, quando desistência se deu.

Evidente, então, que o recorrido teve danos materiais em razão da cobrança indevida, com a contratação de advogado, dano moral, por ser apontado como devedor, quando não o era, e que a cobrança era manifestamente indevida, não podendo o recorrido desconhecer os pagamentos, porque pessoas que podiam, em seu nome, deram recibos, o que faz com que os atos sejam tidos como de má-fé.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **NEGAR-SE** provimento ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida, devendo o recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, que foi de R$ 4.539,78.

Este o meu voto.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2002011108365-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 21/10/03; DJ 3, P. 98)

MENSALIDADES ESCOLARES - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL - RESGATE A DESTEMPO - OBRIGAÇÃO ABUSIVA E INÍQUA

ACÓRDÃO Nº 181.116. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: UBEC União Brasiliense de Educação e Cultura. Apelado: Gildásio Ferreira Brabo Neto.

EMENTA

CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. MORA QUANTO AO RESGATE DAS MENSALIDADES AVENÇADAS. RESGATE A DESTEMPO DAS OBRIGAÇÕES EM SEDE EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE DA PREVISÃO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO ABUSIVA E INÍQUA. AFASTAMENTO. I - PRELIMINARES. 1. Perseguindo o aluno a repetição, na forma dobrada, dos importes que lhe foram indevidamente exigidos e destinara à satisfação das verbas honorárias que, em lhe tendo sido cobradas, fora compelido a resgatar como forma de prevenir que restasse qualificado como inadimplente e fosse impossibilitado de concluir o curso que freqüenta, a questão controvertida encarta matéria exclusivamente de direito, pois adstrita unicamente à aferição da legitimidade da exigência de honorários em decorrência de ter resgatado as obrigações pecuniárias que lhe estavam cominadas a destempo, e não encerra qualquer dificuldade para a mensuração dos importes postulados, cuja aferição demanda a feitura de simples e elementares cálculos aritméticos, revelando a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda no bojo qual fora suscitada. 2. Delineado o fundamento do pedido repetitório aviado, que está adstrito à ilegalidade da cobrança dos honorários que lhe foram exigidos por ter resgatado as parcelas que lhe estavam debitadas a destempo, e confeccionada a conta destinada a mensurar as parcelas que, segunda o defendido pelo autor, lhe deveriam ser restituídas por lhe terem sido exigidas de forma ilegítima, e afinando-se a pretensão repetitória agitada ao importe apurado, apura-se que a inicial fora corretamente formulada e contemplara, inclusive, as parcelas cuja repetição é almejada, não estando acometida por qualquer vício passível de ensejar sua qualificação como inepta ou se transmudar em ofensa ao direito de defesa e ao contraditório que são - e efetivamente o foram - assegurados à ré por imperativo constitucional. 3. Preliminares conhecidas e rejeitadas, à unanimidade. II. MÉRITO. 1. A disposição contratual que obriga o

consumidor a suportar o pagamento do correspondente aos honorários dos advogados contratados pela fornecedora de serviços educacionais para intermediar o recebimento das mensalidades que lhe são devidas em sede extrajudicial não guarda conformação com o contido no artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor e nem vassalagem ao princípio que veda o locupletamento sem causa lícita, pois, além de colocá-lo em franca inferioridade, restringindo seus direitos, subvertendo a comutatividade da avença e estabelecendo uma obrigação iníqua e desprovida de lastro ético e legal, assegura à prestadora de serviços o direito de transferir-lhe os encargos destinados ao recebimento dos créditos que lhe assistem, não encontrando qualquer correspondência nos serviços que foram destinados e efetivamente prestados. 2. De conformidade com o entendimento que atualmente está estratificado no seio dos pretórios nacionais, a cláusula que preconiza a incidência de honorários advocatícios em se verificando a mora e a subseqüente quitação das parcelas devidas em sede extrajudicial não se reveste de legitimidade e deve ser invalidada, pois, a par de vulnerar a legislação consumerista, não guarda sintonia com o regrado pelo Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), na medida em que, de acordo com o delimitado pelo artigo 22 desse diploma normativo de natureza especial, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, denunciando que, em não se tratando de hipótese derivada de condenação originada de provimento jurisdicional, os honorários devidos aos ilustrados advogados contratados pela fornecedora de serviços para intermediar a cobrança dos créditos que lhe assistem germinam exclusivamente do liame obrigacional que concertaram. Em sendo a única destinatária dos serviços contratados e prestados, compete-lhe, então, na qualidade de contratante dos serviços advocatícios, suportar os custos dele originários, não lhe sendo lícito transferi-los para o consumidor, que não contratara os serviços advocatícios e nem fora compelido a resgatá-los por força de decisão judicial, sujeitando-se à repetição do que exigira a esse título na forma dobrada. 3. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator, - JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal, sob a presidência do Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, em CONHECER E

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PRELIMINARES REJEITADAS, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2003.

RELATÓRIO

Cuida-se de **ação de restituição de quantia paga cumulada com reparação de danos morais** manejada por **Gildásio Ferreira Brabo Neto** em desfavor da **União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC** almejando a obtenção de provimento que comine à ré a obrigação de lhe restituir, na forma dobrada, as quantias que indevidamente lhe foram exigidas, que alcançam o importe de R$ 1.373,80 (hum mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta centavos), e a retirar do contrato de prestação de serviços educacionais que entabularam a cláusula que a legitima a exigir-lhe honorários advocatícios independentemente de não ter sido acionado em sede judicial, sob pena de sujeitar-se à cominação de multa para a hipótese de descumprimento do preceito, e, ainda, lhe assegure o recebimento da expressiva importância que indicara - R$ 6.626,20 - a título de composição dos danos morais que lhe teriam sido impingidos pelas cobranças que lhe foram endereçadas exigindo pagamentos além do que efetivamente devia e das dificuldades que experimentara para evitar o distrato do ajustado ante as ameaças que lhe foram direcionadas.

Como sustentáculo das pretensões que deduzira, sustentara, em suma, que concertara com a ré contrato de prestação de serviços educacionais, pois freqüenta o curso de Direito por ela ministrado, e, diante das dificuldades financeiras que experimentara e do aumento excessivo das mensalidades que lhe foram exigidas durante o decurso do relacionamento mantido, incorrera em mora quanto ao pagamento de algumas parcelas e, malgrado tenha resgatado-as com atraso, não rendera ensejo à propositura de qualquer ação em seu desfavor. Contudo, ao resgatar as parcelas que não havia solvido ao tempo dos respectivos vencimentos, a prestadora de serviços lhe exigira, além dos juros moratórios ajustados - de 1% ao mês - o pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 10% (dez por cento) da mensalidade inadimplida, onerando consideravelmente as obrigações que lhe estavam afetas, pois, em não tendo sido proposta qualquer ação em seu desfavor, afigura-se juridicamente inadmissível e abusiva a exigência de qualquer verba honorária, impondo-se, então, a afirmação da nulidade dessa previsão contratual e a repetição do que indevidamente lhe fora exigido àquele título sem qualquer contraprestação efetiva proveniente da

ré, pois, na condição de contratante, compete-lhe remunerar os profissionais que contrata e lhe prestam serviços.

Observa que, além de lhe terem exigidos valores superiores aos serviços que efetivamente lhe foram prestados, a ré, exigindo-lhe o pagamento de duas mensalidades em um único mês, consoante se verificara nos meses de dezembro de 1.999, 2.000 e 2.001, afetara o equilíbrio da sua economia pessoal, determinando que enfrentasse dificuldades financeiras e, inclusive, reclamasse empréstimos a amigos e parentes para saldar essas parcelas, pois era ameaçado de, em incorrendo em mora, sua matrícula ser cancelada, sujeitando-o, pois, a diversos entraves, transtornos e situações vexatórias e constrangedoras que provocaram-lhe sérios percalços e constrangimentos que se transmudaram em sofrimento e abatimento psicológico, afetando sua estima e moral, merecendo, pois, uma compensação pecuniária pelos danos morais que também experimentara, além da revisão do avençado e a restituição do que fora obrigado a desembolsar sem qualquer contraprestação efetiva proveniente da demandada.

Frustradas as tentativas empreendidas com o objetivo de se obter a conciliação das partes, a demanda fora regularmente processada. Ao final, o pedido fora parcialmente acolhido e, rejeitada a pretensão aviada quanto à contemplação do autor com um importe destinado a compensá-lo pelos danos morais que lhe teriam sido provocados pelas cobranças indevidas que lhe foram direcionadas e reconhecida a nulidade da previsão que está inserta no contrato que fora concertado entre as partes que preconiza a inserção nas parcelas não solvidas nas datas de vencimento avençadas de parcela a ser paga a título de verba honorária, a ré fora condenada a restituir ao autor a quantia de R$ 792,90 (setecentos e noventa e dois reais e noventa centavos), correspondente ao dobro do importe que fora compelido a desembolsar indevidamente como pagamento dos honorários que foram embutidos nas mensalidades que resgatara além dos prazos inicialmente ajustados, devidamente atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora legalmente fixados.

Inconformada com o provimento monocrático que lhe fora desfavorável, a ré irresignara-se almejando sua reforma e sua integral absolvição da cominação que lhe fora imposta. Argüira, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial para processar e julgar a ação que fora promovida em seu desfavor ao argumento de que a matéria nela debatida encerra complexidade ante a circunstância de que, para a aferição dos importes que teriam sido exigidos do autor de forma indevida, é indispensável a dilação

probatória e sua apuração através de perícia contábil, pois reclama a aferição de todos os pagamentos havidos de forma a serem apurados os importes questionados e sua separação do que é incontroverso, impondo-se, então, a extinção do processo, sem a apreciação do mérito, nos moldes previstos pelo artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

Ainda em preliminar, sustentara que a inicial é inepta no atinente ao pedido de restituição das quantias que indevidamente teria exigido, ao fundamento de que o autor, para alcançar a importância que reclamara, se utilizara de memória de cálculos elaborada ao arrepio do que dispõe o artigo 282 do estatuto processual vigente, impedindo-lhe de impugnar os cálculos que exibira de forma efetiva ante a ausência dos elementos e critérios que foram utilizados na sua elaboração, afetando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa que lhe são assegurados, vulnerando, inclusive, o artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, impondo-se, então, seu indeferimento e a extinção do processo, sem a apreciação do mérito.

Quanto ao mérito, sustentara, em suma, que, diante do alto índice de inadimplência dos seus alunos, inclusive do autor, que reiteradamente vem incorrendo em mora quanto ao pagamento das mensalidades que lhe estão destinadas, fora compelida a contratar uma empresa especializada na prestação de serviços de cobrança. Conseqüentemente, em suportando os custos derivados da cobranças extrajudicial das prestações que lhe são devidas, afigura-se legítima a transferência dos encargos extraordinários que suporta aos inadimplentes, daí porque inserira nos contratos de prestação de serviços educacionais que celebra a previsão de que, no caso de a mora do aluno ser superior a 30 (trinta) dias, são devidos honorários advocatícios de forma a viabilizar o reembolso das despesas que experimentara com o objetivo único de receber aquilo que efetivamente lhe é devido. Ademais, se as despesas que suportara decorreram da inadimplência havida, os inadimplentes devem suportá-las de forma a ser reembolsada quanto ao equivalente aos encargos derivados das cobranças havidas, tanto mais porque inexiste qualquer vedação legal coibindo a cobrança de honorários por serviços prestados em sede extrajudicial e a vigente Carta Magna assegura o livre e pleno exercício de todo e qualquer trabalho ou profissão, afigurando-se desprovido de lastro legal restringir-se o pleno exercitamento da advocacia.

Ao final, asseverando que, guardando consonância com sua Lei de Regência, o contrato que fora celebrado entre as partes deve permanecer hígido, pois não se afigura acometido por qual-

quer ilegalidade, devendo, pois, prevalecer o ajustado em homenagem ao princípio da autonomia da vontade dos contratantes, defendera o acolhimento das preliminares que suscitara, extinguindo-se o processo sem o exame do mérito, ou, se ultrapassadas, a rejeição da pretensão inicial, restando absolvida da condenação que lhe fora imposta.

O autor, regularmente intimado, contrariara tempestivamente o recurso manejado, pugnando, em suma, pela manutenção do provimento desafiado por seus próprios e jurídicos fundamentos ante a caracterização da cobrança abusiva por serviços que efetivamente não lhe foram prestados, consignando, inclusive, que, sendo o contrato concertado entre as partes de adesão, não lhe fora assegurada a faculdade de discutir as cláusulas nele insertas antes de firmá-lo, tendo sido elas, ao revés, elaboradas de acordo com as exclusivas conveniências da ré e em seguida submetidas à sua simples chancela, denotando que a autonomia de vontade e liberdade contratual aventadas pela prestadora de serviços não foram observadas, o que denuncia que o apelo que agitara tem caráter meramente protelatório, almejando tão somente retardar a satisfação da obrigação que tem consciência da sua existência e legitimidade.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator

Presente o interesse da recorrente, sendo o recurso apropriado, tendo sido atempadamente manejado, regularmente preparado e subscrito por advogados regularmente constituídos, fazendo-se presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cuida-se de **ação de restituição de quantia paga cumulada com reparação de danos morais** em que, reconhecida a abusividade da cobrança dos serviços advocatícios contratados exclusivamente pela ré e sua exigência do autor a despeito de não aviada qualquer ação judicial em seu desfavor, debitando-lhe os ônus derivados das cobranças extrajudiciais que lhe foram direcionadas, a prestadora de serviços educacionais fora condenada a restituir ao seu aluno, na forma dobrada, o equivalente aos importes que indevidamente lhe foram exigidos por ocasião do pagamento das mensalidades que deixara de solver no tempo certo. Não se conformando com o provimento que lhe fora desfavorável, a demandada apelara almejando, em sede de preliminares, a extinção da ação aviada em seu desfavor sem a apreciação do mérito, ou, se ultrapassadas, sua integral absolvição da cominação que lhe fora

imposta ao argumento de que, em tendo o autor incorrido em mora, afigura-se legítima sua sujeição ao pagamento de honorários advocatícios como forma de reembolsá-la quanto aos custos que experimentara para o recebimento daquilo que lhe era efetivamente devido, ainda mais porque inexiste qualquer vedação legal coibindo a cobrança de honorários por serviços prestados em sede extrajudicial, devendo prevalecer o que ficara avençado em homenagem aos princípios da autonomia e liberdade contratuais.

Em sendo assim, antes de ser apreciado e dilucidado o mérito do conflito de interesses estabelecido entre os litigantes devem ser apreciadas, e rejeitadas, as preliminares suscitadas pela apelante na irresignação que agitara. A primeira prejudicial, de incompetência absoluta do Juizado Especial para processar e julgar a ação que fora promovida em seu desfavor, fora aviada ao argumento de que a matéria nela debatida encerra complexidade ante a circunstância de que, para a aferição dos importes que teriam sido exigidos do autor de forma indevida, é indispensável a dilação probatória e sua apuração através de perícia contábil, pois reclama a aferição de todos os pagamentos havidos de forma a serem apurados os importes questionados e sua separação do que é incontroverso, impondo-se, então, a extinção do processo, sem a apreciação do mérito, nos moldes previstos pelo artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

De conformidade com a argumentação delineada na inicial apura-se que o apelado, ao estofo de que por ocasião do resgate das mensalidades que lhe estavam destinadas e havia deixado de solver no tempo certo lhe foram exigidos, com estofo no que restara avençado entre as partes e está amalgamado no contrato de prestação de serviços educacionais que entabularam, honorários advocatícios no equivalente a 10% (dez por cento) das parcelas inadimplidas, malgrado não tivessem sido movimentadas quaisquer ações em seu desfavor tendo como objeto o recebimento das obrigações que deixara de resgatar atempadamente, configurando uma indevida cobrança de serviços que não havia contratado e nem lhe foram prestados, persegue a obtenção de provimento jurisdicional que, reconhecendo a ineficácia dessa previsão contratual, lhe assegure a repetição, na forma dobrada, dos importes que lhe foram indevidamente exigidos e destinara à satisfação das verbas honorárias que, em lhe tendo sido cobradas, fora compelido a resgatar como forma de prevenir que restasse qualificado como inadimplente e fosse impossibilitado de concluir o curso que freqüenta.

Dessa irreversível evidência deriva a constatação de que a matéria enfocada

na lide manejada, ao invés de qualificar-se como complexa por demandar a efetivação de prova de natureza pericial, não encerra qualquer complexidade jurídica e nem a aferição dos importes alcançados pelos honorários advocatícios que foram exigidos do apelado, e contra os quais se rebelara, reclama ou comporta qualquer perícia de natureza contábil. Ao invés, a questão controvertida encarta matéria exclusivamente de direito, pois adstrita unicamente à aferição da legitimidade da exigência de honorários em decorrência do apelado ter resgatado as obrigações pecuniárias que lhe estavam cominadas a destempo, e não reclama qualquer dificuldade, tanto que vem freqüentando rotineiramente as pretensões reformatórias submetidas à apreciação desta egrégia Turma Recursal.

De seu turno, se eventualmente a pretensão restar acolhida, afastando-se a cobrança dos honorários que foram embutidos nas parcelas resgatadas pelo apelado ante a circunstância de que não derivaram de qualquer avençamento concertado entre os litigantes ou de cominação legal, pois não fora manejada em seu desfavor qualquer ação tendo como objeto sua condenação no resgate das mensalidades que lhe estavam destinadas, a mensuração dos importes que indevidamente lhe foram exigidos, e que efetivamente tenha resgatado, não demanda e muito menos comporta qualquer perícia de natureza contábil. Reclamará, isso sim, a confecção de simples e elementares cálculos aritméticos destinados a decotar dos pagamentos que efetivara as parcelas que lhe foram exigidas, e que efetivamente tenha vertido, à guisa de honorários, separando os importes que suportara e eram realmente devidos das parcelas que lhe foram exigidas sob aquele título.

A confecção dessa conta, diante da sua extrema singeleza, evidentemente não comporta a efetivação de qualquer perícia, ao menos que se pretenda sustentar que os operadores do direito, malgrado não especializados na seara das ciências exatas, não foram sequer apresentados ao universo das 04 (quatro) operações matemáticas fundamentais e, a despeito de terem cursado o ensino médio - 2º grau - são inteiramente incapacitados para efetivarem quaisquer cálculos matemáticos, inclusive meras operações de adição e subtração. Essa exegese não se conforma, evidentemente, com suas qualificações e preparação profissionais, pois, aliado à sua formação humanística, reúnem um cabedal considerável de conhecimentos afeitos aos mais diversos ramos do conhecimento, denunciando que a simples feitura de cálculos aritméticos não se lhes afigura como matéria estranha ou complexa, e ainda que assim fosse, a eventual dificuldade experimentada para a confecção dessas operações afigura-se inapta para a transmudação da questão em comple-

xa de forma a subtraí-la da competência do Juizado Especial Cível ante sua irreversível simplicidade, pois seu pleno domínio não reclama a detenção de conhecimento específico afeito às ciências contábeis ou matemáticas.

Estofado nesses argumentos e afigurando-se inteiramente despiciendo serem tecidas quaisquer outras considerações acerca da prejudicial em cotejo, pois destoa dos regramentos que estão impregnados na Lei de Regência dos Juizados Especiais e da singeleza da matéria enfocada, rejeito-a e passo a apreciar a segunda e derradeira preliminar alinhavada na irresignação em tela.

A segunda preliminar, de inépcia da inicial no atinente ao pedido de restituição das quantias que indevidamente teria exigido, fora argüida pela apelante ao fundamento de que o apelado, para alcançar a importância que reclamara, se utilizara de memória de cálculos elaborada ao arrepio do que dispõe o artigo 282 do estatuto processual vigente, impedindo-lhe de impugnar os cálculos que exibira de forma efetiva ante a ausência dos elementos e critérios que foram utilizados na sua elaboração, afetando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa que lhe eram assegurados, vulnerando, inclusive, o artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, impondo-se, então, o indeferimento da peça de ingresso e a extinção do processo, sem a apreciação do mérito.

Essa prejudicial, aliada ao fato de que se trata de demanda aviada sob o jugo dos princípios que norteiam o procedimento ao qual estão sujeitas as lides agitadas perante os Juizados Especiais, portanto permeadas pelos princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual - artigo 2° da Lei n. 9.099/95 - não guarda conformidade com a argumentação alinhavada na inicial e nem com a memória de cálculos confeccionada pelo apelado com o objetivo de conferir lastro material à pretensão que deduzira e delimitar a importância com a qual almeja forrar-se. E isso porque, ao invés do aventado pela apelante em desconformidade com o que está estampado na inicial, o apelado confeccionara a memória de cálculos que a ilustra com vassalagem aos parâmetros que defendera como lícitos, contemplando os importes que, por lhe terem sido exigidos de forma ilegítima, segundo os argumentos que alinhara, lhe deveriam ser repetidos, consoante se infere do simples cotejo de aludida peça.

Conseqüentemente, delineado o fundamento do pedido aviado, que está adstrito à ilegalidade da cobrança dos honorários que lhe foram exigidos por ter resgatado as parcelas que lhe estavam debitadas a destempo, e confeccionada a conta destinada a mensurar as

parcelas que, por lhe terem sido exigidas de forma ilegítima, lhe deveriam ser restituídas, e afinando-se a pretensão repetitória agitada ao importe apurado, à apelante, de conformidade com as formulações legais que disciplinam a repartição do ônus, ficara imputado o encargo de, não se conformando com a conta elaborada ou com os importes alcançados, infirmá-la mediante elementos de convicção destinados a esse desiderato, exibindo os comprovantes dos pagamentos havidos e evidenciando que as parcelas exigidas à guisa de honorários não se conformam com aquelas apontadas pelo apelado. Depurado, então, que a inicial fora corretamente formulada e contemplara, inclusive, as parcelas cuja repetição é almejada, depara-se com a evidência de que não está acoimada por qualquer lacuna ou vício passível de qualificá-la como inepta ou de se transmudar em ofensa aos direitos de defesa e ao contraditório assegurados à apelante como sustentáculo do processo como instrumento utilizado pelo encadeamento normativo sobre o qual estão alicerçadas as vigas que conferem sustentação ao estado democrático de direito para o equacionamento dos conflitos de interesses surgidos e o resguardo da paz social.

Supedaneado nesses argumentos, e estando patente que a inicial não padece de qualquer vício passível de ensejar sua qualificação como inepta ou se transmudar em ofensa ao direito de defesa e ao contraditório que são - e efetivamente o foram - assegurados à apelante por imperativo constitucional, rejeito a preliminar em tela, passando a enfrentar o mérito do conflito de interesses estabelecido entre os litigantes.

Do que fora acima alinhavado em afinação com os argumentos expostos pelos litigantes depura-se que o cerne da controvérsia que vem jungindo-os e faz o objeto desta demanda reside na aferição da liceidade do dispositivo que está impregnado no contrato de prestação de serviços educacionais que concertaram e vem sendo utilizado pela apelante para, configurada a inadimplência do apelado quanto ao resgate das mensalidade que lhe estavam debitadas, exigir-lhe, por ocasião do seu resgate serôdio, a par das penalidades moratórias avençadas, o pagamento de honorários advocatícios, malgrado não aviada qualquer demanda em seu desfavor tendo como objeto as obrigações inadimplidas.

Em conformação com a argumentação tecida infere-se que restara incontroverso que as partes concertaram contrato de prestação de serviços tendo como objeto a ministração das aulas atinentes às disciplinas que compõem a grade curricular do curso de Direito oferecido pela apelante e no qual está matriculado o apelado. Do mesmo modo, restara apurado de forma incontroversa

que, em tendo incorrido em mora quanto ao resgate de diversas parcelas que lhe estavam debitadas, o apelado, ao decidir adimplir as obrigações que assumira, fora compelido a resgatar, além das parcelas impagas e das penalidades moratórias avençadas, a verba honorária contemplada pelos ajustes que entabularam. E, ainda, restara aferido de forma impassível de qualquer questionamento que, a despeito de ter incorrido em mora, o apelado não se sujeitara ao aviamento de qualquer demanda em seu desfavor objetivando o resgate das mensalidade que lhe estavam debitadas, tem resgatado-as a destempo mas em sede extrajudicial, e ainda assim fora sujeitado ao pagamento de aludida verba honorária. Estabelecidas essas premissas, resta a ser averiguado tão somente se a cobrança dos honorários que foram inseridos nas mensalidades resgatadas a destempo reveste-se de legitimidade e guarda conformação com os princípios e regramentos que estão amalgamados no Estatuto Tutelador das Relações de Consumo e de Proteção ao Consumidor (Lei n. 8.078/90) e no próprio Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), de forma a, depurada qualquer ilegitimidade, ser o ajustado sujeitado à interseção jurisdicional de forma a ser depurado dos vícios que o afligem.

É um truísmo que o contrato, em virtude dos princípios informativos que o permeiam, mormente o da autonomia da vontade e o da força obrigatória, ao ser entabulado de forma legal e sem qualquer vício, alça-se à condição de lei entre as partes, encontrando limite somente nas vedações expressas e de ordem pública e genérica, de onde emergira o secular apotegma *pacta sunt servanda*. Regularmente formalizado por partes capazes e tendo por escopo um objeto lícito e possível, a interseção do Judiciário em suas cláusulas somente é cabível e somente deve ser permitida quando qualquer dispositivo se afigurar excessivamente oneroso para um dos contratantes, de forma a lhe subtrair as indispensáveis comutatividade e consensualidade do avençado. Ressalve-se, contudo, que a obrigatoriedade da avença já não está revestida do caráter dogmático que lhe fora conferido pelo encadeamento consuetudinário que norteara as formulações doutrinárias que ensejaram a inserção do direito obrigacional nas relações humanas, ainda mais em se tratando de relação de natureza consumerista, sujeitando-se, ao contrário, ao controle jurisdicional com o objetivo de ser restabelecida a comutatividade e consensualidade do ajustado e preservada a igualdade dos pactuantes.

Tanto é assim que o legislador constituinte, com o pragmatismo que lhe é peculiar e atento à proliferação das relações sociais e comerciais e dos conflitos interpessoais mais constantes, içara à con-

dição de dogma constitucional a outorga de proteção ao direito do consumidor como forma de conferir expressão e efetividade ao princípio da igualdade, dispensando tratamento diferenciado àquele que, a despeito de determinante, ocupa posição de inferioridade e hipossuficiência na cadeia produtiva como forma de colocá-lo em situação análoga ao fornecedor de serviços e produtos, consoante emerge cristalino do contido nos artigos 5°, inciso XXXII, e 170, inciso V, da vigente Carta Magna. Desse mandamento constitucional emergira o Estatuto Tutelador das Relações de Consumo e de Proteção ao Consumidor (Lei n. 8.078/90) como instrumento destinado a instrumentalizá-lo e conferir-lhe efetividade, dispensando tratamento normativo às relações de consumo.

Em sendo assim, sendo irreversível e impassível de questionamento a ilação de que o relacionamento estabelecido entre as partes, envolvendo a prestação de serviços educacionais, é de natureza consumerista, o equacionamento do conflito de interesses entre elas estabelecido deve ser efetivado, a par dos demais princípios e formulações legislativas, em conformidade com os princípios e dispositivos que estão impregnados no diploma legal acima invocado, notadamente no que se refere à exegese das cláusulas que subvertem a comutatividade do ajuste que concertaram e colocam o apelado, na qualidade de destinatário do serviços oferecidos, em franca desvantagem em relação à prestadora de serviços.

Estando patente, então, que o apelado, malgrado tenha incorrido em mora, resgatara as obrigações que lhe estavam afetas independentemente do aviamento de qualquer demanda em seu desfavor, afigura-se desprovido de lastro legal a inserção nas parcelas que resgatara a destempo de qualquer verba honorária, pois efetivamente não lhe foram prestados quaisquer serviços de advocacia e não sujeitara-se a qualquer condenação derivada de provimento jurisdicional, rendendo ensejo à sua qualificação como sucumbente. À apelante, na condição de contratante dos causídicos ou da empresa de cobrança que intermediara a satisfação das obrigações inadimplidas, é que ficara jungida, com exclusividade, à satisfação dos custos derivados da contratação que empreendera, inexistindo estofo legal passível de legitimar a transferência desses encargos para o apelado.

Essa exegese deriva da singela, mas irreversível, constatação de que a exigência destinada a legitimar a inserção de verba honorária nas mensalidades não resgatadas restringe o direito do contratante, caracteriza-se como obrigação iníqua e onerosa, vilipendia a comutatividade da avença que concertaram, deixa-o em condição de inferioridade em relação à instituição de ensino

superior contratada, desequilibrando a equação contratual e desprezando, em suma, o princípio que está impregnado no arcabouço normativo brasileiro que assegura a igualdade de tratamento aos ajustantes e repugna o locupletamento ilícito. Essa exigência, ademais, não se coaduna com o prescrito pelo Código de Defesa do Consumidor, que, além de preconizar a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, considera abusiva e qualifica como nula a cláusula que restringe direito inerente à natureza do contrato, ou que possa redundar em desequilíbrio contratual e se afigurar excessivamente onerosa para o consumidor, pois lhe transfere os custos da cobrança da obrigação que lhe estava afeta sem que igual direito lhe seja conferido contra a prestadora de serviços (artigo 51, XII), o que efetivamente alcança a cláusula que guarda a faculdade de serem incrementadas as parcelas não resgatadas atempadamente com honorários advocatícios, independentemente do aviamento de qualquer demanda em desfavor do apelado.

Dos argumentos acima tecidos infere-se que a disposição contratual que estabelecera a obrigação do apelado pagar por serviços que não lhe foram prestados, e efetivamente não o foram, pois resgatara de forma espontânea as obrigações que lhe estavam afetas e se a apelante contratara qualquer prestadora de serviços ou advogado para intermediar as cobranças extrajudiciais que lhe foram direcionadas compete-lhe suportar os custos correspondentes, a par de sujeitá-lo a uma condição abusiva e iníqua, pois estabelecida ao exclusivo critério e benefício da prestadora de serviços e sem qualquer contrapartida destinada a assegurar-lhe o mesmo direito, afigura-se desprovida de eficácia e legitimidade na medida em que coloca-o em franca desvantagem em relação à contratada na medida em que, além de não ter angariado qualquer proveito e nem lhe ter sido oferecida qualquer contraprestação e nem lhe assegurado direito idêntico, ainda assim ficara jungido à obrigação de suportar os custos dos serviços que foram contratados e prestados exclusivamente pela prestadora de serviços.

Outrossim, a par de vulnerar a legislação consumerista, o dispositivo contratual em cotejo não guarda sintonia sequer com o regrado pelo Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94). Ora, em consonância com o delimitado pelo artigo 22 desse diploma normativo de natureza especial, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Destarte, em não se tratando de hipótese derivada de condenação originada de provimento jurisdicional, infere-se que os honorários devidos aos ilustrados advogados contratados pela apelante para intermediar a

cobrança dos créditos que lhe assistem germinam exclusivamente do liame obrigacional que concertaram. Em sendo a única destinatária dos serviços contratados e prestados, compete-lhe, então, na qualidade de contratante dos serviços advocatícios, suportar os custos dele originários, não lhe sendo lícito transferi-lo para o apelado, que não contratara os serviços advocatícios e nem fora compelido a resgatá-los por força de decisão judicial.

Em sendo assim, deflui da interpretação sistemática das formulações legais invocadas e dos princípios que estão impregnados no sistema jurídico nacional a evidência de que a obrigação que está impregnada no ajuste que fora concertado entre as partes, e obriga o apelado a suportar o pagamento do correspondente aos honorários dos advogados contratados pela apelante para intermediar o recebimento das mensalidades que lhe são devidas, não guarda conformação com os dispositivos invocados e nem vassalagem ao princípio que veda o locupletamento sem causa lícita, pois que, além de colocar o consumidor em franca inferioridade em relação à prestadora de serviços, restringindo seus direitos, subvertendo a comutatividade da avença e estabelecendo uma obrigação iníqua e desprovida de lastro ético e legal, assegura-lhe o direito de transferir-lhe os encargos destinados ao recebimento dos créditos que lhe assistem, não encontrando qualquer correspondência nos serviços que foram destinados e efetivamente prestados ao consumidor.

Do que fora acima alinhavado de conformidade com o que restara avençado e com a natureza consumerista do relacionamento que jungira os litigantes, que envolve a prestação de serviços educacionais, emerge a ilação de que o ajuste concertado, na cláusula que imputara ao contratante a obrigação de pagar por serviços que não lhe foram prestados, pois transfere-lhe o encargo de suportar os honorários dos advogados contratados pela apelante independentemente de ter, ou não, ensejado o aviamento de qualquer demanda em seu desfavor, não guardara vassalagem à legislação vigente e incidente sobre o objeto do pactuado, restando legitimada e autorizada a interseção da atuação jurisdicional sobre o avençado de forma a expungi-lo da ilicitude e excessividade que o permeia e conformá-lo com as formulações legais vigentes.

Ressalte-se, inclusive, que, ao revés do aventado pela apelante, a exegese que está impregnada no ilustrado provimento monocrático e nos argumentos ora alinhavados não implica em qualquer infringência ao texto constitucional (CF, artigo 5°, XIII), pois não vulnera o livre exercício da nobre e indispensável profissão do advogado. Resguarda, apenas, o direito do consumidor de não ser com-

pelido a resgatar a remuneração do profissional do direito que não contratara, determinando que esse ônus reste consolidado nas mãos de quem efetivamente o contratara e obstando a imposição de um encargo desprovido de legitimidade e lastro material efetivo, pois, a par de não lhe serem destinados quaisquer serviços, lhe estavam sendo debitados os ônus deles originários. Essas assertivas, aliás, encontram conforto na tranqüila jurisprudência desta egrégia Turma Recursal e da colenda Corte de Justiça local, que de há muito fixaram o entendimento que repugna o cabimento de honorários na chamada "cobrança amigável", consoante asseguram os arestos adiante ementados, *verbis*:

> *"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA AMIGÁVEL. EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO QUE DEVE SER ATRIBUÍDO AO CONTRATANTE E NÃO AO DEVEDOR. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. Não existe nenhum artigo na Lei nº 8.906, de 4/7/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que determina que cabe ao devedor pagar os honorários advocatícios do profissional contratado pelo credor, em fase de cobrança amigável, extrajudicial. O art. 22 do aludido estatuto é taxativo: "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência." Sendo assim, o devedor não pode ser obrigado a pagar os honorários do advogado do credor, em fase de cobrança amigável, porque não foi ele quem contratou o causídico. Essa obrigação é da responsabilidade exclusiva do credor. Na fase judicial, sim, caberá ao devedor sucumbente pagar os honorários da parte vencedora. 2. Fixada a verba honorária em valor equivalente a quase 50% (cinqüenta por cento) do valor consignado, a redução é necessária para restabelecer o equilíbrio entre as partes e para que seja cumprido o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, aplicável no caso de consignação em pagamento." (TJDF, 5ª Turma Cível, Apelação Cível nº 62530-4, Reg. Int. Proces. 172433, relator Desembargador Ângelo Canducci Passareli, data da decisão: 24.02.2003, publicada no Diário da Justiça de 21.05.2003, pág. 109)*

> *"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INI-*

CIAL AFASTADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. *NÃO CARACTERIZAÇÃO DA NULIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. Não é inepta a petição inicial que deixa claro o pedido e a causa de pedir, só se materializando o vício apontado quando não se pode constatar o direito buscado pelo autor. O julgamento* extra petita *só se caracteriza quando o juiz decide a lide fora dos limites em que proposta ou aprecia controvérsia não suscitada, permanecendo sem resposta jurisdicional o pedido formulado pelo autor, não assim aquele que se atém ao pleito inserto na petição inicial e respectiva emenda. os serviços que as instituições bancárias colocam à disposição dos clientes estão regidos pelo CDC, eis que se inserem no conceito consagrado no § 2.º do art. 3.º do referido diploma legal. Precedentes. Considera-se abusiva e, portanto, nula, cláusula contratual que consagra a incidência de correção sem especificar o índice aplicável pois não possibilita que o contratante saiba com clareza o que estará sujeito a pagar. Honorários advocatícios só são devidos quando a parte contrata o profissional ou há condenação judicial em razão da sucumbência. Segundo a regra contida no art. 51, XII, do CDC, é nula a cláusula que obrigue o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor." (TJDF, 2ª Turma Cível, Apelação Cível nº 59972-7, Reg. Int. Proces. 170503, relatora Desembargadora Carmelita Brasil, data da decisão: 12.12.2002, publicada no Diário da Justiça de 14.05.2003, pág. 153)*

"CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGA A QUEM OS CONTRATADA OU SUCUMBE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE OS TRANSFERE AO DEVEDOR EM COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. RECIPROCIDADE DISFARÇADA VISANDO CONTORNAR A NULIDADE. 1. Consoante está sedimentado na doutrina e na jurisprudência, os honorários advocatícios são devidos por quem contratou o causídico para lhe prestar este serviço profissional ou

por quem sucumbiu, não podendo ser imposto ao devedor, em cobrança extrajudicial (art. 22 dos Estatuto da OAB e, ainda, art. 20 do CPC e art. 55 da LJE). 2. É abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual, pactuada em contrato de adesão, entre o contratante-consumidor e a credora - esta como fornecedora de serviços - estipulando que, no caso de mora no pagamento de parcelas devidas, arcará aquela com os honorários advocatícios do advogado da credora, mesmo em se tratando de cobrança extrajudicial (inc. XII do art. 51 do CDC). 3. Não lhe dá contornos de licitude a inserção, nesta cláusula, de disfarçada redação, tendente a contornar a proibição legal, mencionando reciprocidade de direitos e obrigações incapazes de ocorrer, por cuidar tão-só de obrigação de pagamento, impossível de descumprimento por quem figura como credor. 4. Recurso conhecido e improvido para manter incólume a sentença guerreada, à unanimidade." (TJDF, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, Apelação Cível no Juizado Especial nº 91491-7, Reg. Int. Proces. 154204, relator Juiz Benito Augusto Tiezzi, data da decisão: 08.05.2002, publicada no Diário da Justiça de 27.05.2002, pág. 50)

"PROCESSO CIVIL - CIVIL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL - INEXIGIBILIDADE- 1. Nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" (art. 22 EOAB). 2. Na esteira deste dispositivo legal, que não comporta interpretação elastéria, comparecem indevidos honorários advocatícios extrajudicialmente cobrados por escritório de advocacia, em razão de prestação de serviços à administradora de consórcios, de consorciado inadimplente. 2.1 A obrigação pelo pagamento dos honorários, justos e devidos, é da contratante, no caso a administradora de consórcios. 2.2 Obrigação de restituir-se o indevidamente recebido que se impõe, de forma dobrada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do estatuto consumerista. 3. Sentença manti-

da por seus próprios e judiciosos fundamentos." (TJDF, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, Apelação Cível no Juizado Especial nº 79678-8, Reg. Int. Proces. 154106, relator Juiz João Egmont Leôncio Lopes, data da decisão: 08.05.2002, publicada no Diário da Justiça de 24.05.2002, pág. 87)

Ressalte-se, por fim, que, quanto ao acerto da conta confeccionada pelo apelado e norteara a mensuração do importe que lhe deverá ser restituído, a apelante, malgrado a preliminar que suscitara, não tecera qualquer irresignação e muito menos infirmara sua correção. Da mesma forma, não atacara o cabimento da incidência da penalidade que a obriga a restituir em dobro o que havia exigido e cobrado de forma indevida. Desse modo, delimitados o objeto e alcance da irresignação agitada pelos fundamentos e pretensão reformatória alinhavados, essas questões não reclamam e nem comportam qualquer divagação.

Da argumentação alinhada em conformação com o relacionamento havido entre as partes e com as formulações legais que o regra, disciplinando suas conseqüências, deriva a insofismável constatação de que, apurado que a apelante efetivamente exigira o pagamento de serviços que não prestara, o dispositivo contratual que guarda essa obrigação, destoando dos princípios que estão impregnados na Lei Consumerista, contemplando uma obrigação iníqua e abusiva e fomentando o enriquecimento desprovido de causa lícita, afigura-se desprovido de legitimidade, impondo-se seu temperamento de conformidade com o legalmente tolerado de forma a ser restabelecida a comutatividade e higidez do avençado, impondo-se, então, a rejeição da pretensão reformatória que veiculara, confirmando-se integralmente o ilustrado provimento desafiado.

Estofado na argumentação ora delineada, improvejo o recurso manejado, mantendo intacta a r. sentença desafiada. Em vassalagem ao princípio da sucumbência albergado pelo regrado pelo artigo 55 da Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a apelante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do apelado que, observados os parâmetros traçados por aludido dispositivo, fixo no equivalente a 20% (vinte por cento) do valor alcançado pela condenação que lhe fora imposta, regularmente mensurado em conformação com as balizas delineadas pelo provimento desafiado.

É como voto.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Presidente e Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminares rejeitadas. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2003071005149-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/11/03; DJ 3, P. 33)

CARTÃO DE CRÉDITO - COBRANÇA INDEVIDA - NEGATIVAÇÃO DE NOME, AMEAÇA - DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 181.122. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito. Apelado: Jefferson Nerasti.

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COBRANÇAS INDEVIDAS E EMISSÃO DE FATURAS DESPROVIDAS DE CAUSA SUBJACENTE LEGÍTIMA EM DESFAVOR DO CONSUMIDOR. AMEAÇAS DE INSERÇÃO DO SEU NOME NO ROL DOS MAUS PAGADORES. OFENSA À SUA INTANGIBILIDADE PESSOAL. OFENSA MORAL CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO DEVIDA I. Em não detendo a condição de inadimplente, pois havia reclamado o cancelamento do cartão de crédito da sua titularidade e resgatado os débitos derivados dos serviços que efetivamente lhe haviam sido prestados e das compras que efetivara mediante a utilização desse instrumento de crédito, o endereçamento de cobranças, de notificações destinadas a cientificá-lo de que seu nome seria inscrito em cadastros de devedores refratários ao adimplemento das obrigações assumidas e o lançamento de faturas desprovidas de lastro material subjacente por largo período - 4 meses - vulnera a intangibilidade pessoal do consumidor, sujeitando-o aos constrangimentos, aborrecimentos, dissabores, incômodos e humilhações de ser tratado como inadimplente e consumidor refratário ao cumprimento das obrigações que lhe estão destinadas. II. Esses dissabores refogem do âmbito da previsibilidade das relações sociais e contratuais, pois, ao concertar um contrato de prestação de serviços, adimplindo as obrigações que lhe ficaram endereçadas, almeja o consumidor fruir e usufruir dos serviços que lhe são prestados em toda a sua plenitude e sem quaisquer transtornos, e, deparando-se com cobranças indevidas, é evi-

dente que experimentara sentimentos de frustração e angústia e sofrera os constrangimentos, humilhações e dissabores de encontrar-se desprovido da intangibilidade do seu patrimônio pessoal e sendo tratado como consumidor relapso e renitente quanto ao adimplemento das obrigações que assume, qualificando-se o ocorrido como ofensa aos seus atributos da personalidade e aos seus predicados intrínsecos, ficando caracterizado que o dano moral que experimentara é apto a gerar uma compensação pecuniária. III. Apuradas as cobranças indevidas e a ilícita emissão de faturas em seu desfavor, ficando caracterizado o dano moral experimentado pelo consumidor, cuja caracterização na espécie se aperfeiçoara com a mera ocorrência dos atos que consubstanciaram-se no seu fato gerador, assiste-lhe o direito de merecer, então, uma compensação pecuniária compatível com os danos havidos ante o aperfeiçoamento do silogismo delineado pelo artigo 186 do vigente Código Civil para que o dever de indenizar resplandeça, ratificando-se a mensuração promovida na instância originária por ter guardado conformação com o ocorrido, com as pessoas dos envolvidos e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. IV. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator, - JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal, sob a presidência do Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2003.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação inominada manejada por Jefferson Nerasti em desfavor da Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito almejando a obtenção de provimento jurisdicional que comine à ré a obrigação de se abster de lhe cobrar a anuidade e os importes e encargos derivados da indevida utilização do cartão de crédito da sua titularidade por terceiros e a cancelá-lo de forma definitiva, e, ainda, lhe assegure o recebimento da importância que apontara como compensação pelos danos morais que lhe teriam sido impingidos pelas cobranças que indevidamente lhe foram endereçadas. Como suporte material das pretensões que aduzira argumentara que, não obstante tenha solici-

tado o cancelamento do cartão de crédito da sua titularidade no mês de agosto de 2.002, resgatando atempa e integralmente os serviços que até então lhe haviam sido efetivamente prestados, a ré, ignorando o cancelamento que solicitara e os pagamentos que lhe haviam sido destinados, lhe encaminhara diversas cobranças de serviços que não lhe haviam sido prestados e de importes derivados de uma compra efetivada por terceiro - no dia 09 de novembro daquele ano - mediante o indevido uso do cartão que titularizava, pois em verdade não o cancelara na data em que solicitara, somente suspendendo-o, malgrado tivesse, inclusive, reconhecido que não remanescia qualquer débito da sua responsabilidade e que o contrato que entabularam havia sido distratado, persistindo na sua postura a despeito das diversas comunicações que lhe endereçara, o que sujeitara-o a situações vexatórias e constrangedoras que se transmudaram em sofrimento e abatimento psicológico, afetando sua estima e moral ante os transtornos e a exposição da sua intimidade que experimentara, merecendo, pois, uma compensação pecuniária pelos danos que experimentara e ser contemplado com a suspensão das cobranças que insistente e indevidamente lhe continuam sendo endereçadas.

Ultrapassada a fase conciliatória, a ação fora regularmente processada e, ao final, o pedido acolhido parcialmente, condenando-se a ré a pagar a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), reputada pelo Juízo monocrático como suficiente para compensar o autor pelos danos morais que experimentara em decorrência das sucessivas cobranças que lhe foram encaminhadas quando encontrava-se adimplente e já havia providenciado o cancelamento do cartão de crédito da sua titularidade, revelando que os débitos que lhe estavam sendo imputados não eram da sua responsabilidade.

A ré, inconformada com o provimento monocrático por ter reputado caracterizado o dano moral invocado pelo autor e deferido-lhe uma reparação pecuniária destinada a compensá-lo pelos constrangimentos aos quais teria sido submetido pelas cobranças extrajudiciais que lhe foram endereçadas, desafiara-o atempadamente almejando sua integral absolvição da culpabilidade que lhe fora imputada e da condenação que lhe fora imposta ou, ainda, a redução da condenação que lhe fora imposta. Sustentara, em suma, que, a despeito do cancelamento do cartão de crédito de titularidade do autor e que a compra cujos custos e encargos lhe foram debitados efetivamente não fora por ele efetivada, mas por terceiro que indevidamente se utilizara desse instrumento de crédito, terem ficado patenteados de forma incontroversa, pois reconhecera expressamente que havia sido promovido o distrato do contrato que

haviam concertado e que não remanescia qualquer débito originário da utilização do cartão que fazia o objeto do avençado por ocasião da rescisão, tanto que todas as pendências já foram regularizadas e sobrestados todos os lançamentos efetivados em seu nome, os pequenos transtornos e contratempos por ele experimentados em decorrência das cobranças indevidas que lhe foram destinadas, que derivaram do fato de que, ocorrida a utilização do cartão que era por ele titularizado, deflagrara o procedimento apropriado para aferir a ilegitimidade da compra havida, não podem jamais caracterizar-se como ofensa aos seus sentimentos ou à sua honra de forma a qualificarem-se como dano moral e ensejarem a reparação pecuniária que reclama, mesmo porque não evidenciara ele que sofrera qualquer exposição indevida da sua intimidade e vida privada ou que as cobranças que lhe foram encaminhadas sujeitaram-no a situações vexatórias passíveis de impingir-lhe um mágoa e ferir seus sentimentos. Deve o ocorrido, ao contrário, ser reduzido à sua verdadeira dimensão e alcance, pois qualificara-se como meros transtornos e aborrecimentos próprios da vida em sociedade e da utilização das comodidades oferecidas pela tecnologia.

Sustentara, ainda, que o ocorrido, que restringira-se ao encaminhamento de cobranças indevidas por serviços que não lhe haviam sido prestados e por uma compra que não havia consumado, não se caracteriza como ofensa à honra subjetiva ou à personalidade do autor de forma a legitimar o deferimento da indenização que persegue, não sendo, mesmo, passível de caracterizar-se como lesão à personalidade ou moral de alguém, inscrevendo-se, ao contrário, como mero transtorno e aborrecimento a que qualquer cidadão é passível de sujeitar-se, ainda mais quando não se verificara a anotação do seu nome em qualquer cadastro de devedores inadimplentes e já cuidara de reconhecer que efetivamente não remanescia qualquer débito da sua responsabilidade e cancelara definitivamente o cartão da sua titularidade. Além do mais, a lesão hipotética ou conjectural não é causa apta a gerar qualquer obrigação de indenizar, ante a inocorrência do evento lesivo que consubstanciaria-se no seu fato gerador, o que, inclusive, fazia desaparecer o nexo de causalidade entre a negligência que lhe fora imputada e os danos morais cuja composição fora reclamada pelo consumidor diante da inexistência da causa que teria gerado-os, não lhe assistindo, em conseqüência, o direito a qualquer reparação.

Ao final, asseverando que a condenação que lhe fora imposta afigura-se excessiva e desconforme com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fomentando o enriquecimento sem causa lícita e não

oriundo do labor do ofendido, defendera o acolhimento da irresignação que agitara para que reste absolvida da cominação que lhe fora imposta, pois não praticara qualquer ato passível de ser reputado ilícito e nem o autor experimentara quaisquer danos em decorrência das cobranças que lhe foram encaminhadas ou dos lançamentos efetivados nas faturas emitidas em seu nome, ou, alternativamente, para que a indenização fixada seja reduzida consideravelmente.

O autor, regularmente intimado, deixara fluir em branco o decêndio legalmente assinalado para contrariar o apelo manejado pela ré.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator

Considerando que o apelo aviado é tempestivo, fora atempadamente preparado e subscrito por advogado regularmente constituído, estando patente, também, o interesse recursal, fazendo-se presentes, pois, todos os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cuida-se de **ação de indenização de danos morais** aviada ao estofo de que, não obstante estivesse adimplente com as obrigações que lhe estavam afetas na condição de consumidor dos serviços fornecidos pela ré, o autor fora vitimado por cobranças indevidas de faturas que contemplavam serviços que não lhe haviam sido prestados e os custos derivados de uma compra que não efetivara ante a circunstância de que havia solicitado o cancelamento do cartão de crédito da sua titularidade, não remanescendo à época do distrato que reclamara qualquer débito passível de lhe ser imputado, sujeitando-o, então, aos constrangimentos e dissabores de ter sido tratado como inadimplente e ser ameaçado de ser inserido no rol dos maus pagadores e aos transtornos de ter que insistentemente contactar a fornecedora de serviços com o objetivo de sanar o ocorrido. O pedido fora parcialmente acolhido, contemplando-se o autor com a quantia balizada pelo Juízo monocrático à guisa de compensação pelos danos morais que experimentara, e, insatisfeita com a condenação que lhe fora imposta, a administradora de cartões de crédito apelara almejando sua integral absolvição ou, ainda, a mitigação do importe que fora mensurado como compensação pelos danos morais que teriam sido experimentados pelo antigo destinatário dos serviços que presta.

Depreende-se do que fora acima alinhavado que o estofo material que fora içado como aparato para a pretensão

aduzida junge-se às cobranças indevidas que insistentemente foram endereçadas ao apelado e às notificações que lhe foram direcionadas comunicando-o de que seria inscrito no rol dos consumidores refratários ao adimplemento das obrigações que assumem quando estava adimplente com as obrigações que lhe estavam afetas na condição de consumidor dos serviços fornecidos pela apelante, pois anteriormente ao surgimento dos débitos que passaram a lhe ser imputados já havia solicitado o cancelamento do cartão de crédito que fizera o objeto do contrato que haviam concertado, determinando o distrato da avença.

Cotejando-se a argumentação alinhavada pela apelante ao se irresignar contra o provimento monocrático que lhe fora desfavorável infere-se, de forma indene, que reconhecera linearmente que restara incontroverso que o apelado efetivamente estava em dia com as obrigações que lhe estavam destinadas quando fora vitimado pelas cobranças que lhe endereçara no período compreendido entre os meses de dezembro de 2.002 a abril do fluente ano, pois havia solicitado o cancelamento do cartão de crédito da sua titularidade e resgatado integralmente os débitos que lhe estavam afetos em decorrência dos serviços que efetivamente lhe haviam sido prestados e das compras que havia efetivado mediante a utilização de aludido instrumento de crédito, e, ainda, que fora contactada em diversas ocasiões para sanar os equívocos apurados. Como aparato para sua alforria da condenação que lhe fora imposta restringira-se a sustentar que os transtornos por ele experimentados, todavia, não eram suficientes para serem qualificados como dano moral e ensejar sua contemplação com qualquer lenitivo pecuniário de forma a amenizar a dor e vexames que lhe teriam sido impingidos, tanto mais porque a demora havida para o equacionamento dos equívocos ocorridos não derivaram da sua negligência, mas das delongas do procedimento que deflagrara, seguindo sua praxe administrativa, objetivando aferir a ilegitimidade da compra que fora efetivada mediante o uso do cartão que era titularizado pelo apelado.

Estabelecida essas premissas, resta a ser averiguado se as cobranças indevidas que foram endereçadas ao apelado durante o período de 04 (quatro) meses, pois perduraram entre os meses de dezembro de 2.002 a abril do fluente exercício, e as notificações que chegaram a lhe ser encaminhadas notificando-o de que seu nome seria inserido no rol dos maus pagadores, consoante reconhecido expressamente pela apelante e emerge cristalino dos documentos que ilustram os autos, são passíveis de serem qualificadas como ofensa moral de forma a legitimar a condenação que fora imposta à prestadora de serviços e da qual almeja safar-se.

Com efeito, não obstante estivesse adimplente com as obrigações que lhe estavam afetas na condição de consumidor dos serviços fornecidos pela apelante, o apelado fora vitimado por ilícitos por ela praticados, pois que fora atingido por largo espaço de tempo pela cobrança indevida de serviços que não lhe haviam sido prestados e de uma compra que não havia efetivado ante a circunstância de que havia reclamado o cancelamento do cartão de crédito através dos quais teriam sido consumados anteriormente à sua efetivação. E isso fica mais evidente quando se depara com a circunstância de que, não obstante tivesse inclusive comunicado por diversas vezes à prestadora de serviços as cobranças que lhe estavam sendo encaminhadas e solicitado a correção dos equívocos que o afligiam, continuara sendo atingido por faturas emitidas sem estofo material subjacente, somente tendo sido sanados os equívocos, ao que tudo indica, quando aforara a demanda que flui nesta sede. Ou seja, a despeito de encontrar-se adimplente quanto às obrigações derivadas dos serviços que efetivamente lhe haviam sido prestados, o apelado continuara sendo cobrado e ameaçado de ter seu nome inscrito nos cadastros de devedores inadimplentes mantidos pelo Serasa e pela Associação Comercial de São Paulo (SPC), consoante asseguram as notificações que estão entranhadas às fls. 22/24, em decorrência de débitos que não eram da sua responsabilidade e não guardavam vinculação com quaisquer serviços que realmente lhe haviam sido oferecidos ou compras que havia efetivado, sujeitando-se a essas cobranças por longos 04 (quatro) meses.

Diante dessas circunstâncias infere-se que as diversas e constantes cobranças de débitos desprovidos de aparato material subjacente legítimo que lhe foram endereçadas e as ameaças que lhe foram direcionadas quanto à sua inserção em róis de maus pagadores, vulnerando sua intangibilidade jurídica e atingindo sua personalidade, qualificam-se como fatos geradores de ofensa à honra, dignidade, auto-estima e decoro do apelado de forma a legitimar a outorga em seu favor de uma compensação pecuniária objetivando compensá-lo pela dor que experimentara, minimizando-a através de um lenitivo.

E isso porque são impassíveis de questionamento e insofismáveis os constrangimentos, aborrecimentos, dissabores e percalços que experimentara quando, estando adimplente com as obrigações que lhe estavam destinadas, fora sujeitado a cobranças indevidas e ameaças de inserção em cadastros de inadimplentes, criando-lhe apreensão e ansiedade, vulnerando sua tranqüilidade e a intangibilidade da sua intimidade. Esses transtornos foram otimizados e agra-

vados pelo fato de que, não se encontrando em mora e nem lhe tendo sido prestados quaisquer serviços aptos a estofarem os débitos que lhe estavam sendo imputados, fora submetido à situação humilhante de ter sido tratado como inadimplente durante longos 04 (quatro) meses e ter que insistentemente reclamar o cancelamento das faturas e a suspensão das cobranças que lhe estavam sendo endereçadas, vulnerando a intangibilidade do seu patrimônio pessoal e colocando-o em situação de franca inferioridade em relação à prestadora de serviços, que insistia em lhe imputar débitos inexistentes em desconformidade com todos os regramentos que estão impregnados no Estatuto Tutelador das Relações de Consumo e de Proteção ao Consumidor (Lei n. 8.078/90) e visam a assegurar a incolumidade física e psíquica dos consumidores, protegendo-lhes de práticas abusivas e humilhantes provenientes das fornecedoras de bens ou serviços.

Essa exegese deriva da circunstância de que efetivamente qualquer pessoa, ao ser insistentemente cobrada durante 04 (quatro) meses por débitos inexistentes e desprovidos de causa subjacente, submete-se a um rosário de transtornos, desconfortos e situações humilhantes que, angustiando-a, afligindo sua disposição e tranqüilidade e afetando seu bem-estar, caracteriza-se como ofensa aos predicados da sua personalidade, conferindo legitimidade ao cabimento de uma compensação pecuniária em seu favor em decorrência das dores e sofrimentos íntimos que experimentara.

A situação enfocada nestes autos enquadra-se nitidamente nesses parâmetros, pois que o apelado, encontrando-se adimplente quanto às obrigações que lhe estavam afetas, fora alcançado por diversas e insistentes cobranças indevidas e fora tratado como inadimplente pelo período de 04 (quatro) meses, atos que afetaram sua rotina e lhe impingiram angústia e abatimento ante a circunstância de que, de forma indevida, ficara desprovido da sua tranqüilidade e comodidade, sendo afetado por cobranças e faturas carentes de sustentação, abalando sua auto-estima e bem-estar íntimo.

Esses dissabores refogem do âmbito da previsibilidade das relações sociais e contratuais, pois, ao concertar um contrato de prestação de serviços, adimplindo as obrigações que lhe ficaram endereçadas, almeja o consumidor fruir e usufruir dos serviços que lhe são prestados em toda a sua plenitude e sem quaisquer transtornos. Deparando-se com cobranças indevidas, é evidente que experimentara sentimentos de frustração e angústia e sofrera os constrangimentos, humilhações e dissabores de encontrar-se desprovido da intangibilidade do seu patrimônio material e pessoal e sendo

tratado como consumidor relapso e renitente quanto ao adimplemento das obrigações que assume. O sentimento de frustração que experimenta e os constrangimentos e humilhações aos quais fora submetido extrapolam as vicissitudes que estão impregnadas nos relacionamentos contratuais e na própria dinâmica da vida, qualificando-se como ofensas aos atributos intrínsecos da sua personalidade, provocando-lhe angústia e sofrimento e enodoando os dias em que se passara o ocorrido com uma marca indelével que o acompanhará perenemente.

De seu turno, a prova do dano, na espécie, se satisfaz com a demonstração dos fatos que teriam ensejado-o e qualificaram-se como sua origem genética, pois não há como se negar o desconforto, o aborrecimento, o incômodo, os transtornos e as situações vexatórias provocados pelas cobranças que indevida e insistentemente foram endereçadas ao apelado, qualificando-o como inadimplente e vulnerando sua incolumidade pessoal, o que, ressalte-se, fora provocado exclusivamente pela desídia e negligência da fornecedora de serviços.

De acordo com o que fora acima apurado e delineado em consonância com os elementos de convicção que foram carreados para o bojo dos vertentes autos deflui, então, a nítida e irreversível evidência de que o apelado efetivamente experimentara ofensas aos seus predicados intrínsecos e à sua incolumidade psíquica em decorrência dos fatos que invocara como estofo para o aviamento da pretensão indenizatória que alinhavara, restando a ser apurado se estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento da indenização que reclamara.

Diante do que fora acima expendido infere-se que restara patenteado, de forma incólume, que o apelado fora vitimada por atos culposos derivados da apelante que, endereçando-lhe cobranças de débitos inexistentes, promovendo a emissão de faturas em seu desfavor e solicitando a inclusão do seu nome em cadastros de devedores inadimplentes, sujeitara-o a constrangimentos e humilhações e afetaram sua autoestima, bem-estar íntimo e decoro ao tratá-lo como inadimplente e consumidor relapso, o que redundara e transmudara-se em nítidos e irreversíveis desconfortos, abatimento moral para o ofendido e ofensas à sua incolumidade pessoal, qualificando-se como danos morais passíveis de merecerem uma compensação pecuniária.

Ora, é um truísmo que no universo da responsabilidade civil o direito à indenização emerge cristalino sempre que o dano suportado por alguém resulta da atuação de outrem, seja esta conduta omissiva ou comissiva. Outrossim, na

espécie em apreço socorre a pretensão do apelado os regramentos que estão ínsitos no artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal. É que, ante o realce conferido à proteção dos direitos individuais pelo legislador constituinte, os enunciados constantes desse dispositivo, sepultando controvérsias até então reinantes, içaram à condição de dogmas constitucionais a possibilidade do dano moral derivado de ofensa à vida privada, à honra e à imagem das pessoas ser indenizado.

A novidade decorrente desse dispositivo é a introdução do dano moral como fato gerador do direito à reparação, pois não integrava a tradição do nosso direito a indenização material do dano puramente moral. O exemplo claro dessa constatação decorre do direito comparado, onde são encontrados práticas vetustas quanto ao cabimento da reparabilidade do dano puramente moral como forma de ser preservada a incolumidade física e psíquica de toda e qualquer pessoa.

O dano moral, como se sabe, é a ofensa a interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

O que é relevante é que, em conformação com o consignado nos dispositivos constitucionais em cotejo (artigo 5°, inciso X), a responsabilidade civil derivada de ofensa à integridade física, moral ou à imagem de qualquer pessoa adquirira outro patamar, uma vez que o cabimento da indenização já não depende da caracterização ou ocorrência de qualquer prejuízo material efetivo, bastando, para sua caracterização, tão somente a ocorrência do ato lesivo e seu reflexo na personalidade do ofendido. E não se trata, ressalte-se, de pagar a dor do lesado, ainda que não tenha enfrentado qualquer desfalque patrimonial, mas, em verdade, de outorgar-lhe uma compensação pecuniária como forma de atenuar as dores que lhe foram impregnadas pela ação lesiva do agente.

Os preceitos em apreço representaram, assim, a elevação à condição de mandamento constitucional de regramentos concernentes à outorga de proteção aos direitos da personalidade representados pela honra, liberdade, recato, imagem, incolumidade física e ao nome, que, em síntese, podem ser agrupados na moral intrínseca e exclusiva dos

seres humanos, visto que o legislador constituinte, com o pragmatismo que lhe é peculiar e diante de uma sociedade progressivamente interligada e interdependente, o que a vitima, também, por conflitos interpessoais mais constantes diante dos resultados sempre mais elevados que são perseguidos com a progressiva proliferação das relações sociais, cuidara especificamente da proteção dos valores da personalidade e, sepultando controvérsias surgidas, dera azo, agora de forma irreversível, ao cabimento da indenização do dano puramente moral.

Em conformação com essas premissas emerge a irreversível evidência de que na hipótese em tela se divisam nitidamente a presença dos pressupostos necessários para que o apelado mereça uma compensação pecuniária compatível com as ofensas que lhe foram desferidas pela negligência da apelante, pois permitira que lhe fossem endereçadas sucessivas e constantes cobranças indevidas e ameaças de inserção do seu nome no rol dos maus pagadores, ceifando sua tranqüilidade e decoro, e lançara faturas em seu desfavor desprovidas de causa subjacente legítima, sujeitando-o, pois, aos constrangimentos, dissabores, aborrecimentos e humilhações próprios desses atos, donde emerge o nítido nexo causal jungindo sua conduta ao resultado danoso advindo, que se consubstancia nas ofensas que foram desferidas em desproveito da personalidade do consumidor, impingindo-lhe, inexoravelmente, abatimento moral e psicológico, inexistindo, outrossim, qualquer fato apto a afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Deve-lhe ser assegurada, pois, uma satisfação de ordem moral, que não constitui, como é cediço, um pagamento da dor ou da honra ultrajada, pois que são imensuráveis e impassíveis de serem ressarcidas, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, do seu valor inestimável e importância em um sociedade socialmente organizada e juridicamente ordenada, devendo serem passíveis de proteção tanto quanto os bens materiais e interesses pecuniários que também são legalmente tutelados.

Apurados, então, a ação negligente da apelante, que permitira o encaminhamento de cobranças indevidas ao apelado e a emissão de diversas faturas em seu desfavor, o dano, que é representado pelas ofensas direcionadas ao atributos da personalidade do ofendido, consubstanciando-se nos dissabores, transtornos, humilhações e aborrecimentos que experimentara em decorrência de ter sido tratado como inadimplente e ter sua privacidade e incolumidade pessoal vulneradas, o nexo de causalidade jungindo o proceder da ofensora às lesões intrínsecas experimentadas pelo ofendido, e, por fim, a irreversível culpabili-

dade da apelante, ficam caracterizados todos os pressupostos para a geração da obrigação de compensar os danos que provocara, pois aperfeiçoara-se o silogismo delineado pelo artigo 186 do Código Civil para que o dever de indenizar resplandeça.

Por fim, a expressão pecuniária da compensação a ser conferida ao apelado pelo danos que experimentara fora bem mensurada pela eminente sentenciante, que arbitrara-a em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) levando em conta as circunstâncias que envolveram as cobranças que indevidamente lhe foram endereçadas durante o período de 04 (quatro) meses e as faturas e notificações lançadas em seu desfavor dentro desse interregno, de forma que não merece qualquer mitigação, pois guardara vassalagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos objetivos nucleares da reparação, que é conferir um lenitivo ao ofendido de forma a assegurar-lhe um refrigério pelas ofensas que experimentara e penalizar a ofensora pelo seu desprezo para os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhe estão destinadas na condição de prestadora de serviços, não podendo ser desprezado, também, seu caráter pedagógico e profilático, que tem como escopo admoestar a ofensora e levá-la a repensar sua forma de atuação e seus procedimentos administrativos objetivando coibir a reiteração de atos idênticos. Ademais, a mitigação do importe fixado, a par de desprezar esses parâmetros, converteria a reparação deferida em estímulo e prêmio para a ofensora e caracterizar-se-ia como mais uma ofensa direcionada ao ofendido, que veria os abalos que experimentara em sua dignidade e bom nome serem compensados por uma quantia irrisória que não representa qualquer compensação, por mínima que seja, aos dissabores e transtornos que vivenciara.

Da argumentação alinhada deflui a irreversível evidência de que a pretensão indenizatória alinhavada na inicial deve efetivamente ser acolhida e, afigurando-se adequada a mensuração da reparação pecuniária assegurada ao apelado, ser integralmente improvido o apelo aviado pela apelante, prestigiando-se a r. sentença desafiada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume o ilustrado provimento vergastado. Em vassalagem ao princípio da sucumbência albergado pelo artigo 55 da Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a apelante no pagamento das custas processuais, deixando de cominar-lhe qualquer verba honorária ante a circunstância de que o apelado, a despeito de ter sido regularmente intimado, não contraria o recurso aviado.

É como voto.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Presidente e Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 20030110269 05-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/11/03; DJ 3, P. 33)

EMENTAS

DANOS MORAIS E MATERIAIS, INDENIZAÇÃO - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE

ACÓRDÃO N° 176.166. Relator: Juiz José Carlos Souza e Ávila. Apelante: Banco Itaú S.A. Apelada: Anailse Maria Bezerra Cavalcanti.

Decisão: Dado provimento parcial, unânime.

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALORAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSTRANGIMENTO INDEVIDO. I - A responsabilidade civil de estabelecimento bancário, por estar sujeita à Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é objetiva, sendo que ao causar

constrangimento, com a publicação de editais, abalando a credibilidade econômica do consumidor, gerando angústia e expectativa de perda de bem imóvel deve ensejar o pagamento de indenização. II - Afigura-se correta a indenização por danos morais que leva em consideração os parâmetros necessários para o deslinde da controvérsia, a saber, a peculiaridade do caso, a reprovabilidade da conduta do agente causador, a capacidade financeira dos envolvidos e o caráter educativo do valor da indenização para evitar a repetição do evento danoso. III - Os honorários advocatícios e custas processuais, por já estarem previstos na sucumbência, não devem integrar eventual pedido de dano material. IV - Apelação provida, em parte.

(ACJ 2000 01 1 023385-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/08/03; DJ 3, P.121)

—— • ——

CONTA-CORRENTE INATIVA - ENCERRAMENTO, PEDIDO VERBAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO DE NOME, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 176169. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: UNIBANCO S.A. Apelado: João Pavanelli Neto.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CONTA BANCÁRIA. INATIVIDADE. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. ENCERRAMENTO. PEDIDO VERBAL. ENCARGOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. A inatividade da conta-corrente por período significativo, cujo início coincide com o pagamento do saldo devedor então existente - sendo zero o transportado para o mês seguinte - empresta verossimilhança à alegação do ex-correntista de que pedira verbalmente o seu encerramento. 2. Os encargos com a manutenção dessa conta, posteriores ao mencionado pedido, devem ser suportados exclusivamente pelo estabelecimento bancário, pois foi a sua falta de diligência em encerrá-la que os motivou. 3. As despesas assim ocasionadas não justificam a inscrição do nome do ex-titular no cadastro de inadimplentes.

(ACJ 2000 01 1 045920-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/08/2003; DJ 3, P. 121)

—— • ——

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MANDATO TÁCITO, ADMISSIBILIDADE - VIA PREFERENCIAL, INOBSERVÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 176.175. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Rômulo Gomes Normandes. Apelado: Uyran Ayres da Silva Júnior.

Decisão: Provimento parcial, unânime.

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DE PREFERÊNCIA. EXCESSO DE VELOCIDADE. EXTENSÃO DO DANO. 1. A Lei 9.099/95 admite expressamente o mandato tácito, que se configura quando a parte comparece à audiência acompanhada de advogado que, desde então, patrocina os seus interesses. 2. É causa determinante do acidente a imprudência do motorista que, ao ingressar em via preferencial, intercepta o curso de automóvel que dela se utiliza. 3. A velocidade excessiva do carro que tem a preferência não é elemento causal, pois, ainda que obedecido o limite, ocorreria o evento. 3.1. Não obstante, o excesso de velocidade, a par de subsistir enquanto infração administrativa, enseja a redução da indenização por haver contribuído para agravar o prejuízo.

(ACJ 2000 01 1 074081-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/08/03; DJ 3, P. 122)

CARTÃO DE CRÉDITO - ENCARGOS ABUSIVOS, SUPOSIÇÃO - PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

ACÓRDÃO Nº 176.178. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Cirley da Silva Morales. Apelada: Itaucard Administradora de Cartões de Crédito e Imobiliária Ltda.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CARTÃO DE CRÉDITO. ENCARGOS SUPOSTAMENTE ABUSIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. DECISÃO QUE NÃO OFENDE DIREITO DA PARTE. 1. A alegação de que a administradora de cartão de crédito vem cobrando encargos abusivos reclama a produção de prova pericial, que afasta a competência do Juizado Especial. 2. A decisão extintiva do processo em virtude da patente incompetência do juízo não ofende direito da parte, que poderá buscar a tutela jurisdicional perante o órgão para tanto competente.

(ACJ 2000 07 1 003757-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/08/03; DJ 3, P.122)

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - VIOLAÇÃO, INOCORRÊNCIA - CASSAÇÃO DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 176.186. Relator: Juiz José Carlos Souza e Ávila. Apelante: Maria de Fátima Bertuleza da Silva. Apelada: Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VINCULAÇÃO. DESCABIMENTO. 1) Para que haja a aplicação do princípio da identidade física do juiz é necessário que o magistrado tenha efetuado a coleta de provas em audiência. 2) Se no processo sob exame não foi colhida nenhuma prova oral em audiência não incide o princípio da identidade física do juiz. 3) Precedentes do STJ e TJDF. 4) Negou-se provimento ao recurso. Sentença mantida.

(ACJ 2002 01 1 007839-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/08/03; DJ 3, P. 122)

REVELIA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA

ACÓRDÃO Nº 176.193. Relator: Juiz José Carlos Souza e Ávila. Apelante: Lélio Leles Ferreira. Apelado: Marcello Vicente dos Santos.

Decisão: Dado provimento. Unânime.

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REVELIA NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NECESSIDADE. 1) Revelia é a contumácia do réu que, citado para responder aos termos da ação, permanece inerte. 2) Se o réu foi devidamente citado para a audiência de conciliação e na data desta audiência peticiona rejeitando qualquer acordo e solicitando a continuação do feito, com a realização da audiência de instrução e julgamento, não há que se falar em revelia. 3) Cerceamento de defesa caracterizado, face à violação do princípio do contraditório e ao direito da ampla defesa. 4) Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

(ACJ 2002 01 1 054931-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/08/03; DJ 3, P. 123)

CADASTRO DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 176.200. Relator: Juiz José Carlos Souza e Ávila Apelante: C&A Modas S.A. Apelado: Francisco de Assis Gonçalves.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME DE CONSUMIDOR NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. I - Quando ocorre a inclusão indevida do nome do consumidor em instituições cadastrais, não é necessária a prova do dano moral, bastando apenas a prova do ilícito. II - Ilícito comprovado com a demonstração da novação da dívida e adimplemento da nova obrigação. III - Valor indenizatório devido tendo em vista que atende à necessidade de recompensa pelos transtornos causados e à finalidade pedagógica a fim de que o estabelecimento comercial não torne a repetir o ilícito. IV - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2002 02 1 001591-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/08/03; DJ 3, P. 113)

EMBARGOS DE TERCEIRO - FIANÇA, PRORROGAÇÃO - EXONERAÇÃO DE FIANÇA, NÃO-COMPROVAÇÃO - FIADOR, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

ACÓRDÃO Nº 176.675. Relator: Juiz Sebastião Coelho da Silva. Apelante: Moacyr Augusto da Silva Salomão. Apelada: Maria Inês Teixeira Kich.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FIANÇA - ANUÊNCIA COM PRORROGAÇÃO FUTURA - EXONERAÇÃO NÃO COMPROVADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FIADOR. 1- A exoneração da fiança só ocorre se decorrente de acordo amigável ou decisão judicial, nos termos do artigo 1.500, do CC/1916. 2- Anuindo o fiador expressamente no contrato de locação, com a hipótese de prorrogação do contrato, por prazo determinado ou indeterminado, fica obrigado por seus efeitos até a efetiva entrega do imóvel.

(ACJ 2001 01 1 088635-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 02/09/03; DJ 3, P.88)

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRAZO PARA NEGATIVAÇÃO DE NOME - INSCRIÇÃO DO NOME ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO - DANO MORAL, INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 176.691. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A. Apelada: Ângela Maria Matos Montalvão.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. DANO MORAL. PRAZO PARA INSCRIÇÃO NO SPC. 1) As empresas não são obrigadas a conceder prazo aos consumidores inadimplentes para que paguem o débito existente, todavia, se assim o concedem, não podem antes de escoado o lapso mencionado incluir o nome do consumidor no SPC. Hipótese em que se configura a inscrição indevida, apta a ensejar, por si só, o dano moral indenizável.

(ACJ 2002 01 1 057110-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 02/09/03; DJ 3, P.89)

—— • ——

SEGURO DPVAT - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA RECEBIMENTO - DUT, DESNECESSIDADE - LEI Nº 6.194/74, PREVALÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 176.695. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: AGF Brasil Seguros S.A. Apelada: Maria do Socorro Rodrigues Lima.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. SEGURO DPVAT. DOCUMENTOS EXIGIDOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA LEI 6.194/74 SOBRE RESOLUÇÕES DO CNSP. 1) O DUT do veículo acidentado não está entre os documentos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT. 2) O valor das indenizações deve obedecer o disposto na Lei 6.194/74 que se sobrepõe às disposições de Resoluções do CNSP de hierarquia inferior.

(ACJ 2002 01 1 068955-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 02/09/03; DJ 3, P.90)

—— • ——

FURTO DE DOCUMENTOS - COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES - FINANCIAMENTO FIRMADO SEM CONSULTA - NEGATIVA-

ÇÃO DO NOME, INADMISSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 176.708. Relator: Juiz Sebastião Coelho da Silva. Apelante: UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S.A.. Apelada: Sonja Cavalcanti Gomes Sampaio

Decisão:Negado provimento. Unânime.

FURTO DE DOCUMENTOS - REGISTRO DE OCORRÊNCIA E COMUNICAÇÃO AO CDL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO SEM CONSULTA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NO SPC - DEVER DE INDENIZAR. 1- Inclusão de nome no SPC por parte de instituição financeira, em razão de contrato firmado mediante falsificação de assinatura e apresentação de documentos furtados. Cabe ao banco o dever de indenizar, uma vez que não agiu com as cautelas necessárias. 2 - Sentença mantida.

(ACJ 2002 01 1 101135-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/09/03; DJ 3, P.46)

—— • ——

EMPRESA DE TELEFONIA - SERVIÇO NÃO CONTRATADO - NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA, CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 176.717. Relator: Juiz Sebastião Coelho da Silva. Apelante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasília. Apelado: José Leite da Silva

Decisão: Negado provimento. Unânime.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MATERIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA - PRECLUSÃO - SERVIÇO NÃO CONTRATADO - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR. 1- A preliminar de ilegitimidade de parte deve ser alegada na contestação. Ocorrendo tão somente no apelo, opera-se a preclusão, nos termos do artigo 473, do CPC. 2 - O fornecimento de serviço não contratado pelo usuário, sem as necessárias cautelas, caracteriza negligência com a conseqüente obrigação de indenizar os danos materiais sofridos. 3 - Sentença mantida.

(ACJ 2002 05 1 006860-8 , 1ª TRJE, PUBL. EM 01/09/03; DJ 3, P.47)

—— • ——

FURTO DE ACESSÓRIOS DE VEÍCULO - ESTACIONAMENTO DE HOSPITAL - RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO

ACÓRDÃO Nº 176.727. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Ape-

lante: Hospital Anchieta Ltda. Apelado: Delmo Matos Menezes

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. 1) Não tendo a parte contestado, especificamente, que o automóvel do autor não se encontrava próximo às dependências do hospital, presume-se verdadeira essa afirmação. Inteligência do art. 302 do CPC.

(ACJ 2002 07 1 012967-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/09/03; DJ 3, P.48)

—— • ——

RECURSO, INTEMPESTIVIDADE - DEFENSORIA PÚBLICA - PRAZO EM DOBRO ULTRAPASSADO - LEI Nº 9.099/95

ACÓRDÃO Nº 176.732. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Jorge Rodrigues de Carvalho. Apelada: Americel S.A.

Decisão: Não conhecido, unânime.

PROCESSUAL CIVIL. LEI 9.099/95. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. CONTAGEM DO PRAZO. 1) A contagem do prazo para interposição do recurso se inicia da data da intimação pessoal da parte, independentemente da intimação da Defensoria Pública. 2) Ultrapassado o prazo em dobro para interposição do apelo, intempestivo se mostra o recurso.

(ACJ 2002 08 1 003203-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/09/03; DJ 3, P.48)

—— • ——

CLUBE RECREATIVO - FURTO DE MOCHILA - DEPÓSITO E GUARDA, INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO CLUBE, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 177.137. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Minas Brasília Tênis Clube. Apelados: Orlando Alves Sette e Alessandra Luíza Cláudio Muradas

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

CONSUMIDOR - EXTRAVIO DE OBJETOS DEIXADOS DENTRO DE UMA MOCHILA EM CIMA DE MESA DE LANCHONETE EM CLUBE RECREATIVO - INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO - GUARDA E

VIGILÂNCIA DOS OBJETOS DE RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO EXCLUSIVAS DOS DONOS - 1. A responsabilidade pela guarda e vigilância dos objetos que teriam sido furtados em cima de uma mesa em lanchonete de clube recreativo, que encontravam-se dentro de uma mochila, é dos donos, mesmo porque tratam-se de objetos de uso pessoal cabendo aos donos a guarda exclusiva sobre os mesmos, não se podendo transferir a responsabilidade para terceiros, a não ser que houvesse efetuado o respectivo depósito, inexistente no caso. 1.1 Não há depositário se não houve a entrega da coisa para guarda; logo, não se devolve e não se responsabiliza por aquilo que não se recebeu. 2. A culpa *in vigilando* é dos donos dos objetos que teriam sido furtados, que negligenciaram quanto ao zelo e guarda dos mesmos. 3. A responsabilidade do prestador de serviços relacionada ao defeito na prestação de serviços é elidida quando não contribui para o evento danoso, não sendo razoável exigir dos empregados do clube tenham suas atenções voltadas exclusivamente para a guarda de objetos deixados pelos donos, em substituição à obrigação e responsabilidade destes. 4. Sentença modificada para julgar-se improcedentes os pedidos.

(ACJ 2002.01.1.104346-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 26/08/03; DJ 3, P.115)

CARTÃO DE CRÉDITO - SALDO DEVEDOR, DISCUSSÃO - PERÍCIA ESPECIALIZADA - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ACÓRDÃO Nº 177.140. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Credicard S.A Administradora de Cartões de Crédito. Apelado: José Henrique Ferreira Bona.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Preliminar acolhida. Feito extinto. Sentença cassada. Unânime.

PROCESSO CIVIL - CIVIL - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - 1. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA CONHECER E PROCESSAR A PRESENTE AÇÃO EM VIRTUDE DE SUA COMPLEXIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO - 1. Quando, para a solução da lide, a prova pericial comparecer indispensável e o exame das questões colocadas envolverem certo grau de complexidade, tais como eventual cobrança de juros extorsivos, correção indevida, exigibilidade ou não de determinados encargos cobrados pela administradora do cartão de crédito, taxa de serviço, enfim, para, ao final, apurar-se se o autor deve, o quanto deve e a que título, a causa escapa à competência do Juiza-

do Especial. 1.1 Porquanto, os princípios da simplicidade, informalidade e economia processuais, são incompatíveis com causas de maior complexidade, independentemente de seu valor e esta complexidade, que não é de ordem subjetiva, será analisada pelo julgador caso a caso. 2. Julga-se extinto o processo, com fulcro no art. 51, II, da Lei de Regência, em que a causa apresenta questão cuja solução exija o exame de questões de alta indagação, realização de prova pericial e o procedimento estreito no Juizado não permite um desenlace satisfatório. 3. Dado provimento ao recurso. 4. Sentença cassada para extinguir-se o processo com fulcro no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

(ACJ 2003.01.1.011847-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 26/08/03; DJ 3, P.117)

CARTÃO DE CRÉDITO, FURTO - COMUNICAÇÃO À AGÊNCIA BANCÁRIA - COMPRAS EFETUADAS APÓS COMUNICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 177.142. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Banco ABN AMRO Real S.A. Apelada: Cinthia Pereira da Costa.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CIVIL - CONSUMIDOR - FURTO CARTÃO DE CRÉDITO - COMPRAS EFETUADAS APÓS COMUNICAÇÃO DE SINISTRO À AGÊNCIA BANCÁRIA - INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO SOCIETÁRIO - SOLIDARIEDADE - FATO DO SERVIÇO - DEVOLUÇÃO QUE SE DEVE PROCEDER DE FORMA SIMPLES E NÃO DOBRADA - 1. Restando comprovado que houve cancelamento do cartão em 02-10-2001, não há como elidir a responsabilidade do recorrente em ressarcir à autora os valores cobrados e pagos, por compras efetuadas após esta data, uma vez que a administradora foi devidamente comunicada pelo Recorrente, instituição bancária pertencente ao mesmo grupo societário da Administradora, em tempo hábil a evitar a utilização indevida e criminosa do cartão. 1.1 Incide na espécie a norma incrustada no parágrafo segundo do art. 28 do CDC. 2. A restituição deve ser de forma simples e não dobrada, porquanto não se está diante do caso de cobrança de dívidas e sim de pretensão à devolução de quantia paga ao cartão de crédito em virtude de furto comunicado à administradora. 3. Sentença parcialmente modificada para determinar que a restituição se proceda de forma simples e não dobrada.

(ACJ 2002.03.1.018246-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 26/08/03; DJ 3, P.116)

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DESISTÊNCIA DE CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - COBRANÇA CUMULADA, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 177.143. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: SIC Sociedade de Investimentos Comerciais Ltda. (Panorama). Apelada: Cristina Coelho Rodrigues.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL - CONSUMIDOR - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DESISTÊNCIA DO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, CLÁUSULA PENAL E PERDAS E DANOS- 1. Código de Defesa do Consumidor consagra regras de direito público, inderrogáveis pelas partes, que resguardam o consumidor contra os efeitos de cláusulas abusivas e tal proteção não se restringe apenas a um tipo de contrato, e sim, a todos os contratos de consumo, escritos ou verbais, de comum acordo ou de adesão, concluindo-se assim que o princípio *pacta sunt servanda*, em casos de relações de consumo, é relativo. 2. "A cláusula penal, quando estipulada para o inadimplemento da obrigação (cláusula penal compensatória), não enseja possibilidade de exigência cumulativa de perdas e danos, porque considerada como substituta da indenização." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - vários autores - 7ª Edição - Forense Universitária). 3. O valor da cominação em cláusula penal não pode ultrapassar à principal, a qual, se cumprida em parte ou se a pena se mostrar excessiva, poderá o sentenciante reduzi-la eqüitativamente. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(ACJ 2003.05.1.000992-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 26/08/03; DJ 3, P.117)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - VIA PREFERENCIAL, INVASÃO - VIAS DE FATO - RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

ACÓRDÃO Nº 177.144. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Maria Eunice de Moraes. Apelada: Fabíola Mendes Goulart.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS - IN-

VASÃO DE VIA PREFERENCIAL - DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE AGRESSÕES - VIAS DE FATO - RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL - INDEPENDÊNCIA - 1. Quem inopinadamente adentra em via preferencial, sem a devida cautela, tem o dever de ressarcir eventual dano material causado em veículo que pela via trafega e vem a ser atingido. 1.1 Porquanto, o condutor de veículo que pretenda sair de uma via secundária para ingressar numa preferencial, deve ter a necessária cautela de aguardar o trânsito dos veículos que por esta última trafegam, sob pena de ter contra si a presunção de culpa, em caso de acidente. 1.2 Código de Trânsito Brasileiro, art. 44. 2. Inobstante a independência e distinção entre a responsabilidade civil e criminal, o que nos leva a considerar que em casos como o dos autos poderá o interessado propor a ação cabível no Juízo cível, como de fato ocorreu, malgrado os judiciosos argumentos contidos na r. sentença, a verdade é que não há como mensurar as agressões acaso havidas no calor dos acontecimentos, para o fim de condenar pecuniária e reciprocamente as partes por danos morais, em razão do entrevero e beligerância em que se houveram após o acidente. 3. A improcedência do pedido principal importa, na hipótese vertente, na do contraposto, porque fundada (improcedência) nos mesmos fundamentos. 4. Dá-se provimento ao recurso para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta a título de danos morais, ficando, quanto ao mais, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

(ACJ 2002.01.1.037253-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 26/08/03; DJ 3, P.113)

SEGURO DE AUTOMÓVEL - VEÍCULO SINISTRADO CONDUZIDO POR TERCEIRO, IRRELEVÂNCIA - OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA, MANUTENÇÃO

ACÓRDÃO Nº 177.145. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Apelada: Itair Maria Pinheiro de Carvalho Rego.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CONSUMIDOR - SEGURO DE AUTOMÓVEL - VEÍCULO SINISTRADO CONDUZIDO POR TERCEIRO (FILHO DO SEGURADO) - PRETENSA QUEBRA DE PERFIL - PREENCHIMENTO DO IMPRESSO RESPECTIVO SEM INVESTIGAÇÃO POR PARTE DA VENDEDORA DO SEGURO - SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DA

SEGURADORA - FRANQUIA - DEDUÇÃO DE SEU VALOR - 1. O fato de o carro sinistrado estar sendo conduzido, no momento do acidente, pelo filho da segurada não elide o dever desta em pagar o prêmio devido, uma vez que tal fato, por si só, não macula o contrato de seguro. 2. Não havendo prova de que o filho da segurada era o principal condutor do veículo, restando patente apenas que o conduzia ao tempo da colisão, de forma eventual, não pode a seguradora deixar de efetuar o pagamento a que se obrigara por contrato. 2.1 A má-fé não se presume; ao contrário, nosso ordenamento jurídico presume a boa-fé dos litigantes. 3. Do total a ser pago proceder-se-á a dedução da franquia. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(ACJ 2002.01.1.078830-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 26/08/03; DJ 3, P.114)

FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO, INEFICÁCIA - EXISTÊNCIA DE DEMANDA PENDENTE

ACÓRDÃO Nº 177.149. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Pureza da Conceição Pimentel. Apelado: Cosme Pedro da Silva

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO QUE PRETENDIA FRUSTRAR A ATIVIDADE JURISDICIONAL EXECUTIVA DO ESTADO - 1. Configura-se fraude à execução quando a pretensa venda do veículo pertencente à executada ocorreu no curso da execução e a devedora não dispõe de outros bens, livres e desembaraçados, para garantir a execução. 2. A existência de um processo de execução, com citação válida, é pressuposto legal para se proclamar a fraude de execução, expediente através do qual o mal pagador tenta furtar-se e fraudar a atividade jurisdicional executiva do Estado, impondo-se por conseguinte, a declaração da ineficácia do ato. 3. O fundamento autorizador da retirada do bem litigioso do patrimônio de terceiro, em decorrência da aplicação do art. 593, II, do CPC, consiste na demonstração de que tinha ele conhecimento da ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, ou que a negociação tenha se dado de modo fraudulento, hipótese amplamente caracterizada nos autos. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, condenando-se a Embargante nos consectários de sucumbência.

(ACJ 2003.07.1.002023-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 26/08/03; DJ 3, P.117)

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS - OCORRÊNCIA POLICIAL TARDIA - COMPRA EFETUADA UM DIA APÓS EXTRAVIO - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 177.463. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Globex Utilidades S.A (Ponto Frio). Apelada: Ruth Andrews Teles Portela.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

CIVIL. CDC. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. REGISTRO POLICIAL FEITO APÓS MAIS DE UM ANO DO EXTRAVIO E DA DATA DA COMPRA. USO DOS DOCUMENTOS EXTRAVIADOS DIAS APÓS O EXTRAVIO. SIMILITUDE DA ASSINATURA DITA FALSA COM OUTRAS DO PUNHO DA AUTORA. INVEROSSÍMIL A VERSÃO AUTORAL. AUSÊNCIA DE ATO IRREGULAR DA RÉ A JUSTIFICAR A PRETENSÃO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE CANCELAMENTO DA DÍVIDA, DE RETIRADA DA NEGATIVAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não se mostra verossímil a versão autoral que busca cancelar dívida, bem como a retirada da negativação de seu nome em empresa de serviço de proteção ao crédito e indenização por danos morais, calcada no argumento de que teve seus documentos extraviados há mais de um ano, sem que tivesse providenciado o necessário registro da ocorrência do extravio no órgão policial competente, o que teria permitido (passado cerca de um mês da data do extravio, portanto, também há mais de um ano atrás) que alguém efetivasse compra a prazo no estabelecimento da credora, mediante o suposto uso de tais documentos e imitação de sua assinatura, que guarda incrível similitude com as outras suas assinaturas constantes dos autos. 2. Diante de tais constatações, obviamente, não há como ser atribuída à Recorrente qualquer ato irregular ou negligente ao não colocar dúvida na assinatura em referência e em liberar o cadastro para compra a prazo, mormente quando sequer havia registro policial da ocorrência do alegado extravio, cujo não pagamento da dívida contraída gerou a negativação oral em foco. 3. Recurso conhecido e provido, para reformar a r. sentença e dar por improcedente a postulação da inicial.

(ACJ 2003.03.1.004031-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 29/08/03; DJ 3, P.141)

EMPRESA AÉREA - VENDA DE BILHETE CORTESIA - RESSALVA DE OVERBOOK, INEXISTÊNCIA - EMBARQUE DE PASSAGEIRO, OBRIGATORIEDADE

ACÓRDÃO Nº 177.467. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Rio Sul Linhas Aéreas S.A. Apelado: Iussef Mahmoud Bezzi.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CDC. CIVIL. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA DE AGÊNCIA QUE A RECEBEU COMO CORTESIA. AUSÊNCIA DE RESSALVA EM CASO DE *OVER BOOK*. MARCAÇÃO DO VÔO PELA EMPRESA AÉREA. OBRIGAÇÃO DE EMBARCAR O PASSAGEIRO. SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO PELO SERVIÇO NÃO PRESTADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de relação de consumo, incidem as regras protetivas ao consumidor, dentre elas a da inversão do ônus da prova quando verossímeis as alegações do consumidor (inciso VIII, art. 6º). 2. Embora decorrente de cortesia da empresa aérea à Agência de venda de passagens, mostra-se verossímil a assertiva do passageiro-consumidor que afirma tê-la comprado desta última, além do fato da dação do bilhete fazer parte do giro normal dos negócios daquela e envolver estratégia de *marketing*, não podendo ser tido como contrato gratuito puro, por haver, inegavelmente embutida nessa transação, alguma contrapartida de natureza financeira. 3. De qualquer sorte, concretizada a emissão do bilhete e, uma vez marcada a data e o horário do vôo, assume a empresa aérea fornecedora - mesmo que solidariamente com a Agência emissora - a obrigação de efetivar o transporte do passageiro, mormente quando inexistente ressalva atinente à sujeição de lugar na hora do embarque - *over book*. 3. Recurso conhecido e improvido, para manter a r. sentença monocrática.

(ACJ 2003.07.1.02645-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 29/08/03; DJ 3, P.142)

SEGURO DE AUTOMÓVEL - SINISTRO - DANO IMPERCEPTÍVEL NO MOTOR - CLÁUSULA DE AGRAVAMENTO DE RISCO, INAPLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 177.469. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Caixa Seguradora S.A. Apelado: Adalberto Alves de Faria.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CDC. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. DANO NO MOTOR IMPERCEPTÍVEL NO MOMENTO DO ACIDENTE. INAPLICABILIDADE DE CLÁUSULA DE AGRAVAMENTO DE RISCO. LIAME DIRETO COM O SINISTRO. ATITUDE CONSOANTE QUALQUER HOMEM MÉDIO DO POVO. VEROSSIMILHANÇA DA VERSÃO AUTORAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANTE. RESSARCIMENTO DO VALOR DESPENDIDO, ABATIDA A FRANQUIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se falar na aplicabilidade da cláusula de agravamento do risco, se o fato ensejador para a escusa da responsabilidade guarda liame direto com o sinistro e, ainda, quando a ação desenvolvida pelo segurado, logo a seguir ao acidente, está em consonância com o que era esperado de qualquer homem mediano do povo, diante das circunstâncias do fato, não tendo, por isso, faltado com nenhum dever de cuidado. 2. Corrobora, ainda, em desfavor da aceitabilidade da tese do agravamento do risco, militando em desfavor da Seguradora, a inversão do ônus da prova em prol do Segurado, decorrente da verossimilhança que ressai de sua versão e de sua evidente hipossuficiência perante aquela (inc. VIII do art. 6º do CDC), sem que houvesse prova suficiente a desnaturar essa aceitação. 3. Se já realizado o conserto, deve a Seguradora ressarcir o Segurado naquilo que efetivamente despendeu, deduzindo-se o valor da franquia. 4. Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2003.07.1.003413-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 29/08/03; DJ 3, P.142)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL, INEXIGIBILIDADE - RESSARCIMENTO, OBRIGATORIEDADE

ACÓRDÃO Nº 177.503. Relator: Juiz Vilmar José Barreto Pinheiro. Apelante: Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda. Apelada: Vanusa Afonso.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

PROCESSO CIVIL - CIVIL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL - INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por

arbitramento judicial e aos de sucumbência" (artigo 22 EOAB). 2. Este dispositivo legal não comporta interpretação extensiva, são, portanto, indevidos honorários advocatícios extrajudicialmente cobrados por advogados, em razão de prestação de serviços à Imobiliária, de promitente-compradora inadimplente. 3. A obrigação pelo pagamento dos honorários, justos e devidos, é da contratante, no caso a empresa imobiliária. 4. Impõe-se a obrigação de restituir-se o indevidamente recebido. 5. Sentença mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

(ACJ 2002 01 1 039085-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 08/09/03; DJ 3, P.32)

FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PRESTAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO

ACÓRDÃO Nº 177.504. Relator: Juiz Vilmar José Barreto Pinheiro. Apelante: Banco Santander Brasil S.A. Apelado: Hilton Vieira Coelho.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

CIVIL - CDC - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DOBRO DO VALOR - QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PRESTAÇÃO - CÁLCULOS SIMPLES. A relação jurídica das partes é regida pelo CDC posto que o financiamento concedido é um serviço bancário descrito no §2° do artigo 3° do mencionado diploma legal. Com relação à dedução proporcional dos juros, motivado pela liquidação antecipada do contrato de financiamento, não há controvérsia, em face do §2° do artigo 52 da Lei Nº 8.078/90. Os cálculos são simples, subsistindo a planilha apresentada por contador oficial. Indevida a inclusão da tarifa de liquidação antecipada, diante da ausência de cláusula contratual autorizando a sua incidência, sendo cediço que uma resolução do Banco Central não pode legitimar a sua cobrança, diante dos termos claros do CDC, onde é vedada determinar o pagamento de um valor referente a um serviço não contratado pelo consumidor. Aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC, já que o mencionado dispositivo legal tem conotação diversa do artigo 1531 do CC, posto que neste ultimo se exige a presença da má-fé, enquanto que o primeiro somente não se aplica na hipótese de engano justificável.

(ACJ 2002 01 1 042124-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 08/09/03; DJ 3, P.32)

DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO - CONTRATO, INEXISTÊNCIA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 177.506. Relator: Juiz Vilmar José Barreto Pinheiro. Apelante: Ciplan Cimento Planalto S.A. Apelado: Altamiro José da Silva.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO -SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO. VALOR. Admitir-se a existência de um contrato entre o recorrido e a recorrente seria desconsiderar toda a teoria dos contratos, uma vez que o recorrido não esteve na empresa, não apreçou o material, não solicitou a entrega do material, não forneceu seus dados pessoais. No presente caso, estão ausentes os requisitos para a existência e validade de um negócio jurídico entre recorrente e recorrido. O dano moral não exige prova, bastando a existência do fato injusto. Fica obrigado a indenizar por danos morais aquele que, por negligência, inclui nome de cliente em cadastro de inadimplentes indevidamente. A indenização por danos morais tem o sentido de reprimir abusos e negligência no trato de valores humanos como a honra, crédito e reputação. O valor da indenização deve estar em conformidade com esses objetivos, evitando-se, por um lado, o enriquecimento sem causa e, de outro, que o abuso e negligência para com a reputação das pessoas se torne atividade lucrativa e cômoda para o credor. Sentença confirmada.

(ACJ 2002 01 1 068170-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 08/09/03; DJ 3, P.32)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTO - CULPA CONCORRENTE

ACÓRDÃO Nº 177.507. Relator: Juiz Alfeu Gonzaga Machado. Apelante: Palmira Cândida Faria Santiago. Apelados: Ieda Maria de Jesus Reis da Silva e Márcio Reis da Silva.

Decisão: Provimento parcial, unânime.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO EM ESTACIONAMENTO - MARCHA-À-RÉ - COLISÃO DE VEÍCULOS - MANOBRAS EXECUTADAS SEM O DEVIDO CUIDADO NECESSÁRIO

- CONCORRÊNCIA DE CULPA - DEVER DE INDENIZAR NA PROPORÇÃO DE 50% DO PREJUÍZO CAUSADO - SENTENÇA REFORMADA.

(ACJ 2002 01 1 072273-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 08/09/03; DJ 3, P.32)

VENDA DE IMÓVEL - PROPAGANDA ENGANOSA - PISO DIVERSO DO CONTRATADO - INTERESSE DO CONSUMIDOR, PREVALÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 177.508. Relator: Juiz Alfeu Gonzaga Machado. Apelante: Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda. Apelado: Manuel Henrique Fernandes dos Ramos.

Decisão: Provimento parcial. Unânime.

CIVIL - CONSUMIDOR - REPARAÇÃO DE DANOS. PROPAGANDA ENGANOSA. PISO DIVERSO DO CONTRATADO POR OCASIÃO DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. I - Se por ocasião da venda de imóvel houve a promessa, mesmo que verbal de preposta de que em tese poderia haver a substituição, prevalece o interesse do consumidor em detrimento de convenção contratual padronizada. II - Não se pode tratar iguais de forma desigual nas relações de consumo. III - Se há pedido certo e determinado de valor na petição inicial, não pode o juiz proferir decisão diversa do pedido inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. Sentença reformada, restringindo-se ao pedido inicial formulado pelo autor.

(ACJ 2002 01 1 083216-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 08/09/03; DJ 3, P.32)

ACIDENTE DE VEÍCULO - PERDA TOTAL DO VEÍCULO - INDENIZAÇÃO, CABIMENTO - DIREITO AOS SALVADOS

ACÓRDÃO Nº 177.515. Relator: Alfeu Gonzaga Machado. Apelante: Banco Condor Transportes Urbanos Ltda. Apelada: Lucimar Lisboa dos Reis.

Decisão: Provimento parcial, unânime.

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULOS.PERDA TOTAL DO VEÍCULO. SALVADOS. I - Em havendo perda total do veículo, impõe -se o dever de indenizar, a teor do art. 159

do CCB de 1916. II - No caso de perda total do veículo, cabe àquele que indeniza o direito aos 'salvados', sob pena de configurar enriquecimento ilícito e "*bis in idem*". precedentes judiciais. III - Dar parcial provimento ao recurso. sentença reformada.

(ACJ 2003 01 6 000176-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 08/09/03; DJ 3, P.33)

SERVIÇO DE TRANSPORTE - HORÁRIO DE PARTIDA, ATRASO - PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - DANOS MORAIS E MATERIAIS

ACÓRDÃO Nº 177.516. Relator: Juiz Alfeu Gonzaga Machado. Apelante: Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. Apelado: Hélio Sabino de Sá.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

CIVIL - DANOS MORAIS. ATRASO EM HORARIO DE PARTIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. A empresa prestadora de serviço público deve preservar pela boa administração, onde, caso contrário, responde por danos morais, independentemente de demonstração de culpa, visto sua responsabilidade objetiva. Recurso improvido, mantendo a decisão *a quo* para a condenação de danos morais e material.

(ACJ 2003 06 1 000176-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 08/09/03; DJ 3, P.33)

CANCELAMENTO DE ASSINATURA DE TELEFONE - CADASTRO DE DEVEDORES - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME - DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 177.517. Relator: Juiz Vilmar José Barreto Pinheiro. Apelante: Americel S.A. Apelada: Maria da Luz da Silva e Azevedo

Decisão: Negado provimento. Unânime.

DANO MORAL - INCLUSÃO DO NOME DE ASSINANTE EM SERVIÇO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - TRANSTORNOS - SENTENÇA CONFIRMADA. O dano moral não exige prova, bastando a existência do fato injusto. Fica obrigado a indenizar por danos morais aquele que, indevidamente, aponta nome de assinante para inclusão em serviço de restrição ao

crédito, causando dor íntima, constrangimento e sentimento negativo.

(ACJ 2003 07 6 000159-8 , 1ª TRJE, PUBL. EM 08/09/03; DJ 3, P.33)

AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUE DEVOLVIDO - SALDO INSUFICIENTE - TEORIA DA ABSTRAÇÃO, APLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 178.207. Relator: Juiz Alfeu Gonzaga Machado. Apelante: Francio Moraes Preto. Apelada: Francisca Holanda da Silva.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. FATOS ALEGADOS E NÃO PROVADOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ABSTRAÇÃO. I - O cheque é ordem de pagamento à vista. II - Não possuindo provisão de fundos e sendo devolvido, cabe ao credor o exercício do direito de cobrança. III - Matérias fáticas alegadas e não provadas. Inteligência do art. 333, II do CPC. IV - Não configuração de cerceamento de defesa. Desnecessidade de provas orais e perícia (CPC - arts. 400, I c/c 420, Parágrafo Único - incisos I e II), em face da aplicação da Teoria da Abstração, sob pena de transformar a lei do cheque em tábula rasa e sem eficácia. Recurso improvido. Sentença confirmada.

(ACJ 1999 03 1 009475-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/09/03; DJ 3, P.63)

PLANO DE SAÚDE COLETIVO - DESLIGAMENTO DA EMPRESA, IRRELEVÂNCIA - DIREITO ADQUIRIDO - LEI Nº 9.656/98

ACÓRDÃO Nº 178.208. Relator: Juiz Vilmar José Barreto Pinheiro. Apelante: Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. Apelado: Paulo Nery Teixeira Rosa.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

CIVIL - PLANO SAÚDE COLETIVO - DESLIGAMENTO DA EMPRESA - DIREITO ADQUIRIDO -CONTINUIDADE - LEI Nº 9.656/98 - CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO - SENTENÇA CONFIRMADA. A Lei nº 9.656/98, artigo 30, determina que o consumidor que contribuir para o plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorren-

te de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal. No presente caso, não há que se falar em violação ao inciso XXXVI, do artigo 5°, da Constituição Federal, porque, de acordo com o §1°, do artigo 6°, da LICC, o contrato, objeto de discussão, trata-se de relação de trato sucessivo, existindo norma geral, de caráter público, a regular a relação entre as partes, por isso, inarredável que se aplique imediatamente o previsto na Lei n° 9.656/98.

(ACJ 2000 01 1 017242-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/09/03; DJ 3, P.64)

FURTO EM INTERIOR DE SHOPPING CENTER - DEVER DE VIGILÂNCIA, NEGLIGÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO SHOPPING - INDENIZAÇÃO, CABIMENTO

ACÓRDÃO N° 178.209 Relator: Juiz Alfeu Gonzaga Machado. Apelante: Ancar Gestão de Empreendimentos Ltda. Apelado: Rogério Luis Vasconcelos.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM INTERIOR DE *SHOPPING CENTER*. I - FURTO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS DE *SHOPPING CENTER*. II - NEGLIGÊNCIA NO DEVER DE VIGILÂNCIA EM SEU INTERIOR. III - APLICAÇÃO DO ART. 159 DO CCB/1916. IV - SISTEMA DE SEGURANÇA FALHO. V -DEVER DE INDENIZAR A VÍTIMA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(ACJ 2000 01 1 039311-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/09/03; DJ 3, P.64)

COMPRA E VENDA, DISTRATO - DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS, POSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO À AQUISIÇÃO DE OUTRO BEM, ILEGALIDADE - CLÁUSULA ABUSIVA

ACÓRDÃO N° 178.210. Relator: Juiz Vilmar Alfeu Gonzaga Machado. Apelante: Marco Antônio Rocha Samarcos. Apelado: Real Engenharia Ltda.

Decisão: Dado provimento. Unânime.

CIVIL - CONSUMIDOR - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - DISTRATO - DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS - IMPOSIÇÃO PELA VIA DE CARTA DE CRÉDITO COM RENÚNCIA DE DIREITOS - ABUSIVIDADE - CONDIÇÕES DEFESAS - OBEDIÊNCIA AO CDC - NORMA COGENTE, DE ORDEM PÚBLICA - MITIGAÇÃO DO *PACTA SUNT SERVANDA* - RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS - RECURSO PROVIDO - UNÂNIME.

(ACJ 2000 01 1 041476-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/09/03; DJ 3, P.64)

EMBARGOS DE TERCEIRO - GRUPO DE SOCIEDADES - FRAUDE CONTRA CONSUMIDOR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

ACÓRDÃO Nº 178.211. Relator: Juiz Alfeu Gonzaga Machado. Apelante: Invest Company - Consultoria Imobiliaria e Incorporações Ltda. Apelada: Patrícia Luiza Ribeiro Serra.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ART. 28 DO CDC). PERMISSIBILIDADE. I - Viola dispositivo do CDC, empresas constituídas com os mesmos sócios, com atividades coligadas e afins - uma constrói e a outra vende imóveis, situadas no mesmo prédio e andar, apenas funcionando em salas distintas, dando ensejo a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. II - Prova documental produzida no sentido de configurar abuso de direito e objetivo de fraudar credores e consumidores. Recurso improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2000 01 1 051637-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/09/03; DJ 3, P.64)

RESCISÃO CONTRATUAL - TÍTULO SOCIAL - DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO

ACÓRDÃO Nº 178.212. Relator: Juiz Alfeu Gonzaga Machado. Apelante: Alpha Club do Brasil Ltda. Apelada: Shirley Lucy Duarte.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - AUFERIMENTO LUCRO - INDEFERIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL - *STATUS QUO ANTE* - DEVOLUÇÃO VALOR PAGO - TÍTULO SOCIAL — SENTENÇA CONFIRMADA. I - As pessoas jurídicas, salvo se beneficentes e sem fins lucrativos, para gozar do benefício da gratuidade de justiça, devem demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem que prejudique a sua própria manutenção. II - A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento pela outra parte (art. 475, do novo CCB). Não optando pela execução forçada do contrato, o desiderato que se impõe é a rescisão do mesmo, retornando das partes ao *status quo ante*, com a restituição do valor pago, em obediência, ainda, ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. III - Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.

(ACJ 2000 01 1 056875-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/09/03; DJ 3, P.64)

—— • ——

CLUBE DE LAZER - ACIDENTE COM MENOR - RESPONSABILIDADE DO CLUBE, INEXISTÊNCIA - DEVERES DE PÁTRIO PODER, INOBSERVÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 178.213. Relator: Juiz Alfeu Gonzaga Machado. Apelante: Vanilda Vieira. Apelado: Cota Mil Iate Clube.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLUBE DE LAZER. PARQUE AQUÁTICO. ACIDENTE COM MENOR DESACOMPANHADA DE SUA RESPONSÁVEL LEGAL. PÁTRIO PODER. DEVER DE VIGILÂNCIA. PODER DELEGADO A TERCEIRA PESSOA. EXCLUDENTE DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA NA MODALIDADE DE CULPA *IN VIGILANDO, ET IN CUSTODIENDO ET ELIGENDO*. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(ACJ 2000 01 1 060477-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/09/03; DJ 3, P.64)

—— • ——

EMPRESA JORNALÍSTICA - ANÚNCIO FRAUDULENTO - CULPA CONCORRENTE - DANOS MATERIAIS, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 178.238. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: S/A Correio Braziliense. Apelada: Daniella Siqueira Gontijo.

Decisão: Negado provimento, unânime.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL DEVIDA.

(ACJ 2001 07 1 007863-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/09/03; DJ 3, P.66)

—— • ——

EMPRESA DE TELEFONIA - CADASTRO DE DEVEDORES - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME - DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 178.554. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. Apelado: Eline Da Silva Menezes.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITOS DESPROVIDOS DE CAUSA SUBJACENTE LEGÍTIMA. COBRANÇAS INDEVIDAS E INSERÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NO ROL DOS MAUS PAGADORES. OFENSA À INTANGIBILIDADE PESSOAL E À CREDIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. 1. Deparando-se a consumidora com cobranças indevidas, com o lançamento de faturas em seu desfavor desprovidas de lastro material subjacente e com a anotação do seu nome no rol dos inadimplentes, vulnerando sua intangibilidade pessoal, pois havia cancelado a linha telefônica da sua titularidade e resgatado os débitos que lhe estavam afetos em decorrência dos serviços que efetivamente lhe foram prestados, ficara sujeita aos constrangimentos, aborrecimentos, dissabores, incômodos e humilhações de ser tratada como inadimplente e consumidora refratária ao cumprimento das obrigações que lhe estão destinadas. 2. Esses dissabores refogem do âmbito da previsibilidade das relações sociais e contratuais, pois, ao concertar um contrato de prestação de serviços, adimplindo as obrigações que lhe ficaram endereçadas, almeja a consumidora fruir e usufruir dos serviços que lhe são prestados em toda a sua plenitude e sem quaisquer transtornos, e, deparando-se com cobranças indevidas e com uma anotação restritiva de crédito, é evidente que experimentara sentimen-

tos de frustração e angústia e sofrera os constrangimentos, humilhações e dissabores de encontrar-se desprovida da intangibilidade do seu patrimônio pessoal e sendo tratada como consumidora relapsa e renitente quanto ao adimplemento das obrigações que assume, qualificando-se o ocorrido como ofensa aos seus atributos da personalidade e aos seus predicados intrínsecos. 3. De seu turno, em tendo se verificado o distrato do contrato concertado entre a consumidora e a operadora de serviços de telefonia local (GVT) e o conseqüente cancelamento da linha telefônica que integrara o seu objeto, a omissão dessa prestadora de serviços ao não comunicar o distrato havido à prestadora de serviços de longa distância nacional e internacional (Embratel), determinando que mantivesse nos seus registros, de forma indevida, a autora como titular da linha telefônica através da qual foram fornecidos os serviços cujos custos indevidamente lhe foram debitados, não legitima a transferência dos ônus e efeitos da negligência e omissão havidas para a própria consumidora, pois derivaram exclusivamente das prestadoras de serviços públicos de telefonia, que, nessa condição, devem assumir junto aos consumidores destinatários e usuários dos serviços que fornecem os riscos derivados das atividades que exploram, prevenindo a ocorrência de quaisquer danos e reparando aqueles que eventualmente venham a se verificar. A ré, na condição de protagonista direta dos atos que macularam a apelada e dos quais germinaram os danos cuja composição é almejada, ficara, pois, enliçada à obrigação de responder por suas conseqüências junto à consumidora, restando, então, legitimada com a faculdade de reclamar junto à operadora de serviços de telefonia local o reembolso dos importes que fora compelida a despender em decorrência da negligência em que incorrera, pois deixara de comunicar o cancelamento da linha que havia disponibilizado em favor da autora, e sua subseqüente disponibilização em favor de outro consumidor, determinando a imputação de débitos em desfavor da primitiva titular da linha e a inserção do seu nome no rol dos maus pagadores. 4. Nessas circunstâncias, inexistindo qualquer débito revestido de estofo material legítimo passível de lhe ser imputado, o endereçamento de cobranças à consumidora e a anotação do seu nome no rol dos inadimplentes caracteriza-se como ato ilícito e abuso de direito, qualificando-se como fato gerador do dano moral ante a afetação na sua credibilidade, bom nome e decoro e dos transtornos, chateações e situações vexatórias aos quais fora submetida em decorrência de ser qualificada como inadimplente quando efetivamente não detinha essa condição. 5. Patenteada a ilegitimidade das cobranças endereçadas e da inscrição havida, porque desprovidas de lastro material, e sendo presumidos os danos morais experimentados pela consumidora, cuja

caracterização na espécie se satisfaz com a mera ocorrência dos atos que consubstanciaram-se no seu fato gerador, assiste-lhe o direito de merecer uma compensação pecuniária ante o aperfeiçoamento do silogismo delineado pelo artigo 159 do vetusto Código Civil para que o dever de indenizar resplandeça. 6. Guardando a mensuração do dano moral havido promovida na instância originária conformação com o ocorrido, com as pessoas dos envolvidos e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, refletindo uma justa penalização à ofensora pelo ilícito que praticara e pelo seu menosprezo para com o bom nome alheio e, de outra parte, uma compensação deferida à ofendida com um lenitivo passível de amenizar os danos que sofrera, ratifica-se o importe aquilatado. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2003.04.1.002572-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 15/09/03; DJ 3, P.33)

COMPRA E VENDA - VÍCIO DE FABRICAÇÃO, NÃO-COMPROVAÇÃO - RECUSA NA TROCA, LEGITIMIDADE - DANO MORAL, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 178.555. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Cláudio José das Chagas. Apelado: Jamb Neves - Me (Bad Boy).

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTO DURÁVEL. QUALIFICAÇÃO COMO RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DE FABRICAÇÃO. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DERIVADO DE VÍCIO HAVIDO NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. RECUSA HAVIDA QUANTO À EFETIVAÇÃO DA TROCA. PROCEDIMENTO LEGÍTIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. PRETENSÕES REJEITADAS. 1. Patenteada a compra e venda concertada entre uma sociedade comercial e um consumidor, destinatário final do produto comercializado, a relação qualifica-se como de consumo e, por conseguinte, sujeita-se à incidência de todos os delineamentos derivados do Estatuto Tutelador das Relações de Consumo e de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), notadamente no que refere-se à facilitação da defesa dos direitos do adquirente e à inversão do ônus probatório, com a ressalva de que, malgra-

do submetido o relacionamento havido entre os litigantes à incidência desse estatuto protetivo, a subversão do ônus probatório não deriva de imperativo inafastável, mas, isso sim, de preceito a ser aplicado de forma temperada e de conformidade com as nuanças que envolvem o caso concreto, estando condicionada à circunstância de que a imputação derivada do consumidor esteja revestida de verossimilhança. 2. Depurado que a alegação advinda do consumidor destoa das formulações consuetudinárias que regram a vida em sociedade e das regras de experiência comum, pois sustentara que ao adquirir um par de tênis não examinara os dois pés do calçado, mas tão somente aquele que experimentara, e que o outro apresentava um furo, vício de fácil detectação, afasta-se a inversão do ônus probatório, debitando-lhe o ônus de evidenciar que quando adquirira o produto estava permeado por um defeito originário de vício havido durante o processo de fabricação. 3. Conseqüentemente, não tendo o consumidor comprovado que o produto que adquirira apresentava qualquer vício ou defeito de fabricação, derivando o defeito que apresentara, ao invés, do seu uso exaustivo, consoante restara apurado, a recusa proveniente da fornecedora quanto à sua substituição fora legítima e deixara carente de lastro a pretensão aduzida quanto à substituição do produto ou a devolução do equivalente ao preço suportado pelo adquirente. 4. Da mesma forma, depurado que o produto apresentava sinais de que havia sido exaustivamente usado, a recusa que o consumidor recebera quanto à sua imediata substituição e até mesmo sua interpelação diante de outros consumidores e vendedores da sociedade comercial de que estava objetivando trocar um produto que havia usado foram legítimas e somente se houvesse ficado patenteado que foram excessivas, revestindo-se de caráter inquisitorial e humilhante, sujeitando-o a constrangimentos e humilhações públicos, é que poderia qualificar-se como ofensa aos seus predicados morais, caracterizando-se como dano moral e legitimando o deferimento da compensação que reclamara como o objetivo de minorá-los e compensá-los. 5. Como nenhuma prova nesse sentido fora produzida, pois não demonstrara que em qualquer momento fora abordado de forma insolente, humilhante ou vexatória, o direito que invocara e a argumentação que delineara em seu socorro ficaram inteiramente carentes de lastro material, denunciando que não comprovara os fatos constitutivos do direito reparatório de que se julgava revestido e nem afastara a presunção que milita em favor da legitimidade do comportamento dos prepostos da apelada ao exercitar um direito que lhe era assegurado de defender a intangibilidade do seu patrimônio ao não permitir a pura e simples troca de um produto que aparentemente não apresentava qualquer vício de fabricação,

adotando, ao invés, o procedimento indicado para o fato, que efetivamente consubstanciava-se na submissão do produto ao exame do seu fabricante de forma a ser aferido se apresentava qualquer defeito de fabricação, consoante dispunha o artigo 160, inciso I, do vetusto Código Civil e, agora, reza o artigo 188, inciso I, da vigente codificação civil, mesmo porque o simples exercício de direito não qualifica-se como ilícito passível de gerar quaisquer danos. 6. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2003.07.1.001019-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 15/09/03; DJ 3, P.34)

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE MÚTUO - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 178.558. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: José Valdeci de Souza. Apelada: Andréa Conceição Alves Pereira.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE MÚTUOS. RELACIONAMENTO CONTRATUAL EVIDENCIADO. OBRIGAÇÕES ORIGINÁRIAS DO AVENÇADO. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA AO RÉU QUANTO À INTEGRAL SATISFAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES QUE LHE FICARAM AFETAS EM DECORRÊNCIA DO AJUSTADO E DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEBITADAS À AUTORA. TÍTULOS CAMBIARIFORMES DESPROVIDOS DE EXECUTIVIDADE. PROVA ESCRITA RELEVANTE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO RATIFICADA. 1. Os títulos cambiariformes, malgrado desprovidos da força executiva que lhes era inerente em decorrência do implemento do lapso prescricional legalmente regrado, qualificam-se como prova escrita de elevada relevância para a evidenciação dos débitos neles estampados, sendo, pois, documentos aptos a aparelharem ação condenatória aviada com estofo no negócio subjacente que determinara sua emissão, mesmo porque, em não se tratando de ação executiva, qualquer debate acerca da sua executoriedade restara efetivamente suplantado, pois passaram a ter validade somente como prova escrita acerca do que neles está consignado. 2. De seu turno, de conformidade com as formulações legais que regram a repartição do ônus probatório, ao réu, tendo içado como estofo para a pretensão absolutória que veiculara o resgate dos mútuos que

lhe foram confiados e ensejaram a emissão das promissórias que aparelham o pedido alinhavado em seu desfavor, não negando o relacionamento obrigacional que jungira os litigantes e a adimplência da contraparte quanto às obrigações que lhe ficaram afetas, ficara debitado o ônus de evidenciar o fato extintivo ou modificativo do direito invocado em seu desfavor, comprovando que resgatara as obrigações que o afligiam, ainda mais quando as cártulas que emitira continuavam sob a posse da destinatária das promessas de pagamento que estampam. 3. Em sendo assim, se o réu não produzira qualquer elemento de convicção passível de conferir lastro aos argumentos que alinhavara como suporte da pretensão absolutória que veiculara, pois as cambiais que emitira continuam sob a posse da beneficiária das obrigações que estampam, não apresentara qualquer instrumento atestando a quitação que aventara e os cheques que exibira com esse estofo afiguram-se inteiramente carentes de lastro probatório, pois emitidos de forma esparsa e aleatória por uma pessoa jurídica da qual é sócio mas que, ressalte-se, não guarda vinculação com as obrigações que estão amalgamadas nas cártulas, os fatos impeditivos e extintivos do direito da autora que içara como aparato para que restasse alforriado da cominação que lhe fora imposta restaram irreversivelmente carentes de aparato material passível de conferir-lhes sustentação, determinando a ratificação da condenação que lhe fora imposta e o improvimento da irresignação que veiculara. 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2002.07.1.016944-5 e 2002.07.1.018567-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 15/09/03; DJ 3, P.32)

AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA CASSADA

ACÓRDÃO Nº 178.561. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Agamenom dos Santos Torres. Apelado: José Bento Pereira.

Decisão: Conhecido. Preliminar acolhida. Dado provimento ao recurso. Sentença cassada. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO COGNITIVA. LIMITES AOS QUAIS ESTÁ SUBMETIDA. SUJEIÇÃO DO JULGADOR AOS ARGUMENTOS TECIDOS E NECESSIDADE DE DILUCIDAR TODAS AS PRETENSÕES DEDUZIDAS E OS PONTOS INDISPENSÁVEIS AO EQUACIONAMENTO DO CONFLITO DE INTERESSES ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES, REBATENDO AS ARGÜIÇÕES TECIDAS DE FORMA A

CONFERIR ENQUADRAMENTO LEGAL AO LITÍGIO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBLIDADE DE SANEAMENTO EM SEDE RECURSAL. CASSAÇÃO DO PROVIMENTO DESAFIADO. 1. É um truísmo que, tendo sido esse mandamento içado à condição de dogma constitucional, todos os provimentos jurisdicionais devem ser providos de fundamentação. Essa exigência constitucional destina-se a assegurar que os julgados, notadamente os de cunho meritório, sejam fundamentados, possibilitando aos litigantes a apuração dos argumentos e premissas que formaram a convicção do julgador, que usufrui de integral liberdade e autonomia e nem sempre se coaduna com os anseios das partes e com a exegese que defendem, e conduziram-no ao veredicto que emergia do seu livre convencimento, formando um silogismo jurídico perfeito. Esse primado, aliado aos princípios da ampla defesa e do contraditório que também foram içados à condição de garantias constitucionais, qualifica-se como uma das principais vigas procedimentais que conferem lastro ao devido processo legal e sustentação ao estado democrático de direito (CF, artigos 5°, incisos LIV e LV, e 93, IX). 2. Da sujeição a esses mandamentos não estão excluídos sequer os julgados proferidos no bojo das lides que tramitam sob a égide da Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95). Ao contrário, esse diploma legal, até mesmo em decorrência da sua necessária subserviência ao texto constitucional, aliado aos princípios da celeridade, economia, efetividade, oralidade, simplicidade e informalidade aos quais devem vassalagem as lides passíveis de serem processadas sob a sua tutela (artigo 2°), não se descura quanto às garantias constitucionais outorgadas a todos os litigantes de forma a assegurar que, a despeito de célere, simples e informal, essa novel forma de instrumentalizar o processo como forma de realização da justiça reveste-se de segurança jurídica e destina-se efetivamente a assegurar a cada um aquilo que legalmente lhe é de direito. 3. Dessas circunstâncias, e estando patenteado que o ilustrado Juízo monocrático ignorara as balizas que haviam sido impostas à demanda sujeitada à sua apreciação e não dilucidara todas as pretensões aviadas e questões controvertidas e nem delineara as razões que o conduziram ao veredicto ao qual chegara, inviabilizando o surgimento de um silogismo perfeito, deriva a constatação de que o ilustrado provimento que prolatara não guardara subserviência à irreversível obrigação de ser necessariamente fundamentado e equacionar todos os pedidos deduzidos, o que, evidentemente, demanda o revolvimento de todos os argumentos tecidos, ainda que não tenham que ser dilucidados de forma isolada, de forma a equacionar todas as questões controvertidas e se alcançar um desiderato que

guarda conformação com o conflito de interesses estabelecido e sujeitado à interseção do Judiciário para seu apaziguamento, rendendo ensejo à sua qualificação como uma decisão carente de fundamentação e sua cassação por ter vulnerado o mandamento derivado do artigo 93, inciso IX, da vigente Carta Magna. IV. Recurso conhecido. Preliminar acolhida. Sentença cassada. À unanimidade.

(ACJ 2003.07.1.003368-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 15/09/03; DJ 3, P.34)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - REFORMA DE APARTAMENTO - SERVIÇO MAL EXECUTADO - INDENIZAÇÃO, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 178.563. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Nercílio da Silva Ramos. Apelada: Rosângela Carvalho da Silva.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA IMPERFEITA E IMPERITA. DANOS ORIGINÁRIOS DOS SERVIÇOS MAL EXECUTADOS. RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Ao concertarem um contrato de prestação de serviços tendo como objeto uma obrigação de resultado consubstanciada na reforma de um apartamento, a contratante ficara enliçada à obrigação de solver o preço avençado e assegurar as condições para o adimplemento do pactuado, e o contratado, de sua parte, restara jungido à obrigação de prestar os serviços contratados de forma perfeita e em conformação com as normas técnicas que regram sua execução e o exercitamento do seu ofício, assegurando o resultado pretendido, sob pena de, qualificando-se como inadimplente, sujeitar-se à composição das perdas e danos originárias da sua imperícia. 2. Outrossim, de conformidade com as formulações legais que regram a repartição do ônus probatório, em se tratando de uma demanda indenizatória fundada na culpa contratual, à autora, então, fica debitado o ônus de comprovar o estofo material do direito cuja satisfação persegue e ao réu destinado o encargo de evidenciar que não se estabelecera o liame obrigacional invocado como suporte para a pretensão aduzida ou, reconhecendo a sua existência, que as obrigações que lhe ficaram destinadas foram perfeita e integralmente, ou mesmo parcialmente, solvidas de forma a desqualificar o direito invocado. 3. Em assim sendo, depurados o ajuste que fora entabulado entre os liti-

gantes, a imperfeição dos serviços que foram executados pelo réu, os danos originários dos vícios que emergiram da sua imperícia e o nexo causal jungindo-os aos serviços que foram executados de forma imperita e imperfeita, e, finalmente, sua inexorável culpabilidade, pois deixara de adimplir a obrigação de resultado que lhe estava debitada de forma perfeita e com vassalagem às normas técnicas atinentes ao ofício que exercita, ficam caracterizados todos os pressupostos para a geração da obrigação de compensar os danos que provocara, pois aperfeiçoara-se o silogismo delineado pelo artigo 159 do vetusto Código Civil para que o dever de indenizar resplandeça, denotando que a autora se desincumbira do encargo probatório que assumira a aviar a demanda indenizatória. 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2002.01.1.066322-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 15/09/03; DJ 3, P.31)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - REFORMA DE APARTAMENTO - SERVIÇO MAL EXECUTADO - INDENIZAÇÃO, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 178.563. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Nercílio da Silva Ramos. Apelada: Rosângela Carvalho da Silva.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA IMPERFEITA E IMPERITA. DANOS ORIGINÁRIOS DOS SERVIÇOS MAL EXECUTADOS. RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Ao concertarem um contrato de prestação de serviços tendo como objeto uma obrigação de resultado consubstanciada na reforma de um apartamento, a contratante ficara enliçada à obrigação de solver o preço avençado e assegurar as condições para o adimplemento do pactuado, e o contratado, de sua parte, restara jungido à obrigação de prestar os serviços contratados de forma perfeita e em conformação com as normas técnicas que regram sua execução e o exercitamento do seu ofício, assegurando o resultado pretendido, sob pena de, qualificando-se como inadimplente, sujeitar-se à composição das perdas e danos originárias da sua imperícia. 2. Outrossim, de conformidade com as formulações legais que regram a repartição do ônus probatório, em se tratando de uma demanda indenizatória fundada na culpa contratual, à autora, então, fica debitado o ônus de comprovar o estofo material do direito cuja sa-

tisfação persegue e ao réu destinado o encargo de evidenciar que não se estabelecera o liame obrigacional invocado como suporte para a pretensão aduzida ou, reconhecendo a sua existência, que as obrigações que lhe ficaram destinadas foram perfeita e integralmente, ou mesmo parcialmente, solvidas de forma a desqualificar o direito invocado. 3. Em assim sendo, depurados o ajuste que fora entabulado entre os litigantes, a imperfeição dos serviços que foram executados pelo réu, os danos originários dos vícios que emergiram da sua imperícia e o nexo causal jungindo-os aos serviços que foram executados de forma imperita e imperfeita, e, finalmente, sua inexorável culpabilidade, pois deixara de adimplir a obrigação de resultado que lhe estava debitada de forma perfeita e com vassalagem às normas técnicas atinentes ao ofício que exercita, ficam caracterizados todos os pressupostos para a geração da obrigação de compensar os danos que provocara, pois aperfeiçoara-se o silogismo delineado pelo artigo 159 do vetusto Código Civil para que o dever de indenizar resplandeça, denotando que a autora se desincumbira do encargo probatório que assumira a aviar a demanda indenizatória. 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2002.01.1.066322-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 15/09/03; DJ 3, P.31)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - NEXO CAUSAL E CULPA COMPROVADOS - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

ACÓRDÃO Nº 178.564. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Valdeir Bezerra da Mota. Apelado: Francisco Alvino da Silva.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS. INDENIZAÇÃO AO LESADO. NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. Aviada a ação indenizatória com estofo no artigo 159 do vetusto Código Civil, que regula a responsabilidade civil derivada da culpa aquiliana ou extracontratual, ao autor fica debitado o ônus de comprovar a ação do réu, a sua culpa, a relação de causalidade entre a conduta havida e o resultado advindo, e o dano. Comprovados todos esses pressupostos a obrigação de indenizar resta cristalizada. 2. Assentado na sentença desafiada que a culpa para a produção do evento danoso deve-lhe ser debitada e alicerçando-se esse veredicto nas provas orais colhidas durante a instrução, competia ao réu, ao desafiá-lo, providenciar a degravação dos depoimen-

tos colhidos, viabilizando seu cotejo em sede recursal e averiguação da conformação do assentado com a dinâmica do sinistro. Não se desincumbindo desse ônus, devem ser prestigiadas e ratificadas as assertivas lançadas no julgado singular ante a ausência de lastro material passível de determinar sua alteração ou reforma. 3. Por conseguinte, ocorrido o evento danoso, apurados os danos que afligiram o ofendido em consonância com os orçamentos apresentados, caracterizada a culpabilidade e apurado o nexo de causalidade ligando o sinistro aos prejuízos aquilatados, a obrigação de indenizar torna-se impassível de ser afastada por derivar de expressa determinação legal. 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2003.08.1.000508-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 15/09/03; DJ 3, P.34)

—— • ——

CONTRATO DE EMPREITADA - EXECUÇÃO IMPERFEITA DO CONTRATO - DANOS MATERIAIS, INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 178.742. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Raimundo Vital do Nascimento. Apelado: Francisco Crisson Wilson Sobral Feitosa do Prado.

Decisão: Negado provimento, unânime.

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPREITADA. INEXECUÇÃO. DANOS. INDENIZAÇÃO.

(ACJ 2000 01 1 004066-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/09/03; DJ 3, P.56)

—— • ——

RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCABIMENTO - DANO MORAL, INEXISTÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA

ACÓRDÃO Nº 178.743. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Fiat Automóveis S.A.

Apelado: José Renato de Oliveira Barbosa.

Decisão: Dado provimento, unânime.

RESPONSABILIDADE CIVIL. A inexistência de dano moral enseja a improcedência da pretensão indenizatória a tal título formulada.

(ACJ 2000 01 1 026086-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/09/03; DJ 3, P.56)

—— • ——

AÇÃO DE COBRANÇA - ALUGUEL VENCIDO - CONTRATO DE LOCAÇÃO, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 178.744. Relator: Juiz Vilmar José Barreto Pinheiro. Apelantes: Elizabeth Pessoa Lobo e Civirina de Sá Gomes. Apelados: os mesmos.

Decisão: Negado provimento a ambos os recursos. Unânime.

CIVIL. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. Ausência de contrato formal de locação - despejo - cobrança de alugueres vencidos - não apresentação pelas partes de recibo e contra-recibo - despesas com reformas não provado - pedido contraposto indeferido.

(ACJ 2000 01 1 057623-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/09/03; DJ 3, P.56)

—— • ——

TELEFONE CELULAR - TRANSFERÊNCIA DE LINHA - DÉBITO POSTERIOR À VENDA

ACÓRDÃO Nº 178.745. Relator: Juiz Vilmar José Barreto Pinheiro. Apelante: João Sérgio Ribeiro de Macedo. Apelado: Márcio Andrey Bonifácio.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Transferência de linha telefônica celular - responsabilidade pelo pagamento de débito posterior à venda - negativa do adquirente.

(ACJ 2000 07 1 002388-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/09/03; DJ 3, P.56)

—— • ——

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 178.746. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Expresso São José do Tocantins Ltda. Apelado: Francisco Moreira da Silva.

Decisão: Negado provimento, unânime.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Inexistência de modificação da *causa petendi*. Sentença formalmente perfeita. Danos emergentes e lucros cessantes comprovados. Indenização devida.

(ACJ 2000 07 1 002868-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/09/03; DJ 3, P.56)

—— • ——

ACIDENTE DE VEÍCULO - VIA PREFERENCIAL, INVASÃO - PROVA ORAL, ANÁLISE

ACÓRDÃO Nº 178.747. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Edmar Amaral Oliveira. Apelado: Marlon Boaventura dos Santos.

Decisão: Negado provimento, unânime.

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROVA ORAL. INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL. 1. A análise da prova oral em grau de recurso condiciona-se necessariamente à juntada, simultânea à interposição do apelo, da transcrição integral do depoimento criticado. 2. Omitida essa diligência, prevalecem as alusões a respeito encontradas na sentença. 3. O motorista que desrespeita a preferência do outro veículo revela-se imprudente e deve reparar os danos causados por essa sua conduta.

(ACJ 2000 07 1 012493-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/09/03; DJ 3, P.56)

—— • ——

AÇÃO DE COBRANÇA - PESSOA JURÍDICA - TEORIA DE DESPERSONALIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ACÓRDÃO Nº 178.748. Relator: Juiz Vilmar José Barreto Pinheiro. Apelante: Sindicato dos Médicos do Distrito Federal. Apelado: João Resende.

Decisão: Declarado extinto o processo, face a preliminar de ilegitimidade da parte autora. Unânime.

AÇÃO DE COBRANÇA - NOTA FISCAL DE VENDA EMITIDA POR PESSOA JURÍDICA - AUTOR PESSOA FÍSICA DEMANDANDO EM NOME PRÓPRIO. OFENSA AO ARTIGO 8º, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95 - INAPLICÁVEL A TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL.

(ACJ 2001 01 1 042102-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/09/03; DJ 3, P.56)

—— • ——

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS - DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL

ACÓRDÃO Nº 178.749. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Márcia Torres Barbosa. Apelada: Telebrasília Celular S.A.

Decisão: Negado provimento, unânime.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. O valor da indenização correspondente a danos morais é arbitrado de acordo com a discrição do juiz, podendo ser inferior à quantia demandada, mesmo quando esta não é impugnada.

(ACJ 2001 01 1 042579-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/09/03; DJ 3, P.57)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO, INEXISTÊNCIA - OMISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE DEFESA - EMBARGOS, ACOLHIMENTO PARCIAL

ACÓRDÃO Nº 178.750. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Embargante: Ronaldo Luz de Barros Barreto. Apelado: Mário Hernan Bustamante.

Decisão: Acolhidos parcialmente, unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. OMISSÃO SANADA. 1) Inexistente contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios, devem ser eles rejeitados nesse particular. 2) Havendo omissão quanto a matéria de defesa disposta na apelação, acolhe-se os embargos para sanar o vício. 3) A ausência de assinatura do embargante no documento que lastreou o direito reconhecido do embargado é irrelevante quando lhe foram impostos os efeitos da revelia.

(EDJ 2001 01 1 048586-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/09/03; DJ 3, P.57)

CONTRATO, RESCISÃO - DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA - RETENÇÃO DE PARCELA, POSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 178.751. Relator: Juiz Vilmar José Barreto Pinheiro. Apelante: Sic - Sociedade de Investimentos Comerciais Ltda. Apelada: Antônia Neuza Borges.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

RESCISÃO DE CONTRATO COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA - retenção de parcela paga para cobrir eventuais despesas - possibilidade.

(ACJ 2001 05 1 003936-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/09/03; DJ 3, P.57)

COMPRA E VENDA - NOTA PROMISSÓRIA - RECEBIMENTO DE MERCADORIA

ACÓRDÃO Nº 178.752. Relator: Juiz Vilmar José Barreto Pinheiro. Apelante: Vilzani Negrão Pereira. Apelada: Izabella's Confecções e Moda Íntima Ltda.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Conserva-se, por sua própria fundamentação, a sentença que soluciona a lide de modo juridicamente adequado.

(ACJ 2001 07 1 010510-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/09/03; DJ 3, P.57)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REJEIÇÃO - REQUISITOS ESSENCIAIS, INEXISTÊNCIA - OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 178.753. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Embargante: Jorlan S.A. Veículos Automotores Importação e Comércio. Apelante: Rosa Betânia Rodrigues dos Santos. Apelada: Jorlan S.A. Veículos Automotores Importação e Comércio.

Decisão: Negado provimento, unânime.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por objetivo primordial o aclaramento de ponto obscuro, a superação de uma contradição, ou o suprimento de omissão de um julgado, não servindo para repor a discussão em julgamento. 2. Destarte, ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado, restam inaceitos os embargos de declaração.

(EDJ 2001 09 1 000509-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/09/03; DJ 3, P.57)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REJEIÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES, DESCABIMENTO - PROPÓSITO PROTELATÓRIO - MULTA, APLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 178.755. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Embargante: Unimed Anápolis Cooperativa de Trabalho Médico. Apelante: Unimed Anápolis Cooperativa de Trabalho Médico. Apelado: Orlando de Puga.

Decisão: Rejeitados à unanimidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. PROPÓSITO PROTELATORIO. MULTA. 1) Somente em casos excepcionais, de erros materiais, pode-se-lhe conceder efeitos modificativos aos embargos declaratórios. 2) Não sendo este o caso e inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95, é imperiosa a rejeição dos embargos. 3) Reconhecido o propósito protelatório dos embargos, aplica-se a multa prevista no art. 538, § único, do Código de Processo Civil.

(EDJ 2002 01 1 058879-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/09/03; DJ 3, P.57)

OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - ASSINATURA DE REVISTA - PROMOÇÃO DE VIAGEM AÉREA - ENTREGA DE BILHETES, OBRIGATORIEDADE

ACÓRDÃO Nº 178.756. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Marcos Amâncio Silva Chaves. Apelada: Editora Globo S.A.

Decisão: Provimento parcial, unânime.

CONSUMIDOR. PROMOÇÃO ASSINOU VIAJOU. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. CONDENAÇÃO DA EMPRESA A ENTREGAR AS PASSAGENS AÉREAS. POSSIBILIDADE. 1) O Consumidor que participou da promoção ASSINOU VIAJOU não está condicionado a receber apenas o valor pago pelas assinaturas das revistas, mas pode pugnar pela condenação da editora a entregar-lhe, efetivamente, a passagem aérea para qualquer localidade do país, cumprindo a obrigação contratual. 2) O pedido de indenização por danos morais deve ser certo para proporcionar o efetivo contraditório e a ampla defesa, bem como para se aferir eventual sucumbência do autor.

(ACJ 2002 01 1 070936-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/09/03; DJ 3, P.57)

FALSA IMPUTAÇÃO DE CONDUTA ILEGAL - QUEBRA DE INTIMIDADE, INOCORRÊNCIA - DANO MORAL, INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 179.107. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Cristiano de Souza Tolotti. Apelado: Waldemar Alves dos Santos.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PROVA - DOCUMENTAL - PRODUZIDA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - QUEBRA DE INTIMIDADE - INEXISTÊNCIA - UTILIDADE - EXAME POSTERIOR - DANO MORAL - FALSA IMPUTAÇÃO DE CONDUTA ILEGAL - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO - *QUANTUM* CORRETO - SENTENÇA MANTIDA . 1. Pode o julgador, valendo-se do contido no artigo 5°, da Lei dos Juizados, determinar, de ofício, a realização de provas. 2. Não invade o direito à intimidade, constitucionalmente protegido, a juntada aos autos, de ofício, de documentos que dizem de dificuldades financeiras de uma das partes, quando são as informações públicas, a elas podendo ter acesso todos, através da internet. 3. A utilidade da prova determinada só se pode avaliar, com exatidão, depois de ser ela produzida. 4. Comete dano moral, e o tem que ressarcir, pessoa que, por escrito, faz denúncia contra policial militar, a ele imputando desrespeito à lei e desrespeito a normas funcionais, que se revelam infundadas, extrapolando a denúncia, pelos seus termos, o direito de petição. 5. Observando o julgador, ao fixar o valor da indenização, devida a título de reparação de dano moral, a exata dimensão da ofensa, não precisa haver a sua redução. 6. Mantendo-se a sentença, deve o recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

(ACJ 2003.08.1.001271-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/09/03; DJ 3, P.61)

EMBARGOS DE TERCEIROS - PENHORA DE BEM MÓVEL - ILEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 179.108. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Maria das Graças de Moraes Lima. Apelada: Maria do Socorro Cordeiro de Almeida.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

EMBARGOS DE TERCEIROS - PENHORA DE BEM MÓVEL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Tem o autor de embargos de terceiros, como quer o artigo 1050 do CPC, que, na inicial, faz prova sumária de sua posse e qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. 2. Evidenciando os documentos que não pode ser da embargante o

bem apreendido, e não pode ela produzir prova testemunhal, por não ter trazido o rol com a inicial, correta a decisão que, liminarmente, rejeita os embargos. 3. Mantendo-se a sentença, deve a recorrente pagar as custas processuais, descabidos honorários advocatícios por não ter havido contra-razões.

(ACJ 2003.01.1.031610-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/09/03; DJ 3, P.61)

VEÍCULO AUTOMOTOR - VENDA EM CONSIGNAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA REVENDEDORA

ACÓRDÃO Nº 179.110 Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Luiz Antônio Serra. Apelada: Associação das Empresas Revendedoras de Veículos do Distrito Federal - Agenciauto/DF.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

VENDA DE CARRO - NÃO ENTREGA DO PRODUTO AO PROPRIETÁRIO - PROPAGANDA ENGANOSA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INEXISTENTES - DANOS MORAIS E MATERIAS QUE NÃO SÃO DE RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo consumidor entregue, em consignação à agência, veículo seu para a venda, que se dá, não pode, ao não receber o produto da venda, ver na Agenciauto/DF, empresa que congrega revendedoras de veículos no Distrito Federal, a obrigação de lhe ressarcir o prejuízo, uma vez que inexiste a responsabilidade solidária prevista no artigo 19, do CDC, não tendo ela fornecido nenhum produto, e por não ter ela divulgado propaganda enganosa, nunca tendo dado garantias de que problemas não poderia se dar com a firma contratada. 2. Não deve o recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios, por estar protegido pela gratuidade da justiça.

(ACJ 2002.01.1.093072-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/09/03; DJ 3, P.61)

LOCAÇÃO - TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU - RESPONSABILIDADE DO LOCADOR

ACÓRDÃO Nº 179.112. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos.

Apelante: Irivaldo Marcelino da Silva. Apelada: Elenir Maria S. Gurgel.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

LOCAÇÃO - IPTU E TAXAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DO LOCADOR - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO INQUILINO NÃO ATENDIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo taxativo o inciso VII, do artigo 22, da Lei 8.245/91, ao dizer que é obrigação do locador pagar impostos e taxas, e não demonstrando ele que a locatária aceitou pagar estas rubricas, não pode seu pedido de condenação da inquilina a pagá-las ser atendido. 2. Mantendo-se a sentença, deve o recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

(ACJ 2002.01.1.055872-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/09/03; DJ 3, P.61)

DANO MORAL - RESTITUIÇÃO DE CHEQUE, DEMORA - NOME INSCRITO NO SERASA

ACÓRDÃO Nº 179.121. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelantes: Serasa Centralização de Serviços dos Bancos S.A. e Fininvest S.A. Negócios de Varejo. Apelado: Lindemberge Lima Campos

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. DANO MORAL. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DA CÁRTULA DE CHEQUE. IMPOSSIBILIDADE DO CONSUMIDOR DE PROCEDER A BAIXA NO CCF. OCORRÊNCIA. SERASA. DEVER DE PROCEDER A EXCLUSÃO DIANTE DE DECLARAÇAÕ DO CREDOR. ART. 43, § 3º, DO CDC. 1) A demora da empresa em restituir a cártula de cheque devolvida, mas posteriormente quitada pelo consumidor, permitindo que este permaneça por mais de um ano com seu nome negativado, é fato suficiente para produzir dano moral indenizável. 2) A existência de outras restrições de crédito do consumidor não afasta a ocorrência do prejuízo imaterial, mas deve ser levada em consideração na fixação do *quantum* devido. 3) A simples ausência de comunicação sobre o registro não tem o condão de caracterizar dano moral, se essa falta não vem acompanhada de outro fato danoso à honra do consumidor causado pelo desatendimento do comando legal. 4) Uma vez tornada controversa a legitimidade do registro pela apresentação de declaração do credor, é dever da entidade arquivista suspender o registro,

conforme prenuncia o art. 43, § 2°, da Lei 8.078/90.

(ACJ 2002 01 1 068923-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 24/10/03; DJ 3, P.172)

CONTRATO DE TRANSPORTE - DIREITO DE RECORRER, ABUSIVIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA, APLICABILIDADE

ACÓRDÃO N° 179.125. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Beiramar Imóveis Ltda. Apelada: J & L Transportadora e Comércio Ltda - Me.

Decisão: Negado provimento, unânime.

PROCESSUAL CIVIL. PROVA. CONTRATO DE TRANSPORTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1) Confessado o fato constitutivo do direito autoral e não comprovado fato modificativo, impõe-se a procedência do pedido. 2) O abuso do direito de recorrer, modificando-se a versão apresentada em contestação, sem qualquer lastro fático-probatório, com o nítido propósito protelatório do feito materializa a hipótese de incidência prevista no art. 17, inciso VII, do CPC, sujeitando o recorrente a multa por litigância de má-fé.

(ACJ 2002 01 1 084241-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 03/10/03; DJ 3, P.172)

VEÍCULO USADO - TRANSFERÊNCIA, DEMORA - DESÍDIA DA CONCESSIONÁRIA

ACÓRDÃO N° 179.132. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Orca Veículos Ltda. Apelado: Fabrício Robson de Rezende.

Decisão: Provimento parcial, unânime.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DEMORA DA CONCESSIONÁRIA EM PROCEDER TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO USADO RECEBIDO EM TROCA. MULTAS PRATICADAS PELO NOVO ADQUIRENTE DO BEM E RECEBIDAS PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1) A desídia da fornecedora de veículos em providenciar a transferência do automóvel recebido em troca, alienando-o a terceiro contumaz na prática de infrações de trânsito, causando desassossego na paz interior do consumidor é fato

capaz de, por si só, gerar dano moral passível de indenização.

(ACJ 2002 07 1 018980-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 03/10/03; DJ 3, P.173)

BOATE - FILA PARA SAIR DO RECINTO - DEMORA EXCESSIVA, NÃO-COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 179.136. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Safári Forest Bar (RMRC - Diversões Ltda). Apelado: Euwaldo Luiz Costa Baldez Júnior

Decisão: Dado provimento. Unânime.

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FILA PARA SAIR DE BOATE. REPARAÇÃO DE DANOS INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. A afirmação do autor, de que foi obrigado a permanecer na fila durante três horas, das 02h as 05h, para sair da boate, é absolutamente inverossímil. Sendo a afirmação inverossímil, incabível a inversão do ônus da prova. Fato, ademais, insuscetível de causar prejuízo moral capaz de ensejar direito à reparação. Decisão: provido.

(ACJ 2000 01 1 045736-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/10/03; DJ 3, P.34)

AÇÃO DE COBRANÇA - PROVA PERICIAL COMPLEXA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO

ACÓRDÃO Nº 179.137. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: José Anatólio da Silva. Apelada: Leudia Lemos.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

AÇÃO DE COBRANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 51, INCISO II, DA LEI N. 9.099/95. Havendo necessidade de perícia técnica de natureza complexa, para se apurar o *quantum* devido, tornando o procedimento incompatível com os princípios da celeridade e da informalidade que norteiam os Juizados Especiais, acertada é a decisão que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, remetendo as partes ao juízo comum. Decisão: negado provimento.

(ACJ 2000 01 1 058687-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/10/03; DJ 3, P.35)

DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO - CHEQUE PRÉ-DATADO - DEPÓSITO IMEDIATO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 179.138. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Isocolor Vídeo Foto Som Ltda. Apelada: Suzi Menezes da Silva.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Lojista que recebe cheque "pré-datado" para quinze dias e o deposita logo no dia seguinte, traindo a boa-fé e a confiança que deve existir nas relações de consumo. Inscrição do nome da cliente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos-CCF indevida. Dever de indenizar reconhecido. Apelação improvida. Decisão: improvido.

(ACJ 2000 01 1 064132-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/10/03; DJ 3, P.35)

—— • ——

DIREITO DO CONSUMIDOR - TELEVISOR COM DEFEITO - VÍCIO DE FABRICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO, OBRIGATORIEDADE

ACÓRDÃO Nº 179.141. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Philips do Brasil Ltda. Apelada: Maria Luciney Souza Salomão.

Decisão: Negado provimento. Unânime

DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEVISOR COM VÍCIO DE FABRICAÇÃO. DEFEITO NÃO SOLUCIONADO NO PRAZO. Uma vez constado, por oficina autorizada, vício de fabricação que torna o produto inadequado ao uso, para o qual não vislumbra solução, tem o consumidor o direito de exigir do fabricante a substituição por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso. Decisão: improvido.

(ACJ 2000 01 1 098923-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/10/03; DJ 3, P.35)

—— • ——

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PRÉDIO A SER CONSTRUÍDO - PRAZO PARA ENTREGA, NÃO CUMPRIMENTO - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS

ACÓRDÃO Nº 179.147. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Construtec Construtora Torres Engenharia e Comércio Ltda. Apelada: Sara Campos Bittar.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO EM PRÉDIO A SER CONSTRUÍDO. NÃO ENTREGA NO PRAZO. OBRA SEQUER INICIADA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. Impõe-se a devolução, ao promitente comprador de unidade residencial, das parcelas pagas à construtora se, vencido o prazo para a entrega das chaves, a obra não foi sequer iniciada. Alegação de caso fortuito não comprovada pela apelante. Apelação improvida.

(ACJ 2002 01 1 006474-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/10/03; DJ 3, P.35)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ACORDO CELEBRADO, INADIMPLEMENTO - VALOR ORIGINAL, REVIGORAMENTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 179.414. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Pró Lote Empreendimentos Imobiliários Ltda. Apelado: Alessandro Tertuliano da Costa Pinto.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E HOMOLOGADO POR SENTENÇA. DÍVIDA ORIGINÁRIA RECONHECIDA E TRANSACIONADA PARA PAGAMENTO A MENOR, EM PARCELAS. CLÁUSULA REVIGORANDO O VALOR ORIGINÁRIO EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO ACORDADO. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se as partes, livremente e de comum acordo, transacionam no sentido de reconhecerem que o valor postulado pelo credor na inicial é o devido, mas pactuam o pagamento de importância menor, em parcelas, estabelecendo que o inadimplemento da obrigação assumida implicará na cobrança da quantia originariamente cobrada, nada há de anormal a ser alegado pela devedora, muito menos a ocorrência de excesso de execução, quando, por descumprir o pactuado, o credor a executa pelo total devido. 2. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a r. sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução.

(ACJ 2002.01.1.035578-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 01/10/03; DJ 3, P.71)

EMPRESA DE TELEFONIA - ACESSO RÁPIDO À INTERNET - SERVIÇO INADEQUADO - DANO MORAL, INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 179.415. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Brasil Telecom S.A - Filial Distrito Federal. Apelado Harold Drefahl Júnior.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. ACESSO RÁPIDO À INTERNET - "ADSL". MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS GERADORES DE DANO MORAL. RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se empresa de telefonia se propõem a prestar serviço de acesso rápido à internet, pelo sistema "ADSL", mas - independentemente do tempo decorrido e das inúmeras reclamações do cliente, não a coloca em funcionamento; se tal procedimento causou tanto aborrecimento ao cliente que, por isso, resolve desistir da aquisição do mencionado serviço e, em razão de mudança de endereço, ao solicitar a transferência da linha telefônica, a fornecedora se recusa em atendê-lo sob o inadmissível fundamento de que teria procedido a instalação do *modem* no antigo endereço, sem, contudo, trazer qualquer prova da prestação de tal serviço, tudo isso tem o condão de lhe causar sensível aborrecimento e transtorno, provocando-lhe dano moral, que deve ser pecuniariamente compensado. 2. Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2002.01.1.076342-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 01/10/03; DJ 3, P.71)

EMISSORA DE RÁDIO - PATROCÍNIO DE GINCANA - DIVULGAÇÃO DE EVENTO CARNAVALESCO - ANULAÇÃO DE PROVA, LEGITIMIDADE

ACÓRDÃO Nº 179.417. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Rádio Transamérica de Brasília Ltda. Apelados: Christiano de Almeida Nunes e outros..

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

CIVIL. CDC INAPLICÁVEL. GINCANA PATROCINADA POR EMISSORA DE RÁDIODIFUSÃO. ABADÁS, COMO PREMIAÇÃO À EQUIPE VENCEDORA. ANULAÇÃO DE UMA DAS PROVAS. LEGÍTIMO DIREITO DA

ORGANIZADORA E CONFORME O REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO. POSTULAÇÃO INDENIZATÓRIA INCABÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. A participação de ouvintes-competidores, inscritos gratuitamente, em certame organizado por empresa de radiodifusão, objetivando a divulgação de evento carnavalesco fora de época - *"Micarecandanga"* - com premiação de abadás às equipes vencedoras, não tem nenhuma carga consumerista, vez que as partes envolvidas não se enquadram nas conceituações de consumidores e fornecedora previstas na sua Lei de Regência - CDC -, incidindo, pois, as regras e princípios normatizados no Código Civil. 2. Se as equipes participantes do certame estavam sujeitas às mesmas regras escritas da competição e de todos conhecidas, onde previa que, em surgindo *questão não especificada no regulamento*, competia à organizadora intervir para resolvê-la; se esta assim procedeu, valendo-se de seu direito de presidir, analisar, julgar e decidir a questão não especificada, quando anulou uma das provas e retirou a expectativa de direito que tinham os recorrentes de ganharem os abadás, há que ser tida como conseqüência decorrente dos percalços da competição, a que todos os participantes estavam igualmente submetidos. 3. Inexiste falar-se, portanto, em ação irregular ou ilícita da organizadora da competição que pudesse justificar a pretensão indenizatória postulada. 4. Recurso conhecido e provido, para o fim reformar a r. sentença recorrida, dando por improcedente o pedido indenizatório da inicial.

(ACJ 2002.01.1.078764-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 01/10/03; DJ 3, P.72)

—— • ——

SEGURO DE VEÍCULO - AUTORIZAÇÃO PARA CONSERTO - RETARDO INJUSTIFICADO DE SEGURADORA - DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 179.421. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Bradesco Seguros S.A. Apelada: Eunice Nunes de Almeida.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Dado parcial provimento ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CIVIL. CDC. LJE. SEGURO DE VEÍCULO. FALTA DO DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO OBSTA O CONHECIMENTO DO RECURSO INOMINADO. INJUSTIFICADO RETARDO DA SEGURADORA NA AUTORIZAÇÃO E CONSERTO

DO VEÍCULO SINISTRADO. INFUNDADA SUSPEITA DE FRAUDE. DESÍDIA DA SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR. VALIDADE DO RECIBO SIMPLES EMITIDO POR DONO DE OFICINA PARTICULAR. PERDAS E DANOS INCOMPROVADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nada tem a ver o preparo recursal - envolvendo o preparo do recurso propriamente dito e as custas processuais (§ 1° do art. 42 c/c o Parágrafo único do art. 54, ambos da LJE) - com o depósito prévio do valor da condenação, cuja exigência não existe na Lei de Regência dos Juizados Especiais Cíveis, não se constituindo em pressuposto de admissibilidade do recurso inominado. 2. Se a segurada cumpre com sua obrigação (comunicando imediatamente o sinistro que danificou seu veículo, tanto à autoridade policial, como à seguradora) e, inobstante a previsão contratual estabelecendo o prazo de trinta dias para que a seguradora adimplisse sua parte na avença securitária, resolve esta levantar suspeita infundada de fraude e leva longo tempo para autorizar e consertar o veículo daquela, deve, por óbvio, arcar com as conseqüências da má prestação do serviço contratado, decorrente de sua injustificada desídia. 3. Sendo verossímil a versão autoral, embora calcada em simples recibo emitido por dono de oficina particular - pessoa de pouca cultura - onde está expresso induvidosamente o *quantum* despendido, não há como lhe negar validade, mormente quando à míngua de argumentos sérios e convincentes para desnaturá-lo. 4. As perdas e danos devem vir efetivamente comprovados, para justificar o seu acolhimento (art. 1.059 do antigo Código Civil, com correspondência, hoje, no art. 403 do novo Código Civil). 5. O inadimplemento contratual e os aborrecimentos daí decorrentes não geram, em regra, danos morais, vez que - além de possuir sua adequada solução por caminho diverso no direito - não é tão intenso a ponto de atingir o âmago da pessoa lesada, causando-lhe dor íntima e ferindo-lhe o ego. 5.1. Mais ainda quando a negativação no cadastro de empresa de serviço de proteção ao crédito e as cobranças efetuadas não podem ser atribuídas exclusivamente à conduta da parte ré, posto que já vinha inadimplente de longa data, anterior ao sinistro ocorrido. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, para fim de reformar em parte a r. sentença.

(ACJ 2002.06.1.006627-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 01/10/03; DJ 3, P.72)

—— • ——

SERVIÇO DE ADVOCACIA - ADVOGADO NEGLIGENTE - PREJUÍZO AO CLIENTE, CONFIGU-

RAÇÃO - INDENIZAÇÃO, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 179.426. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Sérgio Luiz dos Santos. Apelado: Ricardo Gonçalves de Oliveira.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE ADVOCACIA. INÉRCIA DO ADVOGADO EM JUÍZO. NÃO IMPUGNA IMPORTANTE DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ADVERSA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. COMPATIBILIZAÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO. 1. Tem o advogado o dever de agir com a máxima diligência na defesa e resguardo dos interesses de seu cliente, razão porque, se assim não procede, responde civilmente pelos danos que lhe causar. 2. Se o advogado devidamente intimado para se manifestar a respeito da juntada, pela parte adversa, de documentos importantes e suspeitos de adulteração, não os impugna na oportunidade própria, levando o Julgador, em razão de sua inércia, a considerá-los como verdadeiros e a julgar contra a pretensão esposada pelo seu cliente, prejudicando-o sensivelmente, assume a obrigação civil de indenizá-lo. 3. Embora a contratação dos serviços de advocacia, em regra, sejam consideradas de meio à obtenção do fim visado e não obrigatoriamente de resultado positivo, se de sua negligente postura resultar evidente prejuízo ao cliente - mesmo que não identificado em toda a sua plenitude o seu importe - deve o Juiz aplicar as regras comuns e ordinárias de experiência na fixação do justo valor indenizatório. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão-somente para compatibilizar o valor indenizatório arbitrado.

(ACJ 2003.03.1.004756-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 01/10/03; DJ 3, P.73)

DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO ESTACIONADO - REPARAÇÃO DO DANO, OBRIGATORIEDADE

ACÓRDÃO Nº 179.739. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Maria Regina Andrade. Apelada: Lécia Maria da Fonseca Silva.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO COLIDIDO PARADO NO ESTA-

CIONAMENTO - RESPONSABILIDADE - OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Havendo dano originado de acidente de trânsito, apurando-se na instrução que o veículo colidido estava parado em estacionamento, resta a responsabilidade da parte que o causou a obrigação de reparar o dano. 2. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2003.03.1.005874-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/10/03; DJ 3, P.174)

OFICINA MECÂNICA - PEÇAS RECONDICIONADAS - SERVIÇO DEFICIENTE - REPARAÇÃO DE DANOS, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 179.740. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Auto Mecânica CEI Diesel Ltda -Me. Apelada: Paula Caldeira da Silva Almeida.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL - CDC - REPARAÇÃO DE DANO - OFICINA MECÂNICA - RETÍFICA DE MOTOR - PEÇAS RECONDICIONADAS - VÍCIO OU SERVIÇO DEFICIENTE - GARANTIA - REFAZIMENTO DO SERVIÇO POR TERCEIROS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Oficina mecânica que retifica motor de veículo, usando peça recondicionada sem consentimento do cliente, serviço que, posteriormente, vem a apresentar defeito, sendo refeito por oficina de confiança do cliente, responsabilidade de reparar o dano da mecânica contratada originalmente. 2. Garantia aposta em nota fiscal sem qualquer restrição, não enseja ao garante, mais tarde, invocar desatenção à condição não prevista para se eximir da responsabilidade de reparar o dano. 3. Refazimento do serviço por oficina de confiança do cliente. Possibilidade. 4. Danos morais não configurados. 5. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2003.03.1.000970-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/10/03; DJ 3, P.174)

SERVIÇO ODONTOLÓGICO - TRATAMENTO IMPERFEITO - COMPOSIÇÃO DO DANO, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 179.741. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante:

Evanine Pizani Gomes. Apelada: Irlene Pereira da Silva.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL - CDC - SERVIÇO ODONTOLÓGICO - TRATAMENTO COM CONFECÇÃO DE COROA METALO-CERÂMICA IMPERFEITO - REFAZIMENTO DO SERVIÇO POR TERCEIRO PROFISSIONAL - COMPOSIÇÃO DO DANO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. O procedimento odontológico de tratamento com a colocação de coroa metalo-cerâmica deve ser tido como de resultado, diante dos fins a que se destina. 2. Odontólogo que não executa o serviço com a perfeição esperada, deixando a prótese denominada "coroa metalo-cerâmica" com forte mobilidade e "alta", de molde a provocar dor e desconforto, age de forma irregular e imperita, estando na obrigação de indenizar os danos causados ao cliente.3. Danos morais não configurados. 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2003.03.1.003479-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/10/03; DJ 3, P.174)

COMPRA E VENDA - AUTOMÓVEL USADO - DEFEITO OCULTO - RESSARCIMENTO, OBRIGATORIEDADE

ACÓRDÃO Nº 179.744. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Agnaldo da Silva. Apelado: Maurício Brzezowski.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

AUTOMÓVEL - COMPRA E VENDA - DEFEITO OCULTO - IMPOSSIBILIDADE DE SER DESCOBERTO QUANDO DO NEGÓCIO - DEVER DE RESSARCIR - SENTENÇA MANTIDA. 1. Quem compra carro usado, mesmo assumindo o risco do negócio, em razão do desgaste natural do bem, tem direito de ser indenizado por defeito nele descoberto dias depois, e que não podia ser verificado quando da transação, por se constituir em vício oculto. 2. Mantendo-se a sentença, deve o recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

(ACJ 2002.02.1.003169-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/10/03; DJ 3, P.173)

PASSAGEM DE ÔNIBUS - FALHA NO PREENCHIMENTO DO BILHETE - PERDA DO ÔNIBUS - DANOS MORAIS E MATERIAIS

ACÓRDÃO Nº 179.857. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Marcelo Joffily França. Apelada: Viação Goiânia Ltda.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. COMPRA DE PASSAGEM. FALHA NO BILHETE. AUSÊNCIA DO NÚMERO DA PLATAFORMA DE EMBARQUE. PERDA DO ÔNIBUS. AQUISIÇÃO DE OUTRA PASSAGEM E GASTOS COM TÁXI. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1 - O erro no preenchimento do bilhete da passagem, causando ao apelante a perda do ônibus e a exigência da apelada, prestadora de serviço público, de aquisição de outra passagem, caracteriza danos materiais e morais. Contudo, diante da não comprovação dos gastos com táxi e da constatação de que os aborrecimentos experimentados pelo recorrente não atingem a monta por ele aduzido, impõe-se a manutenção da condenação, como lançada. 2 - Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2001 01 1 095898-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/10/03; DJ 3, P.32)

—— • ——

TRANSPORTE DE MERCADORIA - CARTA DE FIANÇA - NOTA PROMISSÓRIA - RESCISÃO CONTRATUAL

ACÓRDÃO Nº 179.864. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Edward Pedro Peressin Filho. Apelado: Santo Antônio Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. CARTA DE FIANÇA ASSEGURADA POR NOTA PROMISSÓRIA. MULTA. RESCISÃO CONTRATUAL.

1 - Diante da ausência de provas que embasem as alegações do apelante e da falta de degravação da fita utilizada na audiência de instrução e julgamento, impõe-se a confirmação da versão estampada na sentença guerreada. 3 - Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2002 03 1 000941-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/10/03; DJ 3, P.33)

—— • ——

CAESB - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL -

COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO

ACÓRDÃO Nº 179.866. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB. Apelado: Geraldo Nunes Gontijo.

Decisão: Dado provimento para conhecer da incompetência absoluta dos juizados especiais. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DEMANDA EM QUE FIGURA COMO PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. 01 - A demanda em que figura como parte a Companhia de Água e Esgoto de Brasília - CAESB, que se constitui em sociedade de economia mista, integrante da administração descentralizada do Distrito Federal, há que ser processada e julgada perante o Juízo Fazendário e, não, perante o Juizado Especial Cível, consoante disciplina traçada nos arts. 27, inc. I, letra "a", da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, e 3º, Par. 2º, da Lei dos Juizados Especiais. 02 - Sendo assim, forçoso acolher-se a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível suscitada na contestação, extinguindo-se, por conseqüência, o feito, sem a apreciação do mérito, com fulcro no art. 51, inc. II, da respectiva Lei. 03 - Sentença reformada.

(ACJ 2002 05 1 002339-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/10/03; DJ 3, P.33)

TAXA CONDOMINIAL - ASSEMBLÉIA GERAL - FORO DE ELEIÇÃO, INOBSERVÂNCIA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 179.933. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Condomínio Residencial Villeneuve. Apelados: Beckembauer Góis Oliveira e Ivete Torees Valadares.

Decisão: Conhecido. Preliminar acolhida. Sentença cassada. Feito extinto. Unânime.

RECURSO - DECISÃO E PEÇAS ÚNICAS - EQUÍVOCO EM PROCESSAMENTO - APROVEITAMENTO - PEDIDO CONSIGNATÓRIA - JUIZADO - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA COMPLEXA - INEXISTÊNCIA - INCOMPETÊNCIA QUE NÃO SE RECONHECE - JUIZADO ESPECIAL - FORO DE ELEIÇÃO - INOB-

SERVÂNCIA - INCOMPETÊNCIA QUE SE CONHECE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA CASSADA. 1. Havendo, no início, dois processos distintos, que são decididos por uma única sentença, que para os dois valem e nos dois é encontrada, o recurso que contra ela é oferecido, ainda que processado equivocadamente em só um deles, aos dois aproveita, e permite a decisão simultânea. 2. Trazendo a inicial mais de um pedido, sendo um deles de consignação, que não é apreciado, ponto já sepultado pelo trânsito em julgado, não se deve declarar a incompetência absoluta, até porque a solução seria o não conhecimento do pedido impossível de ser apresentado, prosseguindo-se o processo em relação ao outro, e não a sua extinção. 3. Sendo a questão controversa corretamente delimitada, e não restando dúvidas quanto ao objeto da demanda, que é o imóvel sobre o qual incide a taxa condominial, desnecessária a realização de prova pericial, o que dá ao Juizado Especial competência para conhecer e decidir a questão. 4. Havendo foro eleito em Convenção de Condomínio, e decorrendo a ação de possível desrespeito à Convenção, e dando-se o ajuizamento sem observância do Juizado escolhido, não pode ser ela processada no Juizado Especial, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, em obediência ao artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. 5. Não devem os recorridos pagar as custas processuais e honorários advocatícios porque esta é penalidade que só se impõe ao recorrente vencido.

(ACJ 2003.07.1.001470-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/10/03; DJ 3, P.120)

CONSÓRCIO - PROPAGANDA ENGANOSA, INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DO CONTRATO, OBRIGATORIEDADE

ACÓRDÃO Nº 179.946. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: CCA Administradora de Consórcio Ltda. Apelado: Gilberto Antero dos Santos Sousa.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Maioria.

CONSÓRCIO - PROPAGANDA ENGANOSA - INEXISTÊNCIA - OBRIGATORIEDADE DE SER ELE CUMPRIDO - SENTENÇA REFORMADA - MAIORIA. 1. A propaganda enganosa, que teria levado consumidor a assinar contrato, não pode ser imaginada, tendo que ser provada, uma vez que a boa-fé se presume, e a má-fé se demonstra. 2. Assinado contrato, sem vícios, representativo de von-

tade das partes, manifestada de forma livre, não pode parte que não mais o deseja, sem motivos para tanto, pretender descumpri-lo. 3. Não deve o recorrido pagar as custas processuais e honorários advocatícios porque esta é condenação que só se comina a recorrente vencido.

(ACJ 2002.01.1.107094-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 10/10/03; DJ 3, P.169)

SEGURO DE AUTOMÓVEL - QUITAÇÃO PLENA, IRRELEVÂNCIA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS, OBRIGATORIEDADE - VALOR DA APÓLICE, PREVALÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 180.161. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Apelada: Helineusa Sampaio Antunes.

Decisão: Negado provimento ao recurso, unânime.

SEGURO DE AUTOMÓVEL. 1. A quitação firmada pelo segurado, mesmo em termos gerais, prova apenas o pagamento da importância declarada, não inviabilizando a cobrança de eventual diferença entre ela e a constante da apólice. 2. É ilegal a cláusula que sobrepõe o valor do mercado ao da apólice. 3. O saldo favorável ao segurado sujeita-se a correção monetária incidente a partir da data do pagamento parcial.

(ACJ 2000 01 1 052901-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/10/03; DJ 3, P.45)

CONTRATO DE TRANSPORTE - EMPRESA AÉREA - CANCELAMENTO DE VÔO - DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 180.170. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: TAM Linhas Aéreas. Apelado: Rodrigo Menezes de Carvalho.

Decisão: Negado provimento, unânime.

1 - Consiste o contrato de transporte em obrigação de resultado, configurando prestação de serviço inadequada o cancelamento de vôo por verificação de pane na aeronave, sendo cabível a indenização por danos morais, decorrentes do incômodo causado aos seus passageiros. 2 - Tratando-se de companhia concessionária de serviço público de transporte aéreo, sua obrigação de indenizar é objetiva, nos termos do § 6º, art. 37, CF, e das disposições contidas no Código de

Defesa do Consumidor. 3 - O cancelamento de um vôo, que impõe ao passageiro um atraso superior a 07 (sete) horas na chegada em seu destino final evidencia a ocorrência de dano moral, impondo à empresa de transporte aéreo o dever de indenizar.

(ACJ 2002 01 1 100036-3-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/10/03; DJ 3, P.46)

EMPRESA DE TELEFONIA - RESTRIÇÃO CADASTRAL, LEGALIDADE - ASSINATURA NÃO RECONHECIDA - PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 180.172. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Tele Centro Oeste Celular Participações S.A. Apelado: José Candido Rodrigues.

Decisão: Dado provimento para declarar a incompetência dos Juizados Especiais. Unânime.

1 - É objetiva a responsabilidade da empresa de telefonia pelos danos decorrentes da utilização de dados do consumidor por pessoa diversa. Contudo, uma atuação diligente quanto à verificação da titularidade, a formalização de contrato escrito, inclusive, mantendo-se em arquivo cópias dos documentos apresentados pelo contratante, elide a ilegalidade da restrição cadastral imposta ao suposto devedor. 2 - Em se tratando de Juizados Especiais, hão as partes de fugir de quaisquer ritos que impliquem levar os procedimentos a exagerado formalismo, próprio do processo comum. Entretanto, os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que orientam o processo, limitam sua competência à conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, que não demandem maior dilação probatória, principalmente pericial. 3 - A existência de contrato escrito, cuja assinatura não é reconhecida como sua pelo contratante, remete as partes à justiça comum, por exigir a produção de prova pericial para seguro convencimento do direito postulado.

(ACJ 2002 01 1 107805-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/10/03; DJ 3, P.46)

EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - FATOS SUPERVENIENTES - ONEROSIDADE EXCESSIVA - CLÁUSULA DE RENEGOCIAÇÃO, NULIDADE

ACÓRDÃO Nº 180.173. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Ape-

lante: Banco do Brasil S.A. Apelados: Ada Regina Ribeiro Ávila e Fernando de Oliveira Ávila.

Decisão: Negado provimento, unânime.

1 - A imprevisibilidade e a extraordinariedade dos fatos supervenientes, que ensejam a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, e, portanto, a revisão do contrato, conforme art. 6º, inciso V do CDC, devem ser aferidas objetivamente em relação ao homem médio, à natureza do negócio e às condições do mercado, devendo ser reconhecidas em caso de desemprego do devedor, situação excepcional do ponto de vista econômico. 2 - O reconhecimento da onerosidade excessiva em face de fato superveniente autoriza a declaração de nulidade de cláusula contratual de renegociação de dívida, por meio da qual o devedor autoriza os descontos das parcelas negociadas em conta corrente, na qual são creditados seus proventos, verificando-se que a retenção dos valores pela instituição bancária compromete de modo irreversível o sustento da família.

(ACJ 2002 01 1 110469-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/10/03; DJ 3, P.46)

IMISSÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - COMPETÊNCIA IMPRORROGÁVEL - ATOS DECISÓRIOS, NULIDADE

ACÓRDÃO Nº 180.175. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: José Adolfo Carvalho de Oliveira. Apelados: Geraldo Reis Pacheco e outros.

Decisão: Dado provimento para declarar a incompetência absoluta do Primeiro Juizado Especial Cível de Planaltina-DF. Unânime.

1 - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, na forma do art. 113 do CPC. Improrrogável que é, acarreta a nulidade dos atos decisórios. 2 - A atuação do juízo executório se exaure com a expedição e assinatura das cartas de arrematação, remição e adjudicação. Eventuais procedimentos visando à entrega constritiva do bem, *v.g.*, imissão de posse necessariamente, não vinculam o Juízo Executório.

(ACJ 2002 05 1 000776-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/10/03; DJ 3, P.46)

CONTRATO DE LOCAÇÃO - PRORROGAÇÃO TÁCITA, IMPOSSIBILIDADE - ANUÊNCIA DO FIADOR, INOCORRÊNCIA - FIANÇA, INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

ACÓRDÃO Nº 180.179. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Espólio de Luiz Gonzaga Pereira. Apelado: Francisco das Chagas Monteiro de Queiroz.

Decisão: Negado provimento, unânime.

1 - O instituto da fiança, especialmente por seu caráter desinteressado e gratuito, deve ser interpretado de maneira restritiva, não podendo ser, diante da expressa vedação legal, tácita. A prorrogação do pacto de locação, não se estende, de forma automática, à fiança, que se exaure, assim que cessa a vigência do contrato principal. 2 - Vencido o contrato e prorrogado por prazo indeterminado ficam os fiadores desobrigados em face dos novos encargos, não podendo ser responsabilizado por obrigações futuras resultantes de aditamento contratual com o qual não anuiu.

(ACJ 2002 11 1 000819-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/10/03; DJ 3, P.46)

—— • ——

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - COBRANÇA INDEVIDA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO - DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 180.181. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante IBI Administradora e Promotora Ltda. Apelado: Francisco Gilberto de Almeida Marinho.

Decisão: Negado provimento, unânime.

Constitui prática abusiva e caracteriza-se como prestação de serviço defeituoso a cobrança reiterada de valores não devidos pelo usuário de cartões de crédito, agravando-se a situação quando neles estão incluídos juros moratórios, multa e encargos, fato que chama contra o fornecedor a obrigação de restituir o valor por ventura pago indevidamente, bem como indenizar o consumidor pelos danos morais daí decorrentes.

(ACJ 2003 01 1 011617-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/10/03; DJ 3, P.46)

—— • ——

CONTRATO DE EMPREITADA - EMPREITEIRO AUTÔNOMO - NATUREZA TRABALHISTA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 180.182. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Ape-

lante: Olivério Silva de Souza. Apelado: Milton Menezes Machado.

Decisão: Negado provimento, unânime.

1 - Compete à justiça local julgar os conflitos de interesses emergentes de contratos de empreitada, quando ficar evidenciado que o empreiteiro não seja operário ou artífice. Laborando como autônomo e exercendo sua atividade com a contratação de empregados à sua conta e risco, descaracterizada está a relação material com o dono da obra, de natureza trabalhista, consoantes art. 652, III, da CLT. 2 - A contratação de novo empreiteiro está condicionada à resolução do contrato primitivo, não constituindo, por si só, motivo para não pagar o que foi pactuado com o empreiteiro anterior. 3 - A existência de recibos assinados pelo empreiteiro confere ao contratante a quitação do débito assumido. Havendo, contudo, discussão acerca da autenticidade dos recibos, inclusive com requerimento do contratado para produção de prova pericial, remete-se o processo à justiça comum, extinguindo-se nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

(ACJ 2003 01 1 016030-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/10/03; DJ 3, P.46)

DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO - EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME - COMUNICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 180.183. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Délcio Antônio de Souza. Apelada: Tele Centro Oeste Celular Participações S.A.

Decisão: Dado provimento, unânime.

1 - O atraso na quitação de faturas relativas a contas telefônicas induz, como conseqüência natural, à incidência de multa e juros de mora. Contudo, não ficando comprovado o envio da cobrança de tais encargos ao consumidor, torna-se indevida sua inscrição negativa em órgãos de proteção ao crédito. 2 - A inclusão indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição creditícia caracteriza dano moral, impondo o dever de indenizar ao responsável por sua concretização. 3 - Constitui medida imperiosa a comunicação prévia e por escrito da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo prevista no art. 43, § 3º do CDC para que o consumidor possa exercitar o direito de correção da anotação, de modo a evitar sua exposição a situações vexatórias. Sua ausência implica em ilícito atribuído ao credor, ao qual se impõe o dever de indenizar o ofendido.

(ACJ 2003 04 1 001336-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/10/03; DJ 3, P.46)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - PEÇA RECURSAL SEM PEDIDO - ORÇAMENTOS IDÔNEOS

ACÓRDÃO Nº 180.472. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Eduardo Moreira Miranda. Apelado: Antônio Fernandes da Silva.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

RECURSO - NECESSIDADE DE NELE EXISTIR PEDIDO E MOTIVOS PARA SEU ATENDIMENTO - DESCUMPRIMENTO - PEDIDO NÃO APRECIADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VERSÃO QUE SE MOSTRA DE ACORDO COM AS REGRAS COMUNS DE EXPERIÊNCIA VALOR DA CONDENAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO FEITA POR ORÇAMENTOS- SENTENÇA MANTIDA. 1. Desatendendo o recorrente o que determina o artigo 42 da Lei dos Juizados, a 9.099/95, e não trazendo, no corpo do recurso, os motivos para que se atenda o pedido que faz, que se mostra desprovido de fundamentação, não pode ele, o pedido, ser apreciado, não se podendo perder de vista que o recurso é peça técnica, preparada por profissional do direito. 2. Orientando o artigo 5°, da Lei 9.099/95, que na valoração da prova se dê especial atenção à regras de experiência comum, é de manter a decisão que a observa, sendo a versão do autor da ação mais usual. 3. Apurando-se o valor da indenização através de orçamentos idôneos, correta está a condenação. 4. Mantendo-se a sentença, deve o recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

(ACJ 2003.08.1.001500-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 21/10/03; DJ 3, P.100)

LOJA DE DEPARTAMENTO - ALARME ANTIFURTO, DISPARO - SITUAÇÃO VEXATÓRIA, INEXISTÊNCIA - DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 180.474. Relator Designado: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: C&A Modas Ltda. Apelado: Ronaldo Moreira Meireles.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Maioria. A ementa foi redigida pelo Vogal Benito Augusto Tiezzi.

CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE FATO A LHE DAR ENSEJO. TRANSTORNO TOLERÁVEL. SIMPLES DISPARO DE ALARME ANTIFURTO. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM E INEXIS-

TÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO OU VEXAME. SUSCETIBILIDADE EXAGERADA. DANO MORAL INCONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. MAIORIA. 1. O dano moral, não obstante dar-se na esfera íntima do indivíduo, necessita, para sua configuração, da prova do fato a lhe dar ensejo e a justificar a gravidade da ofensa moral capaz de alicerçar a pretensão indenizatória. 2. O simples disparo do alarme antifurto - não retirado da peça de roupa adquirida, por mero esquecimento do preposto da fornecedora - que leva o consumidor, antes mesmo de ser interpelado por quem quer que seja, a retornar ao balcão, exibir a nota fiscal e fazer retirar o lacre de segurança, naturalmente pode ter-lhe causado algum aborrecimento; porém, não pode ser dotado de carga necessária a lhe causar constrangimento e vexame capazes de atingir-lhe o âmago e ferir-lhe os atributos de sua personalidade, passíveis de ressarcimento pecuniário. 3. Como é de notória sapiência, a vida em si nem sempre se apresenta às pessoas como seria o desejável. A vivência em comunidade, com a necessidade da utilização de serviços praticados por terceiros, conquanto fosse ideal que se realizassem com perfeição, é praticamente impossível que isso sempre ocorra. Eventuais transtornos e insatisfações da vida, causados por fatos que, até mesmo por mero engano, acontecem, fazem parte do nosso dia a dia e nem todos eles, tendo em conta o comportamento de um *homo medius*, podem ser tidos como danosos à moral das pessoas. Pois, ao contrário, estar-se-ia tutelando de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. 4. Recurso conhecido e pela maioria provido para reformar a sentença recorrida e dar por improcedente o pedido inicial.

(ACJ 2003.07.1.003527-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 21/10/03; DJ 3, P.100)

DANO MORAL - DÍVIDA PAGA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 180.475. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Companhia Brasileira de Distribuição - Supermercado Extra. Apelado: José Orlando Rocha.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CDC. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

QUANTUM NÃO DISCUTIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Fornecedora de serviços que, além de estar a dívida paga, não notifica previamente o consumidor e indevidamente envia o seu nome para ser inscrito no rol de inadimplentes de empresa de serviço de proteção ao crédito, ofende sua honra creditícia, razão porque está na obrigação de indenizar os danos morais que suportou, independentemente da perquirição sobre a existência de culpa (art. 14 do CDC). 2. Não havendo discussão sobre o *quantum* da indenização arbitrada, nada a respeito deverá ser provido. 3. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a sentença recorrida.

(ACJ 2002.07.1.019764-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 21/10/03; DJ 3, P.99)

PACOTE DE TURISMO - VÔO CHARTER, ATRASO - DIREITO DO CONSUMIDOR, DESRESPEITO - CDC, PREVALÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 180.476. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Varig Travel S.A. Apelada: Bernadete Rodrigues do Amaral.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CDC E CÓDIGO BRASILEIRO DO AR. PACOTE DE TURISMO. OPERADORA DE TURISMO COMO FORNECEDORA. REGRAS CONTRATUAIS DO VÔO CHARTER. ATRASO DO VÔO. AUSÊNCIA DE AVISO DA TRANSPORTADORA. RESPONSABILIZAÇÃO COM A HOSPEDAGEM E GASTOS COM A ALIMENTAÇÃO. DESRESPEITO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. OFENSAS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica existente entre a operadora de turismo, na qualidade de fornecedora do serviço de venda de pacote turístico - passagem aérea pelo sistema do vôo CHARTER e hospedagem em hotel no local de destino - (art. 3º do CDC) e o passageiro, como consumidor final (art. 2º do CDC) é de natureza consumerista. 1.1. Por conseqüência, só tem aplicabilidade o Código Brasileiro do Ar (Lei nº 7.656, de 19/12/86) quando não conflitar com as regras e princípios insertos no CDC (Lei nº 8.078, de 11/09/90). 2. Mesmo em se tratando de cláusulas especiais de vôo charter, que faculta à transportadora alterar o horário do vôo, há que se ater ao prazo contratual máximo de até trinta e seis horas antes do horário previsto na passagem e não pode atrasar mais do que as quatro horas também avençadas, sob pena de arcar com as conseqüências de seu retardo injustificado

e assumir a responsabilidade civil pelos danos de natureza material e moral causados ao passageiro. 2.1. Seja qual for o atraso, há que ter a cautela mínima de procurar avisar o passageiro, para evitar seu inútil deslocamento para o aeroporto e a indesejada e incômoda espera desnecessária, sem o conforto de seu lar ou do hotel onde se encontra hospedado, assumindo as despesas de eventual prorrogação da estadia e alimentação adequada. 3. Se assim não procede e dá azo a uma insatisfatória prestação de serviços, somando-se à angustia e à aflição da espera também a ausência de alojamento no hotel escolhido, sujeitando o consumidor ao aborrecimento e transtorno de ter que se locomover a pé para outro hotel em busca de alojamento, com enorme tempo de espera em razão da falta de reserva, tudo isso lhe provoca indiscutível dor moral e o ofende intimamente, o que obriga a fornecedora ao ressarcimento pecuniário para minimizar a ofensa suportada. 4. É de certa forma até parcimonioso o valor postulado e acolhido a título de danos morais, quando arbitrado em consonância com o pedido inicial para fazer frente às graves ofensas morais decorrentes do completo desrespeito ao consumidor. 5. Inadmite-se no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis sentença condenatória por quantia ilíquida, havendo que ser fixado o seu valor (parágrafo único do art. 38 da LJE). 6. Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2002.01.1.087250-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 21/10/03; DJ 3, P.97)

RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCABIMENTO - CONDOMÍNIO - FURTO EM GARAGEM - COMPROVAÇÃO DO VALOR DO BEM, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 180.477. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Cláudio Secchin. Apelado: Condomínio Do Edifício Zeferino Vaz.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. FURTO DE BEM GUARDADO NO INTERIOR DA GARAGEM. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONDOMINIAL EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DA ENTIDADE CONDOMINIAL. FURTO COMPROVADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPRESSÃO PECUNIÁRIA DO DANO DERIVADO DO ILÍCITO. PRETENSÃO REJEITADA. I. De conformidade com o entendimento que atualmente está estratificado no seio dos pretórios nacionais, o condomínio, em não cuidan-

do de inserir na sua convenção cláusula excludente da responsabilidade pela composição dos danos derivados de fatos havidos no interior das suas dependências, torna-se responsável pela reparação dos prejuízos experimentados pelos condôminos em decorrência de ilícitos ocorridos nas áreas de uso comum. Essa exegese emergira da circunstância de que, em inexistindo cláusula de não indenizar e tendo permitido que seus condôminos armazenassem nas áreas comuns do edifício bens da sua propriedade, assumira a condição de depositário e guardião dos bens guardados ante o ajustamento tácito havido, ficando-lhe debitada, então, a obrigação de velar pela guarda, incolumidade e intangibilidade das coisas guardadas, respondendo pelos danos eventualmente experimentados pelos bens que restaram depositados em suas mãos, notadamente em decorrência de furto ou roubo que os tivera como objeto. II. Conquanto fixada a responsabilidade do condomínio pelos danos originários dos fatos havidos nas suas áreas comuns, pois inexistente qualquer excludente nas suas disposições convencionais, tornando-o obrigado a compor os danos experimentados por seus condôminos em decorrência de furtos de objetos depositados na sua garagem, ao condômino vitimado pelo ilícito competia evidenciar o furto e comprovar o valor do bem de sua propriedade que efetivamente fora furtado. Em assim não procedendo, deixando de safar-se do encargo probatório que lhe estava destinado, e malgrado patenteados o evento danoso, o dano que experimentara, pois efetivamente uma bicicleta da sua propriedade fora subtraída, a responsabilidade do condomínio pelo ocorrido e pela composição do prejuízo material que dele germinara e o nexo de causalidade enliçando o ocorrido ao dano, a pretensão que deduzira restara carente de aparato material, inviabilizando sua contemplação com a indenização que persegue ou a substituição da bicicleta que teria sido subtraída ante a inviabibilidade de se aferir o importe alcançado pelo prejuízo que experimentara ou se determinar o fornecimento de um bem que não se sabe qual era. III. Em se tratando de dano meramente patrimonial, afigura-se juridicamente inviável se estimar o valor que alcançara, pois deve se afinar e refletir estritamente o prejuízo sofrido pelo lesado de forma a viabilizar a recomposição da sua esfera jurídica e do seu patrimônio ao estágio em que se encontravam quando fora vitimado pelo infausto, afigurando-se, da mesma forma, inviável se cogitar de liquidação da indenização devida ante o procedimento ao qual está sujeita a lide aviada, que não comporta a prolação de sentença ilíquida. IV. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2002.01.1.113509-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 21/10/03; DJ 3, P.98)

COOPERATIVA HABITACIONAL - DESISTÊNCIA DE COOPERADO - DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA, LEGALIDADE - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EXCESSIVA

ACÓRDÃO Nº 180.479. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Cooperativa Habitacional dos Servidores do MEC e Prestadores de Serviços Educacionais no DF - Coohamec/Cohab Educação. Apelado: Dirceu de Oliveira.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CIVIL. COOPERATIVA HABITACIONAL. DESISTÊNCIA DO COOPERADO. FACULDADE LEGAL E ESTATUTARIAMENTE ASSEGURADA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS IMPORTES VERTIDOS. IMPERATIVO LEGAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXCESSIVIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. 1. A doutrina cooperativista, desde que essa espécie de sociedade de pessoas fora inserida no ordenamento jurídico nacional, vem traçando diversos princípios norteadores dos ideais do cooperativismo, diante da sua natureza específica e dos imensuráveis fins sociais almejados e a que se destinam, dentre os quais fora consagrado o da liberdade de adesão como elemento básico da constituição das sociedades cooperativas e como forma de se permitir ao associado constituir a entidade, nela integrar-se ou dela se desvincular voluntariamente, em qualquer caso, sem qualquer formalismo, condição ou coerção. 2. Em vassalagem a esse princípio, que se transmudara em dogma legal (artigo 32 da Lei n. 5.764/71), ao cooperado é assegurada a faculdade de desistir de continuar integrando o quadro de associados da entidade, devendo-lhe ser assegurada, em exteriorizando sua desistência, a repetição dos importes que vertera em favor da cooperativa durante o interstício que perdurara o vínculo que os jungira, devidamente atualizados monetariamente a partir de cada desembolso e incrementado pelos juros legais contados a partir da citação, sujeitando-se ao abatimento tão somente da taxa de administração delimitada pelo correspondente estatuto. 3. A repetição dos importes vertidos, em representando o simples exercitamento de uma faculdade outorgada ao cooperado, não está sujeita a qualquer condicionamento e deve ser efetivada de forma integral e imediata, pois essa devolução é determinada como forma de se resguardar e homenagear a legislação cooperativista e evitar o enriquecimento sem causa lícita, pois repugna aos princípios gerais do direito permitir-se que a entidade continue retendo um capital que não lhe pertence e dele se locupletando às expensas do

desistente, que, em contrapartida, não vem sendo contemplado com qualquer contrapartida em decorrência dos importes que imobilizara. 4. A taxa de administração devida à cooperativa, em se afigurando excessiva e onerosa se mensurada de conformidade com as disposições estatutárias, transmudando-se em verdadeiro instrumento de fomento e incremento do seu patrimônio sem causa subjacente lícita, deve, mediante integração analógica do regramento derivado do artigo 924 do vetusto Código Civil, ser mitigada de forma a preservar sua natureza e destinação, que é simplesmente assegurar-lhe uma remuneração e reembolso pelas despesas que suportara durante e em decorrência da adesão havida, prevenindo-se que se converta em cláusula penal de natureza compensatória sem qualquer correlação com a natureza do relacionamento havido entre os litigantes e em desconformidade com a legislação cooperativista, pois o cooperado desistente, em tendo simplesmente exercitado uma faculdade que lhe era assegurada, não pode ser penalizado por ter reclamado sua exclusão do rol de associados e ser reputado como inadimplente de forma a ser sujeitado a qualquer penalidade. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

(ACJ 2002.01.1.045071-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 21/10/03; DJ 3, P.97)

CHEQUE PRÉ-DATADO - DEPÓSITO ANTECIPADO - NEGATIVAÇÃO DO NOME - INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 180.480. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico - Iesst (Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas) - Facitec. Apelado: Wendel de Miranda Arnold.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CHEQUES "PRÉ-DATADOS". APRESENTAÇÃO AO SACADO ANTES DA DATA CONCERTADA. DEVOLUÇÃO. ANOTAÇÃO DO NOME DO EMITENTE NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF). RESTRIÇÕES AO CRÉDITO E OFENSA À CREDIBILIDADE CARACTERIZADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. A prática impregnada nos relacionamentos comerciais de emissão de cheque para apresentação futura, que ficara conhecido como cheque "pré-datado", não desqualifica a natureza cambiariforme do título, consubstanciando-se em simples avençamento entabulado entre os

enliçados ao contrato destinado a ampliar o prazo de apresentação sem afetar suas qualidades cambiais. 2. Em tendo as partes, valendo-se desse costume, concertado o pagamento das obrigações que estavam afetas ao consumidor em parcelas representadas por cheques emitidos sob a forma "pré-datada", o credor ficara jungido ao ajustado, não lhe sendo lícito, pois, apresentar os títulos que foram emitidos em seu favor ao sacado antes dos prazos ajustados, sob pena de, configurado o seu inadimplemento e culpa pelas conseqüências originárias do seu procedimento, sujeitar-se à obrigação de compor os danos que dele germinaram. 3. Constatado que o credor, desprezando o que ficara ajustado entre as partes, apresentara os cheques que lhe foram endereçados ao banco sacado antes dos prazos ajustados, determinando a devolução das cártulas e a inscrição do nome do emitente no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), sujeitando-o aos constrangimentos, aborrecimentos, dissabores, incômodos e humilhações de ser tratado como inadimplente e consumidor refratário ao cumprimento das obrigações que lhe estavam destinadas e deixando-o carente de crédito e disponibilidade financeira até o ocorrido ser contornado, fica patenteada sua culpa pela ocorrência dos fatos que se qualificam como ofensas à integridade e incolumidade moral do devedor, sujeitando-se à compensação dos danos que provocara. 4. Outrossim, guardando a expressão pecuniária da compensação assegurada ao consumidor em decorrência dos danos morais que o atingiram vassalagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conformação com o ocorrido, com as pessoas dos envolvidos e com a dupla finalidade da cominação, que é conferir um lenitivo ao lesado como forma de minimizar e confortá-lo pelas dores que experimentara e penalizar o ofensor pelo procedimento que mantivera em desconformidade com as formulações legais e com menosprezo para com o bom nome alheio, deve ser integralmente ratificada. 5. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2003.07.1.003405-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 21/10/03; DJ 3, P.100)

EMPRESA DE TELEFONIA - VENDA DE APARELHO CELULAR - PRODUTO USADO - DANO MORAL, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 180.521. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Americel S.A. Apelada: Meire Dalva Silva Guimarães.

Decisão: Negado provimento, unânime.

1 - Constitui ilicitude a oferta e apresentação de produtos sem assegurar sobre eles ao consumidor informações corretas, claras, precisas, notadamente, quanto a sua origem e qualidade. 2 - Responde por dano moral a empresa que efetua venda de produto, anteriormente devolvido por consumidor, sem informar o novo adquirente acerca dos defeitos por ele apresentados.

(ACJ 2002 01 1 083505-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 28/10/03; DJ 3, P.35)

DANO MORAL - EMPRESA DE TELEFONIA - RESCISÃO DE CONTRATO - COBRANÇA DE DÉBITOS POSTERIORES, ILEGALIDADE

ACÓRDÃO Nº 180.523. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel. Apelada: Rosilda Galvão Bitencourt.

Decisão: Negado provimento, unânime.

1 - A rescisão do contrato de prestação de serviços com a empresa de telefonia local torna indevida a cobrança de valores relativos a ligações interurbanas efetuadas em data posterior, quando o consumidor já não era mais responsável pela linha. 2 - A inscrição em banco de dados de proteção creditícia decorrente de cobrança indevida gera dano moral, impondo ao responsável o dever de indenizar a vítima.

(ACJ 2002 01 1 102081-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 28/10/03; DJ 3, P.35)

IMÓVEL LOCADO - PAGAMENTO DE ALUGUÉIS, INOCORRÊNCIA - REALIZAÇÃO DE BENFEITORIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES

ACÓRDÃO Nº 180.526. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Raimunda Nunes da Silva Cangerana. Apelada: Maria Margarida dos Santos.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. CONSTRUÇÃO DE BARRACO DE ALVENARIA EM LOTE LOCADO. NÃO PAGAMENTO DE ALUGUEL. INDENIZAÇÃO DOS VALORES GASTOS NA REALIZAÇÃO DA BENFEITORIA. 1 - Inquilina que não paga aluguel e edifica benfeitorias no lote onde morava, não tem direito ao recebi-

mento da importância reclamada, posto que impõe-se a compensação entre o valor efetivamente desembolsado pela recorrente e aquele que lhe seria cobrado a título de locação. 2 - Recurso a que se nega provimento.

(ACJ 2002 11 1 000775-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 28/10/03; DJ 3, P.35)

VENDA DE IMÓVEL - CONTRATO VERBAL - COMISSÃO, ACORDADA ENTRE AS PARTES - PAGAMENTO DA COMISSÃO, CONDENAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 180.544. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Washingthon Rocha Baltazar. Apelada: Marlene da Conceição Teixeira

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. CONTRATO VERBAL PARA VENDA DE IMÓVEL. COMISSÃO ACORDADA E NÃO PAGA. 1 - Não havendo dúvidas acerca da realização de avença verbal para venda de imóvel de propriedade do apelante, bem como do não pagamento da comissão prometida à apelada, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de referida comissão. 2 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2002 01 1 023286-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 28/10/03; DJ 3, P.34)

DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO - CHEQUE ESPECIAL, CANCELAMENTO - PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, INOCORRÊNCIA - CADASTRO DE INADIMPLENTES, INCLUSÃO

ACÓRDÃO Nº 180.546. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Lucimar Oliveira Nascimento. Apelado: Banco do Brasil S/A.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1 - Havendo cancelamento unilateral do limite de cheque especial concedido à cliente, sem prévia notificação, implicando na devolução de cheques, cujo saldo existente faria cobertura aos mesmos, responde pelos danos advindos. O ressarcimento material deve compreender as taxas cobradas pela equivocada devolução das cártulas. O

dano moral deve ser ressarcido em face dos constrangimentos experimentados. 2 - Não há, *in casu*, qualquer reparo a ser feito no montante indenizatório, eis que fixado em conformidade com os parâmetros erigidos pela razoabilidade e pela proporcionalidade. 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2002 01 1 028425-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 28/10/03; DJ 3, P.34)

JUIZADOS ESPECIAIS - FÓRUM PERMANENTE DE JUÍZES - ENUNCIADO 46, INACEITABILIDADE - SENTENÇA NULA

ACÓRDÃO Nº 180.548. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Túlio's Veículos Ltda. Apelado: Domingos Sávio Cordeiro de Oliveira.

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO 46 DO FÓRUM PERMANENTE DE JUÍZES COORDENADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO BRASIL. SENTENÇA NULA. 1 - No âmbito dos Juizados Especiais, o Magistrado está dispensado, quando da prolação da sentença, de elaborar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. 2 - Ainda que a sentença seja proferida oralmente, a fundamentação e o dispositivo devem ser reduzidos a escrito, sob pena de nulidade do ato e de inviabilizar a entrega da prestação jurisdicional na instância recursal. 3 - Inaceitável é a adoção do Enunciado 46, do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, posto que em descompasso com as regras insertas no artigo 93, inciso IX da Constituição da República, artigo 458, inciso II, do CPC, e artigo 13, § 3º c/c o art. 38, da Lei nº 9.099/95. 4 - Impõe-se a cassação do *decisum* vergastado, por evidente nulidade, não sendo razoável, inclusive, pretender-se transferir-se o ônus da degravação para o jurisdicionado (art. 44, da LJE). 5 - Recurso prejudicado.

(ACJ 2002 01 1 050352-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 28/10/03; DJ 3, P.34)

BANCO 24 HORAS - SAQUES NÃO AUTORIZADOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO - RESTITUIÇÃO DO VALOR, OBRIGATORIEDADE

ACÓRDÃO Nº 180.551. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch.

Apelante: HSBC Bank Brasil S.A. (HSBC Bamerindus). Apelada: Liduína Ferreira Severo dos Santos.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SAQUES NÃO AUTORIZADOS. TERMINAL ELETRÔNICO. BANCO 24 HORAS. 1 - A relação travada entre os litigantes é de consumo e, a teor do art. 6°., inciso VIII do CDC, há inversão do ônus probatório. Tal verdade, obriga o banco-recorrente a fazer provas contrárias às alegações lançadas pela apelada, ou seja, provar que os saques efetuados na conta corrente da recorrida foram feitos pela própria ou por pessoa por ela autorizada. 2 - Constatado que o banco não conseguiu infirmar as razões traçadas pela recorrida e tendo responsabilidade objetiva, consoante disciplina insculpida no art. 14, § 3°. do CDC, imperiosa se torna sua condenação a restituir a sua correntista a quantia indevidamente lançada a débito. 3 - Recurso a que se nega provimento.

(ACJ 2002 07 1 003299-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 28/10/03; DJ 3, P.35)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - FORO DE ELEIÇÃO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 180.561. Relator: Juiz José Carlos Souza e Ávila. Apelante: Luíza Timóteo de Oliveira Souza. Apelada: Maria Lúcia Faustino da Silva.

Decisão: Dado provimento. Unânime.

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. FORO DE ELEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33 DO STJ. PRECENTES DO TJDF. 1) Se as partes elegeram o foro de Brasília - DF para dirimir qualquer dúvida relativa ao contrato de prestação de serviços, deve a aludida cláusula ser respeitada. 2) O magistrado não pode declarar a incompetência relativa de ofício, conforme enunciado da Súmula n.° 33 do STJ. Precedentes do TJDF. 3) Apelação conhecida e provida. Sentença cassada, devendo o feito retornar à origem dando-se normal prosseguimento.

(ACJ 2001 01 1 073186-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 29/10/03; DJ 3, P.65)

CONTA BANCÁRIA, ABERTURA - FRAUDE NA ABERTURA DA

CONTA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME - DANO, COMPROVAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 180.565. Relator: Juiz José Carlos Souza e Ávila. Apelante: Banco ABN AMRO Real S.A. Apelado: Jorge Silva Franco.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

CIVIL. CDC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA VÍTIMA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO. DANO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO VÍCIO NO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR FIXADO COM OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 6° DA LEI N.° 9.099/95 E AOS CRITÉRIOS DETERMINADOS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. Age com negligência a instituição bancária que permite a abertura fraudulenta de conta corrente com dados pessoais de outrem e, sem comprovada motivação, disponibiliza ao estelionatário excessivo número de cártulas de cheques. 2. A instituição bancária é fornecedora de serviços, portanto, suas relações são regidas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 3. Segundo o CDC, a responsabilidade é objetiva quando comprovado o dano sofrido. 4. A exigência de prova do dano se satisfaz com a demonstração da abertura fraudulenta da conta e inscrição irregular do nome da vítima nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo que se perquirir acerca de culpa. 5. Valor indenizatório em consonância com o disposto no artigo 6° da Lei n.° 9.099/95, bem assim com os princípios norteadores da compensação e da prevenção. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2001 07 1 014986-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 29/10/03; DJ 3, P.66)

—— • ——

PANE EM VEÍCULO - MENORES A BORDO, NÃO-COMPROVAÇÃO - DEMORA NO REPARO, NÃO-CONFIGURAÇÃO - DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 180.687. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Luís Maurício Daou Lindoso. Apelada: Autohaus DF Comércio de Veículos e Peças Ltda.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL - RECURSO ADESIVO - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - DANO MORAL - PANE EM VEÍCULO - PÂNICO DE MENORES - DEMORA NO REPARO - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece de recurso adesivo, em Juizado Especial, não só por não haver expressa previsão na Lei 9099/95, como, pela correta interpretação, o afastar do âmbito do Juizado, o artigo 42 daquela Lei. 2. Não configura dano moral, e por isso mesmo não pode haver sua reparação, pane em veículo, não só por não se saber se efetivamente menores nele estavam, e, também, porque se mesmo estivessem o fato deve ser classificado como um daqueles da vida a que estão sujeitos todos, no dia-a-dia. 3. Não havendo demora no conserto do carro, sendo ele feito em tempo razoável, não se pode ter a espera como ofensa moral. 4. Mantendo-se a sentença, deve o recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

(ACJ 2002.01.1.093598-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 21/10/03; DJ 3, P.98)

PEDIDO CONTRAPOSTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - APRECIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO, INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA

ACÓRDÃO Nº 180.690. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Maria Luíza Pereira. Apelado: Carlos Alberto Cardoso de Miranda.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença cassada. Unânime.

PEDIDO CONTRAPOSTO E EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - NÃO APRECIAÇÃO - OMISSÃO NULIFICADORA DA DECISÃO- SENTENÇA CASSADA. 1. Apresentados pedido contraposto e exceção de incompetência, tem o julgador singular a obrigação de apreciar os pontos, uma vez que é possível atender-se pedido principal e contraposto, não significando, implicitamente, o atendimento daquele a rejeição deste, e por ter direito à parte argüente de ver a invocação decidida, sabendo as razões do entendimento monocrático, não se podendo em segundo grau, sob pena de supressão de instância, decidir-se as questões. 2. Descabido o apenamento da sucumbência, não só em razão de ter sido o recurso provido, como, também, por-

que o processo prosseguirá em primeiro grau.

(ACJ 2002.05.1.008399-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 21/10/03; DJ 3, P.98)

TÍTULO DE CRÉDITO - VENCIMENTO DIVERSO DO AVENÇADO - CLÁUSULA NÃO ESCRITA, INVALIDADE - PRINCÍPIO DA LITERALIDADE

ACÓRDÃO Nº 180.687. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Célio Peixoto Silva. Apelado: Sebastião Moraes da Cunha.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

COMERCIAL - TÍTULO DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA - CLÁUSULA MODIFICATIVA DO VENCIMENTO NÃO ESCRITA - INVALIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA LITERALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Contrato verbal de honorários advocatícios que origina a emissão de nota promissória com vencimento certo. 2. Alegação de vencimento diverso, decorrente de contrato verbal que não consta do título, não merece acolhida nem tem validade em face do princípio da literalidade. 3. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2002.01.1.093991-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/10/03; DJ 3, P.159)

CONDOMÍNIO - SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO, CONTRATAÇÃO - NOTA DE EMPENHO, RESCISÃO

ACÓRDÃO Nº 180.901. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: ISPAV Pavimentação Asfáltica (Isaias Alves Da Silva - Me). Apelados: Maria Dolores dos Santos e outro(s).

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CIVIL - CONTRATO - CONDOMÍNIO QUE CONTRATA SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO E ASFALTO COM EMPRESA - CONTRATO ENTRE O CONDOMÍNIO E OS CONDÔMINOS ENVOLVENDO A POSSIBILIDADE DE DIVISÃO DO VALOR DA COTA DEVIDA E DO PAGAMENTO DIRETO À EMPRESA CONTRATADA DENOMINADO NOTA DE EMPENHO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SER-

VIÇO - ANUÊNCIA DA EMPRESA À NOTA DE EMPENHO - CONDÔMINO QUE PAGA DIRETAMENTE À EMPRESA ENCARREGADA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - SERVIÇOS SUSPENSOS EM FACE DE INADIMPLEMENTO DO CONDOMÍNIO - RESCISÃO DA NOTA DE EMPENHO - OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS - DANOS NÃO COMPROVADOS. 1. Condomínio que contrata serviço de pavimentação e asfalto com empresa, por valor certo a ser dividido entre todos os condôminos e, para facilitar a operacionalização, celebra com cada condômino contrato denominado NOTA DE EMPENHO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, dispondo sobre a possibilidade do valor ser dividido em dez prestações, e pagamento feito ao próprio condomínio ou diretamente à empresa contratada para executar os serviços. 2. Anuência à NOTA DE EMPENHO manifestada pela empresa por meio de atos inequívocos e de adesão, como comparecimento no instrumento na qualidade de testemunha, recebimento dos títulos, cobrança das notas promissórias e quitação das cártulas, quando do recebimento. 3. Rescisão da NOTA DE EMPENHO em face da suspensão da execução dos serviços por inadimplência do Condomínio. 4. Obrigação de restituir da empresa que anuiu à NOTA DE EMPENHO e recebeu os valores diretamente dos condôminos. 5. Danos não configurados. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

(ACJ 2003.06.6.000212-1, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/10/03; DJ 3, P.159)

—— • ——

DANO MORAL, INDENIZAÇÃO - CHEQUE, RECUSA INDEVIDA - DÉBITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, NÃO-CONFIGURAÇÃO - CONDUTA OSTENSIVA

ACÓRDÃO Nº 180.902. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Valdecir Justiniano da Silveira - Me. Apelada: Maria do Amparo Pereira de Oliveira.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CIVIL - CDC - DANO MORAL - RECUSA INDEVIDA NO RECEBIMENTO DE CHEQUE AO ARGUMENTO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO EMITENTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONSTRANGIMENTO QUE CONFIGURA DANOS MORAIS - JUSTO VALOR

DA INDENIZAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O procedimento da loja que efetua venda e recusa o recebimento por meio de cheque, alegando negativação do nome do cliente em entes de proteção ao crédito, e o faz de maneira ostensiva, sem adotar as cautelas necessárias, oportunizando a que eventuais clientes presentes e funcionários ouçam a notícia e manifestem opiniões de desapreço com risos, e que, no dia seguinte, efetua a venda, sem qualquer objeção, caracteriza constrangimento a ensejar dano moral. 2. É justo o valor da indenização quando arbitrado com cautela e moderação, mediante criteriosa consideração das circunstâncias que envolveram os fatos, das condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, de molde a não propiciar o enriquecimento sem causa da ofendida e, de outro lado, não passando desapercebido do ofensor, afetando-lhe moderadamente o patrimônio. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

(ACJ 2003.08.1.002651-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/10/03; DJ 3, P.160)

CONTRATO DE TRANSPORTE - VIAGEM FRUSTRADA - ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA ESTRADA, IRRELEVÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 181.110. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. Apelada: Maria Fernanda Almeida e Silva.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE TRANSPORTE - OBRIGAÇÃO DO TRANSPORTADOR EM PROPORCIONAR AOS USUÁRIOS/CONSUMIDORES PONTUALIDADE, SEGURANÇA, HIGIENE E CONFORTO DO INÍCIO AO TÉRMINO DA VIAGEM - PÉSSIMA CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DA TRANSPORTADORA DE INDENIZAR - CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADOS - FRUSTRAÇÃO DE VIAGEM - DANOS MATERIAL E MORAL PASSÍVEIS DE REPARAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - 1. A relação estabelecida entre a pessoa que adquire um bilhete de passagem e a empresa de ônibus é relação de consumo, devendo, o prestador de serviços, proporcionar aos usuários/consumidores pontualidade, segurança, higiene e conforto, obrigando-

se, ainda, a reparar os danos materiais e morais causados aos passageiros por defeitos na prestação dos serviços. 1.1 Trata-se de contrato de resultado, *in casu* não alcançado em virtude de fato na prestação do serviço. 2. Em que pese a pública e notória péssima conservação da malha viária brasileira, beirando a total irresponsabilidade do Estado e em total desrespeito ao cidadão e contribuinte, as providências administrativas requeridas pela própria empresa não a isentam de proporcionar ao passageiro uma viagem ao menos dentro da normalidade, mesmo porque lhe assiste o direito de ser conduzido incólume até o local do destino, como decorrência natural de obrigação assumida em contrato de transporte, cabendo à empresa transportadora, se o caso, acionar o próprio Estado para ver-se também indenizada dos prejuízos experimentados em decorrência de lamentáveis fatos. 2.1 Tal fato (péssima conservação das estradas) não constitui motivo de caso fortuito ou de força maior a elidir a responsabilidade da prestadora de serviços. 2.2 Aliás e na lição do inexcedível Clóvis, caso fortuito é "o acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes", enquanto a força maior é "o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer", com a observação de que o traço que os caracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade. 3. Comparece devida a indenização por danos morais quando após a espera de 07 horas, o consumidor se vê obrigado a procurar companhia aérea para realizar a viagem. 4. O dano moral, como de sabença geral, ao contrário do material, prescinde de provas, mesmo porque seria por demais subestimar o sentimento de amor próprio exigir que se comprove a dor, o sofrimento ou a angústia decorrentes de um fato injusto. 5. A fixação dos danos morais deve ser feita com moderação, levando-se em conta as circunstâncias da causa, as condições econômicas das partes envolvidas, o maior ou menor potencial do dano e a intensidade da culpa ou do dolo do causador. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

(ACJ 2003.01.1.020019-4-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 13/11/03; DJ 3, P.32)

CHEQUE, COBRANÇA - PAGAMENTO À PESSOA DIVERSA DO CREDOR - PROVA DA QUITAÇÃO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 181.112. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Conceição Garcia de La Penha. Apelado: Luiz Lustosa Vieira.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

COBRANÇA DE TÍTULO DE CRÉDITO (CHEQUE) - PROVA DO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO - PAGAMENTO EFETUADO À PESSOA DIVERSA DO CREDOR - INTELIGÊNCIA ART. 901 CÓDIGO CIVIL/2002 - DEFESA DO DEVEDOR BASEADA APENAS EM UM DEPOIMENTO TESTEMUNHAL - SENTENÇA REFORMADA - 1. Tratando-se de fato extintivo do direito do Autor cabe ao réu o ônus da prova. 1.1 Por outro lado, a prova da quitação, quando se trata de títulos de crédito, normalmente se faz através do próprio que fica em poder do devedor, após a quitação. 2. Todavia, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, valendo esta regra também para a prova de pagamento de título de crédito, que pode ser feita através de outros meios que não a posse do título apenas. 2.1 Porém, a prova deverá ser estreme de dúvidas, examinada a peculiaridade do caso. 3. Outrossim e nos termos do art. 901 do novel diploma civil, *verbis*: "Art. 901. Fica validamente desonerado o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, salvo se agiu de má-fé. Parágrafo único. Pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular." (*sic*). 3.1 Noutros termos: aquele que realiza o pagamento de título ao portador ou apresentante fica desonerado e em, decorrência extinta a obrigação ali contida. 3.2 *In casu*, a) não há prova de quitação; b) o alegado pagamento do título (se é que pagamento houve) foi efetuado através de pessoa diversa do credor; c) o título permaneceu com o credor; d) o réu não provou a existência de fato extintivo do direito do autor. 4. Logo, forçoso convir que uma simples testemunha não comparece suficiente, ao menos no caso dos autos, para infirmar uma presunção de ausência de pagamento, examinados os fatos em seu contexto. 5. Não havendo, portanto, demonstração inequívoca de prova do pagamento não há como rejeitar-se a pretensão deduzida na inicial. 6. Sentença reformada para julgar-se procedente o pedido deduzido na petição inicial.

(ACJ 2003.01.1.009447-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/11/03; DJ 3, P.32)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA - ACORDO ENTRE PARTES, CUMPRIMENTO

ACÓRDÃO Nº 181.114. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Vanda de Paula. Apelada: Rosane Maria Figueira de Carvalho.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA LIVREMENTE ACORDADA PELAS PARTES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO NO PRAZO TAMBÉM LIVREMENTE PACTUADO PELAS PARTES - NÃO EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NO PRAZO ACORDADO - MULTA DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - 1. A multa pecuniária diária acordada pelas partes objetivava vencer a resistência da parte obrigada ao cumprimento da obrigação, compelindo-a enfim ao cumprimento daquela assumida e revestindo-se das características de astreinte. 2. Verificada a inadimplência daquele que assumiu a obrigação, a multa livremente pactuada torna-se exigível em virtude do implemento da condição. 3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

(ACJ 2003.01.1.017463-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/11/03; DJ 3, P.32)

RECLAMAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PREPARO INSUFICIENTE

ACÓRDÃO Nº 181.118. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Reclamante: Consórcio Nacional Santa Ignez S/C Ltda. Reclamado: Juízo de Direito do 3º Juizado Especial Cível de Brasília/DF.

Decisão: Conhecida. Reclamação improvida. Unânime.

RECLAMAÇÃO. ATO JUDICIAL CONSUBSTANCIADO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFIRMARA A DESERÇÃO DA APELAÇÃO ATEMPADAMENTE MANEJADA PELA RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO APROPRIADO PARA DESAFIÁ-LO. CABIMENTO DA VIA EXTRAVAGANTE. CUSTAS INICIALMENTE RECOLHIDAS. NÃO CONTEMPLAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS APÓS O RECOLHIMENTO. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO RATIFICADA. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL AGITADA. I. PRELIMINAR - Em se tratando de ação que flui perante o Juizado Especial, o ato judicial que afirma a deserção do apelo manejado pela ré em desafio à sentença que lhe fora desfavorável, qualificando-se como decisão interlocutória impassível de ser desafiada mediante o manejo de qualquer outro recurso, pois não contemplado pela Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95),

legitima e viabiliza o manejo da reclamação, que tem sede regimental (RITJDF, artigo 184, inciso I), como forma de aferição da violação do direito subjetivo titularizado pela parte de sujeitar o provimento que a condenara ao reexame pela instância recursal. II. MÉRITO. 1. As custas processuais destinam-se a custear os atos processuais praticados de conformidade com os parâmetros e tarifamento traçados pelo regimento de custas editado pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, devendo guardar perfeita afinação e conformação com os atos praticados, pois destinados exclusivamente a suprir os custos experimentados pelo aparato estatal para sua consecução e solução do conflito de interesses estabelecido entre os litigantes. Não se destinam, pois essa não é a finalidade que legalmente lhes é conferida, a penalizar a parte que reclamara a prestação jurisdicional ou, no caso dos Juizados Especiais, irresignara-se contra a sentença que lhe fora desfavorável, sujeitando-a ao reexame pelo órgão revisional. 2. Em se verificando a cassação da primeira sentença que a havia condenado, a reclamante, após a prolação de novo provimento e ao preparar o novo recurso que agitara, não está obrigada a recolher as custas geradas pelos atos processuais praticados até a data da primeira decisão que a havia condenado e restara cassada, pois já havia recolhido-as por ocasião do manejo da primeira irresignação, competindo-lhe, todavia, recolher o equivalente às despesas processuais geradas após o recolhimento que já efetivara, de forma a ser suprida a exigência derivada do parágrafo único do artigo 54 do diploma legal invocado (Lei nº 9.099/95), complementando o pagamento que inicialmente promovera. 3. Em não tendo sido complementado o recolhimento inicialmente promovido de conformidade com os emolumentos gerados desde sua efetivação, sobejando custas em aberto, sujeita-se a reclamante à afirmação da deserção do apelo que agitara por não ultrapassar o exigido por aludido dispositivo, deixando carente de lastro o direito que invocara e rendendo ensejo, então, à rejeição da pretensão revisional que agitara nesta sede extravagante e ratificando-se, ainda que com outros fundamentos, o decisório cuja correição perseguia. 4. Reclamação conhecida e improvida. Unânime.

(DVJ 2003.01.1.000196-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/11/03; DJ 3, P.34)

Jurisprudência Criminal

Acórdãos

CONDUÇÃO DE AUTOMÓVEL SEM HABILITAÇÃO - EXPOSIÇÃO A PERIGO - FATO TÍPICO E ILÍCITO

ACÓRDÃO Nº 175.351. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Ivair Francisco Guimarães. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - ART. 309. Mantém-se a condenação lastreada em prova suficiente de que o réu conduziu automóvel sem ter habilitação para tanto, provocando danos em outro veículo e expondo a perigo a integridade física dos passageiros.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especi-

ais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO HABIBE - Relator, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal, ANTONINHO LOPES - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, em NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de junho de 2003.

VOTOS

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Relator

- I -

Condenado (fls.59-61) à pena de 06 meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime tipificado no art. 309, da Lei 9.503/97 - CTB -, apela (fls.63-9) Ivair Francisco Guimarães.

A fundamentação do recurso, que visa a absolvição, comporta o seguinte resumo: 1) ofensa à ampla defesa e às prerrogativas da Defensoria Pública, porque a sua nomeação se deu no ato da audiência, vale dizer, sem prévia vista dos autos, o que inviabilizou o requerimento de produção de qualquer prova; 2) inexistência de prova sobre o perigo de dano; 3) impossibilidade da revelia do acusado ser usada em seu prejuízo; 4) fragilidade dos depoimentos para embasar decreto condenatório, pois uma testemunha é suspeita e a outra mal se lembrou dos fatos.

Em ambas as instâncias o Ministério Público manifestou-se (fls. 73-4; 78-80) pelo desprovimento da apelação.

- II -

Rejeito a preliminar, porque ofensa não houve ao amplo direito de defesa nem muito menos às prerrogativas da defensoria pública.

Citado e intimado, com a advertência de que poderia trazer suas testemunhas à audiência ou depositar, com antecedência de 05 dias, o rol das que deveriam ser intimadas, o réu quedou-se inerte. Não compareceu a Juízo, não nomeou advogado nem apresentou justificativa para a sua ausência.

Por isso e ainda levando em conta as disposições do art. 80 da LJE, a defensoria pública foi nomeada para patrocinar os seus interesses.

A propósito, trago à colação o magistério de MIRABETE[1] que, *mutatis mutandis*, se presta para ilustrar a espécie, *verbis*:

"Fiel ao princípio de celeridade, prevê a lei a impossibilidade de adiamento de ato processual, especialmente a audiência de instrução e julgamento. Assim, a audiência deve ser realizada à revelia do acusado que, citado pessoalmente, deixou de comparecer. A ausência do seu defensor constituído será suprida pela nomeação de defensor público ou equivalente (...)".

Obviamente, a referida norma proibitória há de ser interpretada conforme o princípio da razoabilidade e sem ferir regras constitucionais. Assim, havendo justo motivo devidamente comprovado, tem lugar o adiamento ou desdobramento da audiência.

Na espécie, a defensoria pública, quando instada a se manifestar antes do recebimento da denúncia (LJE 81), não cogitou de nenhuma dificuldade para exercer a defesa do acusado. O mesmo comportamento teve durante os debates orais (*idem*).

Ora, se assim procedeu não foi, certamente, por irresponsabilidade ou negligência do defensor, mas, sim, por sentir-se habilitada a defender, como efetivamente defendeu, o réu, cabendo a observação de que o feito não ostenta nenhuma complexidade, apresentando, antes, extrema singeleza.

A esta altura, é importante enfatizar que a alegada falta de oportunidade para requerer a produção de prova efetivamente não ocorreu, pois, como já disse, foi o acusado citado e intimado com a advertência de que deveria trazer as suas testemunhas ou depositar o rol cinco dias antes da audiência.

Portanto, o Juízo facultou a produção de provas, incluindo a oral - adequada ao caso. O réu, no entanto, não quis exercer a faculdade que lhe foi outorgada. Anoto, por oportuno, que essa sua omissão tornou preclusa a referida faculdade.

Logo, não se trata de atribuir efeitos desfavoráveis à revelia - os quais, aliás, existem e decorrem de lei (p.ex., CPP 267) -, mas, sim, de preclusão, cujas conseqüências também ocorreriam, se o réu houvesse comparecido sem, todavia, arrolar ou trazer testemunhas.

Destarte, não se acha configurada a alegada ofensa ao direito de defesa nem, muito menos, a qualquer prerrogativa da defensoria pública, observando-se, quanto a esta, que, se apresentou defesa prévia e praticou outros atos voltados à defesa do réu, foi porque, obviamente, teve vista dos autos - ainda que na sala de sessões e em momento imediatamente anterior ao início da audiência - pelo tempo necessário para o estudo dos autos. Caso ne-

cessitasse de mais tempo, teria, certamente, requerido ao Juiz.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao apelante que, vencido pelas evidências, tenta, em vão, desacreditar as pessoas que prestaram depoimentos durante a instrução.

Não se pode exigir da testemunha Elias de Araújo Moreira a detalhada, minuciosa recordação dos fatos, pois se cuida de policial que, pelo próprio ofício, se depara freqüentemente com inúmeras ocorrências análogas à presente.

Por sua vez, o absurdo preconceito manifestado pela defesa vem sendo repudiado pelos tribunais pátrios, consoante se vê, exemplificativamente, dos precedentes abaixo transcritos, *verbis*:

> *EMENTA:*[2]
> *"(...) A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas(...)."*

> *EMENTA:*[3]
> *"PENAL. TÓXICOS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. HARMONIA COM OUTRAS PROVAS. SUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO. Os depoimentos dos policiais que investigaram e prenderam em flagrante o réu, por tráfico ilícito de entorpecentes, gozam em princípio da mesma credibilidade que, em geral, gozam as provas testemunhais. Apenas porque são policiais não estão impedidos de depor, nem tampouco possui tal depoimento menor valor, sobretudo se o mesmo está em harmonia com as demais provas dos autos."*

Quanto ao depoimento prestado por Maria dos Reis de Souza, que o apelante tacha de suspeita, é bem de ver que não se cuida de testemunha, mas, sim, da própria vítima.

Portanto, não poderia ter sido, como foi, compromissada. Assinalo, porém, que o indevido compromisso traduz mera irregularidade, desprovida de relevância jurídica.

No que concerne ao valor probatório da sua palavra, há de ser extraído do confronto com os demais elementos de prova.

Assentados esses pressupostos cabe dizer que as declarações do policial e da vítima não estão isoladas nem apresentam contradições. Pelo contrário, acrescidas da confissão policial, formam conjunto harmonioso e suficiente para amparar a pretensão condenatória.

Com efeito, o réu declarou (fl.25) à autoridade policial que, apesar de não possuir carteira de motorista, conduzia um fusca vermelho por uma estrada de terra quando veio a colidir com o Gol que trafegava na mesma via.

Essa confissão veio a ser corroborada pelo policial e pela vítima, consoante as versões a respeito encontradas na sentença, as quais devem ser prestigiadas ante a ausência de degravação da fita magnética onde foram gravados os seus depoimentos.

Com efeito, a testemunha, apesar de não se lembrar de detalhes, recordou-se do essencial, a saber, de ter conduzido à delegacia um cidadão que dirigia um fusca vermelho sem ter habilitação para tanto. A vítima, por seu turno, confirmou que trafegava com o seu Gol por uma estrada de terra quando veio a ser atingida por um fusca vermelho.

Verifica-se, assim, que a sentença conta com lastro probatório suficiente para embasar a condenação, cumprindo-me repelir, por fim, a tese de que não restou comprovado o perigo de dano, pois, como visto, dano houve, concreto, decorrente da colisão dos veículos provocada pelo apelante.

E além do dano concreto produzido no automóvel da vítima, esta e os passageiros experimentaram, obviamente, concreto perigo de dano às suas integridades físicas.

Ressalto, por oportuno, que a suposta embriaguez do apelante não se prestou para fundamentar a sentença, motivo pelo qual o tema não merece ser analisado nesta sede.

Comprovada a ocorrência do fato típico e ilícito, assim como a respectiva autoria, e não havendo causa excludente da culpabilidade, impõe se conservar por seus próprios fundamentos a sentença condenatória.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

O Senhor Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Negado provimento, unânime.

(APJ 2000081004013-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/07/03; DJ 3, P. 131)

Notas

1 Juizados Especiais Criminais, p. 172, 4ª ed., Atlas.

2 STF, 2ª T, HC 74522/AC, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 13/12/96, p. 50167.

3 TJDF, 1ª T. Crim., APR 2002.01.1.0130335, ac. 172.589 Rel. Des. Edson Smaniotto, DJU 21/05/2003, p. 115.

PORTE ILEGAL DE ARMA - CRIME DE MERA CONDUTA - SUBSTITUIÇÃO DE PENA, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 178.556. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Antônio Carlos Anulino da Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE MERA CONDUTA. OCORRÊNCIA DE PERIGO REAL NÃO INTEGRANTE DO ELEMENTO DO TIPO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA PASSÍVEL DE DESQUALIFICAR O FATO. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA CORRETA. APENADO REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRIÇÃO DE DIREITOS. 1. O porte ilegal de armas, consoante o escólio dos mais eméritos doutrinadores e de conformidade com o entendimento já estratificado no seio dos pretórios nacionais, qualifica-se como crime de mera conduta, bastando que o agente incorra na descrição do tipo para que se repute consumado, independentemente da produção de que qualquer perigo de dano concreto. Conseqüentemente, em tendo sido o réu preso em flagrante portando uma arma de fogo apta para produzir disparos em série sem registro ou autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sua conduta enquadra-se na tipificação contida no artigo 10 da Lei n. 9.437/97, sujeitando-se às sanções prescritas, pois para sua consumação bastara sua mera conduta de portar, em desconformidade com as exigências legais, a arma que fora encontrada em seu poder, sorrateiramente alojada na sua cintura. 2. De conformidade com o delineado pelo artigo 59 do Código Penal, a consideração dos

maus antecedentes exibidos pelo réu por ocasião da mensuração da pena-base, pois detentor de registros criminais e, inclusive, de uma condenação ainda não acobertada pela coisa julgada, e, em seguida, o agravamento da reprimenda em decorrência da circunstância de ser reincidente, pois já apresentava uma condenação definitiva que já o afligia no momento dos fatos, não configura dupla valoração dessa mesma agravante para o exacerbamento da pena definitiva, pois originária de circunstância diversa das consideradas na primeira fase. 3. As circunstâncias atenuante e agravante consideradas por ocasião da mensuração da pena cominada ao réu, pois confessara espontaneamente o crime que lhe fora imputado e já era reincidente à época em que o praticara, não deveriam efetivamente merecer a mesma valoração, equiparando-se ou compensando-se de forma uniforme, devendo, ao revés, de conformidade com o delineado pelo artigo 67 do Código Penal, a agravante derivada da reincidência preponderar sobre a atenuante proveniente da confissão, ainda mais quando se depara com a evidência de que, na espécie, sua confissão sequer fora determinante para a aferição da autoria do fato típico que praticara, pois fora preso em flagrante e o objeto do ilícito apreendido em seu poder. 4. Malgrado satisfaça o requisito objetivo fixado pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal, pois a reprimenda que lhe fora cominada é inferior a 04 (quatro) anos de detenção, o condenado que, além de reincidente, registra antecedentes criminais, denota comportamento desconforme com os padrões estratificados nas formulações que regram a vida em sociedade e as nuanças que permeiam sua personalidade denunciam que não é servido de limites éticos e morais passíveis de legitimarem sua inserção no meio social sem antes expiar pelos fatos que praticara e repensar sua postura social enquanto estiver segregado, não supre os requisitos subjetivos delimitados pelo inciso III daquele mesmo dispositivo legal para que seja contemplado com a convolação da pena privativa de liberdade que lhe fora cominada por uma restritiva de direitos, afigurando-se socialmente recomendável e guardando conformação com as circunstâncias depuradas do seu comportamento social o cumprimento da reprimenda tal como lhe fora imposta. 5. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator, - JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Vogal, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO

LOPES, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2003.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de Antônio Carlos Anulino da Silva objetivando sua condenação como incurso nas penas do artigo 10, *caput,* da Lei n. 9.437/97, ao estofo de que o denunciado, no dia 02 de fevereiro de 2.000, fora flagrado portando, com vontade livre e consciente e sem autorização e em desconformidade com a determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, inoxidada, calibre 380 mm., de uso permitido, a qual estava alojada na sua cintura no momento em que fora abordado pelo policial militar que o detivera e prendera em flagrante, ficando patente o ato típico que praticara e a necessidade de sujeitá-lo às sanções prescritas por aludido dispositivo.

Oferecida a denúncia e regularmente processada a ação penal promovida, foram reputados caracterizados o ato típico descrito na peça acusatória e a culpabilidade, julgando-se procedente a pretensão punitiva e condenando-se o réu à pena privativa de liberdade de 01 (hum) ano e 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida no regime semiaberto ante a inviabilidade de ser substituída por pena restritiva de direitos ou pelo *sursis,* e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, à base unitária de 1/30 do salário mínimo vigente, devidamente corrigido, por infringência ao artigo 10, caput, da Lei n. 9.437/97, decretando-se, ainda, a perda da arma apreendida em favor da União e a conversão do importe recolhido a título de fiança em pagamento das custas processuais e da multa cominada ao sentenciado.

Inconformado com a condenação que lhe fora imposta, o réu recorrera almejando a reforma do provimento que lhe fora desfavorável. Sustentara, em suma, que, malgrado tenha sido flagrado portando a arma que restara apreendida, dela não fizera uso ostensivo, conduzindo-a na sua cintura, revelando que a sua conduta não oferecera qualquer risco à segurança coletiva, qualificando-se, ao invés, como atípica ante o princípio da inofensividade, o que deveria ensejar sua absolvição. Ressaltara, de outra parte, que, se eventualmente não for acatada a tese que defendera quanto à inofensividade e atipicidade da sua conduta ante a ausência da tipicidade material do ato que praticara, a reprimenda

que lhe fora imposta deve ser revista e mitigada de forma a ser conformada com os parâmetros legalmente delineados, pois a reincidência fora sopesada com maior intensidade que a atenuante derivada da sua confissão espontânea, quando deveria se verificar o inverso, preponderando a minorante em relação à majorante ou, ao menos, serem quantificadas com a mesma intensidade.

Argumentara, ainda, que os registros constantes da sua folha de antecedentes foram consideradas para a aferição dos aspectos da sua personalidade, para a comprovação dos maus antecedentes que lhe foram imputados e para a evidenciação da reincidência, denotando que os mesmos fatos foram levadas em consideração para a majoração da pena-base por 03 (três) vezes, violando frontalmente o princípio que repugna o *bis in idem*. Além do mais, não obstante satisfaça os pressupostos objetivos e subjetivos para que fosse contemplado com a substituição da pena privativa de liberdade que lhe fora cominada, não fora contemplado com esse beneplácito, ressalvando que sua reincidência não é específica no crime de porte ilegal de arma, afastando, pois, o óbice originário do artigo 44, parágrafo 3°, do Código Penal.

Ao final, asseverando que, dessa forma, ainda que reste caracterizado qualquer ato ilícito penal passível de lhe ser imputado, a reprimenda que lhe fora imposta não guarda conformação com o crime que lhe fora imputado e nem com a sua personalidade, tendo sido, inclusive, valorados os assentamentos constantes da sua folha de antecedentes para majorá-la em desconformidade com o legalmente tolerado, defendera o acolhimento e provimento do apelo que agitara, absolvendo-o da imputação que lhe fora destinada ante a atipicidade da conduta que lhe fora atribuída, ou, ainda, para que a condenação que lhe fora imposta seja conformada com os parâmetros legalmente traçados e a pena privativa de liberdade que lhe fora cominada convolada em pena restritiva de direitos, por afigurar-se como medida socialmente recomendável.

O Ministério Público contrariara o apelo manejado quando, após asseverar que, ao contrário do aventado pela defesa, o crime imputado ao réu é de perigo abstrato, não reclamando para sua tipificação a efetiva exposição da incolumidade pública a qualquer risco ou perigo real, satisfazendo-se sua caracterização com a simples conduta tipificada pelo dispositivo que lhe confere enquadramento, deixando patente a inconsistência da argumentação delineada no sentido de que a conduta do acusado, porquanto não tenha oferecido qualquer perigo real à coletividade, era materialmente atípica, e, ainda, que a reprimenda

que lhe fora imposta guardara conformação com o delineado pelo artigo 67 do Código Penal, pois a agravante da reincidência efetivamente deve preponderar sobre a atenuante originária da confissão e não foram consideradas as circunstâncias judiciais de forma repetida, pois foram levadas em consideração tão somente para a majoração da pena base, não suprindo ele, ainda, os requisitos subjetivos para que fosse contemplado com a substituição da pena privativa de liberdade que reclamara, defendera o conhecimento da irresignação agitada e seu integral improvimento, mantendo-se íntegra a r. sentença desafiada.

Recebidos os autos nesta instância revisora, fora colhido o parecer do Ministério Público. O *parquet*, através do ilustrado pronunciamento que está estampado às fls. 116/120, opinara pelo conhecimento do apelo agitado e, no mérito, por seu improvimento, asseverando que restaram caracterizadas a autora, a materialidade e a tipicidade do fato imputado ao réu, e, ainda, que a pena que lhe fora imposta guardara conformação com os delineamentos legais, devendo ser integralmente ratificada ante a circunstância de que não satisfaz os pressupostos subjetivos para que seja contemplado com a substituição da pena privativa de liberdade que lhe fora cominada.

É o relatório.

A Senhora Representante do Ministério Público - Dr.ª JULIANA POGGIALI GASPARONI E OLIVEIRA

O Ministério Público ratificou o parecer de fls. 116/120.

VOTOS

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator

Estando patente o interesse do recorrente, sendo o recurso apropriado, tendo sido atempadamente manejado e subscrito pela digna Defensoria Pública, fazendo-se presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cuida-se de ação penal manejada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de Antônio Carlos Anulino da Silva em que, regularmente processada e reputados caracterizados o ato típico descrito na peça acusatória e a culpabilidade, a pretensão punitiva fora acolhida e o denunciado condenado à pena de 01 (hum) ano e 04(quatro) meses de detenção, a ser cumprida no regime semi-aberto, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa por infringência ao artigo 10 da Lei n. 9.437/97, sendo-lhe negada a substituição da pena privativa de liberdade

que lhe fora cominada por restritiva de direito ante a não satisfação dos requisitos subjetivos para que fosse contemplado com esse beneplácito. Não se conformando com o provimento que lhe fora desfavorável, o réu apelara almejando sua absolvição da condenação que lhe fora imposta, ao estofo de que a conduta que lhe fora imputada é materialmente atípica, ou, ainda, a mitigação da reprimenda que lhe fora cominada e sua adequação aos parâmetros legalmente traçados ou, ainda, sua substituição por pena restritiva de direitos.

Depreende-se do que fora acima alinhavado que a irresignação agitada pelo apelante contra o provimento condenatório que lhe fora destinado restringe-se à alegação de que, considerando que não portava ostensivamente a arma que fora encontrada em seu poder, trazendo-a alojada na sua cintura, sua conduta não importara em qualquer ameaça real à incolumidade pública, tornando-a atípica ante a ausência da possibilidade da ocorrência de qualquer dano material efetivo e do princípio da inofensividade. Apura-se, assim, que não negara que efetivamente portava, sem autorização e em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares pertinentes, a arma de fogo que fora apreendida em seu poder. Estabelecidas essas premissas, resta a ser averiguado se, apreendida a arma em poder do apelante, o fato de trazê-la alojada na sua cintura consubstancia-se em circunstância passível de desqualificar o ilícito que lhe fora imputado, transmudando-se o fato em atípico por dele não ter germinado qualquer risco ou ameaça para quem quer que seja.

A par do que fora alinhavado pelo apelante na irresignação que agitara em desafio ao provimento que o condenara por estar portando uma arma de fogo desprovida de registro e sem autorização legal, em verdade a autoria do delito que lhe fora imputado emerge cristalina dos elementos de convicção que foram amealhados durante a fase instrutória, notadamente sua expressa confissão quanto aos fatos que lhe foram imputados e à circunstância de que o armamento fora encontrado em seu poder, devidamente alojado na sua cintura. Sua confissão, aliás, fora ratificada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e em Juízo, que reafirmaram o fato de que efetivamente portava a arma de fogo que restara apreendida no momento em que fora abordado pelos policiais que o prenderam em flagrante.

De seu turno, a materialidade do fato típico que lhe fora imputado emerge irreversível do auto de apresentação e apreensão que está inserto à fl. 17, do consignado no auto de prisão em flagrante (fl. 06/08) e do laudo de exame de arma de fogo que está estampado às fls.

34/37. Essa peça técnica, aliás, assegura que a arma que era portada pelo apelante é apta para realizar disparos em série, ou seja, que estava em condições de ser plenamente utilizada para os fins aos quais estava destinada.

Depuradas, então, a autoria e a materialidade, que efetivamente emergem irreversíveis dos elementos cotejados, resta a ser aferido se eventualmente o fato da arma encontrar-se alojada na cintura do apelante no momento em que fora efetivamente apreendida seria apto a desqualificar o ilícito que lhe fora imputado, retirando sua tipificação como ilícito penal, consoante sustentado no apelo que agitara. Sucede que, ao contrário do que sustentara em desconformidade com o almejado pelo legislador ao qualificar o porte ilegal de arma de fogo como fato típico e punível, o perseguido com a tipificação desse fato fora reprimir o porte de armas de fogo em desconformidade com as exigências legais como forma de, demarcando e restringindo sua posse, resguardar a incolumidade pública mediante a redução da circulação dos instrumentos passíveis de afetá-la. Qualifica-se essa infração, então, como crime de perigo abstrato, não se exigindo para sua configuração a ocorrência de qualquer perigo real para que seja reputado como consumado.

Ao revés, o porte ilegal de armas, consoante o escólio dos mais eméritos doutrinadores e de conformidade com o entendimento já estratificado no seio dos pretórios nacionais, qualifica-se como um crime de mera conduta, bastando que o agente incorra na descrição do tipo para que se repute consumado. Não se reclama para sua configuração a ocorrência de qualquer perigo real, afigurando-se suficiente simples porte para a consumação do delito, mesmo porque se da conduta do agente deriva qualquer conseqüência para outrem que sobeja a simples posse do armamento sua tipificação será diferenciada e merecerá o enquadramento penal em conformação com os atos que praticara. Na espécie em tela, todavia, o que restara apurado de forma indelével é que o apelante efetivamente portava uma arma de fogo apta para a realização de disparos em série, denotando que, em se enquadrando sua conduta na tipificação contida no artigo 10 da Lei n. 9.437/97, praticara o delito capitulado, sujeitando-se às sanções prescritas, pois para sua consumação bastara sua mera conduta de portar, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a arma que fora encontrada em poder, sorrateiramente alojada na sua cintura.

Essas assertivas, aliás, encontram conforto na tranqüila jurisprudência da egrégia Corte de Justiça local, que, de forma uniforme, vem afirmando que o porte ilegal de armas qualifica-se como um crime de mera conduta e sua consu-

mação reclama o simples porte do armamento por parte do agente, independentemente da circunstância de ter derivado, ou não, qualquer perigo real para a intangibilidade da integridade corporal da população, consoante ilustram os arestos adiante ementados:

> *"PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DANO CONCRETO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. A elementar do delito de porte ilegal de arma de fogo não exige que haja agressão ou perigo de dano concreto. O simples porte configura o delito. O fato de o estado não cumprir total e integralmente o seu dever de segurança não autoriza os cidadãos a andarem armados, com infringência do ordenamento jurídico, expondo assim suas vidas como a de outras pessoas. precedentes. O princípio da intervenção mínima reza a intervenção estatal, por meio de lei penal, somente quando indispensável a regular fato penalmente relevante, com vista à proteção de um bem jurídico. O referido princípio deve ser observado na esfera do poder legislativo. Se legem habemus, devemos respeitá-la." (TJDF, 2ª Turma Criminal, Apelação Criminal nº 5018-7, Reg. Int. Proc. nº 164665, decisão proferida em 08.08.2002, relatora Desembargadora Eutália Maciel Coutinho, publicada no Diário da Justiça de 29.11.2002, p. 187)*

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA - ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DO LAUDO DE EXAME DE EFICIÊNCIA DA ARMA - PERÍCIA REQUERIDA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS DO ART. 10, CAPUT, DA LEI 9.437/97 - CRIME DE MERA CONDUTA - APELO PROVIDO - UNÂNIME. O delito tipificado no art. 10, caput, da Lei nº 9.437/97 é crime de mera conduta, bastando para sua configuração que o agente possua, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo, não havendo que se questionar a intenção, os desígnios do agente, mostrando-se, pois, prescindível a realização da prova pericial. Ademais, o laudo de exame em arma de fogo concluiu que o revólver encontrava-se "eficiente para realizar disparos em série". Evidenciada a autoria e a materialidade do delito, impõe-se a reforma da sentença para*

condenar o réu nas penas do referido artigo." (TJDF, 1ª Turma Criminal, Apelação Criminal nº 1916-4, Reg. Int. Proc. nº 167048, decisão proferida em 28.11.2002, relator Desembargador Lecir Manoel da Luz, publicada no Diário da Justiça de 26.02.2003, p. 64)

"APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. FLAGRANTE FORJADO. ARGUMENTAÇÃO IMPROCEDENTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL. 1. Manter sob guarda arma de fogo em residência, sem registro no órgão competente, é crime permanente, conforme se depreende do emprego desse verbo no caput do art. 10 da Lei nº 9.437/97. Pode o autor dessa ação, a qualquer tempo, ser preso em flagrante. Eventual vício nesse procedimento jamais pode projetar-se sobre a ação penal. 2. Justificada a imposição da pena acima do mínimo legal, em face de circunstâncias judiciais desfavoráveis, incabível a fixação do regime aberto se o réu foi condenado anteriormente em dezesseis processos por sentenças transitadas em julgado." (TJDF, 2ª Turma Criminal, Apelação Criminal nº 47807-9, Reg. Int. Proc. nº 168893, decisão proferida em 06.02.2003, relator Desembargador Getúlio Pinheiro, publicada no Diário da Justiça de 12.03.2003, p. 101)

Dos argumentos acima alinhavados e do contido nos precedentes colacionados germina a constatação de que, patenteado que o porte ilegal de armas qualifica-se como um crime de mera conduta, não reclamando sua configuração a ocorrência de qualquer conseqüência ou perigo real, satisfazendo-se a configuração do elemento do tipo que merecera enquadramento legal e tipificação a simples posse de arma de fogo em desconformidade com as exigências legais, inexiste estofo passível de lastrear a excludente de ilicitude aventada pelo apelante, pois a circunstância de não ter derivado da sua conduta qualquer conseqüência real não é apta para desprovê-la da sua tipicidade. Inexiste, outrossim, aparato material para se desqualificar o ato que praticara mediante a interseção do princípio da inofensividade na espécie, pois o delito que lhe fora imputado, e que efetivamente praticara, não reclama a ocorrência de qualquer perigo real, e muito menos dano real, para sua configuração,

carecendo de viabilidade jurídica o desprezo das formulações legais como forma de se reconhecer a irrelevância dos fatos que praticara, alforriando-a das conseqüências dele originárias.

Restando patenteado, assim, que, em tendo sido o apelante flagrado portando uma arma de fogo apta para o uso sem o devido registro e desprovido de autorização legal ou regulamentar, e inexistindo qualquer fato passível de excluir a tipificação da sua conduta, ficara configurada a ocorrência do fato típico descrito pelo artigo 10 da Lei n. 9.437/97, sobeja a ser aferido tão somente se a dosimetria da pena que lhe fora cominada guardara vassalagem aos parâmetros traçados pela lei penal.

Em sendo assim, considerando que, a despeito da sua baixa idade, o apelante, à época dos fatos, já apresentava antecedentes criminais, sendo inclusive acusado da prática de roubo qualificado e já experimentado uma condenação ainda pendente de ratificação pela instância recursal, denotando que efetivamente é provido de uma personalidade despida de limites morais e volvida para a prática de atos que ofendem as formulações legais que conferem sustentação à vida em sociedade e lastro à coexistência de uma sociedade social e juridicamente ordenada, revelando que as circunstâncias judiciais não lhe eram favoráveis, afigura-se correta a fixação da pena-base que lhe fora cominada um pouco acima do mínimo legal (hum ano e três meses). Como confessara espontaneamente o delito que lhe fora imputado, fora beneficiado por essa atenuante, determinando a redução da reprimenda para 01 (hum) ano e 01 (hum) mês de detenção. Contudo, como já é reincidente, pois já experimentara uma condenação derivada de sentença já transitada em julgado pela prática do crime de roubo qualificado, consoante assegura a certidão que está inserta à fl. 44, sua pena fora agravada e, à míngua de outras atenuantes ou agravantes legais e outras causas de aumento ou diminuição, fora fixada definitivamente em 01 (hum) ano e 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida no regime semi-aberto.

Desses parâmetros depura-se que a dosagem da reprimenda imposta ao apelante guardara vassalagem aos parâmetros legalmente delineados, pois que, diante das circunstâncias judiciais que lhe eram francamente desfavoráveis, fora fixada um pouco acima do mínimo legal e, após, sopesadas a atenuante e a agravante decorrentes, respectivamente, da confissão e da reincidência. Outrossim, o fato de que foram levadas em consideração, consoante determinado pelo artigo 59 do Código Penal, os antecedentes que já registrava à época, determinando a fixação da reprimenda base em patamar além do mínimo legal, e, posteriormente, considerada a reinci-

dência como circunstância agravante, não qualifica a consideração das mesmas circunstâncias para o duplo agravamento da pena. Ora, os antecedentes aferidos, como é cediço, foram considerados tão somente para o balizamento da pena-base, ocasião em que foram cotejadas tão somente as circunstâncias judiciais e efetivamente não fora considerada a reincidência. Posteriormente, já na segunda fase da mensuração da reprimenda, aí sim, é que fora considerada a reincidência como agravante, determinando, por força de imperativo legal, o seu agravamento.

De outra parte, ao contrário do aventado pelo apelante, as circunstâncias atenuante e agravante consideradas por ocasião da mensuração da pena que lhe fora cominada, pois confessara espontaneamente o crime que lhe fora imputado e já era reincidente à época em que o praticara, não deveriam efetivamente merecer a mesma valoração, equiparando-se ou compensando-se de forma uniforme. Ao revés, de conformidade com o delineado pelo artigo 67 do Código Penal, que desconsiderara de forma solene, em havendo o concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve se aproximar do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Conseqüentemente, se a reincidência qualifica-se como circunstância preponderante, ainda mais quando se depara com a evidência de que, na espécie, sua confissão sequer fora determinante para a aferição da autoria do fato típico que praticara, pois fora preso em flagrante e o objeto do ilícito apreendido em seu poder, é evidente que deve prevalecer e merecer maior valoração por ocasião da dosagem da reprimenda que lhe fora imposta, inexistindo, pois, qualquer retificação passível de ser imposta ao ilustrado julgado monocrático. Aliás, há que ser ressaltado, inclusive, que, sopesando-se a atenuante derivada da confissão e a agravante originária da reincidência, depura-se que essa circunstância, a despeito de preponderante, determinara o agravamento da pena que lhe fora imposta em apenas 01 (hum) mês, donde se apura que efetivamente fora tratado, diante do elevado senso de justiça do eminente sentenciante, de forma até mesmo parcimoniosa, não comportando a reprimenda qualquer modificação.

Finalmente, o argumento que tecera acerca do cabimento da substituição da pena privativa de liberdade que lhe fora imposta por pena restritiva de direito desmerece maiores divagações. Ora, a despeito de satisfazer o requisito objetivo delineado pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal, pois a reprimenda que lhe fora cominada é inferior a 04 (quatro) anos de detenção, o fato de ser reincidente, os antecedentes que re-

gistra, o comportamento social que emerge dos seus assentamentos policiais e as nuanças que permeiam sua personalidade, que denotam que não é servido de limites éticos e morais passíveis de legitimarem sua inserção no meio social sem antes expiar pelos fatos que praticara e repensar sua postura social enquanto estiver segregado, denunciam que a substituição reclamada não afigura-se recomendável e encontra óbice nos requisitos subjetivos delimitados pelo inciso III daquele mesmo dispositivo legal. Aliás, de conformidade com o recomendado por esse preceito e da discricionariedade que sua aplicação permite, pois permeado por critérios de natureza subjetiva, depura-se que o cumprimento da reprimenda tal como lhe fora imposta é que se afigura como medida socialmente mais indicada e recomendada para as circunstâncias depuradas do seu comportamento social.

Do que fora acima alinhavado em conformação com os elementos de convicção que foram amealhados durante a instrução deflui, então, a constatação de que inexiste qualquer excludente de ilicitude ou imputabilidade passível de beneficiar o apelante, denunciando o apurado, ao revés, que portava uma arma de fogo sem autorização e desprovido de autorização legal ou regulamentar, praticando o fato típico que lhe fora imputado, sujeitando-se, pois, à sanção pelo ilícito que praticara, e, ainda, que a reprimenda que lhe fora imposta fora mensurada de conformidade com os parâmetros legalmente traçados, não merecendo qualquer modificação e nem comportando sua convolação para pena restritiva de direitos.

Essas evidências deixam patente que o eminente julgador singular soube destilar a verdade do aparato probatório produzido dos elementos de convicção produzidos no momento apropriado e das próprias declarações prestadas em Juízo, devendo o veredicto que emergira da sua livre convicção ser integralmente ratificado quanto ao enquadramento legal dos atos praticados pelo apelante como típicos e, portanto, sujeitos à incidência da norma penal que os contempla.

Em conformação com o alinhavado apura-se, então, que, depuradas a autoridade e a materialidade do ato típico imputado ao apelante e a inexistência de qualquer causa passível de excluir a ilicitude dos atos que lhe foram debitados, que, ao revés, revestem-se de todos os requisitos para sua tipificação como ilícito penal, a irresignação que veiculara deve ser integralmente desprovida, ratificando-se o ilustrado provimento arrostado.

Estofado na argumentação ora delineada, improvejo o recurso manejado, mantendo intacta a r. sentença de-

safiada. Custas nos moldes legalmente balizados.

É como voto.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Presidente em exercício e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(APJ 2000091000520-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 15/09/03; DJ 3, P. 30)

XINGAMENTO INJURIOSO - GRAVAÇÃO DE MENSAGEM EM CELULAR - REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME, DESCABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA

ACÓRDÃO Nº 179.418. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Cristina Teixeira Ferreira. Apelado: Ricardo Wittboldt da Rocha.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. XINGAMENTO INJURIOSO IRROGADO ATRAVÉS DE GRAVAÇÃO DE MENSAGEM EM CELULAR. TIPICIDADE PENAL EM TESE. AUTORIA ADMITIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. NECESSIDADE DA PERQUIRIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO DE OFENDER. PREMATURA REJEIÇÃO DA QUEIXA. SENTENÇA REFORMADA. QUEIXA RECEBIDA. OPORTUNIZAÇÃO DO *SURSIS* PROCESSUAL. 1. Resultando incontroverso que o fato narrado na queixa-crime efetivamente aconteceu, cujo tipo penal, em tese, está descrito na norma incriminadora (art. 140 do CP); estando a autoria expressamente admitida e a materialidade emergindo demonstrada; mas, por outro lado, se diante de como os fatos teriam acontecido, a presença ou não do elemento subjetivo dolo, dirigido à intenção da efetiva ofensa à honra subjetiva da ofendida, injuriando-a, não se mostra suficientemente esclarecida na fase preambular do processo, revela-se prematuro o abrupto trancamento da ação penal, com a pronta rejeição da queixa, quando há necessidade de maior dilação probatória, que só será possível com a completa instrução do feito. 2. Recurso conhecido e provido, para receber a queixa-crime,

com a recomendação da oportunização do *sursis* processual ao querelado.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Relator, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal, sob a presidência do Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2003.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação (fls. 32/36) interposta em face da Sentença (fls. 28/29) que REJEITOU a queixa-crime (fls. 17/23), com fulcro no art. 43, I do CPP, porque entendeu ser atípico o fato ali narrado.

Inconformada, a Querelante apelou da r. sentença, alegando, em síntese, que o apelado confessou em audiência de Instrução ter realmente proferido frases ofensivas e ainda ter pedido desculpas por elas. Assevera que a MM Juíza *a quo* confundiu "o calor da emoção com calor da discussão". Explica não poder se falar em conduta dolosa quando o agente extremamente nervoso em meio à discussão, por isso com a razão abalada, profere palavras injuriosas à honra subjetiva de seu desafeto. Todavia, esclarece que a discussão impõe necessariamente a presença das duas partes, da que fala e da que ouve, o que de fato não ocorreu no caso em tela. Afirma ter o apelado simplesmente deixado uma mensagem que chegou aos ouvidos da apelante afetando-lhe subjetivamente a honra tempos depois de produzida. Assevera não estar o apelado no "calor da discussão" quando proferiu as ofensas, e poderia sim estar insatisfeito com a situação de seu desemprego, porém, isto não lhe dava o direito de deixar uma mensagem no celular da apelante apelidando-a de "vagabunda". Pontifica que o fato de ter o Apelado enviado mensagem gravada constitui prova máxima de que este não estava no calor das emoções e muito menos no calor da discussão. Argumenta existir dolo específico de injuriar a Apelante, pois se não fosse assim não teria o Apelado tido o cuidado de aguardar a voz da secretária eletrônica e o sinal de início da gravação para então, desferir ofensas descritas, principalmente quando não havia falado com a vítima no dia do fato. Sustenta não ser correto afirmar que a situação em apreço constitui fato atípico

porque o Apelado estava sob forte emoção em razão da demissão que sofrera; "primeiro porque a Apelante não tem nada a ver com isso", e segundo porque não é qualquer emoção que exclui o crime, mas aquela emoção causada pela vítima na presença do ofensor. Cita jurisprudência. Afirma não ter o Apelado provado que estava sob forte emoção, não existindo nos autos qualquer prova de que o mesmo estava com o raciocínio alterado a ponto de merecer a descaracterização da conduta típica, que se faz irrefragável. Por derradeiro, requer seja conhecido e provido o recurso para que seja reformada a r. sentença, bem como pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recebido o apelo, vieram as contra-razões do Querelado (fls. 41/45) postulando, em síntese, pela mantença da r. sentença.

O douto Promotor de Justiça, que atua junto ao 3° Juizado Especial Criminal, ratificou as razões apresentadas pelo MPDFT às fls. 28/29, opinando pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 49).

Nesta instância recursal, ouvida a nobre Representante do Ministério Público, apresentou seu ilustrado PARECER (fls. 54/57), onde, em síntese, opina pela reforma da r. sentença, vez que restou demonstrado nos autos que a Apelante foi efetivamente chamada de "vagabunda". Assevera que o fato da ofensa ter sido dirigida apenas à vítima não impede a configuração do delito, pois, o objeto tutelado no crime de injúria é a honra subjetiva, sendo que a consumação ocorre no momento em que a ofensa chega ao conhecimento do ofendido. Sustenta não haver prova do estado de ânimo do Apelado no momento em que proferiu as palavras ofensivas, que chegaram à Apelante por meio da mensagem de voz gravada no aparelho celular. Assevera que a pessoa que profere ofensas por telefone não está com o ânimo alterado. Por fim, opina pelo conhecimento e provimento da apelação, para a final condenação do Apelado.

É o breve relatório.

A Senhora Representante do Ministério Público - Dr.ª JULIANA POGGIALI GASPARONI E OLIVEIRA

O Ministério Público ratificou o parecer de fls. 54/57.

VOTOS

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

A irresignação da Apelante - *data maxima venia* da posição diversa da r. sentença, que aceitou a promoção do Representante do Ministério Público de primeiro grau - mostra-se correta e encontra respaldo no douto Parecer Ministerial de fls. 54/57, nesta instância recursal, cuja conclusão pelo conhecimento e provimento do apelo acolho.

Aduzo, porém, o seguinte:

Resulta incontroverso que o fato narrado na queixa-crime efetivamente aconteceu, cujo tipo penal, em tese, vem descrito na norma incriminadora (art. 140 do CP). A autoria foi expressamente admitida e a materialidade emerge demonstrada. Porém, diante de como os fatos teriam acontecido, a presença ou não do elemento subjetivo dolo, dirigido à intenção da efetiva ofensa à honra subjetiva da ofendida, injuriando-a - inadmitida na r. decisão -, não se mostra suficientemente esclarecida nesta fase preambular do processo, revelando-se prematuro o abrupto trancamento da ação penal, com a pronta rejeição da queixa, vez que há necessidade de maior dilação probatória, o que só será possível com a completa instrução do feito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à APELAÇÃO, para o fim de REFORMAR a r. decisão de fls. 28/29 e RECEBER a QUEIXA CRIME de fls. 17/23, MANDANDO que os autos baixem para o seu normal prosseguimento no digno Juizado de origem, onde, antes de tudo, há que se oportunizar ao Querelado a PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, consoante o teor do art. 89 e §§ da Lei nº 9.099/95, aqui aplicável.

Sem custas ou verba honorária.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Presidente e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

(APJ 2003011016814-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 01/10/03; DJ 3, P. 71)

HABEAS CORPUS - TRANSAÇÃO PENAL SUPERVENIENTE - PEDIDO DE ORDEM PREJUDICADO

ACÓRDÃO Nº 179.936. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Impetrante: Danilo Rinaldi dos Santos. Autoridade Coatora: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial de Competência Geral do Gama-DF. Paciente: Terezinha Bezerra de Menezes.

EMENTA

HABEAS CORPUS. *AÇÃO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E ACEITA PELO AUTOR/PACIENTE APÓS A IMPETRAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE QUE TORNA INEXISTENTE QUALQUER CONSTRANGIMENTO - 1. Conforme disposição do art. 659 do CPP, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". 2. Dentre as várias soluções que o pedido de* habeas corpus *pode ter, há a de considerá-lo prejudicado em virtude da transação penal. 3. Deste modo, havendo transação penal, após a impetração da ordem, resta a mesma prejudicada (ordem), pela perda do objeto, diante da ausência de qualquer constrangimento passível de ser sanado pelo* habeas corpus. *3.* Habeas Corpus *que se julga prejudicado.*

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal, sob a presidência do Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, em CONHECER DO RECURSO E JULGAR PREJUDICADO O *HABEAS CORPUS*, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2003.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, intentado pelo advogado Danilo Rinaldi dos Santos, em favor de TEREZINHA BEZERA DE MENESES, qualificado nos autos, insurgindo-se contra decisão do 1º Juizado Especial de Competência Geral da Circunscrição Judiciária do Gama, que instaurou instrução criminal contra o mesmo.

Narra o impetrante que através do termo circunstanciado nº 7/2003/DCOT, foi instaurado processo crimi-

nal contra a paciente, a qual foi acusada de descumprimento contratual em venda de pacotes de turismo. Ressalta que por não exercer qualquer atividade comercial e não inscrita nos órgãos correspondentes não pode ser comparada à comerciante, tampouco, recolher impostos e responder por tal inadimplência.

Prossegue sustentando que em virtude de não ser comerciante, a paciente não foi notificada pela Secretaria da Fazenda acerca do pagamento de qualquer tributo concernente à referida atividade, razão pela qual não há motivos para ter sido denunciada, eis que a ocorrência policial que originou o procedimento gira em torno de danos de ordem financeira ao denunciantes, não havendo o que se falar em lesão ao erário.

Colacionando jurisprudência, pugna pelo trancamento da ação penal, arquivando-se definitivamente o feito.

À fl. 49, o eminente juiz Luciano Moreira Vasconcellos, então Relator, indeferiu pedido de liminar, recebidas as informações, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça às fls. 65/67, opinando pelo conhecimento e não concessão do *writ* ou então, para que o pedido seja julgado prejudicado ante a perda do objeto.

É o relatório.

A Senhora Representante do Ministério Público - Dr.ª JULIANA POGGIALI GASPARONI E OLIVEIRA

O Ministério Público ratificou o parecer de fls.65/67.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator

Conheço do *writ*, considerando presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

No mérito adoto, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer do Ministério Público, de lavra da culta Promotora de Justiça Dra. Juliana Poggiali Gasparoni e Oliveira (fls. 65/67), cujas razões são aqui adotadas, na íntegra, como fundamentos deste voto.

Na hipótese em testilha, o pedido do impetrante restou prejudicado, uma vez que qualquer ilegalidade a ser sanada com o presente *writ* restou pulverizada quando a paciente aceitou proposta de transação penal constante à fl. 63.

Do exposto, não havendo, pois, qualquer constrangimento passível de ser sanado, julgo prejudicado o pedido.

É como voto.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Presidente e Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. *Habeas Corpus* julgado prejudicado. Unânime.

(DVJ 2003046000198-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 10/10/03; DJ 3, P. 170)

EMENTAS

EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 175.344. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante Eliane Medeiros da Silva Teixeira. Apelados: Adilair Francisca de Sousa , Klever Pereira da Silva e José Irmão de Souza

Decisão: Declarada extinta a punibilidade pela prescrição. Unânime.

Queixa-crime. Exercício arbitrário das próprias razões. Prescrição. Extinção da punibilidade.

(APJ 1999011038244-0 , 1ª TRJE, PUBL. EM 01/07/03 ; DJ 3, P. 130)

LESÕES CORPORAIS LEVES - REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO - COMPARECIMENTO À DELEGACIA, SUFICIÊNCIA - DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 175.345. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: MPDFT. Apelados: Geralda Godinho Sales e José Fernando Alves Rabelo.

Decisão: Dado provimento para cassar a sentença, devendo os autos retornarem à vara de origem, com urgência, dada a perspectiva de extinção da punibilidade pela prescrição. Unânime.

LESÕES CORPORAIS SIMPLES. REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. FORMALISMO DESNECESSÁRIO. AUTORIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Nenhuma formalidade é por lei exigida para a validade da representação. O mero comparecimento do ofendido perante a autoridade policial, ou o Ministério Público ou o Juiz, narrando o fato evidencia, de modo inequívoco, o seu propósito de obter a tutela penal, restando assim satisfeita a condição necessária para a instauração do inquérito e o ajuizamento da ação penal. 2. O direito de representação pode ser exercido antes mesmo de identificado o autor do crime, seja porque o inquérito se presta para apurar a autoria, seja porque "não se confundem termo inicial de contagem de prazo decadencial e termo inicial do prazo para o ofertamento de representação" (STJ). 3. Comprovado que a vítima dirigiu-se à delegacia policial no mesmo dia dos fatos, oportunidade em que ensejou a lavratura do boletim de ocorrência, descabe cogitar-se acerca de decadência.

(APJ 1999041001821-6 , 1ª TRJE, PUBL. EM 01/07/03; DJ 3, P. 131)

—— • ——

AMEAÇA - PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DE FITA - PRAZO RECURSAL, SUSPENSÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

ACÕRDÃO Nº 175.347. Relator: Fernando Habibe. Apelante: Wagner Romualdo Silva. Apelado: MPDFT.

Decisão: Declarar extinta a punibilidade face a prescrição. Unânime.

AMEAÇA. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O pedido de transcrição do conteúdo da fita magnética em que foi gravada a prova oral suspende o prazo do recurso pelo tempo necessário para a Secretaria do Juízo atendê lo. 1.1. O prazo remanescente volta a fluir a partir da intimação da juntada da degravação. 2. Julga-se extinta a pretensão punitiva em face da prescrição.

(APJ 2000011062639-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/07/03; DJ 3, P. 131)

DESOBEDIÊNCIA - EMBARGO DE OBRA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 175.348. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Orlando Gomes de Souza. Apelado: MPDFT.

Decisão: Declarar extinta a punibilidade face a prescrição. Unânime.

DESOBEDIÊNCIA. EMBARGO DE OBRA. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O pedido de transcrição do conteúdo da fita magnética em que foi gravada a prova oral suspende o prazo do recurso pelo tempo necessário para a Secretaria do Juízo atendê lo. 1.1. O prazo remanescente volta a fluir a partir da intimação da juntada da degravação. 2. Julga-se extinta a pretensão punitiva em face da prescrição.

(APJ 2000011067847-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/07/03; DJ 3, P. 131)

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - AFIRMAÇÃO FALSA OU ENGANOSA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 175.349. Relator: Fernando Habibe. Apelante: José Dias da Silva Filho. Apelado: MPDFT.

Decisão: Declarar extinta a punibilidade face a prescrição. Unânime.

Crime contra as relações de consumo. Lei 8.078/90, art. 66, *caput* . Prescrição. Extinção da punibilidade.

(APJ 2000011078438-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 01/07/03; DJ 3, P. 131)

AMEAÇA - PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE - MUTATIO LIBELLI, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 175.350. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: MPDFT. Apelado: Gerson Carneiro Spíndola Júnior.

Decisão: Negado provimento, unânime.

AMEAÇA. PROVA INSUFICIENTE. DÚVIDA. PERTURBAÇÃO DA TRANQÜILIDADE. DENÚNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. "MUTATIO LIBELLI". IMPOSSIBILIDADE. 1. A dúvida oriunda da insuficiência de prova sobre a existência do crime de ameaça deve ser solucionada em benefício do réu. 2. Descabe cogitar da contravenção tipificada no art. 65 da LCP se, a par de omitir a denúncia a conduta específica que traduziria o molestamento, as circunstâncias afastam a possibilidade de "acinte" ou "motivo reprovável", elementos subjetivos do tipo. 3. À Turma de Recursos é vedado emprestar nova definição jurídica ao fato (STF 453).

(APJ 2000011094210-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/07/03; DJ 3, P. 131)

LESÕES CORPORAIS - AUTORIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO, MANUTENÇÃO

ACÓRDÃO Nº 175.352. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Jorge Antônio Cunha Motta. Apelado: MPDFT.

Decisão: Negado provimento, unânime.

LESÕES CORPORAIS. TRANSCRIÇÃO DA FITA MAGNÉTICA. CONTRADITA. INADMISSIBILIDADE. 1. A análise da prova oral em grau de recurso condiciona-se necessariamente à juntada, simultânea à interposição do apelo, da transcrição integral do depoimento criticado. Omitida essa diligência, prevalecem as alusões a respeito encontradas na sentença.
2. É inadmissível, porque operada a preclusão, a contradita de testemunha somente em grau de recurso. 3. Em face do laudo positivo de lesões corporais e da versão registrada na sentença no sentido de que os depoimentos comprovam a autoria do fato típico e antijurídico, mantém-se a condenação.

(APJ 2001011074799-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/07/03; DJ 3, P. 131)

PROCESSO PENAL - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO

ACÓRDÃO Nº 175.933. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Carlos Luiz Lorenzetti. Apelados: Sebastião Célio de Aquino Almeida e outro(s).

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PROCESSO PENAL - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - 1. Configura-se a litispendência no processo penal quando o mesmo autor, invocando o mesmo fato, formule o mesmo pedido e contra o mesmo(s) réu(s) . 2. Também em processo penal ocorre a coisa julgada material quando a mesma coisa (*eadem res*) seja novamente pedida pelo mesmo autor contra o mesmo réu (*eadem personae)* e sob o mesmo fundamento de fato (*eadem causa petendi*). 3. Sendo evidente a ocorrência de litispendência e coisa julgada, uma vez que trata-se da mesma causa de pedir, mesmo pedido e partes, irreparável a sentença que extingue o processo sem avanço do mérito. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 5° do art. 82 da Lei n° 9.099/95.

(APJ 2002011088547-6 , 2ª TRJE, PUBL. EM 01/08/03; DJ 3, P. 128)

ART. 345 DO CÓDIGO PENAL - EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - PENA DE MULTA, PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO

ACÓRDÃO 176.177. Relator: Juiz José Carlos Souza e Ávila. Apelante: Cleone Piloto Souza. Apelada: Izailda da Silva.

Decisão: Julgado extinto face a prescrição, unânime.

PENAL. ARTIGO 345 DO CÓDIGO PENAL. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO. I - Decorridos dois anos da prolação da sentença condenatória e da data da apreciação do presente recurso pela Turma Recursal, verifica-se a prescrição subseqüente à condenação. II - Recurso conhecido e improvido.

(APJ 2000 03 1 006019-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/08/03; DJ 3, P. 120)

LESÃO CORPORAL - RECURSO TEMPESTIVO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPRAVADAS - LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO N° 176.179. Relator: Juiz Alfeu Gonzaga Machado. Apelante: Carlos César da Penha. Apelado: MPDFT.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

PENAL. LESÃO CORPORAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I. Conhece-se do recurso de apelação quando interposto até 10 dias após a intimação do réu da sentença proferida. II. A prova carreada nos autos enseja a conclusão da existência da materialidade e da autoria do crime imputado ao réu. III. A tese da legítima defesa não pode ser acolhida, quando está em desacordo com as provas colhidas nos autos. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(APJ 2001011003110-7 , 1ª TRJE, PUBL. EM 19/08/03; DJ 3, P. 121)

CRIME DE FALSA IDENTIDADE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CONDUTA TÍPICA

ACÓRDÃO Nº 177.141. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Adenilson da Silva Carvalho. Apelado: MPDFT.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PENAL - CONDUTA DO AGENTE QUE ATRIBUI A SI FALSA IDENTIDADE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - TIPICIDADE DA CONDUTA - ART. 307 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - CRIME SUBSIDIÁRIO - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - 1. O tipo penal descrito no art. 307 do estatuto repressivo pátrio objetiva tutelar a fé pública no concernente à identidade das pessoas, nas suas relações jurídicas públicas ou privadas. 1.1. "Constitui o ilícito uma espécie de falsidade pessoal, visando o engano a pessoa na sua identidade, inculcando-a como outra para induzir em erro a autoridade ou um número indeterminado de pessoas". (*in* Manual de Direito Penal, vol. 3, Atlas, 1986, p. 261, Mirabete). 1.2. Para Nelson Hungria, "a falsa identidade pode consistir tanto em fazer-se passar ou a terceiro ou por outra pessoa realmente existente (substituição de pessoa), quanto em atribuir-se identidade imaginária." 2. Pratica esta conduta e por isso incide nas penas ali cominadas o agente que atribui a si uma identidade falsa, porque diversa da sua verdadeira, objetivando dificultar a ação persecutória do Estado. 3. Tal conduta não pode ser tida como mecanismo de autodefesa, tornando-a atípica, mesmo porque tal mecanismo não constitui nenhuma excludente de antijuridicidade, cerceando-se, por conseguinte, o direito-dever do Estado em

propor a ação penal, pública incondicionada, aliás. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ha crime de uso de documento falso ainda quando o agente o exibe para sua identificação em virtude de exigência por parte de autoridade policial (assim se decidiu nos HC 70.179, 70.422 e 70.813). 5. Negado provimento ao recurso. 6. Sentença mantida.

(APJ 2002011080602-9 , 2ª TRJE, PUBL. EM 26/08/03; DJ 3, P. 113)

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO POR MULTA

ACÓRDÃO Nº 179.115. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Paulo Ribeiro de Souza. Apelado: MPDFT.

Decisão: Dado provimento parcial para substituir a pena aplicada pela de 60 (sessenta) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Unânime.

PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE POR MULTA. OBRIGATORIEDADE SE FIXADA A PENA NO MÍNIMO LEGAL. 1. Presentes as condições que a propiciem, a substituição da pena privativa de liberdade pela pena de multa não é livre faculdade do juiz, mas obrigação conforme as diretrizes da ordem jurídica. 2. Impõe-se, de logo, a substituição da pena de detenção pela de multa, pois a fixação da privação da liberdade no mínimo da cominação legal, implica reputar inexistentes os óbices legais ao seu deferimento, que, se existentes, teriam determinado a sua exacerbação. Precedente do STF.

(APJ 2001081002529-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 03/10/03; DJ 3, P. 171)

RÉU MENOR DE 21 ANOS DE IDADE - PRAZO PRESCRICIONAL, REDUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 179.139. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Adriano Pereira Miranda. Apelado: MPDFT.

Decisão: Conhecer o recurso para declarar extinta a punibilidade. Unânime.

PENAL. PRESCRIÇÃO. ACUSADO MENOR DE 21 ANOS À

ÉPOCA DO FATO. Redução, pela metade, do prazo prescricional. Sendo o réu condenado a 15 dias de prisão simples, decorrido mais de um ano da condenação, e considerando que o mesmo era menor de vinte e um anos à época do fato, impõe-se o reconhecimento da prescrição, decretando-se a extinção da punibilidade. Decisão: conhecer do recurso, para declarar extinta a punibilidade.

(APJ 2000011064768-4 , 1ª TRJE, PUBL. EM 06/10/03; DJ 3, P. 34)

QUEIXA-CRIME - CONCURSO DE AGENTES - INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS, INOCORRÊNCIA - PETIÇÃO INEPTA

ACÓRDÃO Nº 179.939. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Adim Teles Alves da Cruz. Apelados: Alex Alves de Mesquita e outros.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PROCESSO PENAL - QUEIXA-CRIME - REQUISITOS - REJEIÇÃO POR INÉPCIA - SENTENÇA CONFIRMADA - 1. "A queixa-crime, peça acusatória iniciadora da ação penal, deve descrever os fatos em todas as suas circunstâncias, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal. Tal descrição deve ser precisa, não se admitindo a imputação vaga. No caso de concurso de agentes, a queixa-crime deve especificar a conduta de cada um pois, caso contrário, torna a acusação incerta e dificulta o exercício da defesa. Nos presentes autos, assim como já apurado às fls. 71, há uma pluralidade de acusações, sem contudo individualizar a conduta de cada um dos querelados a fim de que se possa estabelecer, com clareza e precisão, qual a responsabilidade de cada um dos envolvidos". (Juíza Silvana Silva Chaves). Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do Parágrafo quinto do art. 82 da Lei de Regência, que presta obséquio aos princípios da informalidade e economia processual.

(APJ 2002011026339-4 , 2ª TRJE, PUBL. EM 10/10/03; DJ 3, P. 168)

Índice Jurisprudencial

TÍTULO PÁGINA

A

ABORDAGEM CONSTRANGEDORA . DANOS MORAIS . ESTABELECIMENTO COMERCIAL . SUBTRAÇÃO DE MERCADORIA, ALEGAÇÃO 128

ACESSO RÁPIDO À INTERNET . EMPRESA DE TELEFONIA . SERVIÇO INADEQUADO . DANO MORAL, INDENIZAÇÃO 242

ACIDENTE COM MENOR . CLUBE DE LAZER . RESPONSABILIDADE DO CLUBE, INEXISTÊNCIA . DEVERES DE PÁTRIO PODER, INOBSERVÂNCIA 218

ACIDENTE DE TRÂNSITO . MANDATO TÁCITO, ADMISSIBILIDADE . VIA PREFERENCIAL, INOBSERVÂNCIA 196

ACIDENTE DE TRÂNSITO . VIA PREFERENCIAL, INVASÃO . VIAS DE FATO . RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL 205

ACIDENTE DE TRÂNSITO . COLISÃO DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTO . CULPA CONCORRENTE 212

ACIDENTE DE TRÂNSITO . NEXO CAUSAL E CULPA COMPROVADOS . OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR 228

TÍTULO PÁGINA

ACIDENTE DE TRÂNSITO . DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO 230

ACIDENTE DE TRÂNSITO . DANO MATERIAL . VEÍCULO ESTACIONADO . REPARAÇÃO DO DANO, OBRIGATORIEDADE 245

ACIDENTE DE TRÂNSITO . PEÇA RECURSAL SEM PEDIDO . ORÇAMENTOS IDÔNEOS 256

ACIDENTE DE VEÍCULO . PERDA TOTAL DO VEÍCULO . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO . DIREITO AOS SALVADOS 213

ACIDENTE DE VEÍCULO . VIA PREFERENCIAL, INVASÃO . PROVA ORAL, ANÁLISE 231

ACORDO CELEBRADO, INADIMPLEMENTO . EXECUÇÃO DE SENTENÇA . VALOR ORIGINAL, REVIGORAMENTO . EXCESSO DE EXECUÇÃO, INEXISTÊNCIA 241

ACORDO ENTRE PARTES, CUMPRIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO . OBRIGAÇÃO DE FAZER . MULTA DIÁRIA 274

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO . COBRANÇA INDEVIDA . PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO 254

ADVOGADO NEGLIGENTE . SERVIÇO DE ADVOCACIA . PREJUÍZO AO CLIENTE, CONFIGURAÇÃO . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO 244

AFIRMAÇÃO FALSA OU ENGANOSA . CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 305

AGRAVO DE INSTRUMENTO . JUIZADOS ESPECIAIS . DIREITO DE CONTRA-RAZÕES . PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA 67

ALARME ANTIFURTO, DISPARO . LOJA DE DEPARTAMENTO . SITUAÇÃO VEXATÓRIA, INEXISTÊNCIA . DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO ... 256

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA . CONTRATO DE MÚTUO 223

TÍTULO PÁGINA

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO . FRAUDE À EXECUÇÃO, INOCORRÊNCIA . COMPROVAÇÃO DE INSOLVÊNCIA, INOCORRÊNCIA . PENHORA NÃO REGISTRADA 87

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO, INEFICÁCIA . FRAUDE À EXECUÇÃO . EXISTÊNCIA DE DEMANDA PENDENTE 207

ALUGUEL VENCIDO . AÇÃO DE COBRANÇA . CONTRATO DE LOCAÇÃO, INEXISTÊNCIA 230

AMEAÇA . PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DE FITA . PRAZO RECURSAL, SUSPENSÃO . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 304

AMEAÇA . PERTURBAÇÃO DA TRANQÜILIDADE . MUTATIO LIBELLI, IMPOSSIBILIDADE 305

ANULAÇÃO DE PROVA, LEGITIMIDADE. EMISSORA DE RÁDIO . PATROCÍNIO DE GINCANA . DIVULGAÇÃO DE EVENTO CARNAVALESCO 242

ANUÊNCIA DO FIADOR, INOCORRÊNCIA . CONTRATO DE LOCAÇÃO . PRORROGAÇÃO TÁCITA, IMPOSSIBILIDADE . FIANÇA, INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA 254

ANÚNCIO FRAUDULENTO . EMPRESA JORNALÍSTICA . CULPA CONCORRENTE . DANOS MATERIAIS, CABIMENTO 218

APRECIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO, INOCORRÊNCIA . PEDIDO CONTRAPOSTO . EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA . SENTENÇA CASSADA 269

ART. 345 DO CÓDIGO PENAL . EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES . PENA DE MULTA, PRESCRIÇÃO . EXTINÇÃO DO PROCESSO 307

ASSEMBLÉIA GERAL . TAXA CONDOMINIAL . FORO DE ELEIÇÃO, INOBSERVÂNCIA . INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL 249

ASSINATURA DE REVISTA . OBRIGAÇÃO CONTRATUAL . PROMOÇÃO DE VIAGEM AÉREA . ENTREGA DE BILHETES, OBRIGATORIEDADE 234

TÍTULO PÁGINA

ASSINATURA NÃO RECONHECIDA . EMPRESA DE TELEFONIA . RESTRIÇÃO CADASTRAL, LEGALIDADE . PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE 252

ATO OFENSIVO À HONRA. DANO MORAL . TÍTULO PROTESTADO . DÉBITO QUITADO 122

ATOS DECISÓRIOS, NULIDADE. IMISSÃO DE POSSE DE IMÓVEL . INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA . COMPETÊNCIA IMPRORROGÁVEL 253

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . INTIMAÇÃO INEFICAZ DE PARTE . REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA . SENTENÇA ANULADA 91

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NECESSIDADE . REVELIA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO . CERCEAMENTO DE DEFESA . SENTENÇA CASSADA 198

AUTOMÓVEL USADO . COMPRA E VENDA . DEFEITO OCULTO . RESSARCIMENTO, OBRIGATORIEDADE 247

AUTORIA COMPROVADA . LESÕES CORPORAIS . CONDENAÇÃO, MANUTENÇÃO 306

AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS . LESÃO CORPORAL . RECURSO TEMPESTIVO . LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA 307

AUTORIZAÇÃO PARA CONSERTO . SEGURO DE VEÍCULO . RETARDO INJUSTIFICADO DE SEGURADORA . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA 243

AÇÃO DE COBRANÇA . CHEQUE DEVOLVIDO . SALDO INSUFICIENTE . TEORIA DA ABSTRAÇÃO, APLICABILIDADE 215

AÇÃO DE COBRANÇA . CONTRATO DE MÚTUO . ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVAÇÃO 223

AÇÃO DE COBRANÇA . DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO . SENTENÇA CASSADA 224

AÇÃO DE COBRANÇA . ALUGUEL VENCIDO . CONTRATO DE LOCAÇÃO, INEXISTÊNCIA 230

TÍTULO PÁGINA

AÇÃO DE COBRANÇA . PESSOA JURÍDICA . TEORIA DE DESPERSONALIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS 231

AÇÃO DE COBRANÇA . PROVA PERICIAL COMPLEXA . INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL . EXTINÇÃO DO FEITO 239

AÇÃO DE COBRANÇA . CONTRATO VERBAL . INÍCIO DE PROVA ESCRITA, INEXISTÊNCIA . EXTINÇÃO DO PROCESSO 101

B

BANCO 24 HORAS . SAQUES NÃO AUTORIZADOS . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO . RESTITUIÇÃO DO VALOR, OBRIGATORIEDADE..... 266

BOATE . FILA PARA SAIR DO RECINTO . DEMORA EXCESSIVA, NÃO-COMPROVAÇÃO . DANOS MORAIS, DESCABIMENTO 239

C

CADASTRO DE DEVEDORES . CANCELAMENTO DE ASSINATURA DE TELEFONE . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO 214

CADASTRO DE DEVEDORES . EMPRESA DE TELEFONIA . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO 219

CADASTRO DE INADIMPLENTES . CONTA-CORRENTE INATIVA . ENCERRAMENTO, PEDIDO VERBAL . INSCRIÇÃO DE NOME, DESCABIMENTO..... 196

CADASTRO DE INADIMPLENTES . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME . NOVAÇÃO DA DÍVIDA . INDENIZAÇÃO 199

TÍTULO PÁGINA

CADASTRO DE INADIMPLENTES, INCLUSÃO. DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO . CHEQUE ESPECIAL, CANCELAMENTO . PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, INOCORRÊNCIA 265

CAESB . SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA . INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL . COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO 248

CANCELAMENTO DE ASSINATURA DE TELEFONE . CADASTRO DE DEVEDORES . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO 214

CANCELAMENTO DE VÔO . CONTRATO DE TRANSPORTE . EMPRESA AÉREA . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO 251

CANCELAMENTO INDEVIDO . CONTRATO DE SEGURO . VALORES PAGOS, RESSARCIMENTO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA 103

CARTA DE FIANÇA . TRANSPORTE DE MERCADORIA . NOTA PROMISSÓRIA . RESCISÃO CONTRATUAL 248

CARTÃO DE CRÉDITO . ENCARGOS ABUSIVOS, SUPOSIÇÃO . PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE . INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO 197

CARTÃO DE CRÉDITO . SALDO DEVEDOR, DISCUSSÃO . PERÍCIA ESPECIALIZADA . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS 203

CARTÃO DE CRÉDITO . COBRANÇA INDEVIDA . NEGATIVAÇÃO DE NOME, AMEAÇA . DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO 182

CARTÃO DE CRÉDITO, FURTO . COMUNICAÇÃO À AGÊNCIA BANCÁRIA . COMPRAS EFETUADAS APÓS COMUNICAÇÃO 204

CASSAÇÃO DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ . VIOLAÇÃO, INOCORRÊNCIA 198

CDC, PREVALÊNCIA. PACOTE DE TURISMO . VÔO CHARTER, ATRASO . DIREITO DO CONSUMIDOR, DESRESPEITO 258

CERCEAMENTO DE DEFESA . REVELIA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NECESSIDADE . SENTENÇA CASSADA 198

TÍTULO PÁGINA

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO . RESPONSABILIDADE CIVIL . PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE 83

CHEQUE DEVOLVIDO . AÇÃO DE COBRANÇA . SALDO INSUFICIENTE . TEORIA DA ABSTRAÇÃO, APLICABILIDADE 215

CHEQUE ESPECIAL, CANCELAMENTO . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO . PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, INOCORRÊNCIA . CADASTRO DE INADIMPLENTES, INCLUSÃO 265

CHEQUE PRÉ-DATADO . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO . DEPÓSITO IMEDIATO . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME 240

CHEQUE PRÉ-DATADO . DEPÓSITO ANTECIPADO . NEGATIVAÇÃO DO NOME . INDENIZAÇÃO 262

CHEQUE, COBRANÇA . PAGAMENTO À PESSOA DIVERSA DO CREDOR . PROVA DA QUITAÇÃO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO 273

CHEQUE, RECUSA INDEVIDA . DANO MORAL, INDENIZAÇÃO . DÉBITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, NÃO-CONFIGURAÇÃO . CONDUTA OSTENSIVA 271

CLÁUSULA DE RENEGOCIAÇÃO, NULIDADE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO . FATOS SUPERVENIENTES . ONEROSIDADE EXCESSIVA 252

CLUBE DE LAZER . ACIDENTE COM MENOR . RESPONSABILIDADE DO CLUBE, INEXISTÊNCIA . DEVERES DE PÁTRIO PODER, INOBSERVÂNCIA 218

CLUBE RECREATIVO . FURTO DE MOCHILA . DEPÓSITO E GUARDA, INOCORRÊNCIA . RESPONSABILIDADE DO CLUBE, INEXISTÊNCIA 202

CLÁUSULA ABUSIVA. COMPRA E VENDA, DISTRATO . DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS, POSSIBILIDADE . VINCULAÇÃO À AQUISIÇÃO DE OUTRO BEM, ILEGALIDADE 216

CLÁUSULA DE AGRAVAMENTO DE RISCO, INAPLICABILIDADE. SEGURO DE AUTOMÓVEL . SINISTRO . DANO IMPERCEPTÍVEL NO MOTOR 209

CLÁUSULA NÃO ESCRITA, INVALIDADE . TÍTULO DE CRÉDITO . VENCIMENTO DIVERSO DO AVENÇADO . PRINCÍPIO DA LITERALIDADE 270

TÍTULO PÁGINA

COBRANÇA CUMULADA, IMPOSSIBILIDADE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . DESISTÊNCIA DE CONSUMIDOR . DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS 205

COBRANÇA DE DÉBITOS POSTERIORES, ILEGALIDADE. DANO MORAL . EMPRESA DE TELEFONIA . RESCISÃO DE CONTRATO 264

COBRANÇA EXTRAJUDICIAL . MENSALIDADES ESCOLARES . RESGATE A DESTEMPO . OBRIGAÇÃO ABUSIVA E INÍQUA 164

COBRANÇA EXTRAJUDICIAL, INEXIGIBILIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . RESSARCIMENTO, OBRIGATORIEDADE 210

COBRANÇA INDEVIDA . ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO . PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO 254

COBRANÇA INDEVIDA . CONDOMÍNIO . REVELIA, RATIFICAÇÃO . DANOS MORAIS E MATERIAIS, CONFIGURAÇÃO 161

COBRANÇA INDEVIDA . CARTÃO DE CRÉDITO . NEGATIVAÇÃO DE NOME, AMEAÇA . DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO 182

COLISÃO DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . CULPA CONCORRENTE 212

COMISSÃO, ACORDADA ENTRE AS PARTES . VENDA DE IMÓVEL . CONTRATO VERBAL . PAGAMENTO DA COMISSÃO, CONDENAÇÃO 265

COMPARECIMENTO À DELEGACIA, SUFICIÊNCIA . LESÕES CORPORAIS LEVES . REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO . DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA 304

COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMÓVEL LOCADO . PAGAMENTO DE ALUGUÉIS, INOCORRÊNCIA . REALIZAÇÃO DE BENFEITORIA 264

COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. CAESB . SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA . INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL 248

COMPETÊNCIA IMPRORROGÁVEL . IMISSÃO DE POSSE DE IMÓVEL . INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA . ATOS DECISÓRIOS, NULIDADE 253

TÍTULO PÁGINA

COMPOSIÇÃO DO DANO, CABIMENTO. SERVIÇO ODONTOLÓGICO . TRATAMENTO IMPERFEITO 246

COMPRA DE PRODUTO DEFEITUOSO . DANOS MORAIS E MATERIAIS . REPARAÇÃO DO PROBLEMA, INOCORRÊNCIA . SUSPENSÃO DO PAGAMENTO 138

COMPRA E VENDA . VÍCIO DE FABRICAÇÃO, NÃO-COMPROVAÇÃO . RECUSA NA TROCA, LEGITIMIDADE . DANO MORAL, INEXISTÊNCIA 221

COMPRA E VENDA . NOTA PROMISSÓRIA . RECEBIMENTO DE MERCADORIA 233

COMPRA E VENDA . AUTOMÓVEL USADO . DEFEITO OCULTO . RESSARCIMENTO, OBRIGATORIEDADE 247

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . DESISTÊNCIA DE CONSUMIDOR . DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS . COBRANÇA CUMULADA, IMPOSSIBILIDADE 205

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . PRÉDIO A SER CONSTRUÍDO . PRAZO PARA ENTREGA, NÃO CUMPRIMENTO . RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS 240

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . VÍCIO OCULTO . RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR 98

COMPRA E VENDA, DISTRATO . DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS, POSSIBILIDADE . VINCULAÇÃO À AQUISIÇÃO DE OUTRO BEM, ILEGALIDADE . CLÁUSULA ABUSIVA 216

COMPRA EFETUADA UM DIA APÓS EXTRAVIO . EXTRAVIO DE DOCUMENTOS . OCORRÊNCIA POLICIAL TARDIA . INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO 208

COMPRAS EFETUADAS APÓS COMUNICAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO, FURTO . COMUNICAÇÃO À AGÊNCIA BANCÁRIA 204

COMPROVAÇÃO DE INSOLVÊNCIA, INOCORRÊNCIA . FRAUDE À EXECUÇÃO, INOCORRÊNCIA . ALIENAÇÃO DE VEÍCULO . PENHORA NÃO REGISTRADA 87

TÍTULO PÁGINA

COMPROVAÇÃO DO VALOR DO BEM, INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCABIMENTO . CONDOMÍNIO . FURTO EM GARAGEM 259

COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES . FURTO DE DOCUMENTOS . FINANCIAMENTO FIRMADO SEM CONSULTA . NEGATIVAÇÃO DO NOME, INADMISSIBILIDADE 200

COMUNICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO . EMPRESA DE TELEFONIA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME 25

COMUNICAÇÃO À AGÊNCIA BANCÁRIA . CARTÃO DE CRÉDITO, FURTO . COMPRAS EFETUADAS APÓS COMUNICAÇÃO 204

CONCESSIONÁRIA E SEGURADORA, SOLIDARIEDADE. DANOS MORAIS . CONSERTO DE VEÍCULO, DEMORA 113

CONCURSO DE AGENTES . QUEIXA-CRIME . INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS, INOCORRÊNCIA . PETIÇÃO INEPTA 310

CONDENAÇÃO, MANUTENÇÃO. LESÕES CORPORAIS . AUTORIA COMPROVADA 306

CONDOMÍNIO . RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCABIMENTO . FURTO EM GARAGEM . COMPROVAÇÃO DO VALOR DO BEM, INOCORRÊNCIA 259

CONDOMÍNIO . SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO, CONTRATAÇÃO . NOTA DE EMPENHO, RESCISÃO 270

CONDOMÍNIO . COBRANÇA INDEVIDA . REVELIA, RATIFICAÇÃO . DANOS MORAIS E MATERIAIS, CONFIGURAÇÃO 161

CONDUTA OSTENSIVA. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO . CHEQUE, RECUSA INDEVIDA . DÉBITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, NÃO-CONFIGURAÇÃO 271

CONDUTA TÍPICA. CRIME DE FALSA IDENTIDADE . CONFISSÃO ESPONTÂNEA 308

CONDUÇÃO DE AUTOMÓVEL SEM HABILITAÇÃO . EXPOSIÇÃO A PERIGO . FATO TÍPICO E ILÍCITO 279

TÍTULO PÁGINA

CONFISSÃO ESPONTÂNEA . CRIME DE FALSA IDENTIDADE . CONDUTA TÍPICA 308

CONSERTO DE VEÍCULO, DEMORA . DANOS MORAIS . CONCESSIONÁRIA E SEGURADORA, SOLIDARIEDADE 113

CONSÓRCIO . PROPAGANDA ENGANOSA, INEXISTÊNCIA . CUMPRIMENTO DO CONTRATO, OBRIGATORIEDADE 250

CONTA BANCÁRIA, ABERTURA . FRAUDE NA ABERTURA DA CONTA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME . DANO, COMPROVAÇÃO 267

CONTA-CORRENTE INATIVA . ENCERRAMENTO, PEDIDO VERBAL . CADASTRO DE INADIMPLENTES . INSCRIÇÃO DE NOME, DESCABIMENTO 196

CONTRADIÇÃO, INEXISTÊNCIA . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE DEFESA . EMBARGOS, ACOLHIMENTO PARCIAL ... 232

CONTRATO DE EMPREITADA . EXECUÇÃO IMPERFEITA DO CONTRATO . DANOS MATERIAIS, INDENIZAÇÃO 229

CONTRATO DE EMPREITADA . EMPREITEIRO AUTÔNOMO . NATUREZA TRABALHISTA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO 254

CONTRATO DE LOCAÇÃO . PRORROGAÇÃO TÁCITA, IMPOSSIBILIDADE . ANUÊNCIA DO FIADOR, INOCORRÊNCIA . FIANÇA, INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA 254

CONTRATO DE LOCAÇÃO, INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA . ALUGUEL VENCIDO 230

CONTRATO DE MÚTUO . AÇÃO DE COBRANÇA . ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVAÇÃO 223

CONTRATO DE SEGURO . CANCELAMENTO INDEVIDO . VALORES PAGOS, RESSARCIMENTO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA 103

CONTRATO DE TRANSPORTE . DIREITO DE RECORRER, ABUSIVIDADE . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ . MULTA, APLICABILIDADE 238

CONTRATO DE TRANSPORTE . EMPRESA AÉREA . CANCELAMENTO DE VÔO . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO 251

TÍTULO PÁGINA

CONTRATO DE TRANSPORTE . VIAGEM FRUSTRADA . ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA ESTRADA, IRRELEVÂNCIA 272

CONTRATO VERBAL . VENDA DE IMÓVEL . COMISSÃO, ACORDADA ENTRE AS PARTES . PAGAMENTO DA COMISSÃO, CONDENAÇÃO 265

CONTRATO VERBAL . AÇÃO DE COBRANÇA . INÍCIO DE PROVA ESCRITA, INEXISTÊNCIA . EXTINÇÃO DO PROCESSO 101

CONTRATO, INEXISTÊNCIA . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME 212

CONTRATO, RESCISÃO . DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA . RETENÇÃO DE PARCELA, POSSIBILIDADE 232

COOPERATIVA HABITACIONAL . DESISTÊNCIA DE COOPERADO . DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA, LEGALIDADE . TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EXCESSIVA 261

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO . AFIRMAÇÃO FALSA OU ENGANOSA . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 305

CRIME DE FALSA IDENTIDADE . CONFISSÃO ESPONTÂNEA . CONDUTA TÍPICA 308

CRIME DE MERA CONDUTA . PORTE ILEGAL DE ARMA . SUBSTITUIÇÃO DE PENA, IMPOSSIBILIDADE 284

CULPA CONCORRENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO . COLISÃO DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTO 212

CULPA CONCORRENTE . EMPRESA JORNALÍSTICA . ANÚNCIO FRAUDULENTO . DANOS MATERIAIS, CABIMENTO 218

CUMPRIMENTO DO CONTRATO, OBRIGATORIEDADE. CONSÓRCIO . PROPAGANDA ENGANOSA, INEXISTÊNCIA 250

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS, INDENIZAÇÃO . ESTABELECIMENTO BANCÁRIO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA 195

TÍTULO PÁGINA

DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO. PANE EM VEÍCULO . MENORES A BORDO, NÃO-COMPROVAÇÃO . DEMORA NO REPARO, NÃO-CONFIGURAÇÃO 268

DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO . COBRANÇA INDEVIDA . NEGATIVAÇÃO DE NOME, AMEAÇA 182

DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . PRAZO PARA NEGATIVAÇÃO DE NOME . INSCRIÇÃO DO NOME ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO 200

DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. FALSA IMPUTAÇÃO DE CONDUTA ILEGAL . QUEBRA DE INTIMIDADE, INOCORRÊNCIA 234

DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. EMPRESA DE TELEFONIA . ACESSO RÁPIDO À INTERNET . SERVIÇO INADEQUADO 242

DANO MORAL, INDENIZAÇÃO . CHEQUE, RECUSA INDEVIDA . DÉBITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, NÃO-CONFIGURAÇÃO . CONDUTA OSTENSIVA 271

DANO MORAL, INEXISTÊNCIA. COMPRA E VENDA . VÍCIO DE FABRICAÇÃO, NÃO-COMPROVAÇÃO . RECUSA NA TROCA, LEGITIMIDADE 221

DANO MORAL, INEXISTÊNCIA . RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCABIMENTO . SENTENÇA REFORMADA 229

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO . CANCELAMENTO INDEVIDO . VALORES PAGOS, RESSARCIMENTO 103

DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. LOJA DE DEPARTAMENTO . ALARME ANTIFURTO, DISPARO . SITUAÇÃO VEXATÓRIA, INEXISTÊNCIA 256

DANO OCORRIDO FORA DO ISOLAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA . MICARECANDANGA 93

DANO, COMPROVAÇÃO. CONTA BANCÁRIA, ABERTURA . FRAUDE NA ABERTURA DA CONTA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME 267

DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES . ACIDENTE DE TRÂNSITO . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO 230

TÍTULO PÁGINA

DANOS MATERIAIS, CABIMENTO. EMPRESA JORNALÍSTICA . ANÚNCIO FRAUDULENTO . CULPA CONCORRENTE 218

DANOS MATERIAIS, INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA . EXECUÇÃO IMPERFEITA DO CONTRATO 229

DANOS MATERIAIS, INDENIZAÇÃO. DANO EM IMÓVEL . DEFEITO DE CONSTRUÇÃO . RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA 156

DANOS MORAIS . CONSERTO DE VEÍCULO, DEMORA . CONCESSIONÁRIA E SEGURADORA, SOLIDARIEDADE 113

DANOS MORAIS . ESTABELECIMENTO COMERCIAL . ABORDAGEM CONSTRANGEDORA . SUBTRAÇÃO DE MERCADORIA, ALEGAÇÃO 128

DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE . HORÁRIO DE PARTIDA, ATRASO . PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO 214

DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASSAGEM DE ÔNIBUS . FALHA NO PREENCHIMENTO DO BILHETE . PERDA DO ÔNIBUS 248

DANOS MORAIS E MATERIAIS . COMPRA DE PRODUTO DEFEITUOSO . REPARAÇÃO DO PROBLEMA, INOCORRÊNCIA . SUSPENSÃO DO PAGAMENTO 138

DANOS MORAIS E MATERIAIS, CONFIGURAÇÃO. CONDOMÍNIO . COBRANÇA INDEVIDA . REVELIA, RATIFICAÇÃO 161

DANOS MORAIS E MATERIAIS, INDENIZAÇÃO . ESTABELECIMENTO BANCÁRIO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE 195

DANOS MORAIS, DESCABIMENTO. BOATE . FILA PARA SAIR DO RECINTO . DEMORA EXCESSIVA, NÃO-COMPROVAÇÃO 239

DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE ASSINATURA DE TELEFONE . CADASTRO DE DEVEDORES . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME 214

DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. EMPRESA DE TELEFONIA . CADASTRO DE DEVEDORES . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME 219

TÍTULO PÁGINA

DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE . EMPRESA AÉREA . CANCELAMENTO DE VÔO 251

DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO . COBRANÇA INDEVIDA . PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO 254

DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO . CONTRATO, INEXISTÊNCIA . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME 212

DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO . CHEQUE PRÉ-DATADO . DEPÓSITO IMEDIATO . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME 240

DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO . EMPRESA DE TELEFONIA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME . COMUNICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA..... 255

DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO . CHEQUE ESPECIAL, CANCELAMENTO . PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, INOCORRÊNCIA . CADASTRO DE INADIMPLENTES, INCLUSÃO 265

DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. SEGURO DE VEÍCULO . AUTORIZAÇÃO PARA CONSERTO . RETARDO INJUSTIFICADO DE SEGURADORA 243

DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. LESÕES CORPORAIS LEVES . REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO . COMPARECIMENTO À DELEGACIA, SUFICIÊNCIA 304

DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO . AÇÃO DE COBRANÇA . SENTENÇA CASSADA 224

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA . RECLAMAÇÃO . PREPARO INSUFICIENTE 275

DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS . FORO DE ELEIÇÃO . INCOMPETÊNCIA RELATIVA 267

DEFEITO DE CONSTRUÇÃO . DANO EM IMÓVEL . RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA . DANOS MATERIAIS, INDENIZAÇÃO 156

DEFEITO OCULTO . COMPRA E VENDA . AUTOMÓVEL USADO . RESSARCIMENTO, OBRIGATORIEDADE 247

TÍTULO PÁGINA

DEFENSORIA PÚBLICA . RECURSO, INTEMPESTIVIDADE . PRAZO EM DOBRO ULTRAPASSADO . LEI Nº 9.099/95 202

DEMORA EXCESSIVA, NÃO-COMPROVAÇÃO . BOATE . FILA PARA SAIR DO RECINTO . DANOS MORAIS, DESCABIMENTO 239

DEMORA NO REPARO, NÃO-CONFIGURAÇÃO . PANE EM VEÍCULO . MENORES A BORDO, NÃO-COMPROVAÇÃO . DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO 268

DEPÓSITO ANTECIPADO . CHEQUE PRÉ-DATADO . NEGATIVAÇÃO DO NOME . INDENIZAÇÃO 262

DEPÓSITO E GUARDA, INOCORRÊNCIA . CLUBE RECREATIVO . FURTO DE MOCHILA . RESPONSABILIDADE DO CLUBE, INEXISTÊNCIA 202

DEPÓSITO IMEDIATO . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO . CHEQUE PRÉ-DATADO . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME 240

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMBARGOS DE TERCEIRO . GRUPO DE SOCIEDADES . FRAUDE CONTRA CONSUMIDOR 217

DESISTÊNCIA DE CONSUMIDOR . COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS . COBRANÇA CUMULADA, IMPOSSIBILIDADE 205

DESISTÊNCIA DE COOPERADO . COOPERATIVA HABITACIONAL . DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA, LEGALIDADE . TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EXCESSIVA 261

DESLIGAMENTO DA EMPRESA, IRRELEVÂNCIA . PLANO DE SAÚDE COLETIVO . DIREITO ADQUIRIDO . LEI Nº 9.656/98 215

DESOBEDIÊNCIA . EMBARGO DE OBRA . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 305

DESPESAS HOSPITALARES, NEGATIVA DE PAGAMENTO . OBRIGAÇÃO DE FAZER . PLANO DE SAÚDE . INDENIZAÇÃO 134

DESÍDIA DA CONCESSIONÁRIA. VEÍCULO USADO . TRANSFERÊNCIA, DEMORA . .. 238

TÍTULO PÁGINA

DEVER DE VIGILÂNCIA, NEGLIGÊNCIA . FURTO EM INTERIOR DE SHOPPING CENTER . RESPONSABILIDADE DO SHOPPING . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO 216

DEVERES DE PÁTRIO PODER, INOBSERVÂNCIA. CLUBE DE LAZER . ACIDENTE COM MENOR . RESPONSABILIDADE DO CLUBE, INEXISTÊNCIA 218

DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA, LEGALIDADE . COOPERATIVA HABITACIONAL . DESISTÊNCIA DE COOPERADO . TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EXCESSIVA 261

DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS . COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . DESISTÊNCIA DE CONSUMIDOR . COBRANÇA CUMULADA, IMPOSSIBILIDADE 205

DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS, POSSIBILIDADE . COMPRA E VENDA, DISTRATO . VINCULAÇÃO À AQUISIÇÃO DE OUTRO BEM, ILEGALIDADE . CLÁUSULA ABUSIVA 216

DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA . CONTRATO, RESCISÃO . RETENÇÃO DE PARCELA, POSSIBILIDADE 232

DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. RESCISÃO CONTRATUAL . TÍTULO SOCIAL . 217

DIREITO ADQUIRIDO . PLANO DE SAÚDE COLETIVO . DESLIGAMENTO DA EMPRESA, IRRELEVÂNCIA . LEI Nº 9.656/98 215

DIREITO AOS SALVADOS. ACIDENTE DE VEÍCULO . PERDA TOTAL DO VEÍCULO . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO 213

DIREITO DE CONTRA-RAZÕES . AGRAVO DE INSTRUMENTO . JUIZADOS ESPECIAIS . PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA 67

DIREITO DE RECORRER, ABUSIVIDADE . CONTRATO DE TRANSPORTE . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ . MULTA, APLICABILIDADE 238

DIREITO DO CONSUMIDOR . TELEVISOR COM DEFEITO . VÍCIO DE FABRICAÇÃO . SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO, OBRIGATORIEDADE 240

DIREITO DO CONSUMIDOR, DESRESPEITO . PACOTE DE TURISMO . VÔO CHARTER, ATRASO . CDC, PREVALÊNCIA 258

TÍTULO PÁGINA

DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. DANO MORAL . VALOR DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS 231

DIVULGAÇÃO DE EVENTO CARNAVALESCO . EMISSORA DE RÁDIO . PATROCÍNIO DE GINCANA . ANULAÇÃO DE PROVA, LEGITIMIDADE 242

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA RECEBIMENTO . SEGURO DPVAT . DUT, DESNECESSIDADE . LEI Nº 6.194/74, PREVALÊNCIA 200

DUT, DESNECESSIDADE . SEGURO DPVAT . DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA RECEBIMENTO . LEI Nº 6.194/74, PREVALÊNCIA 200

DÉBITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, NÃO-CONFIGURAÇÃO . DANO MORAL, INDENIZAÇÃO . CHEQUE, RECUSA INDEVIDA . CONDUTA OSTENSIVA 271

DÉBITO POSTERIOR À VENDA. TELEFONE CELULAR . TRANSFERÊNCIA DE LINHA 230

DÉBITO QUITADO . DANO MORAL . TÍTULO PROTESTADO . ATO OFENSIVO À HONRA 122

DÍVIDA PAGA . DANO MORAL . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME . NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA 257

E

EFEITOS INFRINGENTES, DESCABIMENTO . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REJEIÇÃO . PROPÓSITO PROTELATÓRIO . MULTA, APLICAÇÃO 233

EMBARGO DE OBRA . DESOBEDIÊNCIA . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 305

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CONTRADIÇÃO, INEXISTÊNCIA . OMISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE DEFESA . EMBARGOS, ACOLHIMENTO PARCIAL 232

TÍTULO PÁGINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REJEIÇÃO . REQUISITOS ESSENCIAIS, INEXISTÊNCIA . OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO, INOCORRÊNCIA 233

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REJEIÇÃO . EFEITOS INFRINGENTES, DESCABIMENTO . PROPÓSITO PROTELATÓRIO . MULTA, APLICAÇÃO 233

EMBARGOS DE TERCEIRO . FIANÇA, PRORROGAÇÃO . EXONERAÇÃO DE FIANÇA, NÃO-COMPROVAÇÃO . FIADOR, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 199

EMBARGOS DE TERCEIRO . GRUPO DE SOCIEDADES . FRAUDE CONTRA CONSUMIDOR . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 217

EMBARGOS DE TERCEIROS . PENHORA DE BEM MÓVEL . ILEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO 235

EMBARGOS À EXECUÇÃO . OBRIGAÇÃO DE FAZER . MULTA DIÁRIA . ACORDO ENTRE PARTES, CUMPRIMENTO 274

EMBARGOS, ACOLHIMENTO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CONTRADIÇÃO, INEXISTÊNCIA . OMISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE DEFESA 232

EMBARQUE DE PASSAGEIRO, OBRIGATORIEDADE. EMPRESA AÉREA . VENDA DE BILHETE CORTESIA . RESSALVA DE OVERBOOK, INEXISTÊNCIA 209

EMISSORA DE RÁDIO . PATROCÍNIO DE GINCANA . DIVULGAÇÃO DE EVENTO CARNAVALESCO . ANULAÇÃO DE PROVA, LEGITIMIDADE 242

EMPREITEIRO AUTÔNOMO . CONTRATO DE EMPREITADA . NATUREZA TRABALHISTA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO 254

EMPRESA AÉREA . VENDA DE BILHETE CORTESIA . RESSALVA DE OVERBOOK, INEXISTÊNCIA . EMBARQUE DE PASSAGEIRO, OBRIGATORIEDADE 209

EMPRESA AÉREA . CONTRATO DE TRANSPORTE . CANCELAMENTO DE VÔO . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO 251

EMPRESA DE TELEFONIA . SERVIÇO NÃO CONTRATADO . NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA, CARACTERIZAÇÃO . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO 201

TÍTULO PÁGINA

EMPRESA DE TELEFONIA . CADASTRO DE DEVEDORES . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO 219

EMPRESA DE TELEFONIA . ACESSO RÁPIDO À INTERNET . SERVIÇO INADEQUADO . DANO MORAL, INDENIZAÇÃO 242

EMPRESA DE TELEFONIA . RESTRIÇÃO CADASTRAL, LEGALIDADE . ASSINATURA NÃO RECONHECIDA . PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE 252

EMPRESA DE TELEFONIA . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME . COMUNICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA..... 255

EMPRESA DE TELEFONIA . VENDA DE APARELHO CELULAR . PRODUTO USADO . DANO MORAL, CABIMENTO 263

EMPRESA DE TELEFONIA . DANO MORAL . RESCISÃO DE CONTRATO . COBRANÇA DE DÉBITOS POSTERIORES, ILEGALIDADE 264

EMPRESA JORNALÍSTICA . ANÚNCIO FRAUDULENTO . CULPA CONCORRENTE . DANOS MATERIAIS, CABIMENTO 218

EMPRÉSTIMO BANCÁRIO . FATOS SUPERVENIENTES . ONEROSIDADE EXCESSIVA . CLÁUSULA DE RENEGOCIAÇÃO, NULIDADE 252

ENCARGOS ABUSIVOS, SUPOSIÇÃO . CARTÃO DE CRÉDITO . PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE . INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO..... 197

ENCERRAMENTO, PEDIDO VERBAL . CONTA-CORRENTE INATIVA . CADASTRO DE INADIMPLENTES . INSCRIÇÃO DE NOME, DESCABIMENTO 196

ENTREGA DE BILHETES, OBRIGATORIEDADE. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL . ASSINATURA DE REVISTA . PROMOÇÃO DE VIAGEM AÉREA 234

ENUNCIADO 46, INACEITABILIDADE . JUIZADOS ESPECIAIS . FÓRUM PERMANENTE DE JUÍZES . SENTENÇA NULA 266

ESTABELECIMENTO BANCÁRIO . DANOS MORAIS E MATERIAIS, INDENIZAÇÃO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE 195

TÍTULO PÁGINA

ESTABELECIMENTO COMERCIAL . DANOS MORAIS . ABORDAGEM CONSTRANGEDORA . SUBTRAÇÃO DE MERCADORIA, ALEGAÇÃO 128

ESTACIONAMENTO DE HOSPITAL . FURTO DE ACESSÓRIOS DE VEÍCULO . RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO 201

ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA ESTRADA, IRRELEVÂNCIA. CONTRATO DE TRANSPORTE . VIAGEM FRUSTRADA 272

EXCESSO DE EXECUÇÃO, INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA . ACORDO CELEBRADO, INADIMPLEMENTO . VALOR ORIGINAL, REVIGORAMENTO 241

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA . PEDIDO CONTRAPOSTO . APRECIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO, INOCORRÊNCIA . SENTENÇA CASSADA 269

EXECUÇÃO DE SENTENÇA . ACORDO CELEBRADO, INADIMPLEMENTO . VALOR ORIGINAL, REVIGORAMENTO . EXCESSO DE EXECUÇÃO, INEXISTÊNCIA 241

EXECUÇÃO IMPERFEITA DO CONTRATO . CONTRATO DE EMPREITADA . DANOS MATERIAIS, INDENIZAÇÃO 229

EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 303

EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES . ART. 345 DO CÓDIGO PENAL . PENA DE MULTA, PRESCRIÇÃO . EXTINÇÃO DO PROCESSO 307

EXISTÊNCIA DE DEMANDA PENDENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO . ALIENAÇÃO DE VEÍCULO, INEFICÁCIA 207

EXONERAÇÃO DE FIANÇA, NÃO-COMPROVAÇÃO . EMBARGOS DE TERCEIRO . FIANÇA, PRORROGAÇÃO . FIADOR, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 199

EXPOSIÇÃO A PERIGO . CONDUÇÃO DE AUTOMÓVEL SEM HABILITAÇÃO . FATO TÍPICO E ILÍCITO 279

EXPOSIÇÃO DE PASSAGEIRO A VEXAME . DANO MORAL . TRANSPORTE COLETIVO . RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA 142

TÍTULO PÁGINA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA 303

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AMEAÇA . PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DE FITA . PRAZO RECURSAL, SUSPENSÃO 304

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA . EMBARGO DE OBRA . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA 305

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO . AFIRMAÇÃO FALSA OU ENGANOSA . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA 305

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RÉU MENOR DE 21 ANOS DE IDADE . PRAZO PRESCRICIONAL, REDUÇÃO . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA 309

EXTINÇÃO DO FEITO. AÇÃO DE COBRANÇA . PROVA PERICIAL COMPLEXA . INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL 239

EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROCESSO PENAL . LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA 306

EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 345 DO CÓDIGO PENAL . EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES . PENA DE MULTA, PRESCRIÇÃO 307

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE COBRANÇA . CONTRATO VERBAL . INÍCIO DE PROVA ESCRITA, INEXISTÊNCIA 101

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS . OCORRÊNCIA POLICIAL TARDIA . COMPRA EFETUADA UM DIA APÓS EXTRAVIO . INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO . 208

F

FALHA NO PREENCHIMENTO DO BILHETE . PASSAGEM DE ÔNIBUS . PERDA DO ÔNIBUS . DANOS MORAIS E MATERIAIS 248

TÍTULO PÁGINA

FALSA IMPUTAÇÃO DE CONDUTA ILEGAL . QUEBRA DE INTIMIDADE, INOCORRÊNCIA . DANO MORAL, INDENIZAÇÃO 234

FATO TÍPICO E ILÍCITO. CONDUÇÃO DE AUTOMÓVEL SEM HABILITAÇÃO . EXPOSIÇÃO A PERIGO 279

FATOS SUPERVENIENTES . EMPRÉSTIMO BANCÁRIO . ONEROSIDADE EXCESSIVA . CLÁUSULA DE RENEGOCIAÇÃO, NULIDADE 252

FIADOR, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO . FIANÇA, PRORROGAÇÃO . EXONERAÇÃO DE FIANÇA, NÃO-COMPROVAÇÃO 199

FIANÇA, INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONTRATO DE LOCAÇÃO . PRORROGAÇÃO TÁCITA, IMPOSSIBILIDADE . ANUÊNCIA DO FIADOR, INOCORRÊNCIA 254

FIANÇA, PRORROGAÇÃO . EMBARGOS DE TERCEIRO . EXONERAÇÃO DE FIANÇA, NÃO-COMPROVAÇÃO . FIADOR, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 199

FILA PARA SAIR DO RECINTO . BOATE . DEMORA EXCESSIVA, NÃO-COMPROVAÇÃO . DANOS MORAIS, DESCABIMENTO 239

FINANCIAMENTO DE VEÍCULO . QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PRESTAÇÃO . REPETIÇÃO DO INDÉBITO 211

FINANCIAMENTO FIRMADO SEM CONSULTA . FURTO DE DOCUMENTOS . COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES . NEGATIVAÇÃO DO NOME, INADMISSIBILIDADE 200

FORO DE ELEIÇÃO . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS . INCOMPETÊNCIA RELATIVA . DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE 267

FORO DE ELEIÇÃO, INOBSERVÂNCIA . TAXA CONDOMINIAL . ASSEMBLÉIA GERAL . INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL 249

FRAUDE CONTRA CONSUMIDOR . EMBARGOS DE TERCEIRO . GRUPO DE SOCIEDADES . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 217

FRAUDE NA ABERTURA DA CONTA . CONTA BANCÁRIA, ABERTURA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME . DANO, COMPROVAÇÃO 267

TÍTULO PÁGINA

FRAUDE À EXECUÇÃO . ALIENAÇÃO DE VEÍCULO, INEFICÁCIA . EXISTÊNCIA DE DEMANDA PENDENTE 207

FRAUDE À EXECUÇÃO, INOCORRÊNCIA . ALIENAÇÃO DE VEÍCULO . COMPROVAÇÃO DE INSOLVÊNCIA, INOCORRÊNCIA . PENHORA NÃO REGISTRADA 87

FURTO DE ACESSÓRIOS DE VEÍCULO . ESTACIONAMENTO DE HOSPITAL . RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO 201

FURTO DE BOLSA EM HOTEL . HÓSPEDE DE HOTEL . RELAÇÃO DE CONSUMO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CONFIGURAÇÃO 145

FURTO DE DOCUMENTOS . COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES . FINANCIAMENTO FIRMADO SEM CONSULTA . NEGATIVAÇÃO DO NOME, INADMISSIBILIDADE 200

FURTO DE MOCHILA . CLUBE RECREATIVO . DEPÓSITO E GUARDA, INOCORRÊNCIA . RESPONSABILIDADE DO CLUBE, INEXISTÊNCIA 202

FURTO EM GARAGEM . RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCABIMENTO . CONDOMÍNIO . COMPROVAÇÃO DO VALOR DO BEM, INOCORRÊNCIA 259

FURTO EM INTERIOR DE SHOPPING CENTER . DEVER DE VIGILÂNCIA, NEGLIGÊNCIA . RESPONSABILIDADE DO SHOPPING . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO 216

FÓRUM PERMANENTE DE JUÍZES . JUIZADOS ESPECIAIS . ENUNCIADO 46, INACEITABILIDADE . SENTENÇA NULA 266

G

GRAVAÇÃO DE MENSAGEM EM CELULAR . XINGAMENTO INJURIOSO . REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME, DESCABIMENTO . SENTENÇA REFORMADA 296

TÍTULO PÁGINA

GRUPO DE SOCIEDADES . EMBARGOS DE TERCEIRO . FRAUDE CONTRA CONSUMIDOR . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 217

H

HABEAS CORPUS . TRANSAÇÃO PENAL SUPERVENIENTE . PEDIDO DE ORDEM PREJUDICADO 300

HABEAS CORPUS . USO DE ENTORPECENTES . INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO . TRANSAÇÃO PENAL, POSSIBILIDADE 73

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . COBRANÇA EXTRAJUDICIAL, INEXIGIBILIDADE . RESSARCIMENTO, OBRIGATORIEDADE 210

HORÁRIO DE PARTIDA, ATRASO . SERVIÇO DE TRANSPORTE . PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO . DANOS MORAIS E MATERIAIS 214

HÓSPEDE DE HOTEL . FURTO DE BOLSA EM HOTEL . RELAÇÃO DE CONSUMO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CONFIGURAÇÃO 145

I

ILEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS . PENHORA DE BEM MÓVEL 235

IMISSÃO DE POSSE DE IMÓVEL . INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA . COMPETÊNCIA IMPRORROGÁVEL . ATOS DECISÓRIOS, NULIDADE 253

IMÓVEL LOCADO . PAGAMENTO DE ALUGUÉIS, INOCORRÊNCIA . REALIZAÇÃO DE BENFEITORIA . COMPENSAÇÃO DE VALORES 264

INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO . CONTRATO, INEXISTÊNCIA . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO 212

TÍTULO PÁGINA

INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . CANCELAMENTO DE ASSINATURA DE TELEFONE . CADASTRO DE DEVEDORES . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO 214

INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . EMPRESA DE TELEFONIA . CADASTRO DE DEVEDORES . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO 219

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA . IMISSÃO DE POSSE DE IMÓVEL . COMPETÊNCIA IMPRORROGÁVEL . ATOS DECISÓRIOS, NULIDADE 253

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. CARTÃO DE CRÉDITO . ENCARGOS ABUSIVOS, SUPOSIÇÃO . PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE 197

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. TAXA CONDOMINIAL . ASSEMBLÉIA GERAL . FORO DE ELEIÇÃO, INOBSERVÂNCIA 249

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL . AÇÃO DE COBRANÇA . PROVA PERICIAL COMPLEXA . EXTINÇÃO DO FEITO 239

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL . CAESB . SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA . COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO 248

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO . SALDO DEVEDOR, DISCUSSÃO . PERÍCIA ESPECIALIZADA 203

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA . PESSOA JURÍDICA . TEORIA DE DESPERSONALIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE 231

INCOMPETÊNCIA RELATIVA . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS . FORO DE ELEIÇÃO . DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE 267

INDENIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME . NOVAÇÃO DA DÍVIDA 199

INDENIZAÇÃO. CHEQUE PRÉ-DATADO . DEPÓSITO ANTECIPADO . NEGATIVAÇÃO DO NOME 262

INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER . PLANO DE SAÚDE . DESPESAS HOSPITALARES, NEGATIVA DE PAGAMENTO 134

TÍTULO PÁGINA

INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. EMPRESA DE TELEFONIA . SERVIÇO NÃO CONTRATADO . NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA, CARACTERIZAÇÃO 201

INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. FURTO EM INTERIOR DE SHOPPING CENTER . DEVER DE VIGILÂNCIA, NEGLIGÊNCIA . RESPONSABILIDADE DO SHOPPING . . 216

INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO . REFORMA DE APARTAMENTO . SERVIÇO MAL EXECUTADO 226

INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO . DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES 230

INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. SERVIÇO DE ADVOCACIA . ADVOGADO NEGLIGENTE . PREJUÍZO AO CLIENTE, CONFIGURAÇÃO 244

INDENIZAÇÃO, CABIMENTO . ACIDENTE DE VEÍCULO . PERDA TOTAL DO VEÍCULO . DIREITO AOS SALVADOS 213

INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS . OCORRÊNCIA POLICIAL TARDIA . COMPRA EFETUADA UM DIA APÓS EXTRAVIO 208

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA . PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . SUBSTITUIÇÃO POR MULTA 309

INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS, INOCORRÊNCIA . QUEIXA-CRIME . CONCURSO DE AGENTES . PETIÇÃO INEPTA 310

INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO . HABEAS CORPUS . USO DE ENTORPECENTES . TRANSAÇÃO PENAL, POSSIBILIDADE 73

INSCRIÇÃO DE NOME, DESCABIMENTO. CONTA-CORRENTE INATIVA . ENCERRAMENTO, PEDIDO VERBAL . CADASTRO DE INADIMPLENTES 196

INSCRIÇÃO DO NOME ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . PRAZO PARA NEGATIVAÇÃO DE NOME . DANO MORAL, INDENIZAÇÃO 200

INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO . CHEQUE PRÉ-DATADO . DEPÓSITO IMEDIATO 240

TÍTULO PÁGINA

INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME . CADASTRO DE INADIMPLENTES . NOVAÇÃO DA DÍVIDA . INDENIZAÇÃO 199

INTERESSE DO CONSUMIDOR, PREVALÊNCIA. VENDA DE IMÓVEL . PROPAGANDA ENGANOSA . PISO DIVERSO DO CONTRATADO 213

INTIMAÇÃO INEFICAZ DE PARTE . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA . SENTENÇA ANULADA 91

INÍCIO DE PROVA ESCRITA, INEXISTÊNCIA . AÇÃO DE COBRANÇA . CONTRATO VERBAL . EXTINÇÃO DO PROCESSO 101

IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RECURSO, NÃO-CONHECIMENTO . CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA 106

J

JUIZADO ESPECIAL, CABIMENTO . MANDADO DE SEGURANÇA . REVELIA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO 149

JUIZADOS ESPECIAIS . FÓRUM PERMANENTE DE JUÍZES . ENUNCIADO 46, INACEITABILIDADE . SENTENÇA NULA 266

JUIZADOS ESPECIAIS . AGRAVO DE INSTRUMENTO . DIREITO DE CONTRA-RAZÕES . PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA 67

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS . FORO DE ELEIÇÃO . INCOMPETÊNCIA RELATIVA . DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE 267

L

LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL . RECURSO TEMPESTIVO . AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS 307

TÍTULO PÁGINA

LEI Nº 6.194/74, PREVALÊNCIA. SEGURO DPVAT . DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA RECEBIMENTO . DUT, DESNECESSIDADE 200

LEI Nº 9.099/95. RECURSO, INTEMPESTIVIDADE . DEFENSORIA PÚBLICA . PRAZO EM DOBRO ULTRAPASSADO 202

LEI Nº 9.656/98. PLANO DE SAÚDE COLETIVO . DESLIGAMENTO DA EMPRESA, IRRELEVÂNCIA . DIREITO ADQUIRIDO 215

LESÃO CORPORAL . RECURSO TEMPESTIVO . AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS . LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA 307

LESÕES CORPORAIS . AUTORIA COMPROVADA . CONDENAÇÃO, MANUTENÇÃO 306

LESÕES CORPORAIS LEVES . REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO . COMPARECIMENTO À DELEGACIA, SUFICIÊNCIA . DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA 304

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ . CONTRATO DE TRANSPORTE . DIREITO DE RECORRER, ABUSIVIDADE . MULTA, APLICABILIDADE 238

LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA . PROCESSO PENAL . EXTINÇÃO DO PROCESSO 306

LOCAÇÃO . TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU . RESPONSABILIDADE DO LOCADOR 236

LOJA DE DEPARTAMENTO . ALARME ANTIFURTO, DISPARO . SITUAÇÃO VEXATÓRIA, INEXISTÊNCIA . DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO 256

M

MANDADO DE SEGURANÇA . JUIZADO ESPECIAL, CABIMENTO . REVELIA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO 149

TÍTULO PÁGINA

MANDATO TÁCITO, ADMISSIBILIDADE . ACIDENTE DE TRÂNSITO . VIA PREFERENCIAL, INOBSERVÂNCIA 196

MENORES A BORDO, NÃO-COMPROVAÇÃO . PANE EM VEÍCULO . DEMORA NO REPARO, NÃO-CONFIGURAÇÃO . DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO 268

MENSALIDADES ESCOLARES . COBRANÇA EXTRAJUDICIAL . RESGATE A DESTEMPO . OBRIGAÇÃO ABUSIVA E INÍQUA 164

MICARECANDANGA . RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA . DANO OCORRIDO FORA DO ISOLAMENTO 93

MULTA DIÁRIA . EMBARGOS À EXECUÇÃO . OBRIGAÇÃO DE FAZER . ACORDO ENTRE PARTES, CUMPRIMENTO 274

MULTA, APLICABILIDADE. CONTRATO DE TRANSPORTE . DIREITO DE RECORRER, ABUSIVIDADE . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 238

MULTA, APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REJEIÇÃO . EFEITOS INFRINGENTES, DESCABIMENTO . PROPÓSITO PROTELATÓRIO 233

MUTATIO LIBELLI, IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA . PERTURBAÇÃO DA TRANQÜILIDADE 305

N

NATUREZA TRABALHISTA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA . EMPREITEIRO AUTÔNOMO 254

NEGATIVAÇÃO DE NOME, AMEAÇA . CARTÃO DE CRÉDITO . COBRANÇA INDEVIDA . DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO 182

NEGATIVAÇÃO DO NOME . CHEQUE PRÉ-DATADO . DEPÓSITO ANTECIPADO . INDENIZAÇÃO 262

TÍTULO PÁGINA

NEGATIVAÇÃO DO NOME, INADMISSIBILIDADE. FURTO DE DOCUMENTOS . COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES . FINANCIAMENTO FIRMADO SEM CONSULTA 200

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO . EMPRESA DE TELEFONIA . COMUNICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA 255

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME . DANO MORAL . DÍVIDA PAGA . NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA 257

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME . CONTA BANCÁRIA, ABERTURA . FRAUDE NA ABERTURA DA CONTA . DANO, COMPROVAÇÃO 267

NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA, CARACTERIZAÇÃO . EMPRESA DE TELEFONIA . SERVIÇO NÃO CONTRATADO . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO 201

NEXO CAUSAL E CULPA COMPROVADOS . ACIDENTE DE TRÂNSITO . OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR 228

NOME INSCRITO NO SERASA. DANO MORAL . RESTITUIÇÃO DE CHEQUE, DEMORA 237

NOTA DE EMPENHO, RESCISÃO. CONDOMÍNIO . SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO, CONTRATAÇÃO 270

NOTA PROMISSÓRIA . COMPRA E VENDA . RECEBIMENTO DE MERCADORIA 233

NOTA PROMISSÓRIA . TRANSPORTE DE MERCADORIA . CARTA DE FIANÇA . RESCISÃO CONTRATUAL 248

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL . DÍVIDA PAGA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME 257

NOVAÇÃO DA DÍVIDA . CADASTRO DE INADIMPLENTES . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME . INDENIZAÇÃO 199

O

OBRIGAÇÃO ABUSIVA E INÍQUA. MENSALIDADES ESCOLARES . COBRANÇA EXTRAJUDICIAL . RESGATE A DESTEMPO 164

TÍTULO PÁGINA

OBRIGAÇÃO CONTRATUAL . ASSINATURA DE REVISTA . PROMOÇÃO DE VIAGEM AÉREA . ENTREGA DE BILHETES, OBRIGATORIEDADE 234

OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA, MANUTENÇÃO. SEGURO DE AUTOMÓVEL . VEÍCULO SINISTRADO CONDUZIDO POR TERCEIRO, IRRELEVÂNCIA 206

OBRIGAÇÃO DE FAZER . EMBARGOS À EXECUÇÃO . MULTA DIÁRIA . ACORDO ENTRE PARTES, CUMPRIMENTO 274

OBRIGAÇÃO DE FAZER . PLANO DE SAÚDE . DESPESAS HOSPITALARES, NEGATIVA DE PAGAMENTO . INDENIZAÇÃO 134

OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO . NEXO CAUSAL E CULPA COMPROVADOS 228

OCORRÊNCIA POLICIAL TARDIA . EXTRAVIO DE DOCUMENTOS . COMPRA EFETUADA UM DIA APÓS EXTRAVIO . INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO 208

OFICINA MECÂNICA . PEÇAS RECONDICIONADAS . SERVIÇO DEFICIENTE . REPARAÇÃO DE DANOS, CABIMENTO 246

OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO, INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REJEIÇÃO . REQUISITOS ESSENCIAIS, INEXISTÊNCIA 233

OMISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE DEFESA . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CONTRADIÇÃO, INEXISTÊNCIA . EMBARGOS, ACOLHIMENTO PARCIAL 232

ONEROSIDADE EXCESSIVA . EMPRÉSTIMO BANCÁRIO . FATOS SUPERVENIENTES . CLÁUSULA DE RENEGOCIAÇÃO, NULIDADE 252

ORÇAMENTOS IDÔNEOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO . PEÇA RECURSAL SEM PEDIDO 256

P

PACOTE DE TURISMO . VÔO CHARTER, ATRASO . DIREITO DO CONSUMIDOR, DESRESPEITO . CDC, PREVALÊNCIA 258

TÍTULO PÁGINA

PAGAMENTO DA COMISSÃO, CONDENAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL . CONTRATO VERBAL . COMISSÃO, ACORDADA ENTRE AS PARTES 265

PAGAMENTO DE ALUGUÉIS, INOCORRÊNCIA . IMÓVEL LOCADO . REALIZAÇÃO DE BENFEITORIA . COMPENSAÇÃO DE VALORES 264

PAGAMENTO DE DIFERENÇAS, OBRIGATORIEDADE . SEGURO DE AUTOMÓVEL . QUITAÇÃO PLENA, IRRELEVÂNCIA . VALOR DA APÓLICE, PREVALÊNCIA 251

PAGAMENTO À PESSOA DIVERSA DO CREDOR . CHEQUE, COBRANÇA . PROVA DA QUITAÇÃO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO 273

PANE EM VEÍCULO . MENORES A BORDO, NÃO-COMPROVAÇÃO . DEMORA NO REPARO, NÃO-CONFIGURAÇÃO . DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO 268

PASSAGEIRO IDOSO, QUEDA. DANO MORAL . TRANSPORTE PÚBLICO 110

PASSAGEM DE ÔNIBUS . FALHA NO PREENCHIMENTO DO BILHETE . PERDA DO ÔNIBUS . DANOS MORAIS E MATERIAIS 248

PATROCÍNIO DE GINCANA . EMISSORA DE RÁDIO . DIVULGAÇÃO DE EVENTO CARNAVALESCO . ANULAÇÃO DE PROVA, LEGITIMIDADE 242

PEDIDO CONTRAPOSTO . EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA . APRECIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO, INOCORRÊNCIA . SENTENÇA CASSADA 269

PEDIDO DE ORDEM PREJUDICADO. HABEAS CORPUS . TRANSAÇÃO PENAL SUPERVENIENTE 300

PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DE FITA . AMEAÇA . PRAZO RECURSAL, SUSPENSÃO . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 304

PENA DE MULTA, PRESCRIÇÃO . ART. 345 DO CÓDIGO PENAL . EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES . EXTINÇÃO DO PROCESSO 307

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA . SUBSTITUIÇÃO POR MULTA 309

TÍTULO PÁGINA

PENHORA DE BEM MÓVEL . EMBARGOS DE TERCEIROS . ILEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO 235

PENHORA NÃO REGISTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO, INOCORRÊNCIA . ALIENAÇÃO DE VEÍCULO . COMPROVAÇÃO DE INSOLVÊNCIA, INOCORRÊNCIA 87

PERDA DO ÔNIBUS . PASSAGEM DE ÔNIBUS . FALHA NO PREENCHIMENTO DO BILHETE . DANOS MORAIS E MATERIAIS 248

PERDA TOTAL DO VEÍCULO . ACIDENTE DE VEÍCULO . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO . DIREITO AOS SALVADOS 213

PERTURBAÇÃO DA TRANQÜILIDADE . AMEAÇA . MUTATIO LIBELLI, IMPOSSIBILIDADE 305

PERÍCIA ESPECIALIZADA . CARTÃO DE CRÉDITO . SALDO DEVEDOR, DISCUSSÃO . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS 203

PESSOA JURÍDICA . AÇÃO DE COBRANÇA . TEORIA DE DESPERSONALIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS 231

PETIÇÃO INEPTA. QUEIXA-CRIME . CONCURSO DE AGENTES . INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS, INOCORRÊNCIA 310

PEÇA RECURSAL SEM PEDIDO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . ORÇAMENTOS IDÔNEOS 256

PEÇAS RECONDICIONADAS . OFICINA MECÂNICA . SERVIÇO DEFICIENTE . REPARAÇÃO DE DANOS, CABIMENTO 246

PISO DIVERSO DO CONTRATADO . VENDA DE IMÓVEL . PROPAGANDA ENGANOSA . INTERESSE DO CONSUMIDOR, PREVALÊNCIA 213

PLANO DE SAÚDE . OBRIGAÇÃO DE FAZER . DESPESAS HOSPITALARES, NEGATIVA DE PAGAMENTO . INDENIZAÇÃO 134

PLANO DE SAÚDE COLETIVO . DESLIGAMENTO DA EMPRESA, IRRELEVÂNCIA . DIREITO ADQUIRIDO . LEI Nº 9.656/98 215

TÍTULO PÁGINA

PORTE ILEGAL DE ARMA . CRIME DE MERA CONDUTA . SUBSTITUIÇÃO DE PENA, IMPOSSIBILIDADE 284

PRAZO EM DOBRO ULTRAPASSADO . RECURSO, INTEMPESTIVIDADE . DEFENSORIA PÚBLICA . LEI Nº 9.099/95 202

PRAZO PARA ENTREGA, NÃO CUMPRIMENTO . COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . PRÉDIO A SER CONSTRUÍDO . RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS 240

PRAZO PARA NEGATIVAÇÃO DE NOME . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INSCRIÇÃO DO NOME ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO . DANO MORAL, INDENIZAÇÃO 200

PRAZO PRESCRICIONAL, REDUÇÃO . RÉU MENOR DE 21 ANOS DE IDADE . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 309

PRAZO RECURSAL, SUSPENSÃO . AMEAÇA . PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DE FITA . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 304

PREJUÍZO AO CLIENTE, CONFIGURAÇÃO . SERVIÇO DE ADVOCACIA . ADVOGADO NEGLIGENTE . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO 244

PREPARO INSUFICIENTE. RECLAMAÇÃO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 275

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA . EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 303

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA . DESOBEDIÊNCIA . EMBARGO DE OBRA . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 305

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA . CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO . AFIRMAÇÃO FALSA OU ENGANOSA . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 305

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA . RÉU MENOR DE 21 ANOS DE IDADE . PRAZO PRESCRICIONAL, REDUÇÃO . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 309

TÍTULO PÁGINA

PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO . SERVIÇO DE TRANSPORTE . HORÁRIO DE PARTIDA, ATRASO . DANOS MORAIS E MATERIAIS 214

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO . REFORMA DE APARTAMENTO . SERVIÇO MAL EXECUTADO . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO 226

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO . ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO . COBRANÇA INDEVIDA . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO 254

PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL . CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO 83

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ . VIOLAÇÃO, INOCORRÊNCIA . CASSAÇÃO DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE 198

PRINCÍPIO DA LITERALIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO . VENCIMENTO DIVERSO DO AVENÇADO . CLÁUSULA NÃO ESCRITA, INVALIDADE 270

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO . JUIZADOS ESPECIAIS . DIREITO DE CONTRA-RAZÕES 67

PROCESSO PENAL . LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA . EXTINÇÃO DO PROCESSO 306

PRODUTO USADO . EMPRESA DE TELEFONIA . VENDA DE APARELHO CELULAR . DANO MORAL, CABIMENTO 263

PROMOÇÃO DE VIAGEM AÉREA . OBRIGAÇÃO CONTRATUAL . ASSINATURA DE REVISTA . ENTREGA DE BILHETES, OBRIGATORIEDADE ... 234

PROPAGANDA ENGANOSA . VENDA DE IMÓVEL . PISO DIVERSO DO CONTRATADO . INTERESSE DO CONSUMIDOR, PREVALÊNCIA 213

PROPAGANDA ENGANOSA, INEXISTÊNCIA . CONSÓRCIO . CUMPRIMENTO DO CONTRATO, OBRIGATORIEDADE 250

PROPÓSITO PROTELATÓRIO . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REJEIÇÃO . EFEITOS INFRINGENTES, DESCABIMENTO . MULTA, APLICAÇÃO 233

PRORROGAÇÃO TÁCITA, IMPOSSIBILIDADE . CONTRATO DE LOCAÇÃO . ANUÊNCIA DO FIADOR, INOCORRÊNCIA . FIANÇA, INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA 254

TÍTULO PÁGINA

PROVA DA QUITAÇÃO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. CHEQUE, COBRANÇA . PAGAMENTO À PESSOA DIVERSA DO CREDOR 273

PROVA ORAL, ANÁLISE. ACIDENTE DE VEÍCULO . VIA PREFERENCIAL, INVASÃO 230

PROVA PERICIAL COMPLEXA . AÇÃO DE COBRANÇA . INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL . EXTINÇÃO DO FEITO 239

PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA . RESTRIÇÃO CADASTRAL, LEGALIDADE . ASSINATURA NÃO RECONHECIDA 252

PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE . CARTÃO DE CRÉDITO . ENCARGOS ABUSIVOS, SUPOSIÇÃO . INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO 197

PRÉDIO A SER CONSTRUÍDO . COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . PRAZO PARA ENTREGA, NÃO CUMPRIMENTO . RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS 240

PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, INOCORRÊNCIA . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO . CHEQUE ESPECIAL, CANCELAMENTO . CADASTRO DE INADIMPLENTES, INCLUSÃO 265

Q

QUEBRA DE INTIMIDADE, INOCORRÊNCIA . FALSA IMPUTAÇÃO DE CONDUTA ILEGAL . DANO MORAL, INDENIZAÇÃO 234

QUEIXA-CRIME . CONCURSO DE AGENTES . INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS, INOCORRÊNCIA . PETIÇÃO INEPTA 310

QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PRESTAÇÃO . FINANCIAMENTO DE VEÍCULO . REPETIÇÃO DO INDÉBITO 211

QUITAÇÃO PLENA, IRRELEVÂNCIA . SEGURO DE AUTOMÓVEL . PAGAMENTO DE DIFERENÇAS, OBRIGATORIEDADE . VALOR DA APÓLICE, PREVALÊNCIA 251

TÍTULO PÁGINA

R

REALIZAÇÃO DE BENFEITORIA . IMÓVEL LOCADO . PAGAMENTO DE ALUGUÉIS, INOCORRÊNCIA . COMPENSAÇÃO DE VALORES 264

RECEBIMENTO DE MERCADORIA. COMPRA E VENDA . NOTA PROMISSÓRIA 233

RECLAMAÇÃO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA . PREPARO INSUFICIENTE 275

RECURSO TEMPESTIVO . LESÃO CORPORAL . AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS . LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA 307

RECURSO, INTEMPESTIVIDADE . DEFENSORIA PÚBLICA . PRAZO EM DOBRO ULTRAPASSADO . LEI Nº 9.099/95 202

RECURSO, NÃO-CONHECIMENTO . CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA . IRREGULARIDADE INSANÁVEL 106

RECUSA NA TROCA, LEGITIMIDADE . COMPRA E VENDA . VÍCIO DE FABRICAÇÃO, NÃO-COMPROVAÇÃO . DANO MORAL, INEXISTÊNCIA 221

REFORMA DE APARTAMENTO . PRESTAÇÃO DE SERVIÇO . SERVIÇO MAL EXECUTADO . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO 226

REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . INTIMAÇÃO INEFICAZ DE PARTE . SENTENÇA ANULADA 91

REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME, DESCABIMENTO . XINGAMENTO INJURIOSO . GRAVAÇÃO DE MENSAGEM EM CELULAR . SENTENÇA REFORMADA 296

RELAÇÃO DE CONSUMO . HÓSPEDE DE HOTEL . FURTO DE BOLSA EM HOTEL . RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CONFIGURAÇÃO 145

TÍTULO PÁGINA

REPARAÇÃO DE DANOS, CABIMENTO. OFICINA MECÂNICA . PEÇAS RECONDICIONADAS . SERVIÇO DEFICIENTE 246

REPARAÇÃO DO DANO, OBRIGATORIEDADE. DANO MATERIAL . ACIDENTE DE TRÂNSITO . VEÍCULO ESTACIONADO 245

REPARAÇÃO DO PROBLEMA, INOCORRÊNCIA . DANOS MORAIS E MATERIAIS . COMPRA DE PRODUTO DEFEITUOSO . SUSPENSÃO DO PAGAMENTO 138

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO . QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PRESTAÇÃO 211

REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO . LESÕES CORPORAIS LEVES . COMPARECIMENTO À DELEGACIA, SUFICIÊNCIA . DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA 304

REQUISITOS ESSENCIAIS, INEXISTÊNCIA . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REJEIÇÃO . OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO, INOCORRÊNCIA 233

RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA . CARTA DE FIANÇA . NOTA PROMISSÓRIA 248

RESCISÃO CONTRATUAL . TÍTULO SOCIAL . DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO 217

RESCISÃO DE CONTRATO . DANO MORAL . EMPRESA DE TELEFONIA . COBRANÇA DE DÉBITOS POSTERIORES, ILEGALIDADE 264

RESGATE A DESTEMPO . MENSALIDADES ESCOLARES . COBRANÇA EXTRAJUDICIAL . OBRIGAÇÃO ABUSIVA E INÍQUA 164

RESPONSABILIDADE CIVIL . CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO . PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE 83

RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO . VIA PREFERENCIAL, INVASÃO . VIAS DE FATO 205

RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCABIMENTO . DANO MORAL, INEXISTÊNCIA . SENTENÇA REFORMADA 229

TÍTULO PÁGINA

RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCABIMENTO . CONDOMÍNIO . FURTO EM GARAGEM . COMPROVAÇÃO DO VALOR DO BEM, INOCORRÊNCIA 259

RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA . MICARECANDANGA . DANO OCORRIDO FORA DO ISOLAMENTO 93

RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA REVENDEDORA. VEÍCULO AUTOMOTOR . VENDA EM CONSIGNAÇÃO 236

RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA . DANO EM IMÓVEL . DEFEITO DE CONSTRUÇÃO . DANOS MATERIAIS, INDENIZAÇÃO 156

RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. DANO MORAL . TRANSPORTE COLETIVO . EXPOSIÇÃO DE PASSAGEIRO A VEXAME 142

RESPONSABILIDADE DO CLUBE, INEXISTÊNCIA. CLUBE RECREATIVO . FURTO DE MOCHILA . DEPÓSITO E GUARDA, INOCORRÊNCIA 202

RESPONSABILIDADE DO CLUBE, INEXISTÊNCIA . CLUBE DE LAZER . ACIDENTE COM MENOR . DEVERES DE PÁTRIO PODER, INOBSERVÂNCIA 218

RESPONSABILIDADE DO LOCADOR. LOCAÇÃO . TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU 236

RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO. FURTO DE ACESSÓRIOS DE VEÍCULO . ESTACIONAMENTO DE HOSPITAL 201

RESPONSABILIDADE DO SHOPPING . FURTO EM INTERIOR DE SHOPPING CENTER . DEVER DE VIGILÂNCIA, NEGLIGÊNCIA . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO 216

RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . VÍCIO OCULTO 98

RESPONSABILIDADE OBJETIVA . DANOS MORAIS E MATERIAIS, INDENIZAÇÃO . ESTABELECIMENTO BANCÁRIO . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE 195

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO . BANCO 24 HORAS . SAQUES NÃO AUTORIZADOS . RESTITUIÇÃO DO VALOR, OBRIGATORIEDADE 266

TÍTULO PÁGINA

RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CONFIGURAÇÃO. HÓSPEDE DE HOTEL . FURTO DE BOLSA EM HOTEL . RELAÇÃO DE CONSUMO 145

RESSALVA DE OVERBOOK, INEXISTÊNCIA . EMPRESA AÉREA . VENDA DE BILHETE CORTESIA . EMBARQUE DE PASSAGEIRO, OBRIGATORIEDADE 209

RESSARCIMENTO, OBRIGATORIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . COBRANÇA EXTRAJUDICIAL, INEXIGIBILIDADE 210

RESSARCIMENTO, OBRIGATORIEDADE. COMPRA E VENDA . AUTOMÓVEL USADO . DEFEITO OCULTO 247

RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . PRÉDIO A SER CONSTRUÍDO . PRAZO PARA ENTREGA, NÃO CUMPRIMENTO 240

RESTITUIÇÃO DE CHEQUE, DEMORA . DANO MORAL . NOME INSCRITO NO SERASA 237

RESTITUIÇÃO DO VALOR, OBRIGATORIEDADE. BANCO 24 HORAS . SAQUES NÃO AUTORIZADOS . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO 266

RESTRIÇÃO CADASTRAL, LEGALIDADE . EMPRESA DE TELEFONIA . ASSINATURA NÃO RECONHECIDA . PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE 252

RETARDO INJUSTIFICADO DE SEGURADORA . SEGURO DE VEÍCULO . AUTORIZAÇÃO PARA CONSERTO . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . 243

RETENÇÃO DE PARCELA, POSSIBILIDADE. CONTRATO, RESCISÃO . DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA 232

REVELIA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA . JUIZADO ESPECIAL, CABIMENTO 149

REVELIA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO . CERCEAMENTO DE DEFESA . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NECESSIDADE . SENTENÇA CASSADA 198

TÍTULO PÁGINA

REVELIA, RATIFICAÇÃO . CONDOMÍNIO . COBRANÇA INDEVIDA . DANOS MORAIS E MATERIAIS, CONFIGURAÇÃO 161

RÉU MENOR DE 21 ANOS DE IDADE . PRAZO PRESCRICIONAL, REDUÇÃO . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 309

S

SALDO DEVEDOR, DISCUSSÃO . CARTÃO DE CRÉDITO . PERÍCIA ESPECIALIZADA . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS 203

SALDO INSUFICIENTE . AÇÃO DE COBRANÇA . CHEQUE DEVOLVIDO . TEORIA DA ABSTRAÇÃO, APLICABILIDADE 215

SAQUES NÃO AUTORIZADOS . BANCO 24 HORAS . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO . RESTITUIÇÃO DO VALOR, OBRIGATORIEDADE 266

SEGURO DE AUTOMÓVEL . VEÍCULO SINISTRADO CONDUZIDO POR TERCEIRO, IRRELEVÂNCIA . OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA, MANUTENÇÃO 206

SEGURO DE AUTOMÓVEL . SINISTRO . DANO IMPERCEPTÍVEL NO MOTOR . CLÁUSULA DE AGRAVAMENTO DE RISCO, INAPLICABILIDADE 209

SEGURO DE AUTOMÓVEL . QUITAÇÃO PLENA, IRRELEVÂNCIA . PAGAMENTO DE DIFERENÇAS, OBRIGATORIEDADE . VALOR DA APÓLICE, PREVALÊNCIA 251

SEGURO DE VEÍCULO . AUTORIZAÇÃO PARA CONSERTO . RETARDO INJUSTIFICADO DE SEGURADORA . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA 243

SEGURO DPVAT . DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA RECEBIMENTO . DUT, DESNECESSIDADE . LEI Nº 6.194/74, PREVALÊNCIA 200

SENTENÇA ANULADA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . INTIMAÇÃO INEFICAZ DE PARTE . REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA 91

TÍTULO PÁGINA

SENTENÇA CASSADA. REVELIA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO . CERCEAMENTO DE DEFESA . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NECESSIDADE 198

SENTENÇA CASSADA. AÇÃO DE COBRANÇA . DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO 224

SENTENÇA CASSADA. PEDIDO CONTRAPOSTO . EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA . APRECIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO, INOCORRÊNCIA 269

SENTENÇA NULA. JUIZADOS ESPECIAIS . FÓRUM PERMANENTE DE JUÍZES . ENUNCIADO 46, INACEITABILIDADE 266

SENTENÇA REFORMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCABIMENTO . DANO MORAL, INEXISTÊNCIA 229

SENTENÇA REFORMADA. XINGAMENTO INJURIOSO . GRAVAÇÃO DE MENSAGEM EM CELULAR . REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME, DESCABIMENTO 296

SERVIÇO DE ADVOCACIA . ADVOGADO NEGLIGENTE . PREJUÍZO AO CLIENTE, CONFIGURAÇÃO . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO 244

SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO, CONTRATAÇÃO . CONDOMÍNIO . NOTA DE EMPENHO, RESCISÃO 270

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . PRAZO PARA NEGATIVAÇÃO DE NOME . INSCRIÇÃO DO NOME ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO . DANO MORAL, INDENIZAÇÃO 200

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO . CONTRATO, INEXISTÊNCIA . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME 212

SERVIÇO DE TRANSPORTE . HORÁRIO DE PARTIDA, ATRASO . PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO . DANOS MORAIS E MATERIAIS 214

SERVIÇO DEFICIENTE . OFICINA MECÂNICA . PEÇAS RECONDICIONADAS . REPARAÇÃO DE DANOS, CABIMENTO 246

TÍTULO PÁGINA

SERVIÇO INADEQUADO . EMPRESA DE TELEFONIA . ACESSO RÁPIDO À INTERNET . DANO MORAL, INDENIZAÇÃO 242

SERVIÇO MAL EXECUTADO . PRESTAÇÃO DE SERVIÇO . REFORMA DE APARTAMENTO . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO 226

SERVIÇO NÃO CONTRATADO . EMPRESA DE TELEFONIA . NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA, CARACTERIZAÇÃO . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO 201

SERVIÇO ODONTOLÓGICO . TRATAMENTO IMPERFEITO . COMPOSIÇÃO DO DANO, CABIMENTO 246

SINISTRO . SEGURO DE AUTOMÓVEL . DANO IMPERCEPTÍVEL NO MOTOR . CLÁUSULA DE AGRAVAMENTO DE RISCO, INAPLICABILIDADE 209

SITUAÇÃO VEXATÓRIA, INEXISTÊNCIA . LOJA DE DEPARTAMENTO . ALARME ANTIFURTO, DISPARO . DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO 256

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA . CAESB . INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL . COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO 248

SUBSTITUIÇÃO DE PENA, IMPOSSIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA . CRIME DE MERA CONDUTA 284

SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO, OBRIGATORIEDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR . TELEVISOR COM DEFEITO . VÍCIO DE FABRICAÇÃO 240

SUBSTITUIÇÃO POR MULTA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA . PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE 309

SUBTRAÇÃO DE MERCADORIA, ALEGAÇÃO. DANOS MORAIS . ESTABELECIMENTO COMERCIAL . ABORDAGEM CONSTRANGEDORA . . 128

SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS . COMPRA DE PRODUTO DEFEITUOSO . REPARAÇÃO DO PROBLEMA, INOCORRÊNCIA 138

TÍTULO PÁGINA

T

TAXA CONDOMINIAL . ASSEMBLÉIA GERAL . FORO DE ELEIÇÃO, INOBSERVÂNCIA . INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL 249

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EXCESSIVA. COOPERATIVA HABITACIONAL . DESISTÊNCIA DE COOPERADO . DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA, LEGALIDADE 261

TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU . LOCAÇÃO . RESPONSABILIDADE DO LOCADOR 236

TELEFONE CELULAR . TRANSFERÊNCIA DE LINHA . DÉBITO POSTERIOR À VENDA 229

TELEVISOR COM DEFEITO . DIREITO DO CONSUMIDOR . VÍCIO DE FABRICAÇÃO . SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO, OBRIGATORIEDADE 240

TEORIA DA ABSTRAÇÃO, APLICABILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA . CHEQUE DEVOLVIDO . SALDO INSUFICIENTE 215

TEORIA DE DESPERSONALIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . AÇÃO DE COBRANÇA . PESSOA JURÍDICA . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS 231

TRANSAÇÃO PENAL SUPERVENIENTE . HABEAS CORPUS . PEDIDO DE ORDEM PREJUDICADO 300

TRANSAÇÃO PENAL, POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS . USO DE ENTORPECENTES . INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO 73

TRANSFERÊNCIA DE LINHA . TELEFONE CELULAR . DÉBITO POSTERIOR À VENDA 229

TRANSFERÊNCIA, DEMORA . VEÍCULO USADO . DESÍDIA DA CONCESSIONÁRIA 238

TRANSPORTE COLETIVO . DANO MORAL . EXPOSIÇÃO DE PASSAGEIRO A VEXAME . RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA 142

TÍTULO PÁGINA

TRANSPORTE DE MERCADORIA . CARTA DE FIANÇA . NOTA PROMISSÓRIA . RESCISÃO CONTRATUAL 248

TRANSPORTE PÚBLICO . DANO MORAL . PASSAGEIRO IDOSO, QUEDA 110

TRATAMENTO IMPERFEITO . SERVIÇO ODONTOLÓGICO . COMPOSIÇÃO DO DANO, CABIMENTO 246

TÍTULO DE CRÉDITO . VENCIMENTO DIVERSO DO AVENÇADO . CLÁUSULA NÃO ESCRITA, INVALIDADE . PRINCÍPIO DA LITERALIDADE 270

TÍTULO PROTESTADO . DANO MORAL . DÉBITO QUITADO . ATO OFENSIVO À HONRA 122

TÍTULO SOCIAL . RESCISÃO CONTRATUAL . DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO 217

U

USO DE ENTORPECENTES . HABEAS CORPUS . INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO . TRANSAÇÃO PENAL, POSSIBILIDADE 73

V

VALOR DA APÓLICE, PREVALÊNCIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL . QUITAÇÃO PLENA, IRRELEVÂNCIA . PAGAMENTO DE DIFERENÇAS, OBRIGATORIEDADE 251

VALOR DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS . DANO MORAL . DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL 231

TÍTULO PÁGINA

VALOR ORIGINAL, REVIGORAMENTO . EXECUÇÃO DE SENTENÇA . ACORDO CELEBRADO, INADIMPLEMENTO . EXCESSO DE EXECUÇÃO, INEXISTÊNCIA 241

VALORES PAGOS, RESSARCIMENTO . CONTRATO DE SEGURO . CANCELAMENTO INDEVIDO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA 103

VENCIMENTO DIVERSO DO AVENÇADO . TÍTULO DE CRÉDITO . CLÁUSULA NÃO ESCRITA, INVALIDADE . PRINCÍPIO DA LITERALIDADE 270

VENDA DE APARELHO CELULAR . EMPRESA DE TELEFONIA . PRODUTO USADO . DANO MORAL, CABIMENTO 263

VENDA DE BILHETE CORTESIA . EMPRESA AÉREA . RESSALVA DE OVERBOOK, INEXISTÊNCIA . EMBARQUE DE PASSAGEIRO, OBRIGATORIEDADE 209

VENDA DE IMÓVEL . PROPAGANDA ENGANOSA . PISO DIVERSO DO CONTRATADO . INTERESSE DO CONSUMIDOR, PREVALÊNCIA 213

VENDA DE IMÓVEL . CONTRATO VERBAL . COMISSÃO, ACORDADA ENTRE AS PARTES . PAGAMENTO DA COMISSÃO, CONDENAÇÃO 265

VENDA EM CONSIGNAÇÃO . VEÍCULO AUTOMOTOR . RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA REVENDEDORA 236

VEÍCULO AUTOMOTOR . VENDA EM CONSIGNAÇÃO . RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA REVENDEDORA 236

VEÍCULO ESTACIONADO . DANO MATERIAL . ACIDENTE DE TRÂNSITO . REPARAÇÃO DO DANO, OBRIGATORIEDADE 245

VEÍCULO SINISTRADO CONDUZIDO POR TERCEIRO, IRRELEVÂNCIA . SEGURO DE AUTOMÓVEL . OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA, MANUTENÇÃO 206

VEÍCULO USADO . TRANSFERÊNCIA, DEMORA . DESÍDIA DA CONCESSIONÁRIA 238

VIA PREFERENCIAL, INOBSERVÂNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO . MANDATO TÁCITO, ADMISSIBILIDADE 196

TÍTULO PÁGINA

VIA PREFERENCIAL, INVASÃO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . VIAS DE FATO . RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL 205

VIA PREFERENCIAL, INVASÃO . ACIDENTE DE VEÍCULO . PROVA ORAL, ANÁLISE 231

VIAGEM FRUSTRADA . CONTRATO DE TRANSPORTE . ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA ESTRADA, IRRELEVÂNCIA 272

VIAS DE FATO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . VIA PREFERENCIAL, INVASÃO . RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL 205

VINCULAÇÃO À AQUISIÇÃO DE OUTRO BEM, ILEGALIDADE . COMPRA E VENDA, DISTRATO . DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS, POSSIBILIDADE . CLÁUSULA ABUSIVA 216

VIOLAÇÃO, INOCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ . CASSAÇÃO DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE 198

VÍCIO DE FABRICAÇÃO . DIREITO DO CONSUMIDOR . TELEVISOR COM DEFEITO . SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO, OBRIGATORIEDADE 240

VÍCIO DE FABRICAÇÃO, NÃO-COMPROVAÇÃO . COMPRA E VENDA . RECUSA NA TROCA, LEGITIMIDADE . DANO MORAL, INEXISTÊNCIA 221

VÍCIO OCULTO . COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR 98

VÔO CHARTER, ATRASO . PACOTE DE TURISMO . DIREITO DO CONSUMIDOR, DESRESPEITO . CDC, PREVALÊNCIA 258

X

XINGAMENTO INJURIOSO . GRAVAÇÃO DE MENSAGEM EM CELULAR . REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME, DESCABIMENTO . SENTENÇA REFORMADA 296

Esta obra foi diagramada,
impressa e encadernada pela
Subsecretaria de Serviços Gráficos do TJDFT,
Área Especial nº 8, Módulo “F”,
71070-667, Guará II,
Brasília-DF, com uma
tiragem de 650 exemplares